



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2011 – São Paulo, terça-feira, 26 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Vistos em decisão. KALED ABOU JOKH OSMAN, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que efetue a sua inscrição temporária em seus quadros. Alega, em síntese, que apesar de ter nascido na Venezuela, possui inscrição no Registro Geral e no Cadastro de Pessoas Físicas. Informa que no seu RG consta a pendência de formalização de opção de nacionalidade. Afirma ter ingressado com o pedido de formalização de opção de nacionalidade nº. 2009.61.00.026769-0, que está pendente de análise perante a 9ª Vara Cível. Entretanto, ao pleitear a sua inscrição temporária perante o Conselho Regional de Odontologia, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que o autor não possuía o RNE. Informa também ter sido exigida a revalidação de seu diploma, o que foi por ele requerido, por meio do protocolo nº 7973, de 04/05/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/64. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 67). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/150). É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pleiteada. O autor pretende obter provimento que determine ao réu que efetive a sua inscrição temporária em seus quadros. Estabelece o artigo 129 da Resolução CFO-63/2005: Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com visto temporário ou registro provisório, desde que não haja restrição ao exercício profissional no país. (grifos meus) Afirma o autor ter formalizado pedido de opção de nacionalidade, que encontra-se pendente de análise. Entretanto, a inscrição temporária não se destina ao brasileiro, mas sim a cirurgião-dentista estrangeiro com visto provisório ou registro temporário. Desse modo, não há previsão legal a amparar a pretensão formulada pelo autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. COM BRAXIS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional com o fim de impedir que a ré exija da autora quaisquer valores a título de multa moratória em face dos eventuais recolhimentos de tributos em atraso que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório para apurar a existência do débito, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando qualquer ato tendente

a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento de certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/75. Complementados às fls. 86/92 e 95. É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pleiteada. No presente caso, o autor requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que, na hipótese de eventual recolhimento de tributo em atraso que venha a realizar futuramente, seja afastada a exigência de multa moratória, diante do reconhecimento do instituto da denúncia espontânea. Entretanto, não há prova inequívoca a ensejar o deferimento do provimento pleiteado, uma vez que o objeto do pedido é o afastamento da multa moratória em razão de evento futuro e incerto, qual seja, o eventual recolhimento em atraso de tributo. Ademais, para que seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), é necessário analisar se realmente houve o recolhimento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório - o que deve ser comprovado de forma inequívoca pelo contribuinte. No presente caso, por ter o autor formulado pedido baseado em hipótese, não há como aplicar o direito ao caso concreto, não sendo possível a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2960

MANDADO DE SEGURANCA

0012614-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012614-0) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição previdenciária sobre a folha de salários constante no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como ao salário-educação e às contribuições ao INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE, em especial sobre os seguintes valores, que sustentam não advirem de contraprestação de trabalho: a) adicionais noturno e de insalubridade; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/enfermidade; c) dia do comerciante; d) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; e) terço constitucional de férias. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos com as demais contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para determinar que a impetrante não fosse compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado (fls. 327/328). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 357/359), ao qual foi negado provimento (fls. 386/389). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 338/355), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 361/362). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou

no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 29/05/2009 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 29/05/1999.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Outrossim, o salário-educação, bem como as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE tem como base de cálculo a folha de salários, nos termos do art. 15 da lei n.º 9.424/96, art. 6, 4º da Lei n.º 2.613/55, art. 8º, 3º, da Lei n.º 8.029/90 e art. 240 da Constituição Federal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Adicionais noturno e de insalubridadeComo é cediço, os adicionais em questão prestam-se para compensar o obreiro em razão da prestação de serviço em condições anormais, bem como para desestimular o empregador no sentido de utilizar a força de trabalho do empregado em condições adversas de labor.Tratando-se de verbas que compõem a estrutura salarial, forçoso reconhecer seu caráter remuneratório, sendo as mesmas passíveis de incidência da contribuição social. Eis a posição do E.STJ acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Assim, improcede o pedido da impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre as verbas em questão.15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/enfermidade No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/enfermidade. Dia do comerciário Trata-se de verba prevista normalmente em convenção coletiva de trabalho, representando uma gratificação aos empregados do comércio, correspondente ao valor de um dia de trabalho por ano. Entendo que não se trata a verba em questão de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador, mas sim mera gratificação instituída em convenção coletiva a fim de homenagear uma data comemorativa. Dessa forma, tratando-se de valor que não se enquadra no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, forçoso reconhecer que sobre a verba em questão não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, tampouco o salário-educação e as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Por tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma, bem como sobre a respectiva parcela do décimo terceiro calculado sobre a mesma, não incidem as contribuições em comento. Eis a posição do E. STJ acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010) Assim, procede o pedido da impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a verba em questão. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. **Compensação** A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, a necessidade de aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso, bem como a impossibilidade de compensação das contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Outrossim, a questão inerente à impossibilidade de compensação das contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra-se superada, uma vez que a impetrante requerer na inicial a compensação administrativa com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias. Resta ainda prejudicada a questão inerente à aplicação do artigo 170-A do CTN no presente caso, uma vez que não houve requerimento por parte da impetrante de compensação dos valores pagos indevidamente antes do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/enfermidade; ii) dia do comerciário; iii) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; iv) terço constitucional de férias. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o

trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0023680-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023680-2) - VALERIA SORIA ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual pretende que a autoridade impetrada analise o processo administrativo n.º 11610.003768/2009-10, para obter a possibilidade de sanar o equívoco no preenchimento do DAS (Documento de arrecadação do Simples Nacional) referente a competência de outubro/2008, uma vez que informou erroneamente como novembro/2008, e conseqüentemente a apuração de qualquer valor residual. A liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 46). A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que nos casos em que o contribuinte errou no PGDAS, na informação do período de apuração das receitas, deverá efetuar nova apuração retificadora, recolher o DAS gerado, e pedir restituição dos valores recolhidos indevidamente. O pedido de restituição seguirá o disposto na Resolução CGSN n.º 39/2008, bem como na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. A liminar foi indeferida às fls. 54/54 verso, decisão da qual foi interposto agravo, o qual foi negado provimento. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão à Impetrante. Restou comprovado o abuso na exigência efetuada pela Receita Federal, uma vez que o pedido administrativo contido no processo n.º 11610.003768/2009-10 de considerar um dos pagamentos feitos em duplicidade da competência de novembro/2008 como sendo outubro/2008, alega a impetrada não haver previsão legal para tal retificação de documentos de arrecadação do Simples Nacional gerado com erro pelo contribuinte e que não possui ferramentas adequadas para tanto. Aduz que, o impetrante deverá atender a forma de restituição prevista na Resolução n.º 39/2008 e na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, informação está que, desde a impetração do presente mandamus, já obteve. Argumenta a impetrante que poderá sofrer prejuízos maiores, como a exclusão do Simples Nacional, haja vista a inadimplência do não recolhimento da competência do mês de outubro/2008, conforme Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 16). E diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DARF. PREENCIMENTO EQUIVOCADO. DIREITO À RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA. APLICABILIDADE DO CTN. 1. A legislação não obsta, ao contrário, indica que se proceda à retificação das DARFs, quando preenchidas de forma equivocada, de forma a garantir a alocação do que fora arrecadado ao código de recolhimento correto. 2. Incumbe ao Fisco, ao apurar erros contidos na declaração, retificá-los de ofício, conforme prevê o art. 147, 2º, do CTN. 3. O disposto no 2º do art. 11 da Instrução Normativa da SRF n.º 672/2006, que sujeita as situações como a presente a pedido de restituição, não pode obrigar o contribuinte a requerer a restituição, uma vez que o próprio CTN dispõe sobre a possibilidade de simples retificação de ofício do erro detectado, a ser realizada pelo próprio Fisco. (Origem: Tribunal - Quarta Região. Acórdão em recurso de apelação. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da Decisão: 19/05/2010. Data da Publicação: 01/06/2010. Fonte: D.E. 01/06/2010.) Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser reconsiderada a liminar indeferida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Oficie-se a Quarta Turma julgadora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informado a prolação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0030387-27.2010.403.0000 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do processo administrativo 225/2010, com seu conseqüente arquivamento, bem como para que seja retirada do prontuário do impetrante a anotação da suspensão preventiva. Alega ofensa ao 3º do art. 70 da Lei 8.906/94. Afirma que, passados mais de 90 dias da suspensão preventiva, o processo administrativo continua em trâmite. Por conta disso, aduz estar sofrendo constrangimento ilegal. Sustenta haver abuso no poder disciplinar, que pretende perpetuar a punição ao impetrante, sem que se tenha solução do conflito. Argumenta que, de acordo com o art. 68 do Estatuto, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar as regras da legislação penal comum e, assim, o prazo superior a 81 dias sem que tenha ocorrido o encerramento da instrução processual importa em constrangimento ilegal. Esclarece que, após

a Sessão Especial, foi imputada a sanção disciplinar de suspensão de suas atividades profissionais por 90 dias, sendo que o impetrante já cumpriu essa penalidade, conforme comprova o site da OAB, porém o processo disciplinar não foi encerrado. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de declarar nulo o processo administrativo 225/2010, ou caso assim não se entenda, seja suspenso o citado processo administrativo condicionando a eficácia da liminar ao julgamento de mérito do presente mandamus, sob pena de multa diária. O feito foi distribuído originalmente perante o E. TRF da 3ª Região. Às fls. 114, o impetrante alega erro de endereçamento da inicial e requer a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Os autos foram distribuídos à 9ª Vara. Tendo em vista o Termo de fls. 116/117 foram solicitadas cópias das iniciais dos processos n.ºs 0012219-10.2010.4036100, 0013434-21.2010.4036100 e 0015816-84.20104036100. Remetidas as cópias, aquele D. Juízo verificou a ocorrência de prevenção desse último processo, tendo em vista que os dois primeiros haviam sido extintos, sem julgamento de mérito, o primeiro ausência de interesse processual e o segundo por litispendência. Redistribuídos, os autos encontram-se apensados aos do processo n.º 0015816-84.20104036100. Foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante agravou da decisão. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou cópia integral do Processo Administrativo, que foi juntada por linha (Anexos 1 e 2). Suscitou as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, litispendência (litigância de má fé), ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o prazo extintivo da medida preventiva não interfere no processo disciplinar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Da ilegitimidade passiva: Como bem apontado pelo D. Representante do MPF, ao adentrar ao mérito, restou superada a preliminar de ilegitimidade. Afasto, portanto, essa preliminar. Litispendência: Não há que se falar em litispendência com o processo n.º 0015816-84.20104036100, uma vez que, embora em ambos os processos se discuta suposta nulidade do Processo Administrativo n.º 225/2010, naquele feito o impetrante busca a anulação por ausência de notificação válida impossibilitando a ampla defesa, enquanto o que aqui busca o impetrante é a anulação em razão de extrapolção do prazo para julgamento. Da ausência de direito líquido e certo e carência de ação: O presente mandamus, ora impetrado, é adequado para o alcance do objetivo pleiteado, sendo que a alegação de ausência de direito líquido e certo referem-se ao mérito e, com ele será apreciada. Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas e passo a analisar o mérito. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional que decrete a nulidade do Processo Disciplinar n.º 225/2010, sob o argumento de não ter sido respeitado o prazo de 90 dias para finalizar o processo administrativo, conforme dispõe o 3º do art. 70 da Lei 8.906/94. Alega que, ultrapassado esse prazo, estaria sofrendo constrangimento ilegal. Sustenta que, nos termos do art. 68 da mesma lei, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que a fixação do prazo de noventa dias se refere unicamente à eficácia da medida preventiva, sendo que o prazo extintivo se interfere no processo disciplinar que continua sua tramitação normal. Tenho que assiste razão à autoridade impetrada. Primeiramente, o disposto no 3º se reporta a acusado revelar, que não é o caso do impetrante. Como já explicitado na liminar e reiterado pela autoridade, a fixação do prazo de 90 dias no 3.º do art. 70 do Estatuto da Advocacia refere-se à suspensão cautelar e não ao encerramento do procedimento administrativo. A intenção do legislador ao fixar prazo visa a evitar uma suspensão acauteladora por prazo indefinido. Ademais, quando da impetração, em 29.9.2010, a pena de suspensão preventiva do impetrante já havia sido cumprida. Tanto assim que, como afirma o próprio impetrante na inicial (fls. 14), já não consta mais do site da OAB. No que tange à retirada do prontuário do impetrante a suspensão preventiva, tenho que o pedido é improcedente. Não existe ilegalidade ou ato coator, uma vez que o Estatuto da OAB prevê essa consequência para determinados atos, para todos os seus integrantes. Não demonstrou o impetrante não ter praticado os atos que lhe foram imputados e determinaram a adoção, pela autoridade, da medida combatida. Impedi-la seria intromissão do Poder Judiciário em decisão administrativa, o que não se permite, a não ser em caso de flagrante ilegalidade, que no caso não se evidencia. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança pleiteada nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex legis. P.R.I.O., oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto.

0012381-05.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), Salário-Educação e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) que incidam sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) auxílio-creche; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; c) adicional constitucional de férias; d) salário maternidade. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, como também, no caso das contribuições indevidamente recolhidas aos terceiros, com as contribuições futuras devidas ao respectivo ente, nos termos da Lei 9.430/96, artigos 73 e 74 e posteriores modificações, com o consequente reconhecimento de que todo o crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que venha a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto no art. 170-A, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, bem como das demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação) apenas sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) auxílio creche; b) 15 primeiros

dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; c) adicional constitucional de férias (fls. 639/641-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 650/664), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 666/667). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 672/689), ao qual foi negado seguimento (fls. 690/696). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 08/06/2010 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 08/06/2000. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT), bem como ao salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração ao empregado como contraprestação pelo trabalho que o mesmo desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a

EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Outrossim, somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Auxílio-Creche O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, de local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição, conforme estabelecido inclusive na Súmula n 310 do STJ. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Assim, procede o pedido da impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), Salário-Educação e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), sobre a verba em questão. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), Salário-Educação e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos

Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), Salário-Educação e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), sobre a verba em questão. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-la, com as contribuições futuras devidas ao respectivo ente, nos termos da Lei 9.430/96, artigos 73 e 74 e posteriores modificações, afastando-se as limitações do artigo 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, bem como a necessidade de aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso, reconheço a incidência da regra em questão, para que a compensação pretendida ocorra somente após o trânsito em julgado da presente ação, por entender que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. Ademais, a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, as quais devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, sendo que somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que deverá ocorrer após a decisão definitiva sobre este direito, o qual, até então, ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a impetrante, após o trânsito em julgado da presente ação, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incluindo a destinada

ao RAT (antigo SAT), bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com débitos vincendos devidos ao respectivo ente. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT), bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, no que concerne aos valores pagos a título de: i) auxílio-creche; ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; iii) terço constitucional de férias. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com débitos vincendos relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como ao RAT (antigo SAT), salário-educação e contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sendo o indébito devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021194-85.2010.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0015816-84.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato hostilizado, de modo a afastar do mundo jurídico todos os efeitos dele decorrentes. Alega, preliminarmente, falta de notificação válida pessoal do impetrante e a nulidade da notificação. No mérito aduz o descumprimento do requisito do art. 70, 3º do Estatuto da Ordem e a falta de repercussão prejudicial à advocacia. Argumenta não haver prova, ou mesmo indício de que estaria se locupletando de seus clientes, mas apenas relatos de clientes insatisfeitos, situação que deve ser remetida ao Judiciário, órgão esse competente para julgar a invalidade ou não do instrumento formulado e nunca as turmas de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. Sustenta a existência de flagrantes violações constitucionais, do fato atípico e violação ao princípio da inocência. Sustenta, também, violação deliberada do contraditório e da ampla defesa e, finalmente, alega excesso de sanção/penalidade. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja anulado todo procedimento disciplinar a partir da notificação válida do Impetrante atribuindo efeito suspensivo ao processo disciplinar guereado, até o trânsito em julgado do presente mandamus. O feito foi distribuído à 25ª Vara Federal. Aquele D. Juízo entendeu haver conexão com os Mandados de Segurança n.ºs 0012219-10.2010.403.6100 e 0013434-21.2010.4036100. Foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante agravou da decisão. O Agravo foi convertido em Agravo Retido. O impetrante interpôs Agravo Regimental ao qual, segundo consulta processual eletrônica, foi negado provimento. Os autos do Agravo ainda não retornaram do Tribunal. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou cópia integral do Processo Administrativo. Suscitou as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, litispendência (litigância de má fé), ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da pena de suspensão preventiva e a legitimidade dos atos administrativos praticados. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se a cerca das preliminares e opinou pela denegação da segurança. O Agravo de Instrumento interposto foi convertido em Agravo Retido. Foi impetrado novo mandado de segurança sob o n.º 0030387-27.2010.403.0000, distribuído no E. TRF da 3ª Região e redistribuído a esta 2ª Vara, encontrando-se apensado a estes autos, haja vista a conexão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Da ilegitimidade passiva: Como bem apontado pelo D. Representante do MPF, ao adentrar ao mérito, restou superada a preliminar de ilegitimidade. Afasto, portanto, essa preliminar. Litispendência: Não há que se falar em litispendência, uma vez que os processos que antecederam este feito já foram sentenciados, sendo que no de n.º 0012219-10.2010.403.6100 foi homologada a desistência e no de n.º 0013434-21.2010.4036100 foi indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecidas a litispendência e a litigância de má fé. Da ausência de direito líquido e certo e carência de ação: Aduz o impetrado não haver embasamento jurídico para a pretensão do impetrante nem tampouco foi juntado documento que possa comprovar seu direito e ainda que os argumentos apresentados não foram objeto de prova e de direito claro e incontestado, ficando claro que pela via eleita será impossível o deslinde do feito. Tenho que o interesse processual faz-se presente na medida em que o impetrante deduz pedido contra procedimento administrativo e demonstrou de plano o preenchimento dos requisitos para a impetração. O presente mandamus, ora impetrado, é adequado para o alcance do objetivo pleiteado, sendo que a alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao mérito e, com ele será apreciada. Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas e passo a analisar o mérito. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional que decrete a nulidade do Processo Disciplinar n.º 225/2010. Alega, preliminarmente, falta de notificação válida pessoal do impetrante e a nulidade da notificação. No mérito aduz o

descumprimento do requisito do art. 70, 3º do Estatuto da Ordem e a falta de repercussão prejudicial à advocacia. Sustenta ser o Judiciário, o órgão esse competente para julgar a invalidade ou não do instrumento formulado e nunca as turmas de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo. Alega que tal procedimento seria nulo por afrontar o devido processo legal no que se refere ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria sido comunicado da apresentação da representação, para que pudesse apresentar sua defesa, do mesmo modo que foi comunicado da decisão que o suspendeu. Afirma que os fatos são inverídicos e que não teve oportunidade de comprovar a sua versão. Ambas as partes juntaram farta documentação, com as cópias do processo administrativo. Inicialmente, cumpre salientar a impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal. Vejamos. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente no caso dos autos, a alegada ausência de notificação e a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349 - grifo nosso): O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita. No caso sob exame, de acordo com a cópia do procedimento juntada aos autos, esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa do acusado. Vejamos: O Impetrante alega nulidade de notificação inicial para apresentação de defesa prévia, não lhe sendo conferido o direito de defesa. No entanto, segundo consta dos autos, a defesa prévia foi apresentada em 19.10.2009 (fls. 533v./534v.), sendo certo que foi oportunizada ao impetrante a retirada dos autos, por meio de seu bastante procurador(a) Nadyr de Paula, a fim de apresentar defesa. Note-se que na defesa apresentada, o impetrante não faz qualquer menção a irregularidades porventura havidas na citação. Aplicada a pena de suspensão, o impetrante apresentou recurso, onde tampouco a questão da citação é mencionada. Entendo, desta forma, indevida a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e válido o procedimento administrativo que impôs a penalidade ao acusado, ora Impetrante. Desta forma, julgo improcedente o pedido e nego a segurança pleiteada e caso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex legis. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o Agravo interposto.

0020197-38.2010.403.6100 - NICOLAU TABASH NETO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977.005782/2009-33, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida às fls. 29-30. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações. A União requereu a reconsideração da liminar, interpôs Agravo Retido, bem como manifestou seu interesse no feito. Às fls. 50 o impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Não obstante, foi recebido o Agravo Retido e mantida a decisão agravada. A União Federal e o Ministério Público Federal pugnaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às alegações efetuadas na inicial, assiste razão ao Impetrante, devendo ser confirmada a medida liminar. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar. Neste caso, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência de interesse de agir, denota-se que a autoridade somente procedeu à análise do processo administrativo após a concessão da medida liminar inaudita altera pars, ficando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado

na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I., inclusive o representante judicial da União.

0022021-32.2010.403.6100 - EDUARDO BARRETO BATISTA(SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando provimento jurisdicional para o fim de serem aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial o soerguimento da conta vinculada ao FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Alega que exerce a atividade profissional de árbitro nos termos da Lei 9.307/96. Afirma que a autoridade impetrada não reconhece a via de arbitragem, para fins de levantamento do FGTS e seguro desemprego. Informa que a impetrada vem desrespeitando a validade das sentenças arbitrais, sob o argumento de que só serão reconhecidos os atos firmados pelos árbitros que obtiverem ordem judicial. Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante. Foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento e prestou as informações. Suscita preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. No mérito sustenta a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Foi negado seguimento ao Agravo. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise das preliminares. Tenho que as preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Cabe, neste momento, fixar os limites da lide, de acordo com a pretensão posta na inicial. O que pretende a impetrante é que autoridade impetrada reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial o pagamento de seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Assiste, razão à Impetrante. A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, não se trata, como alega a CEF, de via transversa de gerar uma nova hipótese de liberação de valores depositados em conta vinculada nem, tampouco de assumir o Poder Judiciário as vezes de Legislativo. homologação geral e irrestrita de acordos ocorridos. O reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, já restou pacificada, no STJ e nos tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009). Com efeito, o não acatamento da sentença arbitral afronta diretamente o espírito da Lei 9.307/96, qual seja, o de desafogar o Poder Judiciário, em todas as esferas, seja Estadual, Federal Comum ou mesmo Federal Trabalhista. No que tange à legitimidade da impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de levantamento, pelos trabalhadores a elas submetidos, há que se tecer alguns esclarecimentos. Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que a impetrante, em momento algum pretendeu proceder ao levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS, mas sim obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada RECONHEÇA E VIABILIZE todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Infere-se, portanto, a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, será efetuada pelos próprios trabalhadores, uma vez reconhecida a sentença arbitral. Aliás, a liminar concedida já determinava a liberação do seguro desemprego pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90. (em destaque no original) Desse modo, a impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (AMS 200961000041559, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) - sem destaque no original. Posto isso, presentes a

liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que RECONHEÇA todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, a fim de viabilizar a liberação pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 20, da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei.

0005463-48.2011.403.6100 - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento da pena de suspensão do exercício profissional, aplicada com fundamento nos artigos 34, inciso XXIII e 37, inciso I, 1 e 2 da Lei n 8.906/94. Sustenta o impetrante que em razão de dívida de anuidades, restou aplicada pela autoridade impetrada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral do débito, inclusive com correção monetária. Alega que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento da dívida, ou seja, por tempo indeterminado, constitui aplicação de pena de caráter perpétuo, sendo que o impedimento do exercício profissional em razão de dívida constitui aplicação de pena de caráter cruel, expressamente vedadas pelo art. 5, inciso XLVII, alíneas b e e da Constituição Federal. Alega que sua inadimplência junto à Ordem dos Advogados do Brasil decorre, dentre outros fatores, da socialização dos serviços da advocacia, em razão da existência de inúmeras entidades públicas e privadas de prestação de serviços advocatícios gratuitos aos necessitados, o que resulta na inviabilização dos ganhos financeiros dos advogados em geral. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Sustenta o impetrante que a pena de suspensão do exercício profissional, aplicada com base nos artigos 34, inciso XXIII e 37, inciso I, 1 e 2 da Lei n 8.906/94, tem caráter perpétuo e cruel, uma vez que surte efeitos enquanto durar a inadimplência, impedindo que o advogado apenado exerça seu trabalho. Todavia, não se vislumbra no presente caso qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. Isto porque a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante decorre de expressa previsão legal, cabendo apenas à autoridade impetrada, antes da aplicação de referida pena, oportunizar ao impetrante a ampla defesa e o contraditório por meio de procedimento administrativo, o que de fato ocorreu, nos termos da documentação juntada aos autos (fls. 08/10). Ademais, não há que se fazer analogia quanto à pena aplicada ao impetrante e as de caráter perpétuo ou cruel, vedadas pela Constituição Federal, por não se tratar, no caso, de aplicação de sanção penal. Dessa forma, ausente requisito essencial para a propositura do mandado de segurança, qual seja, a comprovação de existência de ato coator, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial. Confirma-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À minguada comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AMS 199801000385761, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2006) Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, do CPC c/c artigos 6, 5 e 10 da Lei n 12.016/2009. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-88.1998.403.6100 (98.0008749-4) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.272/279: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0026338-20.2003.403.6100 (2003.61.00.026338-4) - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0027441-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027441-2) - NILDA COIMBRA DAL FORNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 180: Prejudicado o requerido, uma vez que os autos não estavam arquivados e encontram-se em Secretaria.

Fls.174/179: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9) - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X APARECIDO ONOFRE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MOISES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAKA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIZI AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, bem como sobre os créditos feitos pela CEF às fls.574/583. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.379/394: Mantenho decisão de fls.375_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Int.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Razão não assiste à parte autora. Anoto que o coautor Olímpio Esteves Gomes já recebeu os créditos referente ao índice de abril/90 no processo que tramitou na 17ª Vara Cível conforme faz prova às fls. 376/386. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000852-09.1998.403.6100 (98.0000852-7) - ANTONIO SARAIVA MORAIS X DORIVAL ANTONIO FERREIRA X EURICO BATISTA DIAS X FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE SANTANNA X FLAVIO DAVID BEZERRA X MARIO LUCIO NUNES COELHO X JOSE RAMOS X JOSEFA EDELMA BISPO X FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRIND) X ANTONIO SARAIVA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO BATISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DAVID BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO NUNES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA EDELMA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.450.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

0000983-81.1998.403.6100 (98.0000983-3) - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL

SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON JAMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os herdeiros de Francisco Amaral Sarmento para que tragam aos autos certidão pública de inexistência de inventário.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls.412.

0047801-91.1998.403.6100 (98.0047801-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0039787-84.1999.403.6100 (1999.61.00.039787-5) - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES(SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO ARAUJO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005474-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005474-5) - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X JORGE MANOEL RIBEIRO X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X SERGIO JOSE DE ANDRADE X RAIMUNDO NONATO ALVES X APARECIDO TIMOTEO X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Zuelande Brreto de Souza às fls.505/526 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução,arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0039540-69.2000.403.6100 (2000.61.00.039540-8) - ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSUE GULIN X JOSE BERNARDO DE ARAUJO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GASPARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIUSEPPE SAPPRACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE ALBRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSUE GULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que estes versam sobre progressividade de juros. Anoto que é a CEF a empresa gestora do FGTS, cabendo a ela carrear aos autos os extratos analíticos dos autores. Entretanto, este juízo sensibiliza no sentido de entender a dificuldade da CEF para conseguir extratos, uma vez que no período anterior à migração das contas do FGTS para o banco de dados, não eram de responsabilidade da CEF. Com as considerações supra, entendo necessário, que a parte autora em conjunto com a CEF ajude a viabilizar os referidos extratos, trazendo aos autos documentos, tais como: CTPS, número do PIS, data de admissão na empresa, CNPJ do empregador etc dos autores faltantes.Prazo:30(trinta)dias. Aós, venham os autos conclusos.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005230-32.2003.403.6100 (2003.61.00.005230-0) - MIGUEL DOTTI FILHO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL DOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o crédito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria, dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0016183-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016183-0) - GILSON LOURENCO DOS ANJOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o autor para que informe o número da conta para o levantamento do montante depositado. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Silente, arquivem-se os autos.

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido do autor, bem como para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.Int.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH

NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016814-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016814-2) - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3) - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)

Fls. 1119: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032047-12.1998.403.6100 (98.0032047-4) - MANOEL TEIXEIRA BACALHAU(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0004606-37.1990.403.6100 (90.0004606-8) - ANNA RUMI NOJIRI(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ANNA RUMI NOJIRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-55.1997.403.6100 (97.0020290-9)) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031369-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031369-7) - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA
Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 459/461. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5745

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 786/787: Indefiro o pedido de homologação tal como formulado pela União Federal, em razão da natureza jurídica da presente lide.Entretanto, caso a autora entenda necessário, faculto a extração de cópias dos autos para os fins pretendidos.Intimem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado, bem como para que esclareça o requerido às fls. 202/203, haja vista a consulta de fls. 169.Int.

0024604-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CIRINO
Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 50, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Chamo o feito à ordem.Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, dando conta de que, atualmente, o co-réu Luciano Novais de Pinho não mais reside no imóvel, estando este ocupado por pessoa estranha à lide; considerando, ainda a natureza jurídica da dívida (obrigação propter rem), determino a intimação do condomínio autor para que, no prazo de 20 (vinte dias) manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação contida na aludida certidão.Em igual prazo, traga o autor, aos autos, certidão atualizada do imóvel.Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido formulado a fl. 77.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022590-33.2010.403.6100 (97.0006548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)) ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 59/61, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004781-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-42.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial com pedido liminar interposto por RENATO BULCÃO DE MORAIS em face de UNIÃO FEDERAL, requerendo a exclusão de seu nome do CADIN e a declaração de efeito suspensivo aos presentes embargos.Em definitivo requereu a extinção da execução, bem como seja determinado à embargada que traga aos autos cópia do processo administrativo de Tomada de Contas processo nº 01400007418/96-03, bem como do processo administrativo do TCU processo nº 016.020/2001 a fim de proporcionar-lhe o exercício da ampla defesa neste processo judicial.O embargante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devido as irregularidades constatadas pelo TCU na prestação de contas de projeto a cargo do executado com recursos provenientes da Secretaria de Áudio Visual, órgão do Ministério da Cultura.Em prol do seu pedido alega que não foi observado o devido processo legal administrativo, pois as comunicações (intimações) acerca dos atos praticados no expediente administrativo foram realizadas em endereço diverso ao do embargante frustrando assim, o direito ao devido processo legal causando lesão aos direitos constitucionais do embargante.Sustenta que a Administração (Tribunal de Contas da União) sempre teve conhecimento do seu endereço correto.Quanto ao mérito da decisão administrativa o embargante sustenta que a não

apresentação do projeto vinculado a verba no prazo avençado foi devidamente justificado ao Órgão Administrativo e tem por base inviabilidade técnica em relação ao formato do filme. Em suma, o embargante defende a extinção da execução ante a inexistência de intimação no processo administrativo (inobservância do devido processo legal) e erro no julgamento, na medida em que a Administração não considerou escusáveis os motivos que levaram a não apresentação do projeto na data prevista. O deferimento do pedido liminar de exclusão do nome do embargante do CADIN depende da demonstração dos requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. Em relação ao efeito suspensivo deve o executado demonstrar o preenchimento dos requisitos do 1º, do art. 739 - A, do Código de Processo Civil. Pois bem. Em análise de cognição sumária não há como deferir as medidas requeridas. De acordo com os parcos dados do processo trazidos à baila pode-se verificar através do documento de fls. 29 que o embargante apresentou defesa no processo administrativo de tomada de contas sendo estas rejeitadas pelo julgador. Assim, ainda que as intimações tenham ocorrido em endereço diverso, de alguma forma, chegaram ao conhecimento do embargante que ao apresentar defesa supriu qualquer irregularidade na comunicação dos atos administrativos. Veja-se, o defeito da intimação só pode ensejar a nulidade do ato quando causar prejuízo a parte, como por exemplo, a decretação da revelia ou o não recebimento da defesa por intempetividade o que, aparentemente, não é o caso. Ainda que se considere a inobservância do devido processo legal em relação a intimação da decisão acerca da penalidade (fl. 29), tal não prejudica seu direito de defesa, pois trata-se de decisão definitiva da qual não cabe recurso administrativo, de modo que, não há que se falar em prejuízo de defesa. Ademais, em princípio, o embargante carece de interesse quanto ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN, eis que sequer comprova nos autos que, de fato, tenha havido tal inclusão. Quanto as razões da decisão proferida pelo TCU que não acatou os motivos alegados pelo executado para o atraso na entrega do projeto, em princípio, na qualidade de ato administrativo esta goza de presunção de legalidade, ainda que relativa, demandando instrução probatória. Por fim, não é possível deferir o efeito suspensivo aos embargos, eis que não há relevância dos fundamentos, não foi demonstrado que a execução é capaz de causar dano de difícil ou incerta reparação e, sobretudo, a execução não está garantida por depósito, penhora ou caução, conforme exige o 1º do art. 739-A, do CPC. Dessa forma, indefiro o pedido liminar e o de efeito suspensivo dos presentes embargos. Intime-se o embargante para que regularize o valor dado à causa atribuindo-lhe montante compatível com o pedido de extinção total da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se a embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo de Tomada de Contas processo nº 01400007418/96-03 e do processo administrativo do TCU processo nº 016.020/2001, bem como querendo ofereça impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos etc. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA
Dê-se ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito. Int.

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA
Face a inércia do interessado, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III da CPC.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO
Dê-se vista ao autor acerca do retorno dos mandados para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)
Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO
Tendo em vista a informação supra, determino a sustação dos leilões a serem realizados nos dias 17/05/2011 às 11 horas e em 31/05/2011 às 11 horas. Intime-se o exequente para que providencie a retificação do registro R.3 da Matrícula

149.819 do 11º Oficial de Registros de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, observando-se o Auto de Penhora e Depósito de fls. 198. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências cabíveis.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO

Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 95.Int.

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA E SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 199/200 em favor da exequente, observando-se os dados declinados às fls. 194/195. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1883818. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 86, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará. Int.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Intime-se o subscritor de fls. 51/52 a regularizar sua representação processual, vez que não possui procuração nos autos. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 48.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a consulta realizada às fls. 70/71.Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Face a inércia do interessado, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III da CPC.

0010251-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Vistos etc. Considerando que, por ora, não foi concedido o efeito suspensivo dos embargos de nº 0004781-93.2011.403.6100, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-67.1990.403.6100 (90.0000142-0) - MOACYR DOMINGUES ALVES X JULIO DA FONSECA FILHO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JULIO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Publique-se o despacho de fls. 375, cujo teor segue: Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Providencie a secretaria a requisição de pagamento para honorários do curador conforme determinado. I.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca das laudas apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 659/675, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União Federal no mesmo prazo supra assinalado. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 317/320, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas no Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Publique-se o despacho de fls. 315. Int. DESPACHO DE FLS. 315: Ciência do desarquivamento. Fls. 310/314: Considerando o levantamento da penhora realizada a fls. 300, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito realizado a fls. 290, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA

MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Tendo em vista a consulta de fls. 471, informe a co-autora NERI LIDIA DE MENEZES MORAES qual o órgão da administração pública encontra-se vinculada e qual a sua atual situação (ativa, inativa ou pensionista) e qual o valor a ser descontado a título de PSS, conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004986-84.1995.403.6100 (95.0004986-4) - NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Fls. 415: A Lei nº 10.444/02 permitiu a execução da obrigação de fazer sem necessidade de instauração de processo autônomo. Desse modo, não havendo processo autônomo de execução de sentença relativa a obrigação de fazer, não há que se falar em extinção da execução, sendo o cumprimento da obrigação de fazer mera fase processual. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0017906-90.1995.403.6100 (95.0017906-7) - VITTORIO ZUPPINI X VALDEREZ ZUPPINI(SP182124 - ARION BERGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido a fls. 426 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/S.P. requisitando o levantamento da penhora realizada (matrícula do imóvel n. 13.662). Após, intime-se a Executada acerca

do levantamento da penhora.Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil desta decisão e do despacho de fls. 424.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 402/405), promova a parte autora o recolhimento do montante indicado a fls. 378, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Int.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1791/1792: Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que o saldo depositado na conta nº 0265.005.00208124-8 foi informado pela ré a fls. 1761/1768. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste. Mantenho, no entanto, o cumprimento do ofício expedido a fls. 1787, uma vez que a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.208124-8 a partir de 2002 é medida incontroversa. No que se refere aos documentos juntados a fls. 1737/1749, proceda a Secretaria às anotações pertinentes a fim de que o feito tramite e Segredo de Justiça. Intime-se.

0030070-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030070-8) - ADELZUIT LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 148: Nada a considerar, tendo em vista a decisão proferida a fls. 131.Int.

0007498-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007498-0) - CLODOALDO MARTINS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, necessários à instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 550.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 (98.0026823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Defiro a execução provisória, nos termos do art. 475, O do Código de Processo Civil. Deverá a exequente, no entanto, regularizar a planilha de cálculo apresentada a fls. 138/141, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0026823-93.1998.403.6100 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.Saliento que o levantamento de valores eventualmente depositados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal, tendo em vista o caráter irreversível da medida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X RENATO DE ASSIS CARVALHO X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

A fim de evitar tumulto processual, eis que a prolação de decisão apreciando as petições de fls. 1112/1116 e 119/1122 geraria prazo comum às partes, defiro primeiramente o pedido formulado pela Ré atinente à devolução de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.Int.se e após voltem conclusos para apreciação do pedido

formulado pelo autor a fls. 1112/1116.

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 805/817: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se por 60(sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 99, tendo em vista a revogação do Provimento n. 321/2010, por força do Provimento n. 326/2011. Fls. 101/103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que esta cumpra integralmente o despacho de fls. 99. Int.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a fls. 295/300, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 702/741 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 183, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 769. Publique-se, intime-se a União Federal e, após, cumpra-se.

0018962-36.2010.403.6100 - JOEL TERTULIANO PEREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000816-10.2011.403.6100 - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora a fls. 64/67, em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em cumprimento ao item 11 da decisão de fls. 418/419 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 440/490, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

Fl. 206. Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2011, às 14 horas. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 149/151: Defiro a substituição da testemunha do réu João Andréa Molinaro Junior por Ricardo Cunha Paiva (qualificação às fls. 150). Dê-se ciência à parte autora. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia acerca da substituição deferida, informando-lhe, ainda, que a referida testemunha comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6705

MANDADO DE SEGURANCA

0008701-03.1996.403.6100 (96.0008701-6) - GRAPHSTATION LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008130-56.2001.403.6100 (2001.61.00.008130-3) - AGROBRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011395-66.2001.403.6100 (2001.61.00.011395-0) - SANTINA DE FATIMA BIAZON X DULCELINA ALCANTARA GOES ESMIRELLI X ISOLDA BORTOLINI DE MORAES X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X EDNA APARECIDA BERALDO X GIOVANA SCARDUA(SP143407 - GISLEI CUEL SALES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028232-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028232-5) - DROGARIA E PERFUMARIA SAO JOAO BATISTA LTDA X IDEVANIR EGIDIO BATISTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010925-30.2004.403.6100 (2004.61.00.010925-9) - GOLDSHMIDT ADVOCACIA(SP139119 - DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035078-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035078-9) - ELIPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004479-74.2005.403.6100 (2005.61.00.004479-8) - SLL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011018-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011018-7) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 324/325: Às fls. 321 foi certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem recurso. Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho de fl. 322, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011403-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011403-0) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO/SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS X SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013887-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013887-2) - VICTOR PAULINO DE MOURA BORGES DO ESPIRITO

SANTO(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013412-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013412-3) - MAYFAIR IDIOMAS - ESPECIALISTAS EM CONVERSACAO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024506-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024506-1) - JOSE BORGES VIANA(SP064208 - CONRADO FORMICKI E SP100154 - WANDERLEI ANTONIO GALACINI) X DIRETOR AES ELETROPAULO METROPOL ELETRIC S PAULO S/A TABOA DA SERRA(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007880-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007880-0) - MARCOS LAFRANCHI DE CALLIS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 176: Manifeste-se a parte impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033567-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033567-8) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021971-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021971-3) - LEONARDO TOME DA SILVA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741371-39.1985.403.6100 (00.0741371-8) - DATAFER INFORMATICA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 329: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043638-15.1991.403.6100 (91.0043638-0) - SUZEL IMACULADA BOCCOLI DESCO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 178: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0709132-69.1991.403.6100 (91.0709132-0) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049318-44.1992.403.6100 (92.0049318-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X VALENCIO GALLO X APARECIDO PATRAO X JOAO QUINTINO X EGIDIO BERTOLIM(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 131: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 387/390: Ciência da certidão de cancelamento da arrematação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Fls. 391/412: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 266: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 (97.0036569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Fls. 92/110: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012681-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL
Fl. 313: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0044777-21.1999.403.6100 (1999.61.00.044777-5) - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 316,48, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 235/238, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023702-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)
Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009595-52.1991.403.6100 (91.0009595-8) - DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOS

SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER JORGE PEREIRA

Fl. 408: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Quanto as informações requeridas, vide cota da União Federal (fl. 405). Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no agravo de instrumento interposto na impugnação em apenso. Int.

Expediente N° 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 962 - O prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública, concedido pelo despacho de fl. 958, tem caráter peremptório, posto que fixado em norma constitucional (parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), não havendo que se falar, portanto, em sua dilação. Por tal motivo, indefiro o pedido de concessão de novo prazo. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios e dê-se ciência das mesmas às partes, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo da informação acerca da existência de débitos com a União Federal, a ser trazida aos autos no prazo fixado pelo despacho de fl. 958. Int.

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/405 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício precatório. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 151 - O prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública, concedido pelo despacho de fl. 149, tem caráter peremptório, posto que fixado em norma constitucional (parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), não havendo que se falar, portanto, em sua dilação. Por tal motivo, indefiro o pedido de concessão de novo prazo. Expeça-se a minuta do ofício precatório e dê-se ciência da mesma às partes, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo da informação acerca da existência de débitos com a União Federal, a ser trazida aos autos no prazo fixado pelo despacho de fl. 149. Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s)

respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em petição acostada às fls. 230/231, a parte autora requer a expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Passo a decidir.Em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à pessoa física do patrono, sem indicar a sociedade de que faz parte.Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1.O art.15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2.Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3.O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4.A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5.Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6.Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fls. 230/231, no sentido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados.Cumpra o advogado Fabio Semeraro Jordy, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no item 2 do despacho de fl. 228.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0015816-46.1994.403.6100 (94.0015816-5) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 564 - O prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública, concedido pelo despacho de fl. 149, tem caráter peremptório, posto que fixado em norma constitucional (parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), não havendo que se falar, portanto, em sua dilação.Por tal motivo, indefiro o pedido de concessão de novo prazo.Expeça-se a minuta do ofício precatório e dê-se ciência da mesma às partes, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para a transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo da informação acerca da existência de débitos com a União Federal, a ser trazida aos autos no prazo fixado pelo despacho de fl. 558.Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO CAMPOS X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/391 - Manifeste-se o co-autor GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias. Após,

cumpra-se o despacho de fl. 384. Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4719

MANDADO DE SEGURANCA

0001254-36.2011.403.6100 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP193033 - MARCO ANTONIO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra o impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Sustenta que a recusa na emissão é ato ilegal e arbitrário. Requer a concessão de liminar [...] para que seja determinado à Autoridade Coatora a imediata emissão de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa do impetrante, cessando-se a ilegal construção sobre seu cadastro e consequente crédito para concessão de benesses fiscais, levando em consideração todas as informações que forem prestadas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, é taxista, precisa comprar um veículo novo e a não apresentação da certidão almejada inviabiliza os incentivos tributários conferidos a esta profissão. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Inicialmente cabe ressaltar, que o impetrante tem direito à obtenção de certidão que espelhe sua real e atual situação perante o Fisco, não de certidão negativa de débitos. A situação atual é a de que consta um débito; se este é devido ou não, o impetrante precisa regularizar os dados que constam na Receita Federal. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que constam débitos em cobrança SIEF, referentes a IRPF do ano 2005 oriundos do auto de infração n. 9834943 (fls. 38-39). O impetrante apresentou, na via administrativa, impugnação de lançamento (fls. 11-17); todavia, não há como saber da tempestividade deste recurso, bem como da própria origem do débito. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé, SEM cópia dos documentos, para intimação do Representante da Fazenda Nacional. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004884-03.2011.403.6100 - ERAN MANUCHAKIAN X IRENE DE PADUA MANUCHAKIAN(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ERAN MANUCHAKIAN e IRENE DE PÁDUA MANUCHAKIAN impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram

que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do Impetrante, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em junho de 2010 (fls. 12-14) e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em fevereiro de 2011 (fl. 21). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005825-50.2011.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP, cujo objeto é a habilitação dos débitos previdenciários. Narra a impetrante que, em 29 de março de 2011, [...] na tentativa de beneficiar-se das condições impostas pela Portaria Conjunta PGFN n. 2 de 03 de fevereiro de 2011 [...], tendo em vista que [...] deseja consolidar os débitos federais e previdenciários com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal, [...] foi surpreendida com a impossibilidade de consolidação dos débitos previdenciários havidos em seu nome, tendo em vista que o sistema disponibilizado informa que não existem débitos previdenciários. A única opção disponibilizada é: **DEMAIS DÉBITOS**. Dessa forma, busca provimento jurisdicional que lhe garanta [...] a habilitação dos débitos previdenciários existentes em nome da IMPETRANTE, em seu respectivo sítio na internet, para que a contribuinte possa ser beneficiar da consolidação com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo fiscal, tendo em vista o regular recolhimento e comprovação nesta peça e/ou a suspensão do prazo estabelecido no inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03 de fevereiro de 2011 [...], até que a autoridade corrija o sistema disponibilizado para habilitação e consolidação dos débitos previdenciários com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Com efeito, não há como compreender a sistemática da consolidação dos débitos preconizados pela Portaria Conjunta de n. 02/2011 sem, antes, fazer breve incursão sobre as fases do parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na primeira fase (17 de agosto a 30 de dezembro), houve simples manifestação volitiva dos contribuintes (fase de adesão), sendo-lhes assegurado apenas a faculdade jurídica de adesão e não propriamente o exercício de direito potestativo oponível ao Fisco. De qualquer forma, nesta fase, e até por organicidade administrativa, o contribuinte foi impelido a recolher valores mínimos, ou, conforme o caso, a adimplir parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. O segundo passo (fase de consolidação prévia) ocorreu com a edição da Portaria Conjunta de n. 03/2010; situação esta segundo a qual o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/09, deveria, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Por fim, a fase derradeira da consolidação se perfectibilizou com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Nestes termos, a consolidação definitiva pressupõe que o pedido de parcelamento iniciado com a adesão seja subsumível a todos os quadrantes da Lei n. 11.941/09, momento em que todas as deduções serão realizadas (valores pagos anteriormente), exsurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, estipulou que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; [...] 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irretirável e irrevogável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. No caso em específico, o optante, pela modalidade de pagamento previsto nos artigos 1º a 3º da Medida Provisória n. 449, para efeito de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, deve indicar: (i) os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; (ii) confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração; e (iii) prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. Na espécie, denota-se que a documentação coligida aos autos não comprova tais requisitos, sobretudo em função do documento de fl. 17, a revelar que o ícone acessado no sítio eletrônico da Receita Federal pelo Impetrante foi Retificação de Modalidades de Parcelamento e não aquele indicado pelo próprio sítio da Receita Federal. Com efeito, no ítem epígrafado, das Orientações sobre a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, veiculado no sítio da Secretaria da Receita Federal, há indicação, passo a passo, da forma pela qual o contribuinte poderá utilizar créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, cujo quadro passo a reproduzir: 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração; c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. ATENÇÃO: Veja o passo a passo de consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Pagamento à vista com utilização de PF/BCN Note-se que o cronograma da Receita Federal, ao qual o Impetrante estaria supostamente submetido (4 a 15 de abril de 2011), alcança tão somente o sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista, com aproveitamento dos créditos fiscais ali mencionados, mas não abarca quem pediu o parcelamento com aproveitamento de tais créditos fiscais. Logo, por inferência do documento de fls. 17, a impetrante, a rigor, não está contemplada na situação retratada no quadro acima exposto, sobretudo porque, em tese, visou a retificar o parcelamento. Daí o motivo pelo qual não se lhe franqueou a inclusão de débitos previdenciários. Por fim, o aludido documento é indicativo da vedação, consoante extraído do seguinte excerto: Não é possível incluir por retificação a modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º Demais Débitos - RFB, pois não constam débitos parceláveis nesta modalidade. A conclusão que se extrai é a de que o impetrante ou não está sabendo usar o sistema informatizado ou está tentando realizar operação que não é possível no momento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005832-42.2011.403.6100 - PRISCILLA PAULINE PARENTE SILVA (SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por PRISCILLA PAULINE PARENTE SILVA em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a matrícula em curso de especialização. Narra a impetrante que foi aluna da impetrada no curso de Letras, o qual concluiu em 2008 e era beneficiária de bolsa de estudos restituível, ou seja, pagaria o valor do curso decorrido um ano da colação de grau. Informa que, por causa de problemas financeiros, não pode quitar seu débito e ainda está inadimplente com a instituição. Tendo em vista o recebimento de uma bolsa de estudos da empresa onde ora trabalha para um curso oferecido pela impetrada, tentou fazer sua matrícula, mas foi informada que [...] está proibida de ingressar em qualquer curso da instituição enquanto não quitasse os débitos pendentes (fl. 07). Requer a concessão de liminar [...] para fins de determinar a matrícula da Impetrante no curso a ser pago parte pela Impetrante e parte pela instituição onde trabalha - Colégio Nossa Senhora de Sion, bem como a reposição pelo Impetrado das aulas perdidas pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. De acordo com o artigo 209 da Constituição da República o ensino não é atividade exclusiva do Estado, sendo facultado aos particulares explorá-lo desde que com

observância das condições estabelecidas pela própria Constituição. Logo, a caracterização do ensino como serviço público dependerá do ente que o oferece: apenas se prestado pelo Estado poderá ser considerado serviço público, sendo-lhe aplicado o regime de direito público. No caso em tela, o ensino é prestado por entidade particular, consistindo, portanto em atividade privada, que não se submete exclusivamente ao regime de direito público (indisponibilidade do interesse público, continuidade da prestação dos serviços, etc.). Feitas essas considerações, pode-se afirmar que não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de matricular aluno inadimplente em um curso, em outro. Ademais, as aulas começaram em 25.03.2011 e, até o presente momento, a impetrante já teria perdido pelo menos 03 aulas, as quais não seriam repostas, causando-lhe prejuízos de ordem acadêmica. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011138-41.2001.403.6100 (2001.61.00.011138-1) - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DE COPACABANA LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA E SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000529-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000529-7) - MARCYN CONFECÇÕES LTDA(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 000529-86.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.000529-7) Sentença (tipo A) MARCYN CONFECÇÕES LTDA, ajuizou a presente ação ordinária em face de HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, cujo objeto é a nulidade da marca HOMBRE. Narrou a autora que é sociedade empresária, cuja atividade principal é a indústria e comércio de artigos de vestuário, masculino, feminino e infantil, sendo que sua marca é conhecida pela expressão LOMBRE. Efetuou o depósito da marca nominativa LOMBRE junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em 19/10/1989, sendo-lhe assegurado o registro em 29/12/1992, na classe NCL 25:10-20-30. No entanto, a ré procedeu ao depósito da marca HOMBRE, junto ao INPI, na mesma classe da marca a que pertence. Sustentou que a classe NCL (7) 25 [...] é a mesma classe em que fora registrada a marca da Autora, que na época de seu registro, era conhecida como classe 25:10 -20-30 [...]. Pediu a procedência para: [...] d) determinar nulidade da marca HOMBRE, concedida mediante o Registro nº 820719188, bem como a cessação de uso da marca em questão, cessando a exploração e divulgação de seus produtos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados; e) condene a Ré nas despesas processuais e honorários de advogado, estes na base de 20% sobre a condenação total, atualizados, até o efetivo pagamento. A apuração deverá ser elaborada na forma prevista no art. 20 e respectivos parágrafos, do CPC [...]. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-77. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84-85). A primeira ré, HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA-ME, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 105-128). Sustentou que as marcas são completamente diferentes, seja porque as marcas em cotejo são completamente diferentes no conjunto (LOMBRE x HOMBRE); e ainda o fato da expressão HOMBRE ser considerada de USO COMUM pela Lei de Propriedade Industrial, como se traduz das diversas decisões acima citadas, proferidas pelo INPI, ora Requerido. O INPI, em sua contestação, argumentou, preliminarmente, que os registros supostamente colidentes com a marca anulanda ainda encontram-se em nome da empresa LOMBRE CONFECÇÕES LTDA. Aduziu, ainda, que deve ser qualificado como assistente qualificado da ré. Em preliminar de mérito, alegou prescrição, eis que prescreve em cinco anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que as marcas comparadas possuem significados distintos [HOMBRE = homem (espanhol) x OMBRE = sombra (francês)] e 2) a suposta colidência incide sobre elemento em relação ao qual a Ré não detém direito de uso exclusivo, por se tratar de palavra de uso comum e de relação direta com os produtos que visa assinalar (artigos de vestuário), não há outra conclusão senão reconhecer-se a total improcedência da ação (fls. 159 -169). Por fim, a autora ao replicar a contestação, rebateu todos os pontos defensivos trazidos pelos réus (fls. 177-186). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Não procede a preliminar relativa à suposta ilegitimidade ativa ad causam. É consabido que o direito industrial diferencia-se do direito autoral, uma vez que, [...] em decorrência da natureza constitutiva do ato de concessão do direito industrial, quem titulariza a patente pode não ter sido necessariamente a primeira pessoa a proceder à correspondente invenção. Portanto, a concessão de registro tem

natureza constitutiva [...] .No caso em apreço, a autora teria, nos idos da década de oitenta, realizado o depósito da marca. Ao depois, efetuou a cessão e transferência da marca para outra empresa de seu próprio grupo, conhecida como Lombre Confecções Ltda. Ao final, esta última sociedade foi encerrada, sendo seu fundo de empresa incorporado pela autora. Logo, se considerarmos que estabelecimento empresarial corresponde a todo o conjunto de bens, materiais ou imateriais, que o empresário utiliza no exercício de sua atividade, e se levarmos em conta a natureza constitutiva do direito de propriedade industrial, resulta que, com a incorporação do estabelecimento (contrato de trespasse), ocorreu a transferência da titularidade da marca. Dessa forma, a legitimidade ativa ad causam da autora é evidente. De outra parte, a preliminar arguida pelo INPI, segundo a qual deveria figurar apenas como assistente do réu não procede. Com efeito, é entendimento invariável na jurisprudência que o INPI, nas ações anulatórias de registro de marca, deve ser citado como litisconsórcio passivo necessário, não lhe sendo facultado intervir no processo como mero assistente. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PARTE AUTÔNOMA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A interveniência obrigatória do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, prevista no artigo 175 da LPI, justifica-se na medida em que o ato impugnado, qual seja, a concessão de patente, é de sua autoria. 2. Outrossim, o argumento de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial nem sempre sustentará a manutenção do ato, por vezes manifestando-se pela nulidade da patente, insere-se dentre as faculdades que possui o réu, a de reconhecimento do pedido do autor. 3. Destarte, o INPI, nas ações anulatórias de registro de marca, por ele concedida, é litisconsórcio necessário (parte autônoma), e não mero assistente. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TRF2, AG 200102010456466, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, 5ª Turma, j. 21/10/2003, DJU - Data: 28/11/2003 - Página: 332). Mérito Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Isso porque o prazo prescricional, até em função do princípio da actio acta, deve ser contado a partir da confirmação definitiva do processo administrativo de nulidade. No caso em exame, a concessão definitiva de registro foi ultimada em 19/06/2006. O ajuizamento da ação ocorreu em 10/01/2007. Enfim, o prazo previsto no artigo 174 da Lei da Propriedade Industrial (prazo de cinco anos) não se esvaiu. No mérito, o ponto controvertido a ser dirimido diz respeito à concessão do registro da marca LOMBRE. É cediço que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial perfectibiliza-se mediante a concessão de registro de marca, após o processo administrativo de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Ao final do qual, assegura ao requerente a sua utilização em caráter exclusivo em todo o território nacional. Nestes termos, o artigo 122 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial - define a marca como os sinais distintivos visualmente perceptíveis que permitem a identificação de produtos ou serviços, de forma direta ou indireta, visando a [...] diferenciar o produto ou serviço dos seus concorrentes no mercado [...]. Com efeito, o registro da marca deve submeter-se à observância das normas relativas ao processo administrativo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como ao preenchimento das seguintes condições: novidade relativa, não-colidência com marca notória e a ausência de interdição legal, em razão da existência da relação de signos não registráveis como marca prevista no artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial. O requisito consubstanciado na novidade relativa significa que a marca, como sinal distintivo visualmente perceptível, permite ao seu proprietário a distinção dos produtos ou serviços daqueles outros existentes no mercado. Conseqüentemente, Nenhum empresário dedicado aos produtos abrangidos na mesma classe poderá utilizar marca idêntica ou semelhante. Em função da relatividade da novidade, a proteção que é conferida ao proprietário da marca limita-se a determinado segmento mercadológico ou classe de produtos ou serviços a que se relaciona o objeto da marca, o que se denomina de princípio da especificidade. Por esta razão, o registro de marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao seu proprietário a utilização exclusiva em relação a cada uma das classes previamente determinadas, não se vedando a utilização da mesma ou semelhante marca em segmento mercadológico diverso. A única exceção à segmentação mercadológica ocorre na hipótese de marca de alto renome, cuja proteção é extensível a todos os seguimentos, na forma prevista no artigo 125 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Feitas tais considerações, verifico que o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um extenso rol de impedimentos ao registro e, no que interessa à resolução do caso em questão, prevê: Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Portanto, a lei de regência impede o registro, como marca, de título de estabelecimento ou nome de empresa, capazes de produzir, no público consumidor, imprecisão quanto ao produto consumido ou ao serviço prestado. No caso dos autos, a Autora Marcyn Confecções Ltda efetuou o depósito da marca nominativa LOMBRE, junto ao INPI, em 6/01/1992, conforme comprova a inclusa cópia reprográfica do Certificado de Registro de Marca n. 816511888 (fls. 40-41). Seu objeto social corresponde a indústria e comércio de artigos do vestuário em geral, masculino, feminino e infantil, inclusive roupas, íntimas, meias, malharia e tecelagem, roupa de cama, mesa e banho, cozinha e artigos têxteis para limpeza, tecidos, artigos e artefatos de armarinhos em geral, sapatilhas para ginástica, bem como a importação e exportação de matéria-prima, máquinas, acessórios e afins, e a exportação de artigos de fabricação própria e de terceiros, e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista (fls. 20-32). Por sua vez, a Ré, HOMBRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, obteve a concessão do registro da marca HOMBRE em 6 de março de 2001, objeto do registro n. 820.719-188, na classe internacional 25 (confecções em geral) consoante cópia de pesquisa do INPI (fls. 152). Adicionalmente a tal fato, no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNAE -, consta como atividade econômica principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (fls. 130). Logo, exsurge evidente a identidade entre a marca, que a autora obteve (Lombre), com a denominação social da ré (Hombre). Portanto, ambas as marcas possuem afinidade a ponto de induzir o consumidor a erro ou confusão. Via de consequência, a precedência da

utilização da marca Lombré confere à autora o direito de buscar a anulação do registro da marca HOMBRE. Neste contexto, trago à baila o magistério doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho, para quem: [...] A regra do direito marcário, que se conhece por princípio da especificidade, tem por objetivo de impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. Se houve possibilidade de os consumidores os confundirem, as marcas adotadas para os identificar não podem ser iguais ou semelhantes. No exemplo hipotético acima, o fabricante de móveis de escritório terá sua marca registrada pelo INPI, na classe 20 (móveis, espelhos, molduras, produtos (não incluídos em outras classes) de madeira, cortiça (...)). Nenhum empresário dedicado aos produtos abrangidos na mesma classe poderá utilizar marca idêntica ou semelhante. [...]. Destaco que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique a possibilidade de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. É respeitado o princípio da especificidade, em suma, sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundir-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada, esta possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, 12 Edição. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159). Em conclusão, possui razão a autora, considerada a identidade entre as marcas em questão, notadamente porque a convivência de signos semelhantes pode induzir o consumidor a erro e causar prejuízos de ordens diversas. Ainda que assim não fosse, na hipótese de conflito entre marca e denominação social, no mesmo espectro mercadológico, o critério cronológico é utilizável para afastar eventual colidência. Nesse influxo, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da ré informa que a data de abertura da sociedade empresarial se deu em 14/05/2002, posterior, pois, à data do depósito da marca da autora. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente haurido do TRF da 2ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE NOME COMERCIAL E MARCA NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. I - Havendo colidência entre nome comercial e marca no mesmo ramo de atividade, incidem na espécie as vedações contidas no art. 124, V, da LPI. II - Para se saber se a prevalência será do nome comercial ou da marca colidente no mesmo segmento mercadológico deve-se levar em conta o critério cronológico. III - No caso, a prioridade milita em favor da Embargada - JARDIM DOS PIRILAMPOS CRECHE E MATERNAL LTDA, cuja denominação social foi registrada na JUCERJA em 03.08.1983, muito antes da data de registro do contrato social da Embargante - PIRILAMPO CRECHE E MATERNAL LTDA - efetuado em 20.03.1997, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e do depósito da expressão no INPI em 06.06.1997. IV - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (EAC 200551015008649, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, 08/06/2009). Registro, à derradeira, que não se pode confundir o direito sobre o nome empresarial com o direito de propriedade. Portanto, o pronunciamento judicial está a proclamar, com base no princípio da vinculação ao pedido, apenas a nulidade da marca. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta alguma complexidade. Por esta razão, deve ser fixado em patamar correspondente ao trabalho exigido, ou seja, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devendo ser rateado entre os réus em igual proporção. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o Registro de Marca HOMBRE, concedida mediante o Registro n. 820719188 perante o INPI, e determinar a abstenção, por parte da ré, de utilizar a marca HOMBRE, ou outra semelhante, para qualquer fim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) devendo ser rateado entre os réus em igual proporção. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0021917-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021917-0) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021917-45.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.021917-0) Sentença (Tipo A) DM - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, cujo objeto é anulação de multa administrativa. Narrou a autora que em 25 de março de 2003 foi autuada pela ré em razão de ter sido veiculada, por meio de emissora de televisão, propaganda a respeito do medicamento Doril, sob a alegação de que houve infração ao artigo 57, parágrafo único, da Lei n. 6.360/76; ao artigo 10, I e IV, e artigo 12, a, da Resolução RDC 102/2000; e ao artigo 1º, parágrafo único, da Resolução RDC 83/2000. Em razão desses fatos, a ré impôs à autora a pena de multa no valor de R\$40.000,00. Sustentou a autora que as normas nas quais se baseou a ré para aplicar-lhe a multa infringem o exercício de liberdade de propaganda, garantido nos artigos 5º, IX, e 220 da Constituição Federal; a propaganda comercial do referido medicamento não induz a seu uso indiscriminado e não sugere diagnóstico e tratamento correspondente; a propaganda informava sobre a necessidade de sempre consultar um médico antes da utilização de qualquer medicamento; a multa é excessiva e injustificada. Requereu a autora a concessão da antecipação da tutela e a procedência do pedido da ação para: (a) Ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas que deram ensejo à autuação da Autora, com a conseqüente declaração de que a Autora não praticou as irregularidades apontadas pela Ré nos autos do procedimento administrativo de número 25351-052106/2003-91 e a revogação da multa que lhe foi imposta; (b) Alternativamente, ser declarado que a Autora não praticou as irregularidades apontadas pela Ré nos autos do procedimento administrativo de número 25351-052106/2003-91, com a conseqüente revogação da multa que lhe foi imposta; (c) Alternativamente, ser alterada a multa para a forma de advertência, ou, ainda alternativamente, ser reduzido o valor para R\$1.000,00, em razão da primariedade da Autora, da inexistência de lesão ao consumidor, da natureza leve da suposta infração e da adequação da peça publicitária em questão, com a conseqüente alteração os itens que deram ensejo à sua autuação; (fls. 02-19; 20-80). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84-85). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 91-109; 113-115). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a conduta da autora é prevista em lei como infração e a multa aplicada situou-se dentro dos patamares fixados (fls. 122-130; 131-194). A autora efetuou depósito judicial do valor da multa, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 196-198; 199). A réplica foi apresentada pela empresa Bayer S.A., que não é parte no processo, sem justificativa e pedido para alteração do pólo ativo (fls. 209-218). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares para serem decididas. O ponto controvertido deste processo é saber se a propaganda veiculada pela autora contrariou a legislação por: a) induzir o uso indiscriminado do medicamento e sugestão do diagnóstico e aconselhamento do tratamento correspondente; b) não divulgar o nome dos princípios ativos segundo a DCB e, na sua falta, a DCI; e c) não constar adequadamente a mensagem de que o tratamento é contra-indicado em caso de suspeita de dengue. Para fundamentar suas alegações, a autora se vale de diversos argumentos que merecem ser analisados individualmente. Ofensa aos artigos 5º, IX, e 220, da Constituição da República Segundo a autora, as disposições constantes nas referidas Resoluções da ANVISA, assim como no parágrafo único, do art. 57, da Lei n. 6.360/76, ofendem as garantias constitucionais de liberdade de iniciativa e de expressão comercial, pois, ao exigirem a veiculação de uma série interminável de expressões e advertências, muitas das quais depreciando o próprio produto oferecido, acarretam, indiretamente, a proibição da propaganda (fls. 4-5). Prevê a Lei n. 6.360/76: Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei. Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) A Lei n. 6.360/76 dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Por tratar-se de uma lei que disciplina a vigilância sobre medicamentos, é natural que o Poder Público seja rigoroso ao exigir que o usuário seja bem informado a respeito do produto que está adquirindo. Ainda que o artigo 5º, IX, da Constituição da República preveja que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, não há excesso na Lei 6.360/76, pois a própria Constituição da República também prevê que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] 3º - Compete à lei federal: [...] II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. [...] Se a própria Constituição da República previu a existência de meios para que os cidadãos possam se defender de propagandas nocivas à saúde, isso por si só demonstra que o direito de propaganda (livre expressão de comunicação) encontra limite no direito coletivo à saúde. Alegou também a autora que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos, práticas ou serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (fl. 05). Diz ainda que somente lei federal pode restringir, desde que de forma razoável e proporcional [...] o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão comercial (fl. 06). A Lei n. 6.360/76 é lei federal, por isso não há inconstitucionalidade. Por fim, as Resoluções RDC/ANVISA n. 102/2000 e 83/2002 também não são inconstitucionais, pois decorrem das

atribuições conferidas à Agência por meio do Regulamento ANVISA aprovado pelo Decreto n. 3.029/1999, este, por sua vez, aprovado pelo Presidente da República com base no artigo 84, IV e VI, da Constituição da República, e na Lei n. 9.781/1999. Infrações mencionadas no auto de infração Inicialmente disse a autora que as alegações - de que a propaganda do Doril estimula o uso indiscriminado do medicamento e sugere diagnóstico correspondente - são de caráter extremamente subjetivo. Na propaganda combatida, as pessoas que se encontram no interior da farmácia ouvem as palavras do ator a respeito da gripe zero e, a seguir, dirigem-se rapidamente para o balcão onde se encontra o medicamento Doril. E o ator diz tá com dor de cabeça, tá sentindo aquela dor no corpo, tá percebendo que a gripe está se aproximando. Por fim, o ator diz toma logo Doril que os sintomas da gripe, é, somem, desaparecem. Há que se concordar com a autora que existe subjetividade na caracterização ou não do estímulo ao uso indiscriminado e no diagnóstico e aconselhamento de tratamento. A princípio, toda propaganda tem finalidade de estimular o consumo do produto; o diferencial é o termo indiscriminado, ou seja, o anúncio pode estimular o consumo, mas não o consumo indiscriminado. A autuação quanto a este item poderia mesmo ser questionada. No entanto, qualquer discussão a respeito seria inócua, uma vez que ainda que se reconhecesse que não houve violação desta norma, persistiriam os outros dois fundamentos da autuação. E, com relação a estes, não existe subjetividade alguma. De acordo com a autora, teve o cuidado de fazer constar a advertência ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado, e utilizou a expressão em virtude a dengue, não tome medicamento algum sem orientação médica. Todavia, a Resolução RDC n. 83/2002 estabelece: Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário, em circunstância especial de risco à saúde, a proibição de veiculação de propaganda/publicidade/promoção, em todo território nacional, de medicamentos que contenham o princípio ativo ÁCIDO ACETILSALICÍLICO e utilizem expressões que façam referência aos sintomas de outras patologias que se assemelhem aos sintomas da dengue. Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata este artigo, as propagandas/publicidades/promoções que incluam mensagem ressaltando que o medicamento é contra-indicado em caso de suspeita de dengue. (sem grifos no original) Portanto, ainda que a autora se justifique afirmando que fez inserir na propaganda a frase ao persistirem os sintomas o médico deverá ser consultado, na verdade deveria fazer constar o medicamento é contra-indicado em caso de suspeita de dengue. O texto da Resolução não deixa dúvidas, o intuito é avisar que aquele específico medicamento, por sua composição, não deve ser utilizado caso haja suspeita de dengue. A outra razão de autuação da autora pela ré foi o descumprimento do que se encontra previsto no artigo 12 da Resolução RDC 102-2000, que prevê: Art. 12 A propaganda, publicidade e promoção de medicamento de venda sem exigência de prescrição deverão incluir, além das informações constantes no inciso I do artigo 3º desta regulamentação: a) o nome comercial do medicamento; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o nome dos princípios ativos segundo a DCB e na sua falta a DCI; [...] Afirma a autora que eventual omissão do nome dos princípios ativos do DORIL [...] em nada prejudicou o consumidor do medicamento [...] mesmo porque tais informações constam da embalagem do produto. Ocorre que a presença dessas informações na embalagem não dispensam que se faça constar das propagandas do medicamento o nome dos princípios ativos. A ausência dessa informação é suficiente para ensejar a autuação e aplicação da multa. A multa é excessiva e injustificada. A autora discorda do valor da multa aplicada, aduzindo não ser reincidente e essa circunstância deve ser considerada como atenuante. Foi aplicada à autora a pena de advertência, e multa no valor de R\$40.000,00, com base na Lei n. 6.437/77: Art. 2º. 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; [...] Pelo que se verifica do texto acima transcrito, a ré considerou a ocorrência de circunstância atenuante ao impor a pena de multa, tendo classificado a infração como leve, pois foi atribuído o valor de R\$40.000,00, e a faixa para as infrações leves era de R\$2.000,00 a R\$75.000,00. Também se encontra previsto na Lei n. 6.437/77: Art. 2º. [...] 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (sem grifos no original) Assim, não se verifica a ocorrência de abuso na fixação do valor da pena de multa aplicada à autora. Registre-se que o pedido do autor, para que a pena de multa seja reduzida a R\$1.000,00 sequer encontra amparo na lei. E a substituição da pena de multa por advertência também não é cabível, já que a pena de advertência é aplicada em conjunto com a de multa, nos casos em que a infração seja a que foi imputada à autora, pois sua conduta foi tipificada como sendo a prevista no artigo 10, V, da Lei n. 6.437/77, qual seja: Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] IV - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (sem grifos no original) Somente seria cabível a substituição da pena de imposição de mensagem retificadora pela pena de advertência; todavia, segundo consta dos autos, a retificação já foi viabilizada, não cabendo, assim, qualquer substituição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo

liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Regularize a autora o pólo ativo e a representação processual, tendo em vista que Bayer S.A. não é parte deste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-86.2011.403.6100 (2008.61.00.014682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014682-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LAZINHA DE CAMPOS X MARIA DE ARRUDA X ZILDA CEPELOS ROSA MATHEUS X WILSON CAMILO ROSA X VILMA CAMILLO ROSA FONTES X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE SANTANA X PAULO SANTANA APARECIDO X OSWALDO SANTANA X IZAURA TELES SANTANA X LUIZ SANTANA X CARMELITA RODRIGUES SANTANA X MARIA DE LOURDES SANTANA X NEIDE SANTANA X NEUZA SANTANA HERRERA X ROLDANE HERRERA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES X SERGIO LUIZ SANTANA X EDUARDO DUARTE SANTANA X TANIA DUARTE SANTANA X ROSA DE CAMARGO SAMPAIO X DENISE BELMONTE X EDGARD BELMONTE JUNIOR X MICHELINA MORELI TUDREY X ROBERTA DOS SANTOS BARROS X WILSON DE BARROS X ROQUILDA BARROS DO AMARAL X EUGENIA MENCARELLI DE BARROS X DOROTI DE BARROS GOES X IDA SACCENTI X ROSA MARTINES FERRO X ZENI LISBOA GRANDO X LOURDES GIROTTI MACIEL X IZABEL ASSUAGA MANIA X CARLOS ROBERTO MANIA X LUCIA ASSUAGA QUEVEDO X NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO X LAZARA JUSTINO DA SILVA X ONDINA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO X DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA X ANTONIA SILVA CESAR X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X CAMILA DE CAMPOS X PRISCILA DE CAMPOS X EMERSON DE CAMPOS FARIA X BEATRIZ DE CAMPOS FARIA X CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA X VANESSA DE CAMPOS MARTINS X MARIA RUTE MENDES X BENEDICTA DEONISIO VIEIRA X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA X JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAutos n. 0003902-86.2011.403.6100 Sentença (tipo C) Os presentes embargos à execução foram interpostos pela UNIÃO em face de LAZINHA DE CAMPOS, MARIA DE ARRUDA, WILSON CAMILO ROSA, VILMA CAMILLO ROSA FONTES, DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS, PAULO SANTANA APARECIDO, OSWALDO SANTANA, IZAURA TELES SANTANA, LUIZ SANTANA, CARMELITA RODRIGUES SANTANA, MARIA DE LOURDES SANTANA, NEIDE SANTANA, NEUZA SANTANA HERRERA, ROLDANE HERRERA, VERA LUCIA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES, SERGIO LUIZ SANTANA, EDUARDO DUARTE SANTANA, TANIA DUARTE SANTANA, ROSA DE CAMARGO SAMPAIO, DENISE BELMONTE, EDGARD BELMONTE JUNIOR, MICHELINA MORELI TUDREY, ROBERTA DOS SANTOS BARROS, WILSON DE BARROS, ROQUILDA BARROS DO AMARAL, EUGENIA MENCARELLI DE BARROS, DOROTI DE BARROS GOES, IDA SACCENTI, ROSA MARTINES FERRO, ZENI LISBOA GRANDO, LOURDES GIROTTI MACIEL, IZABEL ASSUAGA MANIA, CARLOS ROBERTO MANIA, LUCIA ASSUAGA QUEVEDO, NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO, LAZARA JUSTINO DA SILVA, ONDINA APARECIDA RODRIGUES, NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA, EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO, DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA, ANTONIA SILVA CESAR, THEREZINHA DE JESUS CAMPOS, CAMILA DE CAMPOS, PRISCILA DE CAMPOS, EMERSON DE CAMPOS FARIA, BEATRIZ DE CAMPOS FARIA, CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA, VANESSA DE CAMPOS MARTINS, MARIA RUTE MENDES, BENEDICTA DEONISIO VIEIRA,

DIRCE DE QUEVEDO SANTOS, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA e JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA, cujo objeto é o reconhecimento de ilegitimidade de parte. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-105). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em análise ao conteúdo dos autos principais, verifica-se que: 1) a ação iniciou-se e tramitou na Justiça Estadual - 12ª Vara da Fazenda Pública - e transitou em julgado em 23.02.2000 (fl. 454); 2) a União informou que a Lei n. 11.483/2007 extinguiu a RFFSA, determinou a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União e pediu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1241-1243), o que foi indeferido (fl. 1255); 3) A União interpôs agravo de instrumento, com o seguinte argumento, entre outros: Pois bem, no presente feito em que houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e sua sucessão pela União, não se trata de mera intervenção da União no processo, mas sim a assunção do pólo passivo, na qualidade de parte (fl. 1281); e pediu, ao final: [...] seja reformada a decisão que indeferiu a alteração de competência, com a remessa imediata dos autos em trâmite perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Processo nº 1771/97-5 à Justiça Federal, em respeito ao tão festejado art. 109, I, da Carta Constitucional da República, eis que a União encontra-se atualmente na figura processual de ré e executada no presente pleito judicial, aguardando, assim, o provimento do recurso, como medida de sabedoria e Justiça! (fl. 1285); 4) a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu: Com base em tais argumentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 1288-1292). Denota-se que em nenhum momento, enquanto discutia-se a competência, a União levantou a questão da responsabilidade da complementação da aposentadoria seria do Estado de São Paulo; ao contrário, afirmou mais de uma vez se parte legítima passiva e executada na presente ação. Assim sendo, a controvérsia a respeito da legitimidade passiva já está superada, uma vez que a embargante insurgiu-se à época e via adequadas e a questão foi resolvida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; ou seja, a matéria está absolutamente preclusa. Por outro lado, não houve insurgência a respeito do valor a ser executado, ao contrário, houve concordância com o apresentado pelos autores, ora embargado (fl. 1.307-1334 dos autos principais) e não será mais cabível sua discussão. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0014682-90.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025134-91.2010.403.6100 - MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025134-91.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débito em seu nome. Aduziu que tal débito foi objeto de compensação e, por isso, estaria quitado. Requereu a concessão definitiva da liminar para que a) [...] ordene-se ao Impetrado que expeça certidão negativa, imediatamente quanto à dívida ativa da União (CTN, art. 205), ou a certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União [...]; c) [...] determine a Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do grupo de tributo: Simples - Código de Receita 6106 [...]; d) imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, inscrito em razão do débito em discussão acima nominados, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Juntou documentos (fls. 02-31 e 32-142). O pedido liminar foi indeferido (fls. 146-147).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais afirmou que, após análise pela equipe competente, o débito de SIMPLES do período de 09/2003 não mais consta como cobrança, de maneira que não constitui mais óbice à obtenção de uma Certidão Conjunta Negativa junto à RFB/PGFN (fl. 174). Quanto à compensação, aduziu que foi considerada não homologada. Pediu a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 171-180). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 182-183). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-31, o impetrante necessitava da certidão de regularidade fiscal, a qual foi expedida na modalidade negativa, com validade até 24.08.2011 (fl. 180), o débito relativo ao SIMPLES já foi extinto e seu nome sequer havia sido incluído no CADIN, por este motivo. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048450-90.1997.403.6100 (97.0048450-5) - SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENCAO LTDA (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X

SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENCAO LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0026937-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026937-0) - RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

,PA 2,0 Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do bem de fls. 455-457).Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006316-43.2000.403.6100 (2000.61.00.006316-3) - OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0014907-57.2001.403.6100 (2001.61.00.014907-4) - FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - FASTER(Proc. NAISY SAAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - FASTER

,PA 2,0 Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0029151-88.2001.403.6100 (2001.61.00.029151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026567-48.2001.403.6100 (2001.61.00.026567-0)) SERRA DO OURO COML/ LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DO OURO COML/ LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 4723

MONITORIA

0006842-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0003227-85.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003227-9)Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração. Fls. 553-555: O embargante alega que na sentença das fls. 546-548 o juízo se

equivocou em relação ao número do PIS do autor ALCINDO PINHEIRO ALVES. Com razão o embargante, acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão das fls. 546-548 e substituir os textos do 5º parágrafo da fl. 547 e 3º parágrafo da fl. 548, de Em 29/07/2004 o autor apresentou número do PIS divergente do que constava em seu extrato (1029016124/7 - fl. 319) e Em relação aos demais autores a ré efetuou o crédito corretamente em setembro de 2003, e somente não havia sido cumprida a obrigação em relação ao autor, pois o número do PIS do autor apresentado nos autos estava incorreto por: Em 29/07/2004 o autor apresentou número do PIS. Em relação aos demais autores a ré efetuou o crédito corretamente em setembro de 2003, e somente não havia sido cumprida a obrigação em relação ao autor, pois o número do PIS do autor apresentado nos autos foi insuficiente para localização de sua conta fundiária. No mais, mantém-se a sentença. Quanto aos demais argumentos, em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Conforme constou na fl. 547-v, o autor foi intimado do crédito que continha o plano verão em 01/06/2007, e nada mencionou sobre o crédito indevido, apesar de ter tido prazo e diversas oportunidades para tanto. Somente em agosto de 2010 o autor mencionou a existência de outra ação. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013815-54.1995.403.6100 (95.0013815-8) - JOSE CARLOS PETELIN (SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP295689 - JUCELINO BOMFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013815-54.1995.403.6100 (antigo n. 95.0013815-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE CARLOS PETELIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B A ação tem por objeto expurgos da conta de FGTS. O autor assinou termo de adesão em conformidade com a Lei Complementar 110/2001. HOMOLOGO, por sentença a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 74-75) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0025853-98.1995.403.6100 (95.0025853-6) - ABTCP ASSOCIACAO BRASILEIRA TECNICA DE CELULOSE E PAPEL (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial de honorários advocatícios iniciada pelo BACEN em face de ABTCP ASSOCIACAO BRASILEIRA TECNICA DE CELULOSE E PAPEL. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0026008-62.1999.403.6100 (1999.61.00.026008-0) - JOSE GUTYERE X JOSE FERREIRA SOBRINHO X LUIZ BATISTA DA SILVA X ODAIR PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO LEME DA SILVA (SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0026008-62.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.026008-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE FERREIRA SOBRINHO, LUIZ BATISTA DA SILVA E ODAIR PEREIRA DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor JOSE GUTYERE foi homologado na fl. 131. A execução foi extinta em relação ao autor PEDRO LEME DA SILVA (fl. 158). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ODAIR PEREIRA DO NASCIMENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE FERREIRA SOBRINHO e LUIZ BATISTA DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram

analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE FERREIRA SOBRINHO e LUIZ BATISTA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009267-73.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.009267-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 =$

2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Dê-se vista do retorno dos autos do TRF à União. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021584-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021584-0) - PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Para evitar recursos desnecessários, explico à embargante que: a) não é possível a reunião dos processos por que a competência das Varas Cíveis e da Execução Fiscal não permite; b) o Juiz da Vara Cível não pode determinar que o Juiz da Vara de Execução Fiscal suspenda o processo; c) não importa a qual processo esteja vinculado o depósito, se integral, suspende a exigibilidade do crédito; e d) a decadência não foi causa de pedir e nem pedido neste processo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012097-50.2008.403.6105 (2008.61.05.012097-9) - WAGNER GOMIERO (SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial de honorários advocatícios iniciada pelo BACEN em face de WAGNER GOMIERO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024886-28.2010.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004653-73.2011.403.6100 - JV ESTUDIO E DISTRIBUIDORA LTDA -EPP (SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DA FAZENDA
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora é empresa de pequeno porte e pode ser parte perante o Juizado Especial Federal, conforme preceitua o artigo 6º, inciso I, da referida lei. Assim, diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024753-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-63.1997.403.6100 (97.0055688-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR (SP097365 - APARECIDO INACIO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024753-54.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024753-4) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A UNIFESP opôs embargos à execução em face de LUIZ CHEHTER, LUIZ KULAY JUNIOR, LUIZ MILHER DE PAIVA, LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO, MARA HELENA DE ANDREA GOMES, MARCOS BOSI FERRAZ, MARIA ANGELA TARDELLI, MARIA

ANTONIETA VALDES DE BORGES, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO e MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e a embargante discordou e alegou a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (30/04/2001) e a data do início do processo de execução (18/04/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0055688-63.1997.403.6100, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 21/02/2002 (fls. 143-145). Conforme a certidão da fl. 165, o advogado dos embargados permaneceu com o processo em carga durante cinco meses, no período de 27/02/2002 a 01/07/2002 e, o processo somente foi devolvido após a expedição de mandado de busca e apreensão. A ré forneceu as fichas financeiras dos autores para possibilitar o cálculo em 27/11/2002. Os autores foram intimados da juntada dos documentos em 08/05/2003. O advogado dos embargados permaneceu com o processo em carga durante seis meses, no período de 12/05/2003 a 03/11/2003 (fl. 482). Em 03/11/2003 e 16/02/2006 os autores alegaram que seriam necessários mais noventa dias para apresentação dos cálculos. Somente em 18/04/2008 os exequentes apresentaram seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (30/04/2001 a 18/04/2008), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os exequentes tiveram diversas oportunidades para a apresentação dos cálculos e cópias necessárias à execução, porém, deixaram decorrer diversos prazos com o processo em seu poder. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011827-70.2010.403.6100 (97.0049079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011827-70.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA, FABIO LOPES FERNANDES, ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e LENILSON FERREIRA MORGADO com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados deixaram de se manifestar e o embargante apresentou análise efetuada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da PRF. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição O embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (02/09/2002) e a data do início do processo de execução (30/06/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0049079-64.1997.403.6100, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de em 29/11/2002 (fl. 125), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2003 (fl. 125 - verso). O exequente requereu o desarquivamento em 15/05/2007, dentro do prazo prescricional. Porém, os autos somente foram desarquivados em maio de 2008. Em 30/06/2008, apresentou os

cálculos para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Cálculos O cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais incluiu o percentual de 28,86% integral, sem o desconto dos valores já compensados com o reajuste concedido pela Lei n. 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. Intimados sobre os cálculos efetuados pela contadoria da Justiça Federal, os exequentes deixaram de se manifestar. A falta de manifestação configura concordância com as informações apresentadas pela contadoria e não cabe mais discussão a respeito. Na fl. 108 o perito do embargante informa que os cálculos da contadoria estão corretos, base de cálculos em conformidade com os relatórios juntados aos autos pelo réu, juros de mora de 6% ao ano contados da data da citação, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, procedeu aos descontos previdenciários. Informa ainda que a diferença entre sua conta e a conta da contadoria da Justiça Federal foi gerada em razão do embargante ter utilizado a Portaria MARE n. 2.179/98 e não ter efetuado os cálculos referentes à Rubrica DAS sobre o qual se aplica o percentual de 28,86%. A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras dos autores e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria. Cada reajuste dos autores foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%. No entanto, os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. O cálculo da contadoria ainda atentou para os reajustes nas verbas dos ocupantes de cargos de direção assessoramento superiores na sua integralidade, conforme Decreto n. 2.693/98, não reconhecido pela embargante em seu cálculo. O cálculo da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 87-102. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0023911-06.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, apenas para evitar recurso desnecessário, que o fundamento da sentença não foi a ausência de efeito suspensivo da reclamação administrativa e, sim, a sua intempestividade, conforme exposto na fl. 91, verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0025140-98.2010.403.6100 - LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002493-75.2011.403.6100 - FABIO RODRIGUES PAINEIS -ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013092-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP204004 - VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: não substitui o pólo passivo, nos termos da Lei 11.457/2007. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0023612-29.2010.403.6100 (1999.03.99.095841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) MICRONAL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: não cumpriu o determinado nos itens a a c de fl. 12. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004095-04.2011.403.6100 - JV ESTUDIO E DISTRIBUIDORA LTDA -EPP(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-91.1989.403.6100 (89.0000563-4) - GEOFIX ENGENHARIA, FUNDACOES, ESTAQUEAMENTO SOC COML/ LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X GEOFIX ENGENHARIA, FUNDACOES, ESTAQUEAMENTO SOC COML/ LTDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fls. 109-112). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003265-92.1998.403.6100 (98.0003265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038355-98.1997.403.6100 (97.0038355-5)) SENAP - SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X SENAP - SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SENAP - SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039313-26.1993.403.6100 (93.0039313-8) - SUELY CHOEFI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 352 - Apesar da ratificação ao cálculo anterior às fls. 340/343, retomem ao contador judicial a fim de que elabore novos cálculos :1º atualize o valor de R\$ 209.034,49(principal+custas) até outubro de 2007(data em que foi realizado o levantamento do valor incontroverso conforme alvará de levantamento à fl. 240 - liquidado em 10/2007) e, 2º a título de multa, atualizados os valores até 10/2007, subtraia o valor devido do valor incontroverso levantado em 10/2007 e calcule 10% deste valor, conforme decisão de fl. 235.Fl.s. 348/349 - Cabe esclarecer à parte autora que, os valores que encontram-se em guia de depósito judicial recebem a atualização monetária consoante parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 9.289/96: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Esclareço ainda, que os honorários advocatícios advindos da sentença transitado em julgado, incidem sobre o valor da condenção/principal, NÃO ACRESCIDOS DA MULTA - este decorrente da decisão a impugnação ao cumprimento de sentença que não fixou honorários advocatícios.Dessa forma, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria o supra determinado.Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se- o nos valores constantes à fl. 319 e intime-se o autor a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/96 do Egrégio CJF.Observem as partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6) - JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.497: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF (guias de fl.431 e fl.473) à título de sucumbências.Verifico que os autores EDUARDO ROBERTO FERRERONE e MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA quedaram-se inertes no tocante ao cumprimento do despacho de fl.491.Desta forma, após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.511. Fls. 516/517: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora de que os valores depositados nas contas fundiárias dos autores Marco Aurélio P. Lopes, João Sérgio Ferreroni, Arturo Costas Arauco Junior, Alessandra D. Barroso e Maria Audileila M. C. Arauco, encontram-se bloqueados.Prazo; 10 (dez) dias.Após, com ou sem resposta tornem os autos conclusos.Int.

0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6) - MARA LUCIA CORREA RODRIGUES X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência aos autores ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS, PAULO SHIGUERU KABUTOMORI e MARA LUCIA CORREA RODRIGUES para que se manifestem acerca das alegações de fls.1041/1043 do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. I.C.

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.171/175: Deve a parte autora indicar, expressamente, o nome de apenas um advogado beneficiário, que deverá constar do Ofício Requisitório, nos termos do despacho de fl.166, salientando que para sua confecção, o ofício determina a inserção de apenas um advogado. Prazo de dez dias.Dessa forma, em razão da ciência da União Federal(Fazenda Nacional) com a expedição, nada tendo a opor, após a devida regularização supra, expeça-se o Ofício Requisitório, dando-se vista à ré.Int.

0005038-17.1994.403.6100 (94.0005038-0) - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.A parte autora às fls.326/327 pleiteia a aplicação da multa de 10% do art.475-J. No entanto, entendo que não cabe aplicação desta multa visto que o despacho que recebeu o requerimento do credor/autor (fl.239) nos termos do 475-J foi publicado em 25/03/2008 e a CEF já havia depositado em 11/01/2008 a quantia de R\$1.787,45 (fl.238) complementando-a em 03/04/2008 (fl.251 - R\$102,84).Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria de fls.319/323, visto que efetuados nos termos do julgado.Outrossim, compulsando atentamente os

autos, verifico que a CEF juntou aos autos comprovantes de depósitos a título de honorários advocatícios, conforme guias de fl.238 (R\$1.787,45), fl.251 (R\$102,84) e fl.277 (R\$168,46), sendo que a parte autora já levantou o valor de R\$1.787,45 (alvará de fl.279).Conforme cálculo da contadoria de fl.320, verifico que ainda resta à parte autora a quantia de R\$79,80 a título de verba sucumbencial.Desta forma, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deve a Secretaria expedir alvará de levantamento no valor de R\$79,80 (a ser retirado da guia de fl.251).Oportunamente, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do saldo remanescente das contas indicadas na guia de fl.251 e guia de fl.277. I.C.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.De análise dos autos, denoto que não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls.235/238.Iso porque, de exame detalhado das planilhas acostadas às fls.137,207 e 226/227, verifico que a de fls.226/227 é a mesma planilha juntada à fl.137, com a retificação apenas do valor consignado na data de 14/10/1994. Ademais, à fl.211 a parte autora requereu apresentação de nova planilha, pois a juntada às fls.207/208 estaria com os valores invertidos nas colunas VALORES A LEVANTAR e VALORES A CONVERTER.Aberta nova vista, a ré apresentou a planilha de fls.226/227, igual à acostada à fl.137, apenas com retificação de valor.Dessa forma, o ofício de conversão em renda foi expedido em razão da concordância das partes com os valores constantes da planilha de fls.226/227, restando, assim, indeferido o pedido da parte autora no sentido de reconsideração acerca da conversão a ser efetuada. Concernente ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se o cumprimento pela CEF acerca do fornecimento do saldo atualizado, nos termos do ofício expedido à fl.234.Após, abra-se nova vista à União Federal para que informe, expressamente, sobre a alegação da autora de ser optante do NOVO REFIS, assim como sobre a penhora no rosto dos autos, pedido de fls.214/224.Int.C.

0027966-59.1994.403.6100 (94.0027966-3) - FORUM CONFECÇÕES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho.Fls 336/337 E 339/341: Recebo o requerimento do(a) credor(ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autor-sucumbente), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão

do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Vistos em despacho.Fls.618/623: Assiste razão à parte autora.Desta forma, defiro a devolução do prazo solicitada para manifestação acerca da decisão de fls.611/612.I.C.

0026131-02.1995.403.6100 (95.0026131-6) - FERNANDO MURADI CESARINI(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058 E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) Vistos em despacho.Diante do esclarecimento prestado pelo BACEN à fl.191, desentranhe-se a petição de fls.181/182. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Fls 674/687: Compulsando os autos, verifico que o Julgado não conheceu os índices do IPC de março/90 e deu parcial provimento somente em relação ao índice de fevereiro/91 - fls 234/245. Dessa forma, RECEBO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelo que reconsidero o despacho de fl 668 a fim de que conste somente a apresentação dos extratos do período de 02/1991. Assim, manifestem-se os autores ROBERTO GERALDO CECCONI, SÔNIA MARIA MORENO CECCONI, ALCIDES GRIS e SIMONE MORELLI TOBIAS acerca dos extratos fornecidos pela CEF. Após, conclusos. I.C.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) Vistos em despacho.Fl.299: Dê-se ciência à ECT acerca da manifestação da SACI TEXTIL LTDA no tocante à apuração do valor pendente de pagamento para quitação do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. I.C.

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito,

conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réPA 1,02 Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6) - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls 211/218: Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria, a fim de viabilizar o deslinde do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 210, remetendo-se os autos ao arquiv, naqueles termos. I.C.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, o pedido de fls.591/594 pela autora de expedição de ofício e tendo em vista que o valor requerido relativo aos honorários sucumbenciais, a ser consignado no Ofício a ser expedido é superior a sessenta salários mínimos, manifeste-se o credor se renuncia ao valor que exceder aos sessenta salários, para que possa receber seu crédito como RPV. Outrossim, tendo em vista a consulta do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ a empresa autora juntada aos autos(fl.603/604), extraídos do site da Receita Federal, verifica-se que encontra-se com a situação cadastral BAIXADA, pelo motivo de INCORPORAÇÃO. Dessa forma, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO, junte a parte autora documentação comprobatória da alteração da razão social da autora, para que possa ser expedido o Ofício Precatório. Prazo de dez dias. Após regularização, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para alteração. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0032542-56.1998.403.6100 (98.0032542-5) - MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X SUELI BOSSAM X LILIA FELICIO DE BRITO E ALMEIDA X NORMA VITALI CASTILHO PALMA X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MAURICIO REZZANI X PEDRO CARDOSO DA COSTA X MARILENA BECK X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 05/ 04 /2011Tendo em vista a petição do credor à fl. 171, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008769-76.1999.403.0399 (1999.03.99.008769-9) - EDSON PAPIANI X MARCIA SPRENGER PAPIANI X JOSE GIRAUD GIL X DIVA APARECIDA GIOVANNI GIL X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Fls 437/441: Primeiramente, recolha o Banco Bamerindus Do Brasil S/A as custas referente a taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. I.C.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res. 122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 299/300: Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que em relação aos depósitos efetuados nos autos na conta nº 0265.005.182248-1, houve a retirada e posterior juntada do alvará liquidado à fl. 238. Dessa forma, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020816-51.1999.403.6100 (1999.61.00.020816-1) - JOEL MAGNO DE FREITAS X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSAFÁ VIRGINIO DA SILVA X KIYOIE MARUYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. 1. Tendo em vista a complementação do valor devido, efetuada pela CEF às fls. 395/396, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 388, expeça-se alvará também no referente a essa guia, conforme dados já fornecidos nos autos. 2. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação à CEF dos saldos remanescentes nas contas judiciais vinculadas a este processo, que corresponderão, após o pagamento dos alvarás expedidos, ao excedente- indevido, conforme os cálculos já homologados pelo Juízo à fl. 388. 3. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção. I. C.

0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3) - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de complementação de verba honorária efetuado pela parte autora às fls. 351/352. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1) - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que a Contadoria efetuou novos cálculos seguindo estritamente os termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de fls. 325/330. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção relativamente à co-autora MARGARIDA MIGUEL BEZERRA. I.C.

0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que as intimações no tocante à devolução da quantia de R\$531,65 devidas pelo co-autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO não foram efetuadas nos termos do art. 475-J (decisão de fls. 416/418 e despacho de fl. 426), sendo assim indefiro o pedido de fls. 433/434 da CEF. Intime-se o co-autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE a quantia de R\$531,65, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. I.C.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 257/276: Em face de indicação pela União Federal de débitos para fins de compensação, dê-se vista ao autor, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da Resolução nº 122/2010 do C. CJF, pelo prazo de dez dias. Em caso de concordância do credor com os valores apresentados, expeça-se o ofício Suplementar, dando-se ciência à re. Int.

0003263-54.2000.403.6100 (2000.61.00.003263-4) - CICERO DA COSTA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 347/351: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos comprobatórios das diferenças creditadas em sua conta vinculada pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. I.C.

0004730-68.2000.403.6100 (2000.61.00.004730-3) - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo do Sr. Contador à fl. 242/245, tendo em vista que elaborado nos termos da r. sentença/v. acórdão. Em que pese não tenha havido oposição das partes no referente ao despacho de fl. 262, entendo necessário esclarecer que os índices de atualização próprios do FGTS não foram utilizados pelo Contador porque não houve previsão de tal atualização na sentença e no acórdão. Nesses termos, tendo sido juntados os alvarás liquidados expeça-se mandado de levantamento de penhora do valor depositado para garantia do Juízo, remetendo-se os autos à conclusão para sentença de extinção. I.C.

0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2) - SILVESTRE GOMES (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 120: Primeiramente, junte o autor documentos atuais comprobatórios de alteração de sua situação financeira, uma vez que ao interpor a ação não requereu o benefício da Justiça Gratuita. Prazo de dez dias. Após juntada, abra-se vista à ré. Int.

0002171-02.2004.403.6100 (2004.61.00.002171-0) - JAIRO MASSAHARU AKAMINI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº. 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao autor em sua manifestação por quota à fl. 373-verso, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 373. Isto posto, recebo a apelação da ré FABRIKETA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outra, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022780-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022780-3) - DIONISIO VIEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2) - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Vistos em despacho. Em face da informação encaminhada pela gerente da CEF à fl. 112, noticiando que não houve entrada dos dois alvarás de levantamento expedidos em 10/01/2011, suspenda o encaminhamento do ofício de nº 174/2011, devendo o mesmo aguardar na contracapa dos autos. Intime-se a parte autora para que proceda a devolução das 3 vias dos alvarás de nºs 02/12a. 2011 - NCJF 1875357 e 03/12a. 2011 - NCJF 1875358, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001136-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001136-4) - JOSE LOURIVAL DA FONSECA REGIS(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1) - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho. Fl. 213: Em face da expressa concordância do autor com os créditos efetuados pela CEF, considera-se cumprida a obrigação e, assim, EXTINGO a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0005600-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005600-1) - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE
Vistos em despacho. Em face do silêncio do réu relativamente ao despacho de fl. 565, requeira o autor o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0013530-41.2007.403.6100 (2007.61.00.013530-2) - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
V.D. Reconsidero o despacho de fl. 131 para determinar que a Secretaria expeça ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente da conta mencionada na guia de fl. 100, somente após a juntada dos alvarás liquidados. I.C.

0024623-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024623-9) - JOSE VITURINO DO NASCIMENTO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY

CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.154/156: entendo que a forma de cálculo dos juros está correta.Com efeito, os juros devem incidir somente sobre a diferença devida à autora em razão desta ação, vez que somente esse é o montante que deixou de receber rendimentos- no caso dos remuneratórios e que não foi pago à época própria, sobre o qual devem incidir os juros moratórios. O valor que já existia na conta poupança à época dos expurgos já recebeu a remuneração correta, razão pela qual não deve ser incluído para o cálculo dos juros remuneratórios, tampouco é devido pela ré, que não deve pagar sobre eles juros decorrentes da mora, já que ela não existe quanto a esse montante.Em que pese o acima exposto, não é possível homologar a conta exatamente como elaborada pela Contadoria, vez que para o cálculo dos honorários foi incluída a multa, verba que não se inclui no conceito de condenação referida na decisão de fls.98/103.No entanto, tendo em vista que se trata de simples operação aritmética, desnecessário o retorno dos autos à Contadoria.Assim, no referente aos honorários, devem incidir sobre o valor devido pela CEF (R\$3.338,85)- que corresponde ao conceito de condenação, conforme art.20, 4º mencionado na decisão- no percentual de 10%, que resulta em R\$333,85.Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores incontroversos (alvará de fls.111, expedido no valor de R\$ 3.154,40), resta à autora o levantamento de R\$202,74 (diferença entre o valor apurado pelo Contador e o já recebido) referente ao principal e R\$333,85 correspondente aos honorários devidos.Fls.157/159: Quanto ao requerido pela CEF, nada a decidir, tendo em vista que tal questão já foi objeto da decisão de fls.98/103, da qual a ré não recorreu. Ante o acima exposto, ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento à autora e ofício de apropriação do saldo remanescente na conta nº266.118-0 (garantia) à ré.Expedidos e liquidados, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I. C.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho.Em face do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 3016, intime-se novamente a autora a comprovar documentalmente a mudança de sua denominação social de MEDIAL SAÚDE S/A para AMIL SAÚDE S/A.No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos novo substabelecimento, ou junte termo de revogação de mandato, nos termos do despacho de fl. 3016.Fls. 3027/verso - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.035683-0.Prazo: 10 (dez) dias.Após, independentemente de nova providência e considerando o lapso temporal decorrido, desde a comunicação de fl. 3013, remetam-se os autos diretamente à Divisão de Agravo de Instrumento do TRF da 3ª Região nos termos solicitados. I.C.

0003204-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003204-9) - ADALTO EVANGELISTA FILHO(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0017290-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017290-0) - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 332/350: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Analisando os cálculos de fls. 101/105, os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial e as razões de discordância manifestada pela parte autora, verifico que a Contadoria Judicial, ao apurar o valor da multa imposta à CEF, não observou os termos da decisão de fls. 87/92, pois utilizou base de cálculo diversa da fixada por este Juízo. Com efeito, a Contadoria Judicial calculou a referida multa com base no valor dado pela exequente e não sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e valor admitido como incontroverso pela devedora, como determinado na decisão acima mencionada. Esclareço ainda, que deve o contador judicial elaborar cálculos acerca do valor dos honorários advocatícios sofridos pela CEF, conforme decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, que fixou em 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF. Dessa forma, no que se refere ao valor dos

honorários advocatícios e da multa imposta à CEF, deve haver a retificação dos cálculos. Quanto ao valor do principal e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, constato que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, apesar da discordância manifestada pela autora que pretende incluir em seus cálculos expurgos inflacionários não deferidos na sentença. Sendo assim, no tocante a essas verbas, HOMOLOGO os cálculos de fls. 101/105. Havendo requerimento, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença do valor principal e dos honorários advocatícios, de acordo com os valores indicados à fl. 103, desde que fornecidos os dados para a confecção dos mesmos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao contador judicial. I.C.

0021615-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021615-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.1.Homologo os cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls.120/123, vez que obedeceram estritamente o determinado na r. sentença transitada em julgado.Consigno, ainda, que as partes concordaram com seus termos.2.Fl.129: Em que pese tenha sido apontado excesso de execução no cálculo ora homologado por este Juízo, não há que se falar em condenação em honorários em favor da CEF, vez que desistiu de sua impugnação (fl.116), à vista do despacho de fl.114.No referente ao pedido de levantamento do valor depositado em excesso, resta deferido. Ressalto, entretanto, que o ofício de apropriação somente poderá ser expedido após o transcurso do prazo recursal da presente decisão.3. Fl.130: Nada resta a ser levantado pela parte autora, conforme alvarás de fls.126 e 127.Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Juntado o ofício liquidado, tendo sido satisfeito o crédito, arquite-se findo.I. C.

0026673-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026673-5) - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu (UNIÃO FEDERAL/PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026783-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026783-1) - JKS COM/ E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA ME(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

DESPACHO DE FL.186: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.190:Vistos em despacho.Tendo em vista que a petição de fls.187/189 é idêntica à petição de fls.167/169, deve a Secretaria desentranhá-la e devolvê-la via correio (AR) ao subscritor de tal peça (i.e., Dr. Ricardo Luiz Hideki Nishizaki - Procurador do Município de São Paulo).Publique-se despacho de fl.186.I.C.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138 e 139: Considerando que o valor apurado como devido pelo Sr. Contador às fls. 133/135 é superior ao pleiteado pela parte autora em seus cálculos de fl. 83 e tendo em vista o Princípio Dispositivo, segundo o qual o juiz só pode decidir e, mais amplamente, agir, de acordo com aquilo que lhe foi pedido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 83, no valor de R\$ 76.618, 27, posicionado para 01/06/2009.Diante da concordância da CEF com o valor apresentado pela parte autora (fl. 138), informe o autor se tem interesse no imediato levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 88), caso em que deverá fornecer os dados necessários à confecção do alvará, conforme despacho de fl. 107.Expedido o referido alvará de levantamento ou não havendo interesse na imediata expedição, remetam-se os autos à Contadoria para que posicione o valor ora homologado (R\$ 76.618,27) para a data atual, de acordo com os parâmetros fixados no item I da decisão de fls. 96/105.Esclareço que os juros de mora devem incidir sobre o valor total apresentado pela parte autora (R\$ 76.618,27) até 18/09/2009, data do depósito efetuado pela CEF.Após tal data, devem ser aplicados apenas sobre o valor controverso, que corresponde a R\$ 71.147,55, devendo ser computados até a data desta decisão, tendo em vista que o credor já pode proceder ao levantamento do valor total depositado e dispor do referido montante.Intimem-se e cumpra-se.

0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.122/125) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.86/91) é MENOR do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita.Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERRORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I.Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução.II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E.Corte

(Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453).Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. HOMOLOGO, assim, o cálculo judicial de fls.122/125, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução à quantia pleiteada pela autora, às fls.86/91. Ressalvo, porém, que se deve acrescer ao montante de R\$38.455,56, a quantia de R\$3.845,55, equivalente ao valor de 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme decisão da impugnação de fls.110/118. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (R\$27.949,24 - fl.120), expeça-se alvará de levantamento do saldo constante no depósito garantia de fl.100 (i.e., R\$10.506,32), em favor da parte autora e do seu advogado (fls.133/134).ULTRAPASSADO O PRAZO RECURSAL, determino à CEF que efetue depósito da quantia de R\$3.845,55, equivalente ao valor de 10% de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0032968-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032968-0) - ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO X IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.93 e 95: De análise dos cálculos efetuados pela Contadoria de fls.86/89, denoto que não há nestes autos o valor da multa, ao contrário do apurado pelo Contador, uma vez que o valor incontroverso(12.483,29), que foi levantado pela parte autora, é maior que o valor apurado(12.103,93) referente ao principal. Assim, a quantia de R\$83,10 deverá ser excluída dos cálculos.HOMOLOGO os cálculos da Contadoria relativamente ao valor principal e honorários, em vista da expressa concordância das partes e realizados nos termos do julgado e decisão de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, expeça a Secretaria o alvará de levantamento nos termos requeridos pela parte autora no valor de R\$831,02 relativo aos honorários devidos na impugnação ao cumprimento de sentença, cabendo salientar que deste valor foi descontado o montante levantado a maior pela parte autora. Ademais, expeça-se ofício de apropriação à CEF da quantia de R\$16.976,81 referente ao saldo remanescente depositado pela ré. Indefiro o pedido formulado pela CEF de condenação em honorários, uma vez que não houve insurgência da decisão da impugnação ao cumprimento da sentença de fls.71/81.Após juntada do alvará liquidado e ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011651-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011651-1) - TOIL RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020789-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020789-9) - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.570/577, interposto pelo corréu SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.Vista para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8) - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal Às fls. 59/145. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 50.Int.

0010793-73.2009.403.6301 (2009.63.01.010793-6) - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls 173/174 e 175: Face o pedido dos autores, bem como a concordância da CEF com cálculos apresentados, HOMOLOGO-OS, devendo ressaltar que feitos corretamente, exceto com relação a aplicação da multa, haja vista que deve recair apenas sobre a diferença entre o montante admitido como incontroverso pelo devedor, conforme consignado na decisão de fl 157. Assim, observadas as formalidades legais, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores das quantias de R\$ 32.480,22 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos - principal), R\$ 10.662,05 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos - honorários) e ofício de apropriação de R\$ 2.495,19 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) em favor da CEF. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás e noticiada a apropriação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010272-18.2010.403.6100 - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016651-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 113/116: requer a CEF, em seu peticionário, a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação, com a consequente extinção do processo. Observo que na petição protocolizada não consta a assinatura da advogada da CEF, bem como a advogada Maria Elisa Barbosa Pereira - OAB/SP 238.511 não possui representação processual. Isto posto, para análise do requerido, regularize-se a representação processual e a falta da assinatura observada. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, desentranhe-se a petição de fls. 113/116 e intime-se a patrona da CEF para retirá-la em Secretaria. Int.

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Fls.184/186: Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(tel.3811-5584), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0022326-16.2010.403.6100 - LUZIA APARECIDA GASPAROTTO(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022373-87.2010.403.6100 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre o documento de fl. 126, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Esclareça, a ré, se os espelhos de correção da prova do autor são os únicos existentes ou se houve a produção de um terceiro, em virtude da decisão do coordenador do 139º Exame de Ordem Unificado, que determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, apresentando-o, em caso positivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0024495-73.2010.403.6100 - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001222-31.2011.403.6100 - JANDYRA ZANQUETTA ANDRE X JOSE PINTOR GARCIA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIENE ZAKIME ARATA X VALDIR OVIDIO MARI X EULALIA SOUZA LUIZ X LIDIA DEMITROV SEBASTIAO X MARCIA MARINA DE MELLO X NABUCO VITTOR MARTINS FONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZA PINTO MARTINS FONTES X MARIA DO CARMO MARTINS FONTES X VANIA MARTINS FONTES DEL GUERCIO X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X NOURIVAL CRUZ - ESPOLIO X SADAKO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ X ATILIO CRUZ NETO X MAISA CRUZ X JULIO CESAR CRUZ X MARCO AURELIO CRUZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.115/119: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$28.764,56, conforme indicado à fl.119.Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002760-47.2011.403.6100 - VALMIR DE SOUZA BISPO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO X RAFAEL EUFRAZIO SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032145-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E

SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Embargante FUNDACENTRO, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, dos saldos remanescentes nos valores de R\$384,84 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao embargado ALCIR RIBEIRO MARTINS e R\$830,97 (oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) concernente ao embargado CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, valores dos débitos atualizados até 16/06/2008. Após, intime-se dos referidos bloqueios. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.244: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.237. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7)) UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo legal. No silêncio, desansem-se, certificando-se e arquivando-se os autos. Int.

0013618-74.2010.403.6100 (1999.03.99.000913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.000913-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X REHAU IND/ LTDA (SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Vistos em despacho. Fls.95/102: Recebo a apelação da UNIÃO (PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-33.2010.403.6100 (94.0033767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.175/177: Tendo em vista a indicação de débito e o valor consignado pela ré, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Em caso de concordância do credor com o valor apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027840-43.1993.403.6100 (93.0027840-1) - JOSE CARLOS REIS X MARICLAIRE LUKESIC REIS X RODOLFO LUKESIC (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO LUKESIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.398/400: Recebo o requerimento dos credores (JOSE CARLOS REIS E OUTROS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais

gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARCELES X UNIAO FEDERAL X JARBAS MAJELLA BICALHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BONATTO X UNIAO FEDERAL X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO FILHO X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ZANOLA

Vistos em despacho. Fls. 619/620: Recebo o requerimento do(a) credor (AGU), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO CARCELES E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da

5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.482/483: Recebo o requerimento do(a) credor(ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO e outros), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Fl. 484: Dê-se ciência aos réu Caixa Econômica Federal e banco do Brasil para manifestarem-se acerca do requerido pela parte autora, no prazo acima determinado.Int.

0029587-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029587-4) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.237/243: Recebo o requerimento do(a) credor(CARLOS WALDIR GENARO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto,

em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fls.212/213: Recebo o requerimento do(a) credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOAQUIM LUIZ FERREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da

decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.097/100: Recebo o requerimento do(a) credor(DALVA LORANDI SIBINELLI), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação de execução de título executivo judicial formado em razão do trânsito em julgado do v.acórdão, no bojo dos autos da ação ordinária nº 94.0027907-8 este, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal. Inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, os presentes autos foram redistribuídos a este

Juízo, em razão da declaração de incompetência do Juízo Federal de Araçatuba, fundamentado na norma contida no artigo 475-P do C.P.C. Insta salientar que, com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Outrossim, é outro o caso dos autos. Verifico que a execução ocorre em desfavor da União Federal, nos termos do que preceitua o artigo 730 C.P.C. Dessa forma, evitando-se seja iniciada a execução em duplicidade e em observância aos princípios da Utilidade, Celeridade e Economia Processual, determino seja este remetido ao SEDI para a redistribuição por dependência a ação ordinária nº 94.0027907-8. Após, intime-se o exequente a requerer a citação do executado e, apresentar as cópias necessárias à citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., no prazo legal. Esclareço que deixo de determinar o apensamento destes autos, eis que na ação principal os exequentes são todos os sindicalizados ao SINSPREV/SP. Determino ainda, que seja certificado no auto principal a propositura desta demanda. Apresentados as cópias e requerida a citação, cite-se o executado. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4083

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Decreto a revelia da Cia. Fazenda Belém, para que produza os efeitos legais. Após, manifestem-se as rés sobre a petição e documentos de fls. 861/863, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0029103-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOLFO COELHO GALDINO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 156: indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista a necessidade de se intimar antes o executado para que pague ou apresente embargos. Intime-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Comprove a CEF a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Intime-se a embargada a recolher a diferença observada nos valores recolhidos a título de custas.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Fls. 313/314: defiro a sucessão processual. Publique-se a presente decisão. Após, ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, para que exclua a Caixa Econômica Federal e em seu lugar conste o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista à PRF, conforme requerido, bem como manifeste-se pontualmente sobre o noticiado às fls. 322 pela CEF.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 78/104: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI

Fls. 72/77: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe o endereço da inventariante. Int.

0003018-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARLA FIGUEIREDO FULCO

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Michelle Carla Figueiredo Fulco. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2011.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada sobre os embargos monitórios apresentados pela requerida, no prazo legal, devendo, ainda, se manifestar sobre a possibilidade de acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 984: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Depreque-se a intimação dos executados, Carlos Badin e Elisabete Maria de Barros Badin, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. I.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: apresente o credor as cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019070-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - V. GUILHERME X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - JD. S. MIGUEL X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - AV. INDIANOPOLIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018537-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018537-4) - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005436-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005436-3) - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)
Fls. 637/639: dê-se ciência às partes acerca da data designada para oitiva da testemunha Claudenilson Rabelo.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 384: indefiro ante ao que restou transitado em julgado às fls. 353.Cumpra a CEF o despacho de fls. 382 no prazo de 10 (dez) dias.

0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6) - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Fls. 94/96:dê-se ciência à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência na carta precatória distribuída para o Juízo de Pedreira, para o dia 25 de maio deste ano, às 14h30min.I.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 117: dê-se vista às partes.I.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/77: dê-se vista à autora.I.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

As partes foram instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, e, em atendimento, a Autora requereu, sem justificativa alguma, a realização de prova documental e oral. Não se confundem o momento do protesto pela produção de provas, a ser realizado no momento do ajuizamento da ação, em razão da determinação contida no art. 282, VI, do Código de Processo Civil, e o momento da especificação das provas, a ser exercido ao final da fase postulatória. Com efeito, neste segundo momento, as partes devem apresentar as provas que pretendem produzir e que recairão, necessariamente, sobre os fatos controvertidos, resultado da dialética sucessão de atos de postulação e defesa. Nesse sentido, faz-se necessária a demonstração cabal da pertinência e da necessidade das provas que pretendem produzir, adequando-as aos limites da lide e dos fatos controversos, não bastando, conseqüentemente, a mera indicação das espécies de provas sem a exposição justificada das razões que justificam sua produção. No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO INSTRUMENTAL. A organicidade e a dinâmica inerentes ao Direito instrumental obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva. (Ação Cível Originária 445/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento 4.6.1998, DJ 28.8.1998, 3). Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, restituo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, de forma a demonstrar sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2011.

0000489-65.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS JUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55: anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.I.

0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004881-48.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005286-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA

Fls. 327: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 224/225: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Aurely Pereira de Freitas para o juízo de Manaus/AM.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003958-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada, acerca da informação de quitação da dívida e pedido de extinção, formulado pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Fls. 186: Indefiro, uma vez que já foram feitas as consultas cabíveis para a localização de novos endereços dos executados (Bacen Jud e Infoseg).Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 103 a regularizar sua representação processual, eis que na procuração juntada com a inicial o mesmo figura como estagiário.No mais, cumpra o despacho de fls. 74/75, recolhendo as diligências do oficial de justiça, para a expedição da carta precatória que será devidamente encaminhada ao juízo deprecado por esta Secretarias.Int.

0000402-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO EUZEBIO

Manifeste-se a exequente, acerca da informação de quitação da dívida e pedido de extinção, formulado pelo executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025087-20.2010.403.6100 - ANTONIO EMILIO FIDALGO X MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0002571-69.2011.403.6100 - ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.O impetrante ROGÉRIO LUIZ VIEIRA DA SILVA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecida a não incidência de IRPF sobre os valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas pagas em TRCT.Relata, em síntese, que em 01.02.2011 teve rescindido seu contrato de trabalho com a empresa RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. Contudo, por ocasião da homologação do TRCT a ex-empregadora descontou indevidamente dos valores rescisórios a quantia de R\$ 2.281,98 a título de incidência de IR sobre férias proporcionais e indenizadas. Entende que tal incidência é ilegal, vez que não se trata de proventos ou renda, mas verbas de natureza indenizatória. Não se enquadraria, assim, na hipótese de incidência do artigo 153, III da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15.A liminar foi deferida (fls. 20/25).Notificada (fl. 37), a autoridade prestou informações (fls. 43/46) alegando que segundo Ato Declaratório PGFN nº 6 de 10/12/2008 os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário, razão pela qual inexistente interesse de agir para a impetração do mandamus.A União peticionou (fls. 39/41) arguindo ilegitimidade passiva da autoridade e noticiando que deixará de recorrer da decisão liminar face à inexistência de interesse recursal.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 48/50).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, a exigência tributária discutida nos autos encontra-se na esfera de atribuições da autoridade indica no pólo passivo, justificando-se, ainda que preventivamente, o ajuizamento da ação.Igualmente afasto a alegação de falta de interesse de agir. Em que pese as noticiadas orientações da PGFN sobre o tema, é certo que inexistente regra expressa que afaste a incidência tributária discutida nos autos, pelo que se afigura necessário a prolação de sentença para a estabilização da relação jurídica posta em análise.Quando ao mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o presente mandamus deve ser julgado procedente.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do

imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e 1/3 das férias quitação, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Considerando o que dispõe o artigo 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/02, bem como a manifestação da União às fls. 40/41 em que expressamente consignou o desinteresse de recorrer da decisão de fls. 20/25, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2011.

0006123-42.2011.403.6100 - PATRICIA CARNEIRO DA SILVA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

VISTOS. Inicialmente, esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento do mandamus, vez que não há notícia nos autos de que teve rescisão trabalhista homologada por sentença da árbitra Wanessa Montezino. Com a resposta da impetrante ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004330-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAULO FERNANDO BRITO DOS SANTOS

Fls. 45: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013455-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO SOARES HONORIO

Intime-se a CEF a retirar os autos da secretaria, com baixa entrega, tendo em vista a intimação do requerido às fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004038-83.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores a juntada das peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, dê-se vista à União Federal sobre a concordância do autor, Carlos Alberto Marques Pinheiro, em ter descontado de seus vencimentos o montante de R\$ 100,00 (cem reais) até a satisfação do crédito da União. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a resposta do Ofício, por 15 (quinze) dias. Int.

0006302-06.1993.403.6100 (93.0006302-2) - TETUO KYONO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TETUO KYONO

Considerando as alegações de fls. 504/508, apresente o devedor os documentos solicitados pela credora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Trata-se de cumprimento de acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e condenou os renunciantes ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios. Iniciada a execução pela União Federal, a devedora argumenta em sede de impugnação, a impossibilidade de condenação em honorários quando há homologação da renúncia por parte da autora. Não merecem prosperar os argumentos da devedora, considerando que o acórdão transitou em julgado (fls. 739), sem que houvesse em momento oportuno recurso para rever a fixação dos honorários. Assim, julgo improcedente a impugnação ofertada pelo devedor e determino a conversão em renda do depósito de fls. 757 em favor da União Federal. Com o cumprimento do ofício,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LEE

Fls. 291: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025665-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025665-1) - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção.Dou por cumprida a sentença.Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetivados nestes autos.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0018064-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Rosana Lopes de Oliveira.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2011.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDY APARECIDA MARTINS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILEI MAGALHAES DE SA

Ante a inércia da executada, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BENITTES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Fls. 48: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE

FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação de fl. 139, deposite a Caixa Econômica Federal as custas do processo em 03(três) dias, sob pena de não ser recebida sua impugnação de fls. 163/167.Fls. 168/169: Considerando o pagamento efetuado pela executada, resta prejudicado o pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud.Int.-se.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deposite a Caixa Econômica Federal as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser recebida sua impugnação de fls. 90/96.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 110. Alega a parte autora a existência de documentos comprobatórios acerca da existência da conta poupança objeto desta ação. Conforme se infere dos autos, a CEF esgotou os meios de pesquisas do qual dispõe para cumprir a determinação judicial. Ocorre que a parte autora comprova a existência da conta poupança cuja abertura se deu em 05/10/76, mas não há nos autos qualquer indício da existência da conta quando repassados os créditos de Larke Sociedade de Crédito Imobiliário S/A para a CEF. Assim, mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se autos ao arquivo - baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Primeiramente, tendo em vista o requerido às fls. 661/662 e 663, proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados, bem como o desbloqueio do saldo excedente. Efetivada a tansação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores em favor do BACEN, conforme dados apresentados às fls. 661. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação em face dos co-autores EUNICIO ALVES, JOÃO STANICH e LAERT PAULILLO, conforme requerido pelo Bacen às fls. 662. Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores devidos de cada autor à CEF, Bradesco e Banco do Brasil, observando a proporcionalidade determinada na r. sentença. Cumpra-se. Int.

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027705-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027705-6) - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DA SILVA PINTO

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 179: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem a penhora de bens, defiro o requerido à fl. 150, devendo a execução prosseguir na forma do art. 655-A, do CPC. Int.-se.

0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7) - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEOLINDA ESTELA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 244/246, uma vez que já foram levantados os valores incontroversos. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242/243. Int.

0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5) - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYOKO IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à credora do pagamento realizado às fls. 137/138. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0025888-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025888-0) - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a decisão de fl. 134, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício nos termos do requerido pela CEF à fl. 136. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.-se.

0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7) - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HENRIQUE SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fl. 96, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará do saldo da conta a favor da CEF após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Sem manifestação, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.-se.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que subscreva a petição de fls. 105/106. Sem manifestação, desentranhe-se, junte-se à contracapa dos autos e expeça-se o alvará da parte autora, de seu patrono e da ré. Retornando liquidado, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 104 pelo patrono da CEF. Int.-se.

0031413-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031413-4) - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUZIA GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o ofício de reapropriação do valor de R\$ 301.278,79 (trezentos e um, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) em 28/07/2009 da conta corrente n.º 0265.005.269892-0 conforme requerido às fls. 113. Considerando o pagamento já efetivado, bem como os alvarás já expedidos, efetivada a reapropriação dos valores anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 159/161, em razão da sucumbência ser recíproca fixada nestes autos, conforme já explanado às fls. 158. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158. Int.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO

MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 216/217, em razão da sucumbência ser recíproca. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 216/217.Int.

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0) - MARCELO DAINEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO DAINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Proceda-se à transferência do saldo a favor da CEF, nos termos do requerido à fl. 197.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 196.Int.-se.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da decisão proferida na correição parcial juntada às fls. 317/319, pelo prazo sucessivo de cinco dias para cada uma das partes a começar pela parte autora.No mais, tendo em vista a interposição do AI n.º 0007048-05.2011.4.03.0000, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0012860-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012860-4) - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CACILDA DE GODOY BERNARDES

Vista ao autor do desbloqueio realizado, bem como da devolução dos valores pelo BACEN de fls. 121 para que traga aos autos os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se, intimado o advogado para a retirada do alvará no prazo de cinco dias.Diante do pagamento, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

Expediente N° 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Habilito nestes autos Therezinha de Jesus Mello Isern, Ana Maria Mello Isern e Maria Luiza Mello Isern, respectivamente, viúva e herdeiras de Luiz Vianna Isern. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.À vista do requerido às fls. 554/555, expeça-se o alvará a favor de Therezinha de Jesus Mello Isern após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5) - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao credor do pagamento realizado às fls. 136/137.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de

levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Para a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pelo Banco Santander S/A às fls. 698, defiro o prazo de dez dias para que seja juntado o contrato social da sociedade de advogados indicada.Após, se em termos, ao SEDI para a inclusão.Aguarde-se por mais vinte dias para a juntada do alvará liquidado expedido às fls. 697. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012122-15.2007.403.6100 (2007.61.00.012122-4) - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 279/281: Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela executada.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 277/278.Int.-se.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/108: Expeça-se o alvará da parcela incontroversa após a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/119: Expeça-se o alvará da parcela incontroversa após a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

Expediente Nº 6040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUEZ DA COSTA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Primeiramente, ante ao esclarecimento de fls. 1289, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do nome do co-autor MURILO MARQUES DA COSTA para MURILO MARQUES DA FONSECA.Indo adiante, tendo em vista a planilha juntada às fls. 1290/1291, observo que os co-autores EDUARDO CARLOS PINTO e NORIVAL CARLOS PINTO deixaram de realizar o depósito do valor controvertido nos autos, bem como não se manifestaram do despacho de fls. 1213.Quanto os co-autores CLAUDIO MANOEL DA SILVA PINTO, JAYR CASTILHO AGGIO e MURILO MARQUES DA FONSECA, verifico que realizaram o depósito às fls. 664, 681 e 662, respectivamente, motivo pelo qual deve a CEF se manifestar acerca de eventual acordo extrajudicial realizado, bem como do pedido de fls. 1289.Sem prejuízo, devem os autores supracitados se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito.Prazo sucessivo de quinze dias. Assim, indefiro por ora o pedido de levantamento feito pelo co-autor Murilo Marques Fonseca de Fls. 1289.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 1233/1234: Mantenho o despacho de fls. 1232, por seus próprios fundamentos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. Intimada para pagamento, apresentou impugnação alegando inexigibilidade do título. Em resposta, a credora requereu a rejeição da impugnação.É o relatório. Decido.Não assiste razão à executada uma vez que a r. decisão de fl. 161/161 v, não dispenso de forma diversa acerca dos honorários, nem questionada através de recurso próprio, não modificou a r. sentença exequenda de fls. 105/110 no que diz respeito à sucumbência. Assim, rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federa, por não preencher os requisitos do art. 475-L.Expeça-se o alvará a favor do patrono da parte autora após a indicação do nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0688749-70.1991.403.6100 (91.0688749-0) - OSWALDO TETE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TETE

Deixo de receber a impugnação de fls. 156/157, eis que intempestiva.Tendo em vista a transferência realizada, conforme guia de fls. 152, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme determinado no despacho de fls. 155.Cumpra-se.Int.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Devolvo o prazo por dez dias para que o SESC se manifeste nos autos.Após, dê-se vista à União.Int.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Entendo ser desnecessária a juntada de documentos pertencentes a outros processos de mesmo objeto. Deve o perito realizar a perícia considerando os documentos constantes nestes autos.Assim sendo, intime-se o perito pela a entrega do laudo no prazo de trinta dias.Cumpra-se.Int.

0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Vista à CEF do retorno negativo da Carta Precatória para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 233/234, indefiro o requerido pela exequente/ECT.Assim, defiroo prazo de vinte dias para que a exequente requeira o quê entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 228: Fls. 226/227: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC, observando-se a proporção estabelecida no art. 23.Int.-se.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, para que requeiram o quê entenderem de direito.Após, proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Ciência às partes da consulta de fls. 106/108.Fls. 109/111: Esclareça a exequente o requerido, considerando que a executada não é parte neste processo.Tendo em vista o requerido às fls. 97/101, expeça-se mandado para fins de penhora, observando-se o endereço de fls. 86/87, bem como a intimação do representante legal da empresa para informar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores - art. 600 IV, do CPC.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 105: Fls. 97/101: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Negativa a diligência, nova conclusão.Int.-se.

0017052-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Intime-se o executado da penhora realizada às fls. 282/285 para eventual impugnação no prazo de 15 dias.Após, vista à PFN para que requeira do quê de direito no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 8227/8233: Postergo a apreciação do requerido pela parte autora, pelo prazo indicado, ou até o cumprimento da parte final do despacho de fl. 8204.Sem prejuízo, dê-se ciência à União das petições de fls. 8220/8224 e 8227/8233.Int.-se.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 561/707.Em resposta a exequente informa que todos os supostos débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa. Apresenta certidões às fls. 712 e 713.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito só afasta a compensação pretendida pela União nas hipóteses previstas acima. Assim, defiro o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Considerando que os créditos da União são superiores aos destes autos, intime-se a ré para que indique o código de receita dos que pretende compensar. Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão. Quanto aos honorários de sucumbência, resta prejudicado o requerido pela exequente, uma vez que tal não foi objeto de pedido de compensação pela ré. Remetam-se os autos ao contador para que esclareça a importância apurada - R\$ 51.378,27, se o somatório do principal e juros é R\$ 377.887,27, considerando que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Int.-se.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fl. 371: Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora. Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 347. Int.-se.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVA, X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 455: Dê-se vista à União - AGU para manifestação no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 153/154: Ciência às partes. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0690379-64.1991.403.6100 (91.0690379-7) - GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela Receita Federal às fls. 182, oficie-se a CEF para que informe a este Juízo o valor atualizado até a data da conversão em renda do depósito datado de 21/05/1992 para que seja informado à Receita o valor que deve ser restituído. Instrua-se o ofício com as cópias das fls. 168/173 e 182/183. Sem prejuízo, diante do requerido às fls. 175, defiro o prazo de dez dias para que o requerente regularize sua representação processual. Após, expeçam-se os alvarás da totalidade dos valores depositados nas contas n.º 0265.005.0085131-3 e 0265.005.0101204-8, conforme saldo juntado às fls. 181, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028921-66.1989.403.6100 (89.0028921-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, noticie ao Juízo da 3ª Vara de Piracicaba, nos autos n.º0003999-30.2009.403.6109 que a totalidade dos valores penhorados em face de DROGAL FARMACÊUTICA LTDA já foram transferidos, conforme o ofício de fls. 454/546. No mais, tendo em vista o requerido às fls. 450/453, expeça-se o ofício para que a CEF proceda a transferência do valor de R\$ 24.452,70 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), atualizados até 06/2006, das contas n.ºs 1181.005.50485779-6 e 1181.005.50615557-8, para a CEF, agência 3969-1, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Piracicaba, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 1103811-91.1995.403.6109 (penhora de fls. 348/352). Efetivada a transação, expeça-se novo ofício para a transferência do saldo existente à disposição do mesmo Juízo da 2ª Vara de Piracicaba, vinculados aos autos de n.º 2008.61.09.006899-3, em razão da penhora de fls. 404/407 e requimento de fls. 427. Oportunamente, diante do pagamento total dos ofícios precatórios expedidos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa destes autos ao arquivo - baixa findo. Cumpra-se. Int.

0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 232, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados. Após a conversão, dê-se vista a ré e arquivem-se os autos. Int.-se.

0059141-42.1992.403.6100 (92.0059141-8) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício de fls. 387/389, retifique-se o ofício expedido de fls. 386 informando o número correto dos autos da execução fiscal (n.º 0027664-21.2007.403.6182) e ainda o valor da 4ª parcela de R\$ 32.522,11, conforme fls. 349. No mais, diante do requerido às fls. 390/391, informe o patrono da exequente, no prazo de 05 dias, o número de seu R.G., conforme despacho de fl. 358. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das 2ª e 3ª parcelas depositadas às fls. 316 e 335, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento do ofício n.º 108/14ª/2011, havendo saldo em alguma das contas referentes às 4ª e 5ª parcelas, expeçam-se os alvarás de levantamento. Considerando o pagamento integral do precatório expedido, oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante do correio eletrônico recebido de fls. 3331/3332, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 3206 com relação à co-autora LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para a agência da CEF 2527 - PAB da Justiça Federal, à disposição do Juízo da 3ª Vara Fiscal, vinculados aos autos n.º 0001458-96.2009.403.6182. No mais, diante do decurso prazo de fls. 3332, verso e considerando que o valor da penhora efetivada às fls. 3298 é superior à quantia depositada nestes autos, expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores depositados às fls. 3160, 3207 e 3311, referente à co-autora POLYENKA LTDA., sob o código 3551, conforme requerido às fls. 3320 pelo Juízo da Comarca de Americana/SP. Efetivada as transações, noticie-se de forma eletrônica aos Juízos solicitantes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-08.2001.403.6100 (2001.61.00.002255-4) - MARIA CECILIA MURYNOWSKI X MARIA APARECIDA BOSCHETTI ZAVALA X SOFIA BOSCHETTI ZAVALA DUARTE(SP106262 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA MURYNOWSKI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BOSCHETTI ZAVALA X UNIAO FEDERAL X SOFIA BOSCHETTI ZAVALA DUARTE

Fls. 496: Anote-se. Vista à União - AGU do pagamento efetuado às fls. 498 e da transferência realizada de fls. 482, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para tanto expeça-se o ofício de conversão em renda /transformação de pagamento definitivo. Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030179-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030179-8) - SERGIO LUIS ALMEIDA LISBOA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 183: Anote-se o nome dos advogados e remeta-se o expediente de fl. 182 para nova publicação. Cumpra-se. fl. 182: Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES E SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Atente-se o advogado beneficiário no prazo de validade (até 21/04/2011) do alavrá n.º 19/2011. Oportunamente, independente da retirada do alvará de levantamento, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista o desentranhamento do contrato de fls. 10/13 conforme requerido, compareça em Secretaria o patrono

da parte autora - CEF para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0011795-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011795-0) - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIETA DI DIO VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DI DIO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se por mais vinte dias a juntada do alvará liquidado n.º 65/2011. Após, independentemente da juntada, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0039986-70.2008.403.6301 (2008.63.01.039986-4) - JOSE FERREIRA SOUZA (SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais vinte dias a juntada do alvará liquidado n.º 62/2011. Após, independentemente da juntada, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0) - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES (SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais vinte dias a juntada do alvará liquidado n.º 69/2011. Após, independentemente da juntada, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012275-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012275-4) - ORLANDO KUNIO ONISHI X ALZIRA RIBOLA BEZERRA (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X REGINA CELIA GOMES MARQUES X ALMIR RIBEIRO GOMES FILHO X THAIS VALERIA MERIDA X PATRICIO ALVES DOS SANTOS NETO X LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X JULIO OKUDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUNIO ONISHI X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X REGINA CELIA GOMES MARQUES X ALMIR RIBEIRO GOMES FILHO X THAIS VALERIA MERIDA X PATRICIO ALVES DOS SANTOS NETO X LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X JULIO OKUDA

Fls. 530/530v: Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a existência de inventário e partilha poderá ser verificada pela ré perante a Justiça Estadual e que, não existindo, poderá requerê-lo na forma do art. 988 do CC, indefiro o pedido de intimação. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

0012640-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA JOSE LOTTI VALENCA (SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Vista à União - AGU - do retorno negativo do mandado de penhora expedido, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO

CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 716, defiro o prazo de trinta dias para que a CEF junte os extratos referentes ao co-autor WILSON BUSA. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar as fls. 708 e 709/714.Int.

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670476-43.1991.403.6100 (91.0670476-0) - CLERIN GEMMA RUMI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 149/150, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora faça a opção por um dos pedidos formulados nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1340

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia veiculada pela Agência Brasil em 28/03/2011, a saber: Brasília - O Diário Oficial da União publica hoje (28) a medida provisória (MP) que reajusta a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física em 4,5%. A MP foi assinada na última sexta-feira (25) pela presidenta Dilma Rousseff. Com a correção, a faixa de isenção do IR para os ganhos de 2011 passa de R\$ 1.499,15 para R\$ 1.566,61 por mês. A MP não altera as regras para a declaração de 2011, referente aos ganhos de 2010. A medida provisória também estabelece uma regra fixa de correção do Imposto de Renda até 2014. O reajuste de 4,5% é menor do que os 6,46% pedidos pelas centrais sindicais. Os sindicalistas abriram mão dos 6,46% em troca de uma política de correção do imposto para os próximos quatro anos. Fonte: Agência Brasil em 28/03/2011. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

... (FLS..1.231/1.234) A ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100 interposta pela União Federal em face de Ascensão Amarelo Martins objetiva a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 78.061,34, devidamente atualizada, que teria sido recebida indevidamente por investidura irregular no extinto cargo de juiz classista. Por sua vez, a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, interposta pela União Federal em face de Ascensão Amarelo Martins tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor recebido ilícitamente a título de remuneração, a suspensão dos direitos políticos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público. Como bem constatou o r. Juízo da 10ª Vara Federal, às fls. 1489/1491: As causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na investidura irregular ao cargo de juíza classista. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC) : Reputam-se conexas duas ou mais ações,

quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiveram por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149). Deveras, a Lei Federal nº 10.358, de 27 de novembro de 2001, alterou a redação do inciso I, do artigo 253, do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Cumprir observar que muito embora o r. Juízo da 10ª Vara Federal tenha determinado a distribuição da ação ordinária 0028173-77.2002.403.6100 por dependência à ação de improbidade administrativa 0028862-24.2002.403.6100, é bem de ver que a ação ordinária acima referida é que foi despachada em primeiro lugar, em 10/12/2002, ocasião na qual foi determinada, pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal, a emenda da inicial pela autora (fls. 259). Cumprir destacar que a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, foi protocolada em 12/12/2002 e distribuída em 13/12/2002, sendo despachada somente em 19 de dezembro de 2002 (fls. 249). Desse modo, o r. Juízo da 10ª Vara Federal é competente para apreciar e julgar a ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100, bem como é o Juízo prevento para apreciar a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, eis que ambas são conexas e deverão ser mantidas reunidas para julgamento simultâneo (artigo 105, do CPC), conforme ele mesmo reconheceu. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100, e determino a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. Determino, ainda, a remessa dos autos de Improbidade Administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, para distribuição por dependência à ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100. Intimem-se. (FLS.1.242/1.245) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 1231/1234 que declarou a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100 e determinou a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, bem como a remessa dos autos da presente ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 ao r. Juízo da 10ª Vara Federal para distribuição por dependência àquela ação ordinária. Alega a embargante que considerando que a doutrina e a jurisprudência entendem que o despacho que gera a prevenção é o provimento judicial que determina a citação do réu e que a determinação de citação da ré ocorreu primeiro na presente ação de improbidade administrativa, por este Juízo, concluindo que a decisão embargada, ao considerar prevento o d. Juízo da 10ª Vara Federal por ter despacho em primeiro lugar não teria restado clara. Os embargos foram opostos em cinco dias. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar. Conforme se verifica do artigo 106, do Código de Processo Civil, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, ou seja, o referido Diploma Legal não faz qualquer distinção quanto ao conteúdo do despacho, muito menos que deveria ser o despacho de citação. O simples despacho exarado pelo juiz da causa, independentemente de ser ele meramente preparatório, torna prevento o magistrado, sendo irrelevante aferir-se em qual feito instaurou-se a relação processual em primeiro lugar. (Bol. TRF - 3ª Região 9/74). No mesmo sentido: RT 758/398. Constatou-se que a embargante pretende que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos infringentes, pois não existe nenhuma obscuridade a ser sanada na referida decisão. Ora, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso sejam acolhidos, em razão da ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade ou, ainda, de erro material, a decisão pode ser, excepcionalmente, alterada ou modificada. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob a argumentação de ocorrência de obscuridade na decisão embargada, quando nítida a pretensão de discutir matéria já exaustivamente apreciada, ou ainda, de adequar a decisão ao entendimento do embargante, como é o caso dos autos. Toda a argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na decisão proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo discutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. (FLS.1268).... Vistos, etc. 1. Fls. 1.253: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. 2. No presente caso, a União Federal suscitou conflito negativo de competência, conforme o art. 115, do Código Processo Civil. Posto Isto, suspendo a tramitação deste feito até que o colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida qual o Juízo competente para julgar a demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028173-77.2002.403.6100 (2002.61.00.028173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

..... (FLS.1.522/1.525) A ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100 interposta pela União Federal em face de Ascensão Amarelo Martins objetiva a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 78.061,34, devidamente atualizada, que teria sido recebida indevidamente por investidura irregular no extinto cargo de juiz classista. Por sua vez, a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, interposta pela União Federal em face de Ascensão Amarelo Martins tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor recebido ilícitamente a título de remuneração, a suspensão dos direitos políticos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público. Como bem constatou o r. Juízo da 10ª Vara Federal, às fls. 1489/1491: As causas são conexas. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na investidura irregular ao cargo de juíza classista. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC) : Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiveram por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149).Deveras, a Lei Federal nº 10.358, de 27 de novembro de 2001, alterou a redação do inciso I, do artigo 253, do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Cumpre observar que muito embora o r. Juízo da 10ª Vara Federal tenha determinado a distribuição da ação ordinária 0028173-77.2002.403.6100 por dependência à ação de improbidade administrativa 0028862-24.2002.403.6100, é bem de ver que a ação ordinária acima referida é que foi despachada em primeiro lugar, em 10/12/2002, ocasião na qual foi determinada, pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal, a emenda da inicial pela autora (fls. 259). Cumpre destacar que a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, foi protocolada em 12/12/2002 e distribuída em 13/12/2002, sendo despachada somente em 19 de dezembro de 2002 (fls. 249). Desse modo, o r. Juízo da 10ª Vara Federal é competente para apreciar e julgar a ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100, bem como é o Juízo prevento para apreciar a ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100, eis que ambas são conexas e deverão ser mantidas reunidas para julgamento simultâneo (artigo 105, do CPC), conforme ele mesmo reconheceu. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100, e determino a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. Determino, ainda, a remessa dos autos de Improbidade Administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, para distribuição por dependência à ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100. Intimem-se.... (FLS.1.533/1.536) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 1522/1525 que declarou a incompetência desta 15ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação ordinária nº 0028173-77.2002.403.6100 e determinou a sua redistribuição ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, bem como a remessa dos autos da ação de improbidade administrativa nº 0028862-24.2002.403.6100 ao r. Juízo da 10ª Vara Federal para distribuição por dependência àquela ação ordinária. Alega a embargante que considerando que a doutrina e a jurisprudência entendem que o despacho que gera a prevenção é o provimento judicial que determina a citação do réu e que a determinação de citação da ré ocorreu primeiro na presente ação de improbidade administrativa, por este Juízo, concluindo que a decisão embargada, ao considerar prevento o d. Juízo da 10ª Vara Federal por ter despacho em primeiro lugar não teria restado clara. Os embargos foram opostos em cinco dias. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar. Conforme se verifica do artigo 106, do Código de Processo Civil, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, ou seja, o referido Diploma Legal não faz qualquer distinção quanto ao conteúdo do despacho, muito menos que deveria ser o despacho de citação. O simples despacho exarado pelo juiz da causa, independentemente de ser ele meramente preparatório, torna prevento o magistrado, sendo irrelevante aferir-se em qual feito instaurou-se a relação processual em primeiro lugar. (Bol. TRF - 3ª Região 9/74). No mesmo sentido: RT 758/398. Constata-se que a embargante pretende que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos infringentes, pois não existe nenhuma obscuridade a ser sanada na referida decisão Ora, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Caso sejam acolhidos, em razão da ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade ou, ainda, de erro material, a decisão pode ser, excepcionalmente, alterada ou modificada. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob a argumentação de ocorrência de obscuridade na decisão embargada, quando nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada, ou ainda, de adequar a decisão ao entendimento do embargante, como é o caso dos autos. Toda a argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na decisão proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS

9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. (FLS.1.543).... No presente caso, a União Federal suscitou conflito negativo de competência, conforme o art. 115, do Código Processo Civil. Posto Isto, suspendo a tramitação deste feito até que o colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região decida qual o Juízo competente para julgar a demanda. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78 - Sem prejuízo da audiência já designada para o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 horas (fls. 72), dê-se ciência ao autor acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Considerando a ausência das fitas do circuito interno, resta prejudicado o pedido de produção da prova pericial requerida pelo autor a fl. 71. Aguarde-se audiência. INT.

Expediente Nº 10718

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.319: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela expropriante. Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a CEF a publicação do Edital nº 12/2011, retirado às fls. 407v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 268/270, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 39/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042295-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042295-0) - CECILIA CANATANI X GRADY GONCALVES

MORALES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls.241/242: Manifeste-se a CEF. Int.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 205/214 (RPVs n.º 20110000196 a n.º 20110000214), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios (RPVs) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguardem-se em Secretaria comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 157/158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sobrestado, no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 (95.0003105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Diga o embargante em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 245/246 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal - FN. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 245. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 107/110: Manifeste-se a CEF. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 342/343: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 (00.0667394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.115: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002824-6) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA

Fls.251/257: Procedida a anotação no sistema republique-se a decisão de fls.250 com o seguinte teor: Fls.250: Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIÃO FEDERAL e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.246/248, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Fls.148-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Fls.252-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Fls.606-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Fls.314-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HISTORY JEANS CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X ALI SAID JAAFAR X AHMAD ALI ROKEIN

Considerando a informação de fls.152, prejudicado a determinação de fls.151. Fls.150/152: Manifeste-se a União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-12.1997.403.6100 (97.0014059-8) - EDIVALDO DIAS CARDOSO X DOLORES GARCIA X SEBASTIANA BEANI DA SILVA X SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X DOROTHY MESQUITA CALCADA X GIAN MARIA AGOSTINO ANGELO SORDI X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X ANTONIO SOARES GOUVEA X SETSUKO SATO ACHANDO X SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls.94: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pelo CNEN (PRF3). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031286-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031286-9) - CRK INFORMATICA LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP086847 - SANDRA MARIA CABRAL E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.440/474: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.3577,verso: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Int.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/137 e 139/150: Manifeste-se a parte autora.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 775 - Informem os impetrantes acerca da transferência do número noticiado na Apelação Cível n.º 0045184-42.1990.4.03.6100/SP. Silentes, aguarde-se cumprimento no arquivo. Int.

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E Proc. ALDO GALESICO JUNIOR OAB 183277) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 281/282) Providencie o Impetrante as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Int.

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 474 verso - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-

51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo-geral a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do deslinde do AI nº. 0031472-48.2010.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO
Trata-se de pedido de exclusão dos sócios da empresa Fontomac Comércio e Locação de Equipamentos Industriais Ltda. do pólo passivo da execução, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica deferida às fls.482/483. Alegam os sócios - executados que não houve encerramento da empresa, apenas mudança de endereço e apresentou bens para constrição. Intimada a União Federal discorda dos bens indicados, bem como requer seja rejeitado o pedido de exclusão do pólo passivo e reitera o pedido de penhora on line de valores dos sócios. DECIDO. Verifico pela documentação apresentada (fls.497/547) que a empresa Fontomac continua em atividade, possui bens e encontra-se situada em outra localidade, portanto, não mais permanecem os fundamentos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica deferida às fls.482/483. Não há dúvida quanto à inadimplência da sociedade, mas não há nos autos elementos que demonstrem o encerramento das atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, nem a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social, que permitam ao Juízo manter a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa. Assim, cessada a causa que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução, RECONSIDERO a decisão de fls.482/483, devendo a execução prosseguir somente em relação à empresa. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. Intime-se a União Federal para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7949

MONITORIA

0034488-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, Sala de Audiências, no 12ª Andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação Monitória n.º 0034488-87.2003.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de ELENYR PONTES CALADO DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceram: a preposta da CEF, Sra. Karen Santos, RG nº 25.899.439-3 e seu advogado, Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro- OAB/SP nº 245.431 e a ré Elenyr Pontes Calado da Silva- RG n ° 10.237.730. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 49.272,00. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 12.023,10 (valor principal acrescido de custas e honorários). A executada informa que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 31 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX DE ALCANTARA LIMA

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências, no 12º andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação Monitória n.º 0034864-39.2004.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de ALEX DE ALCÂNTARA LIMA. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antônio Bonfim Marques de Magalhães, RG n.º 32.187.323-3, e seu advogado, Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro- OAB/SP n.º 245.431; e o réu Alex de Alcântara Lima, RG n.º 26.427.217-1. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 43.994,09. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 4.053,23 (valor principal acrescido de custas e honorários). O réu informa que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir a seguinte decisão: Diante da ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 31 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, Sala de Audiências, no 12ª Andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação Monitória n.º 0008874-12.2005.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de MÁRCIA APARECIDA GOMES MELKAN. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antônio Bonfim Marques de Magalhães, RG n.º 32.187.323-3 e seu advogado, Dr. Ricardo Pollastrini- OAB/SP n.º 183.223 e a ré Márcia Aparecida Gomes Melkan, RG n.º 11.833.485-2. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 7.113,00. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 2.521,00 (valor principal acrescido de custas e honorários), até 31/03/2011. A executada informa que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 30 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, Sala de Audiências, no 12ª Andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação Monitória n.º 0004046-65.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME, JAIRO RAMALHO E LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antônio Bonfim Marques de Magalhães, RG n.º 32.187.323-3 e seu advogado, Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro - OAB/SP n.º 245.131 e os réus Jairo Ramalho, RG n.º 3.240.084-6, e Luci Carrasco de Oliveira Silva, RG n.º 9.941.066-7. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 25.870,06. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 13.546,38 (valor principal acrescido de custas e honorários), até 31/03/2011. Os réus informam que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 31 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

A teor do disposto no inciso II do artigo 3º, c/c o artigo 20-A, ambos da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluído o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja representação judicial será realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser remetidos para ciência e manifestação.I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME X EDSON CASSIO CANDIDO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0018417-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ RIBEIRO MOUSSALLI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0021277-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0021278-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADILSON DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-56.1993.403.6100 (93.0002063-3) - BENEDITO ANTONIO TENORIO X FERNANDA ODETE PIRES X KIYOSHI YOSHIDA X NYLSA DA APARECIDA TRIGO TOSCANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 238/243, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha individualizada por autor com base na conta apresentada pela União, atualizada para a mesma data da referida conta. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05

dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022548-09.1995.403.6100 (95.0022548-4) - ROSA DE PAULA ROCCATO X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X DIRCE MARCHINE NERY X JOAO SERGIO FERRERONI X ANTONIO SANTORO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E Proc. SANDRO MARCELO R. ABUD E Proc. TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000768-08.1998.403.6100 (98.0000768-7) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 825/835: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

0035108-75.1998.403.6100 (98.0035108-6) - JOAO LAURINDO X JOAO LUNA X JOAO RIZZI X JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA X JOSE ERNESTO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031018-53.2000.403.6100 (2000.61.00.031018-0) - MAURO MARCELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 207, tendo em vista que as custas foram recolhidas em desacordo com o art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas, conforme acima mencionado.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0012623-66.2007.403.6100 (2007.61.00.012623-4) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josefa Maria da Conceição Ferreira objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 80/87, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.206,74,

atualizados até abril de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 96/102 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.980,77, atualizados até junho de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 104/107, no valor de R\$ 1.946,27 (item d - fl.105). À fl. 115 a parte autora informa ciência dos cálculos da contadoria. A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requer a condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença entre os cálculos. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.946,27 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) apurados em abril de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 5.260,47 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. I.

0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IABDESESP

Tendo em vista que a parte ré/executada não possui procurador constituído nos autos, intime-se-a, pessoalmente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença, conforme despacho de fls. 65. Dessa forma, depreco ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que determine ao Sr. Oficial de Justiça a intimação do executado abaixo descrito, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.444,90 (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), datado de janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Art. 475-J. - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Executado: INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IABDESESP, na pessoa de seu representante legal. Endereço: Rua Filipinas, 218, sala 02 - Pq. Novo Oratório - Santo André/SP, CEP 09270-450. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída, na forma da lei. Após o retorno da deprecata, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se.

0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4) - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. CIÊNCIA À CEF DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a impugnação apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo ou a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

0030396-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030396-3) - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO (SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Angela Cristina Calderaro objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 60/61, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 31.845,77, atualizados até março de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 72/77 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 21.955,15, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 84/87, no valor de R\$ 22.383,21 (item e - fl.85). A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, esclarecendo, ainda, que não pode haver condenação em honorários advocatícios, porque a ação principal foi julgada procedente e houve condenação de forma recíproca na sucumbência. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria

apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 22.383,21 (vinte dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte um centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 9.462,56 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0010632-63.2009.403.6301 (2009.63.01.010632-4) - ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA EMPREG CEAGESP(SPI74014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Intime-se, por publicação, a parte autora a regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A determinação supra deverá ser atendida no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Caso cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Se não cumprida a determinação acima, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SPI44800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, Sala de Audiências, no 12ª Andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0003010-85.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., CRISTINA ANDRADE FERREIRA E MÁRCIA VILELA DE ARAUJO. Apreoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antonio B. M. de Magalhães, RG n.º 32.187.323-3 e seu advogado, Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro- OAB/SP n.º 245.431 e a executada Márcia Vilela de Araujo- RG n.º 36.545.121-6, acompanhado de seu advogado Dr. Dener Delgado Boaventura- OAB/SP n.º 144.800. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 53.257,80. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 28.953,59 (valor principal acrescido de custas e honorários). A executada informa que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 31 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências, no 12º andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006686-41.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de ISABELLE MARQUES BERTOLDO. Anota-se a presença do preposto da parte exequente, acompanhado de seu advogado, da ausência da parte executada e seu advogado, razão pela qual restou prejudicada a tentativa de conciliação. A seguir, passou o MMª. Juíza Federal a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da parte executada, restou prejudicada a tentativa de conciliação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 30 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei. DESPACHO DE FOLHAS 51: Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 50. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, Sala de Audiências, no 12ª Andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 13:30 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0014772-98.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA- EPP, ADRIANO APARECIDO CARIDADE E SANDRA APARECIDA RIBEIRO

DIAS. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antonio B. M. de Magalhães, RG nº 32.187.323-3 e seu advogado, Dr. Ricardo Pollastrini- OAB/SP nº 183.223 e a ré Sandra Aparecida Ribeiro Dias. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 33.221,82. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 18.100,15 (valor principal acrescido de custas e honorários). A executada informa que não tem condições financeiras de celebrar o acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 30 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)
Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências, no 12º andar, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0027589-97.2008.403.6100, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de SÔNIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME E SÔNIA MARIA BARBOSA DE LIMA. Apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF, Sr. Gustavo Antônio Bonfim Marques de Magalhães, RG nº 32.187.323-3, e sua advogada, Dra. Daniele Cristina Alamiz Macedo, OAB/SP nº 218.575; e a executada Sônia Maria Barbosa de Lima - RG nº. 23.780.755-5, e seu advogado, Dr. Aurélio Costa Amorim, OAB/SP 217.838. Abertos os trabalhos, a CEF informa que o valor da dívida vencida é R\$ 44.468,52. Para quitação do débito à vista se propõe receber R\$ 5.605,02 (valor principal acrescido de custas e honorários). A executada informou a impossibilidade de celebrar acordo. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Considerando a ausência de acordo, diga a Caixa o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 29 de março de 2011. Eu, _____ Ana Cristina de Noronha Chingotti - Analista Judiciário - RF: 5828, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025555-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025555-8) - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERANI SANTUCCI DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erani Santucci de Mendonça objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 125/152, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 20.911,41, atualizados até outubro de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 160/166 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 2.459,19, atualizados até novembro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 176/179, no valor de R\$ 9.263,26 (item e - fl.177). As partes concordam com a Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 9.263,26 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) apurados em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condená-los em honorários advocatícios. I.

0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 09 é cópia. I.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Cuida a espécie de ação revisional de contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual, objetivando em sede de tutela a suspensão de leilão ou a sustação de seus efeitos. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado. No caso presente a autora comprova que efetuou o pagamento das 216 parcelas referente ao contrato de financiamento. Ademais, comprova que diligenciou junto à CEF a fim de obter informações sobre suposto saldo, não obtendo resposta da instituição financeira. Posto isso, considerando que a situação fática retratada nestes autos conduz à

plausibilidade do alegado direito, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da execução extrajudicial e, conseqüentemente, determino a suspensão do leilão designado ao imóvel em questão. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Citem-se. I.

20ª VARA CÍVEL

DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

MONITORIA

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fl. 154: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 153. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024400-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA PEREIRA DE FRANCA

Fl. 39: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691408-52.1991.403.6100 (91.0691408-0) - WASSIMON SANTOS PEREIRA X ROSARIO PANTALENA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 190: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 185: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022723-22.2003.403.6100 (2003.61.00.022723-9) - RICARDO XAVIER BARTELS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 393: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n.º: 2009.03.00.014295-6 (trasladada à fl. 391/391-verso). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 570: Vistos, em inspeção, baixando em diligência. Comproven os signatários do instrumento de procuração, juntado à fl. 526, que têm poderes para tanto. Int. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9) - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 344: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. Petição de fls. 338/342: dê-se vista à União, devendo ela esclarecer se, de fato, os créditos previdenciários nestes autos discutidos - em que pese o alegado erro formal cometido pela parte autora - foram de fato recolhidos (DGCs n.ºs. 35.980.513-2 e 35.980.514-0). Intime-se, pessoalmente. Após, vista à parte contrária. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006995-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004524-0)) VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA

ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Fl. 647: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. Entendo que a produção de provas orais pelo autor requerida às fls. 640/642 mostra-se desnecessária face à vasta documentação constante dos autos. Assim, indefiro tal pedido. Nestes termos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001658-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001658-9) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 128: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. Petição de fls. 123/124: defiro. Intime-se a massa falida, anexando cópia da contestação como requerido. Int. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 352 e verso: Vistos, em Inspeção, baixando em diligência. A teor do 2º do art. 523 do CPC, mantenho a decisão de fl. 327 e indefiro a expedição de ofício às instituições financeiras depositárias e à Receita Federal, uma vez que o ônus da prova compete a quem alega, no caso, à parte autora. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO. RÉPLICA. ÔNUS DA PARTE AUTORA EM DILIGENCIAR PARA OBTER PROVA DOCUMENTAL. ARTIGOS 326 E 333, INCISO II, DO CPC. I - A hipótese consiste em Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, considerando que constitui ônus da parte autora tentar obter diretamente daquela instituição financeira o documento que comprova sua recusa em relação aos depósitos que a parte ré alega e comprova ter feito em seu favor. II - No caso em questão, o Réu se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo do direito da Autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC e, desse modo cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter a prova documental necessária à impugnação dos fatos alegados pela parte ré, apresentando-as em réplica, conforme dispõe o artigo 326 do CPC, in verbis: Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental. III - Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TRF2, AG 200402010073281, 128251, Relator Desemb. Fed. GUILHERME CALMON/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::30/04/2007 - Página::213) De qualquer modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que a parte autora entenda cabíveis. Int. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fl. 190: Vistos, em decisão. Petição de fls. 184/189:1 - Manifeste-se o autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil - CPC, a respeito da documentação juntada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl. 145: Vistos. Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado pelo INPI, conforme petição juntada às fls. 119/130, de modificação da sua condição processual, para que figure como assistente litisconsorcial e não parte, a teor do que dispõe o artigo 51 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 89/91-VERSO: Vistos, em decisão, em Inspeção. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF: que se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel objeto do pleito em seu favor (art. 26 da Lei nº 9.514/97), enquanto o contrato de mútuo estiver em discussão; caso já tenha iniciado o procedimento para a consolidação da propriedade, que seja proibida a realização de leilão extrajudicial (art. 27 da Lei nº 9.514/97); que se abstenha de lançar os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, que cancele tais registros, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Requerem, ainda, autorização para depositar à disposição do Juízo o valor mensal de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos).

Sustentam os autores, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Às fls. 79/88, os autores peticionaram em aditamento à inicial, em cumprimento às determinações de fl. 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 79/88 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelos autores. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 8,160%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise inicial verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e os aumentos nas prestações decorrem do recálculo dos encargos, efetivado de acordo com as cláusulas décima e décima primeira do contrato livremente firmado entre as partes. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Por outro prisma, no caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a venda a terceiros são atos decorrentes da inadimplência por mais de 60 dias, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, por iniciar a execução do contrato - Processo: SIALF0000000009884 (fl. 88) - em razão das disposições contratuais (fls. 39/40 -

cláusulas vigésima sétima e vigésima oitava).Na espécie, os mutuários que se encontram inadimplentes desde janeiro de 2009, ou seja, há mais de dois anos.Quanto ao pedido para depósito em juízo de valores mensais, a jurisprudência é firme no sentido de que somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel respectivo, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, preserva os direitos do credor.Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais e quantificar o valor incontroverso, que deve ser pago, regularmente.O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro.Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, significativamente inferior ao cobrado pelo agente financeiro.Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência.Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a CEF.P.R.I.São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Trata-se de Ação de rito ordinário, distribuída originariamente à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 05.04.2011, e redistribuída a este Juízo em 07.04.2011, movida por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído conforme processo administrativo n.º 10882.001468/2004-29, em relação aos períodos de competência de agosto de 1999 a outubro de 2001, obstando a inscrição do débito em dívida ativa e a correspondente execução fiscal, com a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Requer, a final, a declaração da existência da prescrição, em relação aos referidos créditos, com a sua consequente extinção.Alega a autora que no Mandado de Segurança que interpôs em 29.07.1999, distribuído à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o n.º 1999.61.00.036979-0, foi concedida liminar, em 08.08.1999, autorizando-a a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com base no faturamento e, ainda, com a aplicação da alíquota de 2%. Entende que tal decisão foi tacitamente revogada em 15.09.2004, quando foi denegada a segurança pelo E. TRF da 3ª Região, em grau recursal, ocasião em que se tornou exigível o aludido crédito tributário. Em consequência, no que tange à COFINS, informa que efetuou os recolhimentos indicando que o valor correspondente a 1% da base de cálculo encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Argumenta que o direito da ré, de cobrar tais valores, encontra-se prescrito, pelo fato de a Fazenda Nacional ter se mantido inerte desde 15 de setembro de 2004.Esclarece que quanto aos recolhimentos relativos aos períodos de competência de julho de 2002 a dezembro de 2003, os mesmos são objeto da ação de rito ordinário n.º 0017145-34.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo.Mas que, nesta ação, o pedido abrange apenas os recolhimentos relativos aos períodos de agosto de 1999 a outubro de 2001.Em 05.04.2011, este Juízo prolatou despacho, à fl. 02, indeferindo a distribuição deste feito por dependência à referida Ação de rito ordinário n.º 0017145-34.2010.403.6100, que tramita nesta Vara, por se tratar de pedido relativo a período diverso.Livremente distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a MMA. Juíza, conforme decisão de fl. 420, determinou a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara, por dependência à citada ação, que aqui tramita, por entender que há conexão, visto que ambos os feitos cuidam da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, decorrente da liminar concedida Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.036979-0, que tramitou na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que pese tratar-se de períodos diversos. É a síntese do necessário.Decido.Na Ação de rito ordinário n.º 0017145-34.2010.403.6100 acima mencionada, promovida por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em trâmite nesta Vara, objetiva a autora a declaração da existência da prescrição, com a respectiva extinção do crédito tributário, quanto aos créditos constantes do processo administrativo n.º 10882.001.242/2010-76, relativos às competências de julho de 2002 a dezembro de 2003.Por outro lado, neste feito a autora pretende a declaração de existência da prescrição dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo n.º 10882.001468/2004-29, todavia, quanto às competências de agosto de 1999 a outubro de 2001.Verifica-se, portanto, que não obstante o fundamento utilizado pela parte autora seja a liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.036979-0 e sua posterior revogação, os Processos Administrativos referidos, bem como os períodos fiscais discutidos nos feitos são distintos, o que leva à conclusão de que a causa de pedir e o pedido são diversos.Na hipótese, não há risco de decisões conflitantes, haja vista que a pretensão formulada nestes autos não se correlaciona ou se apresenta como dependente da veiculada nos autos do processo n.º 0017145-34.2010.403.6100.Caso a pretensão houvesse sido deduzida nos mesmos autos, tratar-se-ia de cumulação de ações e não de pedidos. Portanto, nada impede a discussão em autos distintos, perante juízes diversos. Neste sentido posiciona-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ARTS. 165 E 620 DO CPC E 28 DA LEF- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - AJUIZAMENTO DE DUAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - PERÍODOS DE COBRANÇA DIVERSOS - DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. No tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 165 e 620 do CPC e 28 da LEF, impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido. Em relação ao pretendido reconhecimento da conexão entre as duas execuções fiscais em curso, observa-se, in casu, que a única semelhança existente entre os referidos processos executivos é a tratar-se da parte executada. Consoante determina o artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. No particular, segundo decidiu o douto Órgão Colegiado de origem, o IPTU está sendo cobrado em relação a exercícios fiscais diversos e as execuções tramitam em varas distintas, de modo que não resta configurada a alegada conexão. Recurso especial improvido (negritei)(STJ - RESP 1200200905401 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 450250, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ Data: 21.02.2004, pg.: 00126)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES E PERÍODOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA I - UMA VEZ QUE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA 21ª VARA FEDERAL/RJ QUESTIONA-SE O ÍNDICE DE 147,06%, RELATIVO A SETEMBRO/91 E NA AÇÃO SUMARÍSSIMA DE QUE SE CUIDA PLEITEA-SE O ÍNDICE DE 84,32%, RELATIVO A MARÇO/90, PORTANTO, ÍNDICES E PERÍODOS DIVERSOS, INEXISTE A CONTINÊNCIA VISLUMBRADA. II - CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO/RJ. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 9502091167, TRF2, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data Decisão: 02.10.96, DJU Data: 12.08.97, pg.: 62003)Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 20ª Vara Federal Cível, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intime-se a parte. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006384-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035080-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035080-7)) CELSO KAWANO X EUVALDO JAQUETO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 98: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0006384-80.2006.403.6100 (trasladada à fl. 95/97). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

CAUTELAR INOMINADA

0076194-36.1992.403.6100 (92.0076194-1) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI)

Fl. 327: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2003.03.00.000952-0 (trasladada às fls. 322/325-verso). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8) - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONIE SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação apresentada pela UNIFESP às fls. 278/285, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 12/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0008787-95.2001.403.6100 (2001.61.00.008787-1) - LAUDELINO COELHO X LAUDELINO FERNANDES DURVAL X LAUDELINO FERREIRA DA SILVA X LAUDELINO RIBEIRO DE ALELUIA FILHO X LAURA CLEMENCIA DE MELLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI

AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 386/387:Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 377/378, expedindo-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 258 e 354, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 256: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 255:Defiro aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 7 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025126-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCO ALVES DA SILVA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Despacho de fl. 405 (Conclusão datada de 04/04/2011): Vistos, em despacho, em Inspeção. 1) Petição de fls. 347/348: dê-se ciência aos embargados. 2) Após, dê-se vista à União da petição de fls. 350/402. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. Por fim, retornem os autos conclusos. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021969-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057534-44.2000.403.0399 (2000.03.99.057534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 54/59: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006171-35.2010.403.6100 (91.0713530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713530-59.1991.403.6100 (91.0713530-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ARCENIO FIGUEIREDO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X NEIDE BORELLI FIGUEIREDO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA)

Fl. 35: Vistos, em decisão.Petição de fls. 33/34:Oficie-se à CEF, para que proceda à transferência do depósito efetuado, conforme requerido.Após, abra-se vista ao BACEN.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 12 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0003936-61.2011.403.6100 (97.0061496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos, etc. Petição de fls. 14/175, da União Federal - PFN: Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 12 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fl. 441: Vistos e despachados, no periodo de inspeção. Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício

da titularidade plena

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECCAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 285-verso, do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 139 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Vistos, etc. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. São Paulo, 14 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024407-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA

Vistos, etc. Petição de fl. 40: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 34, manifestando-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0005154-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8)) CARLOS ALBERTO DIAS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Petição de fls. 192/193, da CEF: I - Tendo em vista a decisão de fls. 186/189, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, oficie-se ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, para proceder ao cancelamento dos efeitos da Carta de Arrematação, registrada sob nº 07 e Av. 08/Matrícula nº 240.742. II - Para tanto, deve ser instruído o ofício com cópia da sentença de fls. 138/143, bem como das fls. 165/166, 186/189 e 192/193. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Manifeste-se a União Federal acerca do Ofício de fls. 360/361, da Caixa Econômica Federal - CEF, informando sobre o levantamento do Precatório nº 20090102241, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se ainda, a União, de que o ofício precatório referente ao pagamento do valor principal, sob nº 20090102240, foi emitido com a ressalva de seu valor total deverá permanecer bloqueado até ulterior decisão deste Juízo (fl. 291). Após, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, para ciência do depósito de fls. 291 e providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 08/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Vistos etc. Petições de fls. 170/171, da parte autora, ora Exequente e 173/200, da União Federal, ora Executada: I - Indefiro, por ora, a atualização de cálculo feito pela parte Exequente para fins de expedição de Ofício Requisitório e/ou Precatório. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne

tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Ainda, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).II - Face ao exposto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), atentando ao valor homologado às fls. 153/164, qual seja de R\$2.922,98 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), valor apresentado pelo Exequerente às fls. 109/140, atualizado até 01/1997.III - Antes da transmissão eletrônica do(s) RPV(s) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente. São Paulo, 11 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024735-92.1992.403.6100 (92.0024735-0) - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X JAIR MENICONI X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UILLI DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X ALVARO VIOTTI VIEIRA X ALCINDO JOSE DA SILVA(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR MENICONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X UNIAO FEDERAL X UILLI DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PONTES IANACONI X UNIAO FEDERAL X LAZARO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VIOTTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 396: Vistos, etc. Petição de fls. 378/395, da União Federal:I - Verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).II - Face ao exposto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). III - Antes da transmissão eletrônica do(s) RPV(s) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente.São Paulo, 11 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0)) SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. 1) Petição de fls. 256/259, da União Federal - PFN:Em vista do disposto no art. 52 da Resolução nº 122, de 28.10.2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a compensação nos moldes da Emenda Constitucional nº 62/2009 não é aplicável nestes autos, por tratar de Precatório expedido anteriormente a 1º de julho de 2009.Portanto, resta prejudicado o pedido da União Federal de compensação do débito apontado às fls. 256/259.2) Petições da Autora, ora exequente, de fls. 255 e 260/277:Defiro o pedido de expedição de Alvará requerido às fls. 255, referente ao depósito de fls. 243, no valor de R\$87.594,41 (Precatório nº 200303000320261), devendo a requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido alvará.Prazo: 10 (dez) dias.Preclusa esta decisão e cumprido o item acima, expeça-se o Alvará.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.São Paulo, 08 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4) - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Expeça-se ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP - FÓRUM JOÃO MENDES JR., para ciência e providências cabíveis acerca do valor depositado nestes autos, referente à 3ª parcela do ofício precatório nº 20070085397. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041965-55.1989.403.6100 (89.0041965-0) - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ

Fl. 328: Vistos, em decisão. Tendo em vista a concordância tácita do executado com o pedido da exequente de levantamento dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo, correspondente a R\$ 8.248,60, para pagamento do débito exequendo dos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0733644-19.1991.403.6100 (91.0733644-6) - CLARISILDA GALLINELLA (SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X CLARISILDA GALLINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. 1. Petição de fls. 151/152: 1.1. Cuida-se de pedido formulado pelo Douto Advogado da parte ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - às fls. 151/152, para que a execução dos honorários advocatícios fique a cargo da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, entidade de representação dos advogados daquele banco. Argumentou que a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, conforme Lei nº 8.906/94. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei) Por outro lado, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Forte no novo entendimento firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de fls. 151/152, no que concerne à expedição em nome da ADVOCEF.1.2. Informe a executada o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, fornecendo, por escrito, os dados necessários para sua confecção (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB).1.3. Compareça o patrono da executada, em Secretaria, para agendar data para retirada do referido alvará, bem como do relativo à devolução do valor depositado em excesso de execução, conforme sentença de fls. 147/148.2. Informe a exequente o nome do procurador que deverá constar nos alvarás de levantamento, a serem expedidos nos termos da referida sentença, fornecendo, por escrito, os dados necessários para sua confecção (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do referido alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno dos alvarás liquidados, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA (SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA Vistos, etc. Petição de fls. 485/486: Informou a Caixa Econômica Federal, às fls. 485/486, que o ID 07201000010419660 deu ensejo à conta judicial n.º 0265.005.305576-3, porém a transferência de valores não ocorreu, razão pela qual o saldo está zerado. Ante os esclarecimentos prestados pela CEF, oficiou-se ao BANCO SANTANDER S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos, quanto ao cumprimento da ordem judicial de transferência à disposição deste Juízo, do valor de R\$112,67, bloqueado em conta do co-executado ALFREDO GANANCIA (CPF n.º 112.068.458-72), via Sistema BacenJud. Int. São Paulo, 14 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1.Petição de fls. 824/825:Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pelos exequentes à fl. 825, referente aos valores indevidamente levantados a título de verba honorária.2.Petição de fls. 826/829:Dê-se ciência à parte exequente do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em conta garantia, relativamente à multa que lhe foi aplicada.Todavia, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.033993-6, interposto pela CEF. Assim sendo, proceda a mesma ao depósito do valor acima referido, à disposição deste Juízo, apresentando planilha discriminativa, por autor, de tal numerário, depositado a título de multa.Int.São Paulo, 14 de abril de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1) - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERONIMO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO HORTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINEIDE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 616:Defiro a expedição de alvarás de levantamento, em favor dos exequentes, do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, conforme guia à fl. 609, de acordo com a planilha de fl. 610. Compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendar data para retirada dos referidos Alvarás.Prazo: 05 (cinco) dias.Após o retorno do alvará liquidado, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

Vistos, etc. Petição de fl. 500, da parte autora/exequente: I - Informe a CEF os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome do patrono, n.ºs de OAB, CPF e RG), referente aos valores de sucumbência, acrescidos da multa de 2% a que foi condenado o autor/exequente pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme cálculo constante às fls. 495/497. II - Autorizo o levantamento do valor remanescente pela parte autora/exequente, devendo ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Para tanto, compareça o patrono, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará acima referido. Prazo: 05 (cinco) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011916-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011916-1) - SELMA MENDES ARRUDA(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SELMA MENDES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 342/345:Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006083-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006083-3) - RICHARD SAIGH S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X RICHARD SAIGH S/A

Fl. 699: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 694/698:1 - Tendo em vista que o impugnante não requereu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 694/698 e remeta-se ao SEDI para autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 208 e distribuição por dependência a esta Ação Ordinária convertida em Cumprimento de

Sentença nº 0006083-75.2002.403.6100.2 - Após, intime-se a exequente para manifestação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 231/233: Regularize a exequente a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, subscritor do substabelecimento de fl. 232. 2. Petição de fls. 236: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME GOMES DE TOLEDO

Vistos, etc. Petição de fls. 192/241: 1. Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, às fls. 192/241, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 789 por seus próprios fundamentos, razão porque indefiro o pedido da parte autora para remessa dos autos à contadoria (fl. 795). Intime-se.

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO(Proc. LILIAN SHINKU ABE E Proc. CARLOS RIGOBERTO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES

FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o Dr. Marcos Eduardo Piva sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

0034925-17.1992.403.6100 (92.0034925-0) - POTENZA TRANSPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X POTENZA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício requisitório expedido. Intime-se.

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038379-39.2010.4.03.0000/SP, cumpra a decisão de fl. 303, aguardando-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

0015360-96.1994.403.6100 (94.0015360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-40.1994.403.6100 (94.0009880-4)) CARMINO GONCALVES PINTO & CIA/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que a compensação deve ser promovida pela autora na via administrativa, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0702152-67.1995.403.6100 (95.0702152-3) - SERGIO ERNESTO TOZZO X ROSA MARIA LEMOS DE MELLO TOZZO X GABRIELA DE MELLO TOZZO X APARECIDO ALVERTONI X EUFLY ANGELO PONCHIO X EDUARDO LEMOS JACINTO DE MELLO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP104957 - SERGIO ERNESTO TOZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004985-65.1996.403.6100 (96.0004985-8) - COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008766-61.1997.403.6100 (97.0008766-2) - UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Tendo em vista a União Federal, em sua petição de fls. 149/150, informar a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0056449-94.1997.403.6100 (97.0056449-5) - PEDRO OSMAR DE QUEIROZ X JOSE NASCIMENTO DE SOUZA X GERALDO VITOR DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES VALENTE X ANA ROSANI SILVA DOS SANTOS X GILMAR BATISTA FERNANDES X LEVI VALDECI BOER X MANUEL FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ADERICO SOARES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpram os autores o despacho de fl. 336, apresentando no prazo de 10(dez) dias, planilha detalhada por autor, dos autores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-s os autos. Intime-se.

0035507-07.1998.403.6100 (98.0035507-3) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH

PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc...Fls. 688/692 - trata-se de embargos de declaração interpostos, com efeito infringente, em face da decisão de fls. 683/685 que deu por prejudicada a liquidação por arbitramento. Os ora embargantes apontam a atuação desidiosa do perito nomeado, a desconsideração de parâmetros e elementos constantes dos autos e alegam que a decisão atacada impede o deslinde do processo. Conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos. No mérito, rejeito-os por não identificar qualquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Na verdade, como reconhecido nos próprios embargos declaratórios, a pretensão dos autores é pela alteração de sentido da decisão atacada pelo prosseguimento do feito nas condições por eles requeridas. Assim, baseando-se no erro de julgamento, devem os autores manejar a via recursal apropriada, de modo que, dado seu caráter infringente, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça a Autora, em 10 dias, cópia de seu cálculo de fls. 433/439, para instrução do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0046386-05.2000.403.6100 (2000.61.00.046386-4) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X ALFA HOLDINGS S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA) Trata-se de execução movida pelo União Federal em face de C&C Casa e Construção Ltda. e outros, pleiteando a complementação do pagamento de honorários advocatícios no valor R\$85,34 (oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Convertam-se em renda os depósitos de fls. 535/540. Decorrido o prazo para eventual recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001986-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001986-7) - REMO BOMBONATI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 204/206, que a declaração de ajuste anual do imposto de renda deverá se dar pela via administrativa, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Regularize, o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 147. Intime-se.

0000990-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000990-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016866-48.2010.403.6100 - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022672-64.2010.403.6100 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO E SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000898-41.2011.403.6100 - PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031968-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8)) RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, desapensando-se da ação ordinária nº 0036399-13.1998.4036100.

0031969-13.2001.403.6100 (2001.61.00.031969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8)) RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Arquivem-se, desapensando-se da ação ordinária nº 0036399-13.1998.4036100.

CAUTELAR INOMINADA

0668634-28.1991.403.6100 (91.0668634-6) - JOAQUIM DA FONSECA GONCALVES FERREIRA X VALQUIRIA CANALE GONCALVES FERREIRA(SP025306 - LUCY DE CARVALHO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para comprovar a alteração de sua denominação. Int.

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0091872-33.2007.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novamente o precatório complementar devendo constar no campo Valor Total da Execução o montante originalmente requisitado, conforme cálculo de fl.76. Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento. Intimem-se.

0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO CALIL COSTA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição do precatório complementar pertinente à verba honorária em nome de Adalberto Calil (fl.511/512), porquanto o montante originário foi requisitado em nome de Fernando Calil Costa (fl.362), acarretando a necessidade deste figurar no complementar, o qual, inclusive, já foi expedido (fl.495/497). Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento. Intimem-se.

0007152-94.1992.403.6100 (92.0007152-0) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0038129-06.2010.4.03.0000/SP, cumpra a decisão de fl.595, aguardando-se em arquivo o pagamento das demias parcelas do precatório. Intime-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União, nos termos dos §§ 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento e o retorno da precatória. Int.

0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8) - RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias nº 37/2001 e nº 39/2001 a fim de que se proceda à avaliação do bem penhorado às fls. 219 e 225.

0043245-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043245-4) - CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X DANIEL RODRIGUES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo à Vossa Excelência que, consultando os autos dos embargos à execução n.º 0043245-75.2000.403.6100, constatei que a petição n.º 20111190048880-001/2011(GU-CJF), datado em: 08.02.2011, não foi encontrada para juntada, não obstante aos esforços da secretaria a petição não foi encontrada. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO Em face da informação supra, forneça a parte cópia da petição n.º 20111190048880-001/2011(GU-CJF), datado em: 08.02.2011, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 3333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042885-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042885-9) - JOSE ALBERTO LOVRETO X MARA STELLA CARREIRA LOVRETO X CARLOS CESAR STIVANELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 24/2011, remetida ao juízo federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANNA MARIA ROSIQUE ARANA

Recebo a petição de fls. 166/167 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Anna Maria Rosique Arana. Após, expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF juntada à fl. 208, onde informa o extravio das duas vias do Edital expedido, retiradas pelo DD. Advogado Dr. NELSON DE PAULA NETO - OAB/SP 284.473, dou por cancelado o Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28 de outubro de 2010. Expeça-se novo Edital, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 918, reiterado à fl. 927, comprovando, no prazo de 10 dias, a baixa da Carta Precatória nº 22/2010. Intime-se.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMA FER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 21/2011, remetida ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023820-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAPHAELA IANELLI LIMA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 25/2011, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19 mediante a apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 dias. Int.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Indique a exequente qual executado deverá ser citado no endereço informado à fl. 781. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 15/2011, remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, prazo de 10 dias. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora o andamento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007013-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Chamo o feito à ordem. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de

23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do(s) endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Cumpra a autora, o despacho de fls. 93, reiterado às fls. 100, fornecendo, no prazo de 10 dias, corretamente o número dos CEPs para a citação dos réus conforme endereços fornecidos à fl. 92. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0007368-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0019043-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LOPES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002097-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J MOYANO UTILIDADES - ME X JACI MOYANO X MARCO AURELIO MOYANO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 20/2011, remetida ao juízo federal de São Bernardo do Campo/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE

CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 77/2010, remetida ao juízo da comarca de Martinópolis/SP e a compensação determinada às fls. 796/797. Intime-se

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018885-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018885-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 125 da União Federal, em que informa a quitação do débito, desbloquiu os valores penhorados eletronicamente. Diante do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3335

MANDADO DE SEGURANCA

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrante à fls.89/93, uma vez que não houve nenhum prejuízo processual à parte, pois os prazos ficaram suspensos do dia 14/03/2011 a 25/03/2011, nos termos da Portaria nº 05/2011, desta 21ª Vara Cível Federal, publicada em 18 de fevereiro de 2011 e da Portaria nº 1.669/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 14/12/2010. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003187-44.2011.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004900-54.2011.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA X ROBERTA MAZZONETTO MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0101170/05).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em fevereiro/2007 (protocolo nº 04977.000451/2007-45), fato que lhes causa prejuízos, já que comprometeram a venda do bem.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse.É verdade que a inicial não veio acompanhada do requerimento de averbação de transferência formalizado em fevereiro de 2007, entretanto, as certidões atualizadas do imóvel pertencente ao patrimônio da União Federal dão conta de que o domínio útil ainda está cadastrado em nome de terceiros.E, o extrato de andamento processual juntado à fl. 47 comprova que há semelhante pedido, formulado pelos impetrantes, cadastrado em 12 de fevereiro de 2007, por isso que entendo patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição

também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do domínio útil do bem dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado em fevereiro de 2007 (protocolo nº 04977.000451/2007-45), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, para o fim expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005029-59.2011.403.6100 - ALFREDO GRANT FREIRE X MARIA CELINA FAZENDA FREIRE (SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0101281-55). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em março de 2009 (protocolo nº 04977.002522/2009-14), fato que lhes causa prejuízos, já que comprometeram a venda da propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do domínio útil dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em março de 2009 (protocolo nº 04977.002522/2009-14), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005620-21.2011.403.6100 - A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA (SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (inscrições 80.2.99.021601-00, 80.2.99.021602-83, 80.6.99.046866-64 e 80.6.06.008134-17). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de penhora suficiente nos autos das execuções fiscais onde são cobradas, bem como oferece bem imóvel a título de contracautela. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que as certidões negativas de débito têm caráter satisfativo e sua emissão indevida pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não terão sua higidez e privilégios comprometidos, entretanto, os particulares que assumem compromissos apoiados na fé pública do documento terão fraudada essa confiança se atestada como verdadeira a circunstância falsa de inexistência de débitos exigíveis. No caso dos autos, a impetrante sustenta que a inscrição em dívida ativa 80.2.99.021601-00 (PA 10880.224315/99-40) é objeto de execução fiscal (processo nº 1999.61.82.042547-0) devidamente garantida por penhora suficiente, além de se originar de preenchimento equivocado da declaração de ajuste anual, a qual, após retificada, apresentou débito que foi pago em parcelas em outra execução fiscal extinta pela quitação (inscrição 80.2.01.002392-24, processo nº 2001.6182.021825-4). Os documentos que acompanham a inicial, contudo, não suportam tais alegações, porque o auto de penhora juntado à fl. 57 não se refere ao executivo fiscal apontado pela impetrante, tampouco ficou demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por embargos à execução recebidos no efeito suspensivo. Outrossim, da narrativa inicial infere-se que a apresentação de DIRPJ retificadora e o pagamento do débito apurado por parcelamento teriam liquidado também do mencionado débito inscrito em dívida ativa que impede a emissão da certidão, entretanto, não é possível estabelecer qualquer ligação entre um e outro caso, já que os elementos de prova até aqui produzidos não detalham as competências com seus valores originais, muito menos demonstram a vinculação destes com os pagamentos comprovados pelas guias de fls. 121/138, 184 e 187. Aliás, essa alegação também é repetida para as inscrições 80.2.99.021602-83 e 80.6.99.046866-64 (PA 10880.224317/99-75 e 10880.224318/99-38), cujos documentos, igualmente, não refletem os argumentos iniciais. A inscrição 80.2.99.021602-83 teve sua cobrança ajuizada na execução fiscal 1999.61.82.42546-9, na qual, segundo a impetrante, foi apresentada exceção de pré-executividade, posteriormente rejeitada, com pendência

de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, circunstâncias que forcem a conclusão de que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco sua garantia por penhora suficiente. Igual sorte é a que apresenta a inscrição 80.6.99.046866-64 (execução fiscal 1999.61.82.056163-8), pois em que pese a alegada pendência no julgamento de exceção de pré-executividade, medida judicial que não tem a eficácia dos embargos à execução, não está comprovada a suspensão da exigibilidade. De qualquer sorte, a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou sua extinção exige prova pré-constituída no caso do mandado de segurança e robusta do reconhecimento judicial da inexistência do débito tributário. Se há execução fiscal em curso, como no presente caso, somente ao juízo da respectiva ação caberá, qualquer que seja o fundamento invocado pelo devedor, analisar a subsistência da exigência fiscal. E, existindo inscrição em dívida ativa, presume-se a certeza e liquidez do crédito tributário. Já em relação à inscrição 80.6.06.008134-17 (PA 10880.513248/2006-25) executada nos autos nº 2007.61.82.016213-5, a impetrante comprovou sua suspensão, em razão do pedido de arquivamento sem baixa na distribuição (art. 21, da Lei 10.522/02), a qual, portanto, não impede emissão da certidão pretendida. De outra parte, o oferecimento de bem imóvel a título de contracautela para garantia de satisfação do crédito deve ser visto com rigor, porque nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não esteja vencido, a exigibilidade do débito esteja suspensa ou a execução fiscal do débito tenha penhora efetiva. A penhora hábil a caracterizar a garantia do crédito tributário está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pelo simples oferecimento de um bem da livre escolha do devedor, tais como: a observância obrigatória da ordem prevista no artigo 11, da Lei 6830/80; a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; a nomeação de fiel depositário; e, a avaliação do bem com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. O requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45/72. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 206: Defiro. Especifique o autor a finalidade da perícia e traga o rol de testemunhas com a devida qualificação, no prazo de 10 dias, se possível, constando que comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, traga a CEF o rol que desejar, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0002459-03.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 36/62. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003997-19.2011.403.6100 - FABIO HENRIQUE AMORIM X ROSANGELA LEMES ARRUDA AMORIM(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntarem cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do contrato de financiamento do imóvel junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005870-54.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES:

HIVANIR GUIMARÃES MOREIRA - ESPÓLIO E MARIA TOSHIKO GUIMARÃESRÉUS: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine aos réus que se abstenham de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel. Aduzem, em síntese, que, em 30/06/1982, financiaram junto ao Banco Bamerindus do Brasil o imóvel situado na Rua Arraial, n.º 176, 7º andar, apartamento n.º 72, Edifício Clara II, Saúde, São Paulo, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entretanto, ao solicitarem a quitação do referido financiamento, nos termos da Lei 10.150/00, a Caixa Econômica Federal negou tal quitação e cobrou valores referentes ao saldo devedor, sob a alegação de que já possuíam outro imóvel na mesma localidade, com a cobertura do FCVS. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bamerindus do Brasil com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (fls. 25/30). Outrossim, noto que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações acordadas (fl. 37), restando comprovada a recusa da Caixa Econômica Federal em dar quitação ao referido contrato e, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca que recai sobre o bem, em razão de possuírem outro imóvel financiado com recursos do SFH (fl. 34). Entretanto, considerando a comprovação do pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento imobiliário, entendo, a fim de evitar o perecimento do direito, que os autores fazem jus à suspensão de eventuais atos de execução a serem promovidos pelo Banco credor. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Banco credor que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6126

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1- Considerando a natureza da presente da presente ação e a necessidade de produção da prova pericial para melhor elucidação dos fatos; 2- A responsabilidade da ré ETEMP Engenharia Industrial e Comércio Ltda, como construtora responsável da obra; Determino a inversão do ônus da prova nos termos inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor com base no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e fixo os honorários periciais em R\$ 27.090,00 (vinte e sete mil, noventa reais). Providencie a ré Engenharia Industrial e Comércio Ltda no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) Ciência às partes do desarquivamento e fls.1212/1214 e 1215/1220. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA)

Visando à celeridade e maior eficácia, determino a compensação dos honorários devidos nestes autos com o valor a ser pago nos autos principais, via expedição de ofício precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº62/09.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4) - C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 335. Despacho de fls. 335 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Expeça-se o Ofício Requisatório, abatendo o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..pa 1,10 Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 525/532 foi obscura quanto ao sistema de amortização. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que o embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese. Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador. Mister ressaltar que a embargante alega obscuridade, no entanto, em nenhum momento apontou os pontos relevantes sobre amortização que geraram a suposta obscuridade no julgado. Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão. Desta forma, entendo que a irrisignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 525/531 verso tal qual prolatada. Intime-se.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federa de fls. 723/727 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, devidamente corrigidos, e a aplicação dos expurgos inflacionários indicados na inicial, tudo com a incidência dos juros legais. Instado a esclarecer o pedido de correção monetária formulado na ação em razão da pretensão deduzida na ação nº. 2000.61.00.009606-5 (fl. 99), o autor requereu a desconsideração do pedido quanto aos índices já discutidos na demanda anterior, mantendo-se o pedido com relação aos juros progressivos (fls. 103/105). Foi proferida sentença, com fulcro no disposto no art. 285-A, decretando a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos (fls. 106/108). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 110/137), devidamente respondido pela ré (fls. 141/153). A CEF noticia ter o autor aderido aos termos da lei Complementar nº 110/01. Foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Johansom di Salvo anulando de ofício a sentença, por ser citra petita (fls. 157/158). Baixaram os autos a este Juízo, sendo homologada a desistência dos pedidos de expurgos, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 159). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 165/180). O autor

apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista o requerimento do autor de desconsideração do pedido formulado na inicial quanto aos índices já discutidos na ação n.º 2000.61.00.009606-5, mantendo-se o pedido com relação aos juros progressivos (fls. 103/105). Ademais, a notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e a homologação da desistência do pedido dos expurgos é anterior a apresentação de contestação, não existindo fundamento lógico para a arguição desta preliminar. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a edição da Lei n.º 8.036/90, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro

remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. A parte autora requereu, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte: Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora. No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004). Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Em relação aos juros de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatórios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, após o trânsito em julgado, os juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, DESCONTADOS os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM, aplicando-se, ainda, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Caso o autor já tenha efetuado levantamento do saldo, receberá incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS (SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BOVESPA e BM&F BOVESPA S.A - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que se refere à cobrança da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, afastando-se as ilegais e inconstitucionais disposições do art. 201, parágrafo 6º do Decreto n.º 3.048/99. Requerem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da demanda. Sustenta, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade da cobrança do adicional de 2,5% (dois e meio por cento) na contribuição social incidente sobre folha de salários ou sobre demais pagamentos feitos a autônomos, avulsos etc., sob o argumento de que violaria o princípio da legalidade tributária, da isonomia, da capacidade contributiva e da retributividade. Nesse contexto, afirma que o Decreto n.º 3.048/99 veiculou norma jurídica que instituiu exação sem qualquer previsão legal, inexistente benefício ou vantagem que justifique a alíquota diferenciada e existe ausência de pertinência lógica com a exação. Juntou documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 838/893). Sustentou a validade da exação, alegando não existir ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da capacidade contributiva. Defende a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 898/904. Instadas a especificarem as provas (fl. 910), as partes informaram não possuírem interesse na sua produção (fls. 911 e 912). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação ordinária consiste em saber se a alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento) na contribuição social sobre folha de salários ou remunerações pagas a contribuintes individuais, poderia ser exigida, ou não, da autora, com fundamento no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º

8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e no art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99. Sustenta autora, em síntese, que o art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99, ao incluir as bolsas de valores, teria ampliado, indevidamente, o rol de contribuintes, previsto no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, violando o princípio da legalidade tributária. Aduz, ainda, que a cobrança do adicional, tal como prevista no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da referibilidade e da retributividade e igualdade no custeio da Seguridade Social. Inicialmente, afastou a alegação de inconstitucionalidade do adicional previsto no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 195, parágrafo 9º, dispõe que as contribuições sociais previstas no inciso I do mencionado artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, nos termos da própria Constituição, a fixação, por lei, de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica é possível. De outro lado, a contribuição social do empregador tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota adicional estaria direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social. Ademais, aqueles que exercem as atividades arroladas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, têm condições de suportar a carga tributária decorrente da alíquota adicional, em razão da capacidade econômica desse segmento social. Dessa forma, a diferenciação de alíquotas não fere os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Por fim, o adicional de 2,5% (dois e meio por cento) não configura contribuição nova, sendo, tão-somente, uma majoração de alíquota de contribuição previdenciária. Para essa majoração de alíquota a Constituição Federal não exigiu a espécie normativa lei complementar. Assim, como não se trata da hipótese prevista no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, não há vício de inconstitucionalidade formal. Conclui-se, então, pela constitucionalidade das leis mencionadas pela parte autora, a saber, art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, da Lei Complementar n.º 84/96 e da Lei n.º 9.876/99. Resta saber, agora, se o art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99, teria violado o princípio da legalidade ao incluir as bolsas de mercadorias e valores no rol das pessoas obrigadas ao recolhimento do adicional de 2,5%. O art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). [...] O art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 tem a seguinte redação: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: [...] 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do caput e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [...] Analisando-se os dispositivos acima, verifica-se que, embora o art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 não tenha mencionado as bolsas de mercadorias e valores, o art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 equiparou as bolsas de mercadorias e valores às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, para fins de incidência do adicional de 2,5% sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ocorre que as bolsas de mercadorias e valores não se confundem com as sociedades corretoras e distribuidoras, tendo em vista que as atividades exercidas são completamente distintas. Vejamos. As bolsas de mercadorias e futuros são associações que têm como objeto efetuar o registro, a compensação e a liquidação das operações realizadas em pregão ou sistema eletrônico; e as bolsas de valores são sociedades anônimas ou associações, que têm como objeto manter local ou sistema eletrônico para que seus membros possam realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto. Essas entidades não realizam, portanto, operações com valores mobiliários, ou seja, não compram, não vendem, não distribuem e não fazem intermediações. Por outro lado, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários têm como objetivo, dentre outros, a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiro, a atuação em bolsas de valores, a intermediação de operações de câmbio e a administração e a custódia de títulos e valores mobiliários. Como as entidades não se confundem, não se pode dizer que o Decreto n.º 3.048/99, ao mencionar as bolsas de mercadorias e valores, apenas explicitou a Lei. Houve, no caso, efetiva inclusão, por Decreto, das bolsas de mercadorias e valores no rol das pessoas obrigadas ao recolhimento do adicional de 2,5%. Essa inclusão violou o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Com efeito, se o art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 não previu a cobrança do adicional para as bolsas de mercadorias e valores, o Decreto não poderia prever. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99, que estabeleceu a cobrança do adicional de 2,5% para as bolsas de mercadorias e valores. Passo a analisar a prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5

(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 30/04/1999. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da alíquota adicional de 2,5% (dois e meio por cento) na contribuição social sobre folha de salários ou remunerações pagas a contribuintes individuais, prevista no art. 201, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 e no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91. Condeno a UNIÃO na restituição ou compensação - com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - dos valores indevidamente recolhidos pelas autoras, observada a prescrição nos termos acima mencionados, com correção e juros pela taxa SELIC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados estes moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 -

ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Eletrobrás S.A., no prazo de 10 dias, sobre as informações contidas na petição de fls.187/188. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva provimento que reconheça seu direito em permanecer em atividade, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, bem como a declaração, incidental, quanto a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Em apertada síntese, alega que o Decreto 6.639/2008 determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010, ou seja, aproximadamente 35 (trinta e cinco) dias após a data da propositura da presente ação, gerando uma situação de total insegurança, tanto no que tange a questão da viabilidade financeira, como da manutenção do mercado conquistado. Alega, ainda, a ilegalidade do referido Decreto, posto que contrariam a intenção evidente do legislador quando da promulgação da Lei 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Por fim, argumenta que por ferir o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal, dentre outros, deve ser dirimida a situação, sendo mantidos válidos os atuais contratos nos termos da referida Lei, bem como evitando que novas correspondências de qualquer espécie sejam remetidas aos clientes das agências franqueadas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada as contestações (fl. 277 e verso). As rés citadas (fls. 283 e 284) apresentaram contestação, que foram juntadas às fls. 288/329 e 331/361. O despacho de fl. 362 determina que a parte autora esclareça o seu real interesse no feito, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668/2008, sendo certo que a autora se manifestou, às fls. 363/364, no sentido de que seu interesse permanece inabalado, requerendo seu direito a prolação de sentença favorável ao pleito aduzido na presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 509, de 13.10.2010, que foi convertida em Lei (Lei 12.400 de 07.04.2011), que prevê: Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º (...) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Grifos Nossos) A própria lei estipula um prazo para que sejam concluídas as novas contratações, qual seja 30.09.2012, prazo suficiente para a autora tomar todas as providências que entender necessárias, inclusive participar de licitação para essas novas contratações. Sendo assim, resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a sua permanência em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedida de licitação, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem

juízo do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas que despendeu e com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 4129

MANDADO DE SEGURANCA

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 194/195: Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando as cópias das decisões proferidas nos autos e respectivo trânsito em julgado, a fim de que seja dado efetivo cumprimento à ordem, como requerido pela impetrante, ou que a autoridade justifique as razões do seu descumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob risco de incidir nas penas da lei. Oficie-se e cumpra-se. Int.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 68/69: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição da impetrante às fls. 204/208. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 190/192 verso incorreu em erro material quanto a sua condenação ao pagamento de ônus de sucumbência. É a síntese do essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que realmente houve a ocorrência de flagrante erro material. Deste modo, deve ser corrigido o erro material contido no dispositivo da sentença fls. 190/192 verso, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes. Onde se lê: Dada a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. (fl. 192 verso). Leia-se: Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão, mantendo, no mais, a sentença de fls. 190/192 verso tal qual prolatada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Intime-se.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇÕES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que informe, no prazo de 10 dias, se já foi realizado o cancelamento da inscrição n.º 80.2.10.007117-95 e a retificação da inscrição n.º 80.6.10.014740-28, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se.

0024241-03.2010.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que até a presente data não foram encaminhadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos as cópias solicitadas do Processo n.º 0002151-60.2010.4.03.6115. Desta

forma, providencie a secretaria o envio de nova mensagem eletrônica à 1ª Vara Federal de São Carlos para que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentença proferida nos autos dos processos nº. 0002151-60.2010.4.03.6115, para o fim de verificar a existência de possível prevenção..Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União em São Paulo.

0000887-12.2011.403.6100 - LUCAS VITALINO SEVERO PAIS - INCAPAZ X JOAO TEOFILIO SEVERO PAIS(SP065463 - MARCIA RAICHER) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003128-56.2011.403.6100 - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS(SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que as impetrantes objetivam a expedição de seus diplomas do curso de medicina veterinária realizado junto a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Garça, pertencente à Associação Cultural e Educacional de Garça.Narram as impetrantes que ingressaram no referido curso no ano de 2003 e, em razão de dificuldades financeiras e o óbito de seu pai, deixaram de adimplir as mensalidades do curso. Alegam terem tentado uma composição amigável com a Instituição de Ensino, pois nunca se negaram a pagar as mensalidades. Entendem, todavia, que, mesmo inadimplentes, tem direito líquido e certo à expedição do diploma, sendo a retenção ato ilegal.A demanda foi ajuizada perante a Comarca de Garça.A liminar foi indeferida (fl. 69), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/402) e o Ministério Público Estadual ofereceu parecer (fls. 404/406).Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 427/431), contra a qual foi interposta apelação pela autoridade impetrada (fls. 441/453).O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e decretou a nulidade da sentença de 1ª Instância, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 490/495).Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 499).O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília e, no mérito, pleiteou a concessão da segurança (fl. 502 e verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista que a autoridade tida como coatora é o Diretor da Associação Cultural e Educacional de Garça, sujeito a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Marília/SP.Intime-se.

0005219-22.2011.403.6100 - LEONARDO LEAL DIAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a recolocação do impetrante na Unidade da Rua Santa Cruz exercendo a função de gestão de contratos e gestão de patrimônio imobiliário.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser servidor do INSS desde abril de 2003. Relata que jamais atuou na função para qual prestou o concurso público (técnico previdenciário (atendimento ao público) na Unidade Adolfo Pinheiro). Afirma ter, desde a sua posse, atuado como gestor de contratos e gestor de patrimônio imobiliário na Unidade da Rua Santa Cruz. Todavia, foi notificado sobre sua transferência para a Unidade Cidade Dutra para exercer as funções de atendente previdenciário sem que tenha sido realizado qualquer processo de remoção. Argumenta que tal relocação foi realizada de forma unilateral e ilegal, com o objetivo de puni-lo uma vez que o impetrante recusou-se a carregar mesas e cadeiras pesadíssimas, amontoadas e desorganizadas por pedreiros que estavam operando reformas em uma das sucursais do INSS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/151.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado no RIP 7047.0001992-51.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser, consoante escritura lavrada em 27.10.2008, legítima proprietária do domínio útil do Lote 26 da Quadra 13 do loteamento Alphaville Residencial 3, localizado em Barueri/SP, consoante matrícula nº. 39.044 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Relata que referido imóvel encontra-se cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7047.0001992-51. Informa que em 23.01.2009 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº. 04977.000911/2009-05, e que até o presente momento não houve apreciação de seu pedido. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A

concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita realizar a venda do imóvel, o que não será implementado em razão da ausência de inscrição da impetrante como foreira responsável. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 :Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, a interessada tem o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.000911/2009-05 e, cumpridas eventuais exigências, expeça os DARFs e a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel sob o RIP n. 7047.0001992-51. Determino que a impetrante retifique o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ela objetivado por meio desta ação, ou seja, valor equivalente à 5% do valor do imóvel, devido em razão da transferência, bem como recolha custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0005761-40.2011.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº. 19679.013152/2005-41, com a análise e julgamento do pedido de ressarcimento de IPI, no prazo de 15 dias. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que formalizou, em 2005, Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual recebeu o nº. 19679.013152/2005-41. Afirma haver transcorrido mais de 6 anos desde o ingresso do processo administrativo e mais de 2 anos e meio desde o deferimento do pedido de habilitação (outubro de 2008) sem que o processo tenha sido julgado. Entende ser abusiva a omissão da autoridade impetrada em não julgar o pedido de ressarcimento de IPI formulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/141. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, o processo administrativo nº. 19679.013152/2005-41 pende de julgamento ante a inércia da autoridade administrativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A pretensão administrativa da impetrante seria regida pela Lei n.º 9.784/99. Todavia, ante as várias intimações fiscais para a apresentação de documentos, passou a ser regida pela

Lei n.º 11.457/07, dotada de natureza específica sobre o assunto, de acordo com o instrumento normativo vigente à época dos respectivos protocolos. A eficácia e exigibilidade da Lei n.º 11.457 deu-se a partir de 19.03.2007. Desta forma, os processos de restituição protocolizados ainda sob a égide da Lei n.º 9.784/99 que se encontravam formalmente instruídos certamente já tiveram o prazo para a autoridade administrativa apreciá-los esgotado. Já em relação aos protocolizados após o advento da Lei n.º 11.457/07 ou aqueles em que houve intimação fiscal para formalizar a instrução do processo administrativo, há de ser observado o prazo máximo de 360 dias para a autoridade administrativa proferir a sua decisão (art. 24). Deve-se ressaltar que, nesta segunda hipótese, o termo inicial para o prazo legal de análise do processo será a data do protocolo da petição cumprindo a exigência administrativa. Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida a sua pretensão já que, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que não houve o transcurso do lapso temporal previsto na legislação supracitada, uma vez que atendeu a exigência administrativa em 16.08.2010, razão pela qual não se justifica o *fumus boni juris* aventado na exordial, ante o prazo máximo de 360 dias deferido à autoridade administrativa para manifestar-se sobre os temas que lhe são propostos. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Preliminarmente, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais complementares. Providencie, também, a juntada do original do instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0005943-26.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre: i) horas extras; ii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; iii) adicional constitucional de férias e iv) férias indenizadas (abono pecuniário). Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Sendo assim, argumenta, ainda, que não incide contribuição previdenciária porque a verba não é incorporável a aposentadoria do empregado. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante recolhe as contribuições previdenciárias atinentes a horas extras, auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono pecuniário) há alguns anos, sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito também encontra-se vigente há muitos anos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006007-36.2011.403.6100 - DANIEL DO NASCIMENTO (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O presente mandado de segurança foi impetrado por DANIEL DO NASCIMENTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. -

Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intime-se.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados na petição inicial em face da Caixa Econômica Federal, justificando sua legitimidade passiva para a presente demanda. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1552

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025413-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Fls. 2169/2181: Recebo o agravo retido interposto. Tendo em vista a apresentação de contraminuta pelo MPF, mantenho a decisão proferida às fls. 2165/2168 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro ao autor, em seguida para CPTM, após CIA FAZENDA BELÉM S/A e, por último, UNIÃO FEDERAL. Após, conclusos para apreciação do acordo noticiado às fls. 658/663. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 15/06/2011, às 14:00 hs, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal do autor. Para tanto, o autor deverá ser pessoalmente intimado, constando do mandado a observação de que presumirão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, consoante estabelece o art. 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se mandado para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104 e 143. Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 298/304. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0022016-10.2010.403.6100 - PLANETA BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FEDERAL UNID ADUANEIRA CORREIOS EM SP - SP

Tendo em vista a manifestação da Inspeção da Receita Federal de fls. 117, providencie a Impetrante a adequação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade competente, apresentando seu respectivo endereço, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, officie-se, nos termos da decisão de fl. 105/108.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

Expediente N° 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que a autora considera corretos, que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, bem como de cancelar a inscrição do nome do autor perante os órgãos de serviço de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alega, em resumo, que firmou juntamente com a Sra. Walquiria Cássia Leite Patricio contrato de financiamento com a ré em 01 de agosto de 1989 e que, posteriormente, houve a venda da parte ideal com sub-rogação da dívida ao autor em 24 de maio de 1991, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial do mutuário titular e que deve ser afastada a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor e também da URV, bem como, a aplicação do CES na primeira prestação, além da não aplicação das regras do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, no cálculo de amortização do saldo devedor e a aplicação da Tabela Price sem anatocismo e, por fim, que o procedimento de execução afronta a Constituição Federal.Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como declarar a nulidade do leilão extrajudicial, além das diferenças apuradas sejam utilizadas para a amortização ou devolvidas e que não haja a inscrição do nome do autor no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi instruído com documentos (fls. 48/130). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 145/186 argüindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às fls. 217/253.Decisão saneadora que afastou a preliminar argüida pela ré e determinou a realização de prova pericial (fls. 254/257).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 288).Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera pela ausência do autor (fl. 410).Designação de novo perito contábil (fl. 435). Laudo Pericial juntado às fls. 454/502. Manifestação contrária da ré (fls. 509/541) e dos autores (fls. 542/544). Esclarecimentos do perito às fls. 553/557. Manifestações contrárias do autor (fls. 564/565) e da ré (fls. 566/570). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 133/137.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora.Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Passo à análise do mérito propriamente dito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 24 de maio de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo

1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica (TR) aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 10ª, 3º do contrato). Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 05.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.03.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.09.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.03.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional de TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, no entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. No entanto, judicialmente, o fez. O Sr. Perito Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado à fl. 470 que: 8 - A Planilha de Evolução de Financiamento registra a ocorrência de revisão de índices (identificados pela sigla REV após o índice) aplicados as prestações no Contrato em apreço? Quais as prestações que tiveram seus índices revistos? R.) Resposta negativa, a perícia não detectou nenhuma informação de alteração de categoria profissional na planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF. O Sr. Perito Judicial complementa que: Conforme Contrato, às fls. 55, o mutuário pertence à categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC. A perícia, não detectou nenhuma informação de mudança de categoria profissional na planilha de evolução do financiamento elaborado pela CEF (fl. 470). Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de

regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que as prestações pagas não excederam as variações salariais da categoria profissional do mutuário. Modificar esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hipótese não configurada. 6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. O entendimento adotado na instância ordinária harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para evitar a cobrança de juros sobre juros, determina-se que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária. 8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido. 9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço. (REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.11.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO OU PERDA DE RENDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. 01. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 02. Comprovado, por meio de perícia (fls. 161/182), o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fl. 33), com o reajuste de algumas prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pela categoria profissional do mutuário, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial, conforme preceituado na sentença. (AC 2000.01.00.057609-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, e-DJF1 p.148 de 23/06/2008) 03. O Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. 04. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. 05. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional e da redução da renda ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato, conforme o disposto na sentença. 06. De outro lado, a pretensão de atrelar o reajuste das prestações do mútuo à variação do salário mínimo encontra óbice constitucional, porque o contrato foi firmado em abril de 1992 e a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (AC 2000.01.00.045918-7/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.69). 07. Não há que se falar em insuficiência dos depósitos, haja vista que a determinação da sentença cuidou apenas em compensar os valores depositados em juízo com as parcelas em atraso após a devida apuração do valor correto da prestação, com base na revisão concedida. 08. Apelações desprovidas. (TRF1 Processo 199738000630305 Apelação Cível Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte E-DJF1 Data 01/03/2010 Pagina 37) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o

financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, onde o valor da prestação foi de 523,39 e os juros foram de 697,84, sendo amortizado 174,45 negativo (fl. 173 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 03 a 08, 12 a 19, 25 a 32, citando-as como outros exemplos. Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, torna-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ REsp 200802040592, Primeira Turma 1090398 DJE Data 11/02/2009 Relatora Min. Denise Arruda) Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. O Sr. Perito esclarece que: O anatocismo na planilha de apuração do saldo devedor, ocorre sempre que o valor pago pelo mutuário é inferior aos juros contratados. No caso analisado houve capitalização dos juros. (fl. 468). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a

jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (Processo 2003/0146159-7 Recurso Especial 568192/RS Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(TRF3 Processo 200403990392731 Apelação Cível 990250 Segunda Turma Data da Decisão 28/08/2007 DJU Data 14/09/2007 Página 431 Relator Juiz Paulo Sarno)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94.Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA

TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de maio de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 531891, em 23/02/2010 (DJe-052 Divulg 22/03/2010 Public 23/03/2010), relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu o seguinte: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). NÃO-APLICAÇÃO DAS REGRAS UTILIZADAS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH/PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRÁTICA DE ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na espécie, o financiamento foi obtido através do Sistema Hipotecário - SH, tendo esta Corte firmado o entendimento de que aos mutuários daquela espécie de contrato não pode ser dispensado o mesmo tratamento dado ao contratante que se submete às normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes: TRF1, AC 2000.38.00.030568-4/MG, Quinta Turma, Rel. Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, in DJU, II, 2.8.2002, p. 129; e AC 1997.01.00.051157-8/BA, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves, in DJU, II, 29.7.2004, p. 82. 2. As regras do Plano de Equivalência Salarial, que são próprias de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não são aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Hipotecário, visto que nestes contratos são utilizados recursos próprios da instituição financeira, não estando sujeitos aos limites estabelecidos pela legislação do SFH. Precedentes desta Corte. 3. No que se refere à aplicação da taxa referencial (TR), consigne-se que é uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de que é legítima a sua incidência como índice de atualização do saldo devedor de financiamento de imóvel, desde que no contrato haja previsão nesse sentido. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não há falar em anatocismo ou juros de juros porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros. Precedentes da Corte: AC 2001.01.00.017539-7/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, in DJU, II, 9.2.2004, p. 45; e AC 1998.01.00.061953-3/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, in DJU, II, 9.7.2004, p. 90). 5. Apelação da autora desprovida (fl. 173). Neste RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Além disso, o exame do recurso extraordinário requer a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 454 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o

equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão ser sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Pacificando a matéria, sobreveio a Súmula 295 do STJ, que dispôs que a TR é índice de correção monetária válido para atualização do saldo devedor, quando pactuado pelas partes, para contratos posteriores à Lei 8.177/91. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: SFH. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. TR COMO JURO. VALOR DE MERCADO COMO BALIZADOR DA DÍVIDA. 1. Em um sistema de amortização que prevê satisfação mensal de prestações, e incidência de correção monetária, tal incidência deverá ocorrer mês a mês, não sendo possível trabalhar com índices acumulados. 2. A substituição da TR pelo INPC no reajuste do saldo devedor dos contratos que atravessaram todo o período de vigência da TR, até os dias atuais, importa em agravamento da situação do mutuário. Apelação que não se conhece, no ponto. 3. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 4. (...) (Processo 825658 Recurso Especial Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Data da Publicação 19/05/2010)

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 24 de maio de 1991, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,600% e a taxa efetiva foi de 8,9472%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ Processo: 200200222913 Recurso Especial 416780 Órgão Julgador Terceira Turma Data da Decisão 10/09/2002 Fonte DJ Data 25/11/2002 Página 231 Relator Carlos Alberto Menezes Direito). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado

no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo fim a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. ...6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença. (TRF1 Processo 20063800027773 Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Quinta Turma Fonte E-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 183) DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007) e EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma,

conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, via de regra, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de INADIMPLEMENTO do contrato de financiamento. No entanto, no caso em questão, como há cobrança de índices que foram afastados por esta sentença, fica mantida a tutela antecipada até que seja feita a liquidação deste julgado, a fim de se verificar o real valor do saldo devedor a ser eventualmente apurado e quitado pela parte autora. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por sua vez, o valor do prestação mensal do financiamento que deverá ser de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. Na mesma linha, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. Por fim, deve se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; e) na obrigação de não fazer, consistente em sobrestar o andamento de eventual execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação, quando então será apurado o valor real do saldo devedor a ser liquidado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-mem-se.

0005910-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005910-9) - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que: a) a autora não está obrigada a pagar o imposto lançado sobre a Área de Reserva Legal, como também não está obrigada a averbar dita área na matrícula do imóvel em tela; b) consequentemente seja declarado nulo o lançamento do Imposto Territorial Rural fundado na ação fiscal que deu origem ao Acórdão de nº 302-38.837, da lavra da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Requer, ainda, a devolução da quantia correspondente a 30% sobre o valor da exação que a autora foi obrigada a depositar a título de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Narra, em suma, ser coproprietária do imóvel rural denominado Fazenda Mombuca situado no município de Ipaçu, no Estado de São Paulo, transcrito sob o nº 33.312, de 14/08/1968, Livro 3-U, fls. 25 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastro na Receita Federal nº 0.326.542-0, localizado quase em sua totalidade dentro de Área de Reserva Legal. Afirma que, em fiscalização iniciada em 16/09/2003, apesar de haver apresentado a documentação exigida comprobatória da isenção de ITR, o fiscal da Receita Federal por entender que a Área de Reserva Legal não fora averbada na matrícula do imóvel lavrou o Auto de Infração e glosou a área de 392,5 hectares declarada isenta, o que gerou o lançamento da diferença de ITR, relativa ao exercício de 1999, no valor de R\$ 65.507,12, acrescida de juros moratórios, multa de ofício e correção monetária. Sustenta a ilegalidade de referido lançamento, ao argumento de que a lei não obriga o proprietário rural a proceder à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel. Aduz que a revisão do Valor da Terra Nua através de simples análise de informações complementares da Declaração constitui ato manifestamente ilegal, porquanto para tal revisão faz-se necessária a avaliação por meio de laudo reconhecidamente abalizado. Assevera que a alíquota de 70% por cento para cobrança de juros de mora é ilegal, porquanto, tal percentual, se aplicado, consiste em verdadeiro confisco, que, no caso, é defeso. Por fim, defende a

ilegalidade da aplicação da taxa Selic para atualização monetária de débito tributário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). Aditamento às fls. 41/42. Citada, a União Federal contestou (fls. 48/60), pugnando pela improcedência do pedido, pois não restou comprovada hipótese de isenção declarada. Sustenta que os documentos apresentados pela autora não foram considerados suficientes para comprovar que o imóvel rural encontra-se em área de preservação permanente. Acrescenta que embora os dados informados pelo contribuinte na DITR não necessitem de prévia comprovação, a exatidão dos dados sobre a área total, área tributável e grau de utilização do imóvel devem ser apurados em procedimentos de fiscalização e, no caso de declarações com informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal deve proceder à determinação e ao lançamento de ofício, tal como ocorreu no presente caso. Réplica (fls. 63/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/81 e 84/85) foi indeferido às fls. 86/87. Às fls. 89/100 a autora reiterou pedido de suspensão da exigibilidade do débito em questão, bem como requereu a produção de prova pericial. A ré manifestou não haver interesse na produção de provas (fls. 102/103). Despacho saneador à fl. 104. A autora formulou quesitos (105/106) e juntou documentos (fls. 116/124). A ré nada requereu (fl. 107). Laudo pericial (fls. 138/191). Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 198/201). À fl. 204, a ré somente reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Verifico a presença das condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para análise do caso em questão, deixo de considerar o laudo pericial de fls. 138/191, uma vez que a presente ação visa à anulação de débito de ITR relativo ao exercício de 1999 e que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata, necessariamente, a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos. O pedido é procedente. Pretende a autora a anulação do débito de ITR (relativo ao exercício de 1999) decorrente de glosa da área de 392,5 hectares declarada como Área de Reserva Legal, por ausência de averbação de referida área na matrícula do respectivo imóvel à época do lançamento. Pois bem. O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, estabelece: Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: ... III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; O Imposto Territorial Rural (ITR), de competência da União, é regulado pelos arts. 29 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como por outros instrumentos normativos infraconstitucionais, entre os quais merece destaque a Lei nº 9.393/96 que dispõe, in verbis: Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas a, b, c, do inciso II. (...) 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, parágrafo primeiro, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Portanto, basta o proprietário do imóvel rural declarar o ITR devido, com as exclusões previstas na legislação acima transcrita, para fazer jus à isenção de referido tributo, desde que não haja prova em contrário. Ao que se verifica, nos autos do Processo Administrativo nº 13830.001598/2003-84 a glosa da área indicada pela autora como de reserva legal, para fins de isenção de Imposto Territorial Rural - ITR (exercício 1999), se deu pelo seguinte fundamento: 27. Assim sendo e considerando a constatação da inexistência, nos autos, da matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal, como solicitado pela fiscalização da SRF, entendo que não há como modificar o lançamento impugnado (fl. 23). No entanto, tendo em vista que tal condicionamento não se encontra previsto no ordenamento pátrio é evidente a ilegalidade do lançamento tributário do débito em questão. O tema já se encontra amplamente discutido e decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, litteris: Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a Administração Pública não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também o é que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regime legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano. 6. (...). 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 969091, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, Relator Min. LUIZ FUX). Nesse sentido é também o voto vencido proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13830.001598/2003-84 (referente ao caso deste feito), pelo Conselheiro Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes do Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara, que transcrevo (fls. 31/33):...A falta de averbação tempestiva na matrícula do imóvel para comprovar a área de reserva legal não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR para a mesma. Não é a simples averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal. Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado. Ademais, como a prova juntada do ADA de fls. 21 declara a existência de tais áreas, devem estas ser aceitas em sua integralidade, e não apenas em relação à preservação permanente, como fez a fiscalização.... No que tange ao valor do VTN, deveria o recorrente ter produzido prova que suportasse o valor entendido por ele como correto. Em não o fazendo, não deve ser alterada a decisão recorrida neste tópico. Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, julgando totalmente improcedente o lançamento realizado no que se refere à área de reserva legal. Assim, tenho que assiste razão à autora, vez que não poderia a Administração Tributária exigir, para a concessão da isenção do ITR sobre as áreas declaradas como de Reserva Legal, a sua averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A inobservância da exigência não acarreta a consequência tributária pretendida. E, não existindo a obrigação tributária, a restituição da importância depositada pela autora como garantia recursal é medida de rigor. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à isenção prevista no art. 10, II, alínea a, da Lei nº 9.393/96, quanto ao recolhimento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Mombuca, independentemente da averbação da área de reserva legal na matrícula de referido imóvel, bem como para ANULAR os créditos tributários de ITR relativos ao Processo Administrativo nº 13830.001598/2003-84. Em consequência, determino que a ré efetue a restituição à autora da quantia por ela depositada a título de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, cuja execução seguirá segundo o regime de precatório ou mediante compensação (STJ, AGREsp n. 936550, Rel. Min. José Delgado, j. 18.08.07; REsp n. 798166, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.07). A correção monetária se dará pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0008861-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008861-8) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual com pedido de Repetição de Indébito, distribuída originalmente à 19ª Vara Cível, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito ou pagar diretamente à CEF o valor das prestações vincendas no valor que entendem corretos e, em consequência, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução até a decisão final, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito CAIXA - Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que foi firmado contrato de financiamento com a ré em 18 de setembro de 2000, sendo que os métodos utilizados pela ré não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, pois o sistema de amortização - PRICE contempla juros capitalizados, a cobrança indevida da taxa de Risco e de Administração e de Seguro, bem como dos juros contratuais e dos encargos legais (multa e juros moratórios) e que não foi observado o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, ou seja, amortizando-se primeiro parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, utilizando-se o Sistema de Amortização pelo método de Gauss, bem como a repetição em dobro o valor pago a maior, pela aplicação do CDC e da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além de anular todas as cláusulas consideradas abusivas, dentre as quais as que preveem vencimento antecipado, três formas de execução, multa e juros moratórios. O processo foi instruído com documentos. Decisão que remeteu os autos à 25ª Vara Cível, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 109/110. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 174/200), a qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 224/228). Houve a concessão do pedido de benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA apresentou contestação às fls. 120/173 sustentando, em preliminar, ausência de requisitos para a concessão da tutela e a carência da ação devido a adjudicação do imóvel em favor da ré. Na preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes. Réplica apresentada às fls. 205/214. Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SACRE (e não pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, como alegado na inicial). Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 313): CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. - PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. - TABELA SACRE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. - LIMITE DE JUROS. - APLICABILIDADE DO CDC. - RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES....4.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. (...)13.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.781/RS (2009/0040398-8) Relato Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 08/03/2010) HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR E DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO ADOTADA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DA EXECUÇÃO NÃO PROVADOS. 1- A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato, a avaliação dos índices e a forma de reajuste do saldo devedor independem de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é, eminentemente, atividade do Juiz. 2 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento

imobiliário. 4 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pela Caixa Econômica Federal é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação, procedimento que não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, tampouco implica em anatocismo ou usura. Entendimento sumulado pelo e. STJ no verbete nº 450. 5 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 6 - A autora obteve a antecipação de tutela no sentido de obstar a transferência do imóvel a terceiros, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre que a execução do bem se consumou, o que afasta a possibilidade de análise de questões genericamente apontadas sobre o procedimento. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 Processo 200551020006155 Apelação Cível 390327 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 24/08/2010 Página 207)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE PARA AGIR ENQUANTO NÃO LEVADA A REGISTRO A CARTA DE ARREMATACÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...) 3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial. Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 191, a especificar as provas que pretendia produzir, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil a fls. 197/198. 4. O julgamento do feito seguiu a regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, considerando estar em discussão o cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. 5. Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 6. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...)31. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e para julgar improcedente a ação.32. Sentença reformada(TRF3 Processo 200461140018196 Apelação Cível 1239706 Relatora Juíza Ramza Tartuce Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 23/08/2010 Página 492)A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi indeferida, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 109/110.A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir.DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAPasso a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora.Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO CURSO DA LIDE:A ré alega em sua contestação que houve a adjudicação do imóvel objeto da lide em 31 de março de 2009, com o registro da carta de adjudicação no cartório de imóveis em 05 de junho de 2009, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação, ademais, houve a propositura de ação cautelar preparatória distribuída em 15 de dezembro de 2008 visando a suspensão da execução extrajudicial.Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III - Agravo Regimental

improvido.(STJ Processo 201001422222 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1335565 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 13/10/2010)Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo.Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação não pretende a revisão do contrato de financiamento tão somente, mas também a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. De qualquer modo, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito propriamente dito.No mérito, a parte autora informa que celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF pelo sistema de amortização pela Tabela PRICE, porém, requer a sua conversão para o método de Gauss.No entanto, no caso presente, o sistema PRICE não foi o pactuado entre as partes (embora pudesse ter sido, por livre vontade das partes), não se podendo alterar um contrato, se não for comprovado que o sistema aplicado está eivado de vício ou causa prejuízo desproporcional para uma das partes contratantes. Assim, passo a analisar abaixo, se há ilegalidade no sistema adotado pelo contrato, qual seja, o sistema de amortização pelo SACRE, no valor total de R\$ 79.700,00, com prazo de 240 meses, com juros anual de 12%, correção monetária pela taxa TR, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 1.197,06, recalculada de forma decrescente.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.QUANTO AO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SACRE:O contrato sub judice estabelece o sistema de amortização SACRE, no reajuste dos encargos mensais, conforme a cláusula décima (fl. 32).No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado; mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece.Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional.A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE?O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93.A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE...VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda....XIII - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200861000179528 Apelação Cível 1445989 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 22/04/2010 Página 186)SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO.1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF2 Processo 200451010209466 Apelação Cível 474487 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Sexta Turma Especializada Fonte Data 11/05/2010)O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo.Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Com relação ao alegado anatocismo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a um ano, salvo quando ocorrer a amortização negativa, o que não é o caso dos autos, como dito acima.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:SFH. SACRE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO TR PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE DO REAJUSTE MENSAL DO SALDO DEVEDOR, DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO SÃO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE PREVÊM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL SALDO RESIDUAL. DECRETO LEI 70/66 RECEPCIONADO PELA CF/88. 1 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não implica em anatocismo, e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual, uma vez que atribui às prestações e ao saldo devedor, os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e juros que compõem a prestação. 2 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR para correção do saldo devedor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ante a previsão contratual. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas a substituição do indexador previsto em ajuste anterior à Lei nº 8.177/91. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização (REsp. nº 874988/ES, 1ª Turma, un., rel. Min. Denise Arruda, in DJ 10/04/2008). 4 - Há previsão legal e contratual para a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, não havendo que se falar em abusividade. 5 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 6- Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada.(Processo 200551010026250 Apelação Cível 375362 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 04/05/2010 Página 189)Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.Saliente-se, ademais, que no sistema SACRE as prestações começam maiores, porém vão diminuindo ano a ano, até a quitação final do imóvel. Já no sistema PRICE, as prestações começam menores,

umentam no meio do contrato e depois tornam a descer, até a quitação do imóvel. Adotar um sistema ou outro é mera opção da parte contratante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar a Tabela PRICE, dado que, mesmo que viesse a ser reconhecida tal circunstância, quando muito AUMENTARIA os encargos exigidos, não podendo reduzi-los, no caso presente (vide art. 11, 2º da Lei 8.692/93). Desta forma, não há motivo nem justificativa para se alterar o contrato sub iudice do sistema SACRE para o sistema PRICE, pois ambos são sistemas de amortização previstos em lei, não restando caracterizado qualquer prejuízo ao mutuário em adotar o sistema SACRE ao invés do PRICE. Afasto, por todo o exposto, o pedido de aplicação da Tabela PRICE. QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 18 de setembro de 2000, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 12% e a taxa efetiva foi de 12,6825%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (Processo 200300240308 Recurso Especial 501134 Relator Aldir Passarinho Junior Quarta Turma Fonte DJE Data 29/06/2009). Ademais, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. 3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. 4. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 6. Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. 7. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da

Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 8. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 9. Agravo legal não provido.(TRF3 Processo 200761000251351 Apelação Cível 1537809 Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 27/01/2011 Página 737)DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir.Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 2. Não há ilegalidade na amortização do encargo mensal do contrato de financiamento vinculado ao SFH depois da atualização do saldo devedor (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, que dispunha a respeito da aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, foi revogada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1980, de 30.04.1993, do Banco Central do Brasil, que, em seu art. 20, estabelece o abatimento do valor da prestação depois da atualização do saldo devedor. 4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário, desde que apresente proposta de seguro mais benéfica, hipótese não verificada, in casu. 5. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo quarto, do contrato, em consonância com o art. 11, 1º e 2º, da Lei n. 8.692/1993, a rescisão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do mutuário não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida.(TRF1 Processo 200138000400040 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 14/06/2010 Pagina 246) QUANTO A SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Ao contrário do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame.Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas

pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... O Superior Tribunal de Justiça editou recentemente a Súmula 450 sobre a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o mutuário devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Consta no contrato de financiamento ora discutido a previsão de duas situações diferentes em caso de impontualidade: a primeira (13ª), quando ocorre atraso no pagamento das prestações e a segunda (28ª), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Na primeira hipótese há incidência de multa de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 0,033%. Trata-se de situações diferenciadas. Por sua vez, o art. 52, 1º, do CDC estipula que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, depreende-se que a CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA não trata da multa moratória, que esta sim deve respeitar o limite previsto de 2% sobre o valor da prestação (0,99%). A referida CLÁUSULA trata da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Ademais, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do CC/16, o qual estipulava que o valor da cominação não poderia exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo reparos a ser feito a esta cláusula contratual, não importando a nomenclatura (nomem júris) que se dê ao instituto. Vejamos jurisprudência nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ. - Analisando as cláusulas contratuais não se vê qualquer abuso em relação aos encargos decorrentes da impontualidade do devedor. Estabeleceu o pacto, em sua cláusula décima-terceira, parágrafo único, juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. - Também não se verifica ilegalidade na estipulação da pena convencional prevista na cláusula vigésima-oitava, para as hipóteses de execução da dívida, desde que amparada nas disposições contidas no Código Civil (artigo 920 do diploma vigente à época da celebração do contrato). - Quanto à comissão de permanência, não houve qualquer previsão contratual nesse sentido, nem se verifica nos autos nenhuma demonstração de haver a instituição financeira exigido a dita comissão. - Apelação provida, em parte. (TRF5 200281000181928 Apelação Cível 409307 Primeira Turma DJ Data 09/04/2009 Página 151 nº 68, Relator Des. Federal Cesar Carvalho) Outro encargo advindo da mora é o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula VIGÉSIMA SEXTA desde que ocorrida a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento (alínea a) (grifo nosso). Verifica-se pela planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 42/49 que os autores desde o março/2008 deixaram de quitar as prestações do referido mútuo, iniciando-se o processo de execução extrajudicial, sendo que o imóvel adquirido foi adjudicado em favor da ré, nos termos previstos no Decreto-lei nº 70/66. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da

boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença.(TRF1 Processo 200638000277773 Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 183) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Por fim, não há por que impedir a

execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem pagando o valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplimento. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Quitação com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a quitação do empréstimo concedido para a aquisição do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca, efetuando as devidas baixas que pesam sobre o imóvel descrito na inicial, bem como outorgar aos autores a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Alegam, em resumo, que celebraram com a corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca para a aquisição do imóvel situado na Avenida Nova Cantareira esquina com a Rua Bento Araújo, 149, apto 114, 14º andar, Bloco D, do Edifício Solar dos Manacás do Conjunto Moradas da Cantareira, Tucuruvi/SP em 30 de dezembro de 1984. Sustentam que pagaram regularmente as prestações de seu financiamento, garantido pela hipoteca que grava o imóvel, até sua integral quitação, quando resgataram a Cédula Hipotecária integral, fazendo jus a baixa no gravame. Entretanto, em 06 de outubro de 2006, foi negado aos autores o registro pelo 15º Ofício de Registro de Imóveis, sendo-lhes feita a exigência de autorização da Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao cancelamento da hipoteca. Aduzem que nunca tiveram ciência ou foram notificados do suposto endosso para efeito de caução de direitos creditórios que a segunda ré supostamente efetuou em favor da primeira ré, somente tendo ciência quando do recebimento da comprovação da quitação do financiamento do referido imóvel. Requerem a procedência da ação, nos termos da Súmula 308 do STJ, com a condenação das rés na obrigação de fazer de entregar a parte autora o termo de quitação e liberação da hipoteca, uma vez que quitaram o imóvel e até a presente data não lhe foi outorgada a escritura definitiva do imóvel, sem qualquer ônus. O feito foi instruído com documentos (fls. 23/43). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda das contestações (fl. 53). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 63/76 alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido de liberação da caução. No mérito, sustentou que não pode liberar a caução, em virtude da existência de débito por parte do corré oriundo da inadimplência com o FGTS; que não objetiva prejudicar os autores; que contrato de mútuo possui regras especiais e é regulamentado por normas de direito público; que inexistente na inicial fundamento e pedido de dano moral ou material; e pugna pela improcedência da demanda. A TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação às fls. 77/215 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não possui responsabilidade pelo impedimento do registro pretendido; que as todas as obrigações foram integralmente cumpridas pelos autores; que somente a CEF tem legitimidade para promover a liberação do gravame; que os autores não demonstraram quais seriam os danos morais e materiais; e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentadas às fls. 219/225 e 226/231. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. As preliminares de ilegitimidade passiva da corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da impossibilidade jurídica do pedido de liberação alegada pela CEF se confundem como o mérito e serão analisadas posteriormente. DO PEDIDO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO: Acolho a alegação de falta de interesse de agir dos autores no tocante o pedido de declaração de quitação do financiamento, ante a inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Compulsando os autos, constato que o documento hábil para a devida comprovação da quitação do financiamento concedido pela corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA aos autores, com a consequente liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel foi entregue em 06 de outubro de 2006, conforme a juntada da cédula hipotecária integral às fls. 28/29. Ademais, narram os autores que resgataram a Cédula Hipotecária da corré Transcontinental Empreendimentos para averbar o cancelamento do ônus hipotecário que gravava seu imóvel,

entretanto, foi negado o referido registro, sendo-lhes feita a exigência de autorização da Caixa Econômica Federal para que proceda ao cancelamento da hipoteca. Desta forma, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de declaração de quitação do financiamento, diante da apresentação da cédula hipotecária integral, razão pela qual, julgo extinto sem resolução do mérito o feito com relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, uma vez que este foi o único pedido dirigido a esta core, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA: Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito de se cancelar a HIPOTECA lavrada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a consequente transferência definitiva do imóvel objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os adquirentes de unidade autônoma (ora parte autora) e a Incorporadora do empreendimento imobiliário (ora co-ré). A parte autora narra que o imóvel objeto da lide foi integralmente QUITADO, porém, até a presente data não conseguiu transferi-lo para o seu nome, pois pesa sobre o bem HIPOTECA em favor da ré Caixa Econômica Federal, a qual financiou o empreendimento imobiliário, sendo que esta foi firmada sem a anuência dos autores e sem qualquer aviso quando da aquisição do imóvel. Pois bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Incorporadora ré, porquanto o Contrato de Financiamento do Empreendimento Imobiliário (o qual gerou a hipoteca) é posterior ao Compromisso de Compra e Venda da unidade imobiliária objeto da lide. Logo, a hipoteca concedida pela Incorporadora em favor da instituição financeira CEF não prevalece sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a Incorporadora (INCON). Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a incorporadora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirente de boa-fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da incorporadora do empreendimento imobiliário. Trago à colação jurisprudências recentes, tiradas de hipóteses análogas a presente: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ Processo 2003/0166898-9 REsp 593474/RJ Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino Órgão Julgador T3 Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL JUNTO À EMPRESA CONSTRUTORA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. SÚMULA 308 DO STJ. - Inquestionável é a legitimidade da autora da ação, que na condição de proprietária do imóvel pretende a liberação do gravame (hipoteca) que sobre ele incide, tendo em vista a quitação integral do valor do bem adquirido, sendo desinfluyente à caracterização de sua legitimação ativa que a autora seja ou não mutuária da instituição financeira. - A hipoteca instituída como garantia de financiamento obtido pela empresa de engenharia perante o agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não deve ser oposta ao terceiro adquirente da unidade imobiliária, em obséquio, sobretudo, ao postulado da boa-fé que rege o direito das obrigações. - No caso, o direito da apelada decorre da cláusula 16 do instrumento contratual, a qual prevê que uma vez pago integralmente o preço da promessa de compra e venda, a alienante se obrigaria a liberar a hipoteca dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que se seguisse à entrega da unidade imobiliária, outorgando-lhe, por conseguinte, o título definitivo sem qualquer espécie de ônus ou gravame sobre o imóvel. - A responsabilidade do promissário comprador é juridicamente delimitada pelo valor total da dívida relativa ao imóvel adquirido, de modo que uma vez pago integralmente o valor devido pela aquisição do imóvel, assiste à autora da ação, ora apelada, o direito de levantamento da hipoteca que sobre o bem incide, independentemente da situação do financiamento da empresa junto à instituição financeira CEF. - Apelações não providas. (TRF5 Processo 200783000138223 Apelação Cível 459794 Relatora Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 24/02/2010 Página 378) CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal - CEF não justifica a sua resistência em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se este foi devidamente quitado pelos mutuários. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200361210037900 Apelação Cível 1394998 Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 08/10/2009 Página 168). Ademais, cabe lembrar que o contrato de compra e venda imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pela construtora ou pelo agente financeiro, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de

ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao adquirente do imóvel. Portanto, inexistindo a dívida, seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. DO DANO MORAL E MATERIAL: Por fim, constato que os autores apenas mencionaram a indenização por danos materiais e morais, contudo, não apresentaram a causa de pedir (fundamentação), bem como o pedido, ensejando a inépcia quanto ao seu pedido de condenação por danos materiais e morais, conforme determina o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ademais, não há nos autos a comprovação do efetivo prejuízo financeiro suportado pelos autores, pois não se pode falar em indenização de danos materiais hipotéticos (sem que se comprove a efetiva diminuição do patrimônio decorrente do ato danoso), além da não configuração de compensação pelo dano moral. DIANTE DO EXPOSTO, julgo: I) EXTINTO o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração de quitação do contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, diante da comprovação da quitação pela cédula hipotecária integral apresentada, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. II) PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome dos autores, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a corré CEF a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada ré, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-93.2011.403.6100 - WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor a declaração da possibilidade do suplicante desenvolver suas atividades profissionais, relacionada à instrução da arte marcial denominada boxe ou pugilismo sem a necessidade de inscrição ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF. Liminarmente, requer a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o suplicante a ministrar aulas de boxe ou pugilismo até o deslinde da demanda, sem a necessidade de inscrição do CREF. Alega, em síntese, que ministra treinamentos em academia localizada na zona sul de São Paulo voltada para artes marciais. Afirma que é praticante de arte marcial denominada boxe ou pugilismo e iniciou seus treinamentos em 1992. Desde então participa de vários campeonatos de grande expressão, sendo campeão de todos os campeonatos organizados pela Federação Paulista de Boxe, chegando a acumular quatro títulos Paulista. Aduz que dentre seus treinadores teve inúmeros professores de expressão e que atuou em grandes equipes do boxe nacional, incluindo o Centro Olímpico. Assevera que a ré notificou os responsáveis técnicos da academia em que leciona acerca da impossibilidade de mantê-lo como instrutor, mormente porque não vinculado ao CREF. Afirma, todavia, que mencionada exigência é ilegal, haja vista encontrar-se privado de exercer sua profissão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sob análise, vislumbra-se a necessária prova inequívoca. Vejamos. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos o autor pretende a declaração da possibilidade do suplicante desenvolver suas atividades profissionais, relacionada à instrução da arte marcial denominada boxe ou pugilismo sem a necessidade de inscrição ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de

Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Embora a Lei nº 9696/98, em seu art. 2º, inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, o referido Conselho não explicitou as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, limitando-se, apenas, a editar a Resolução nº 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002. A supra citada Resolução n. 46/2002 estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. Ao assim proceder, a Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Desta forma, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infralegal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5º, XIII, da Carta Política de 1988. As artes marciais, embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física. O curso superior de Educação Física não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados naquele curso aptos a lecionar qualquer modalidade de artes marciais. Resta evidente, pois, que tal exigência (inscrição no Conselho de instrutor em artes marciais) não é válida, haja vista ser decorrente de resolução e não de lei. Ademais, como salientado no voto proferido pela E. Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE do TRF da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento (AG 200202010461326, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 105807): É de se ressaltar, ainda, que as atividades aqui destacadas (artes marciais, ioga e dança), apesar de poderem ser exercidas por profissionais de Educação Física, não lhe são próprias. A dança, por exemplo, necessita de formação acadêmica diversa e se encontra vinculada a órgão de classe próprio. A ioga e as artes marciais não fazem parte da formação do profissional de Educação Física, não estando os graduados aptos a lecionar quaisquer de suas modalidades. Não se justificando a pretendida submissão ao CREF1. Nesse mesmo sentido colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200361000072001, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291306 - JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1548). CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7. A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000301798, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122199, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação

Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000166901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165144, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010)Portanto, a exigência, por parte do Conselho em questão, de que o autor se inscreva no Conselho Regional de Educação Física para poder exercer seu ofício ofende o direito de liberdade laboral previsto constitucionalmente.Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar o autor a ministrar aulas de boxe ou pugilismo até o deslinde da demanda, sem a necessidade de inscrição do CREF, desde que o único óbice seja o tratado nesta ação.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.P.R.I.

0005295-46.2011.403.6100 - RODRIGO DE MORAIS MAROSTEGAM(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção.INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado EspecTrata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO DE MORAIS MAROSTEGAM em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, visando, em síntese, a declaração de prescrição das cédulas constantes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, bem como a ilegalidade da manutenção de dívida prescrita e do nome do respectivo consumidor no cadastro de inadimplentes. Aduz o requerente que possuía a condição de correntista junto ao Banco Bradesco e ao Banco Real, utilizando-se de talonário de cheques para efetuar compra de materiais e equipamentos para o exercício de sua atividade profissional.Por ter passado por dificuldades financeiras, afirma que algumas cédulas expedidas foram devolvidas em decorrência da ausência de provisão de fundos, culminando com a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. No total, foram incluídas no mencionado cadastro 12 cédulas do Banco Bradesco e 4 cédulas do Banco Real.Esclarece o demandante que a última inclusão de cheques no CCF se deu em 01/03/2007, pelo que defende o escoamento do lapso temporal máximo de 03 (três) anos para que os credores pudessem adotar as medidas cabíveis para cobrança do crédito.Sustenta, assim, a ocorrência de prescrição da cédula, pelo que se impõe a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39).É o relatório, decidido.A presente ação foi proposta em face do BACEN pelo fato de haver expedido a Resolução nº 1682, a qual regulamenta o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Preliminarmente, tenho que a autarquia federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto lhe compete, tão somente, regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 4.595/64.Na realidade, uma leitura mais atenta da Resolução nº 1.682/90, editada pelo BACEN, demonstra que a inclusão ou exclusão de ocorrências do CCF compete aos bancos sacados. Senão vejamos:Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). (sem grifos no original)O motivo 12, acima mencionado, corresponde, nos termos do art. 6º da resolução, a cheque sem fundos - 2ª apresentação.Prosseguindo na análise, deduz-se, que: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos:C) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; (sem grifos no original)Dessa forma, tenho que compete ao banco sacado, neste caso os bancos Bradesco e Real, a adoção das medidas necessárias para a inclusão e exclusão do nome do correntista no CCF na hipótese de emissão de cheques sem fundos.Ad argumentandum, é imperioso registrar que compete ao executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis (no caso, o Banco do Brasil, por força do disposto no art. 19, IV, da Lei nº 4.595/64), tão somente, a consolidação das inclusões e exclusões requeridas pelos bancos sacados, consoante disposto no art. 16 da Resolução nº 1.682/90.Em situações análogas a dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela ilegitimidade do BACEN para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a exclusão do nome de correntistas do CCF. Assim é que:ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTE. I - Nos termos da Lei nº 4.595/64, o BACEN detém competência somente para regular a execução e executar os serviços de compensação de cheques, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão no respectivo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Precedente: REsp nº658.961/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/04/06. II - Recurso especial provido para afastar o BACEN do pólo passivo da demanda. (RESP - 763075; Rel. FRANCISCO FALCÃO; DJ DATA:28/09/2006 PG:00210)PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargo à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, 3º do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente. 3. Conquanto não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca do dispositivo suscitado pelo embargante, a matéria em questão (ilegitimidade passiva do ora recorrente) foi indubitavelmente apreciada e decidida pelo eg. Tribunal a quo. Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada nesta Corte (Cfr. ERESP nºs. 129.856/DF, Rel. Min. EDSON

VIDIGAL, DJ. 03.05.04; 181.682/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ. 16.08.99). Inocorrência da suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC. 4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro. 5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo. 6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes. (RESP - 658961; Rel. JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Conforme consignado pelo E. STJ, na hipótese de procedência do pedido ora formulado, não caberá ao BACEN a exclusão do nome do autor inscrito no CCF, mas sim a entidade financeira (banco sacado) responsável pelo fornecimento das informações que originaram o apontamento negativo. O reconhecimento da ilegitimidade do BACEN para figurar no polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do BACEN. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024357-09.2010.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6)) BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por BRUELY MASSAS e CONFEITARIA LTDA ME e BRUNO FERNANDES JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a ausência de interesse/adequação e, no mérito, aduz a incidência de capitalização de juros, da cobrança indevida dos encargos e dos juros acima de 6% ao ano, bem como da aplicação cumulativa da comissão de permanência. Pleiteia a aplicação do CDC, bem como a prerrogativa do benefício de ordem. Alegam os embargantes, que firmaram o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador em 13/12/2002, sendo disponibilizado o montante de R\$ 44.766,00. Restando inadimplentes desde 13/04/2004, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 14/03/2007, apurando a quantia de R\$ 166.821,17. Intimada a credora CEF, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 26/41, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda e a validade das cláusulas contratuais avençadas. Instadas a requererem provas (fl. 19), a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 42) enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, por meio de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso em questão, observo que a empresa embargante BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME está sendo representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, uma vez que foi por ora comprovado nos autos que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física do sócio estão em situação de dificuldades financeiras, não possuindo condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, os

embargantes fizerem empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 44.766,00. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no Ag 750014/SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por este Tribunal, de que pode o credor optar por ajuizar ação executiva ou ação monitória, para o recebimento do seu crédito, possuindo título executivo extrajudicial. Precedentes. 2. Apelação provida, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento. (TRF1 Processo 200439000053983 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 14/03/2011 Pagina 50) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento lastreado por nota promissória a ele vinculada, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 44.766,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. Superadas as preliminares alegadas pelos embargantes, passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora dos embargantes, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada apenas a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Contudo, o contrato em litígio não previu, em caso de impontualidade, a cumulação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil com a taxa de rentabilidade, conforme a cláusula 11, que ora transcrevo: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA... 11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m. Embora, no contrato em questão, em caso de impontualidade, haja somente a previsão da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo, o fato é que analisando os cálculos de Evolução da Dívida apresentado pela própria CEF, às fls. 20/22 dos autos da ação de execução, observa-se que em cada mês de evolução da dívida há a cumulação de índice de comissão de permanência (1,02247388) com índice de rentabilidade (4,00). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem

com juros remuneratórios e moratórios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A capitalização em periodicidade inferior a anual só é admitida se expressamente pactuada após a edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. A repetição de indébito é devida sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ Processo 2003/0207306-0 Agravo Regimental no Recurso Especial 608914/RS Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino T3 Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJE 15/10/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF1 Processo 200338030043313 Apelação Cível Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 06/08/2010 Pagina 95) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 Processo 2003.61.02.010944-3 Apelação Cível 1052876 Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken Segunda Turma Data do Julgamento 25/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 Data 02/06/2010 Página 66) Analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 19/22 dos autos da ação de execução nº 2007.61.00.005754-6 observa-se que os embargantes efetuaram o empréstimo no valor de R\$ 44.766,00, em 13/12/2002. O valor da dívida em 13/04/2004, início do inadimplemento, era de R\$ 40.595,98 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em 14/03/2007, o débito estava em R\$ 166.821,17, ou seja, de abril de 2004 a março de 2007 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 126.225,19, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade praticada pela instituição financeira, em especial, quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (4% a.m.), apesar da informação de que no valor da dívida houve apenas a aplicação da taxa de comissão de permanência sem acumulação com juros de mora ou índice de rentabilidade. Ademais, consta da planilha de evolução da dívida que a comissão de permanência foi aplicada na taxa de 1,022 ou 1,041 ao mês, cumulada com taxa de rentabilidade de 4% ao mês (quatro por cento) indicando, também, a abusividade por parte da embargada, já que é calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Desta forma, a taxa de rentabilidade aplicada sem previsão contratual deve ser afastada, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de

4% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Ademais, a taxa da comissão de permanência aplicada pela CEF ultrapassou o limite determinado pela Súmula do STJ, pois incidiu o percentual de 4% ao mês no valor da dívida inadimplida, conforme previsto na cláusula 11.1 do contrato de mútuo ao invés da taxa de 0,41667 ao mês referente à taxa de rentabilidade (cláusula 4ª). Cobrar comissão de permanência acima da taxa de rentabilidade prevista e acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade (EREsp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ. 3. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo 200801475016 Agravo Regimental no Recurso Especial 1070450 Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 03/12/2010) (grifo nosso). DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo 200801041445 Recurso Especial 1058114 Relatora Nancy Andrighi Órgão Julgador Segunda Seção Fonte DJE Data 16/11/2010) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, TJLP, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Concluindo, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida, desde que calculada com base na taxa média dos juros no mercado e que não exceda a taxa do contrato, devendo ser, ainda, afastada a sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 20/22. DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento

predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados às fls. 19/22. **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:** Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios pós-fixados sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 0,41667% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 5,10700%, conforme cláusula quarta (fl. 11 da ação de execução). Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneraram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ e do TRF da 1ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 4. **AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** (STJ Processo 200700521228 Agravo Regimental no Recurso Especial 934343 Relator Paulo de Tarso Sanseverino Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 01/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL** 1. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 3. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 Processo 200037000017989 Apelação Cível Relator Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 14/02/2011 Pagina 981). No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. Referida taxa está em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado, em especial quando se compara com a taxa de juros de cartão de crédito ou a taxa de juros dos contratos de financiamento bancário, tanto dos bancos públicos quanto dos bancos privados. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, bem como a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, uma vez que não houve a cumulatividade de qualquer outro encargo, conforme a planilha apresentada pela exequente. **DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:** Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por

primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). 2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4. Embargos de divergência improvidos. (STJ Processo 200802191581 Embargos de Divergencia em Recurso Especial 1014509 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Segunda Seção Fonte DJE Data 19/11/2010) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ Processo 200702629988 Agravo Regimental No Recurso Especial 1003911 Relator João Otávio de Noronha Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 11/02/2010) Assim, o STJ firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/12/2002. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência

no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo 00272997120084047000 Apelação Cível Relatora Marga Inge Barth Tessler Quarta Turma Fonte D.E. 24/05/2010) DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA prevê expressamente que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDOR e o(s) CO-DEVEDOR(ES)/AVALISTA(S) pagará(ao), ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. A multa moratória à base de 2% (dois por cento) é plenamente válida e legal, aplicada somente quando da ocorrência do atraso no pagamento das prestações, ou seja, no caso de impontualidade. Assim, a multa moratória no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula penal, por sua vez, também é considerada pela jurisprudência com válida, aplicada quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Inclusive, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional. No entanto, no caso em concreto, ao contrário do alegado pelos embargantes/réus, não há previsão contratual da incidência da multa moratória. Há de se registrar, também, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA acima citada estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. DO BLOQUEIO DO SALDO DE QUALQUER CONTA DO DEVEDOR PARA LIQUIDAR/AMORTIZAR O CONTRATO: Por fim, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor, para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato, senão vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA - O DEVEDOR e o(s) CO-DEVEDOR(ES)/AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, vencidas e ainda não pagas. A cláusula contratual (como a acima descrita) que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des.

Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DO BENEFICIO DE ORDEM:Por fim, pretende o coembargante Bruno Fernandes Junior, na qualidade de fiador, a utilização do benefício de ordem, nos termos do art. 827 do CC/2002. Pelo contrato de empréstimo juntado às fls. 11/15 dos autos da ação de execução n. 2007.61.00.005754-6 em apenso o embargante foi qualificado como DEVEDOR SOLIDÁRIO (co-devedor), portanto, possui a mesma responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento como do devedor principal (pessoa jurídica).Assim, o sócio da empresa devedora, que assumiu a condição de avalista no contrato de mútuo e se obrigou pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, não pode aproveitar o benefício de ordem, em conformidade com o art. 826, inciso II, do CC.Nesse sentido dispõe a Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Como se sabe o aval é a garantia pessoal do pagamento de um título de crédito, sendo que o garantidor deve pagar a dívida, caso o devedor não o faça. Logo, vencido o título, pode o credor cobrar indistintamente do devedor ou do avalista, pois o aval caracteriza-se como garantia do título e não do avalizado.Como já dito, o prestador do aval pode ser acionado para pagar antes do avalizado, o que não ocorre na fiança, em que se estabelece, em princípio, o benefício de ordem. No aval, o avalista não pode alegar, perante terceiros de boa fé, exceções pessoais que teria contra o avalizado. Nestes termos, não se há de falar em ilegitimidade passiva, nem que responsabilidade pelo adimplemento do contrato de financiamento seria apenas do devedor principal ou que seja primeiro executado os bens da pessoa jurídica, como pretende o coembargante.Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.Cito, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. AVAL E FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS/FIADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum (fiança).2. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ).3. A desconstituição do protesto da nota promissória por acordo entre a credora e a devedora principal não obsta a cobrança da dívida nem afasta a responsabilidade das avalistas/fiadoras.4. Não se aplica o benefício de ordem quando os fiadores assumem responsabilidade solidária pelo débito (art. 1.492, II, parte final, Código Civil/1916; art. 828, II, parte final, Código Civil/2002).5. A ação monitória fundada em contrato de empréstimo/financiamento acompanhado de planilha de débito não exige a apresentação de extratos de movimentação bancária. (...) (TRF1 200338000411075, Data da decisão: 21/05/2008, e-DJF1 Data: 20/06/2008 Pagina: 95, Relator Des. Federal João Batista Moreira)Assim, devem permanecer como executados, tanto o devedor principal (pessoa jurídica) quanto seu avalista (pessoa física).Finalizando, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida com base na taxa média dos juros no mercado e que não exceda a taxa do contrato, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. As cláusulas contratuais, com exceção da décima segunda, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência obtida com base na taxa média dos juros no mercado e que não exceda a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento, bem como para declarar como abusiva a cláusula décima e cláusula décima segunda.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo o pagamento da proporção das custas e dos honorários advocatícios cabíveis os Embargantes (pessoa jurídica e física), tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.005745-6, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011593-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado na petição de fl. 179, julgo extinta a execução,

nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 50/54, conforme consignado na ata da audiência realizada (fls. 171/172). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019944-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO SOUZA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado na petição de fls. 46/47, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração ad judícia. Para tanto, deverá um representante da CEF comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução Hipotecária promovida pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JOSÉ FERREIRA FONTES FILHO e OUTROS, nos autos qualificados, ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, requerendo o pagamento do valor de CR\$ 375.772,41 atualizado em maio de 1992, referente ao inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Alega, em resumo, que os executados, Sr. José Ferreira Fontes Filho e Sra. Erlane Gomes firmaram Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças com o Bradesco S/A - Crédito Imobiliário em 17 de julho de 1980, para a aquisição de imóvel situada na Rua Aristoplanes Cataldo Éboli, 317, Vila Oliveira, Bairro do Socorro, Mogi das Cruzes/SP, a ser pago em 240 prestações mensais, acrescidas de juros à taxa de 9,381% ao ano, prêmio de seguro e taxa de cobrança. Alega ainda, que os executados deixaram de efetuar os pagamentos, a partir da 132ª prestação (17/07/1991), apesar de notificados, em conformidade com as normas do Banco Nacional da Habitação, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato. Requer o exequente a citação dos devedores para que efetuem o pagamento do débito ora apresentado, sob pena de penhora do imóvel hipotecado e consequente desocupação, sendo o credor nomeado depositário. O feito foi instruído com documentos. Tendo em vista que os mutuários ora coexecutados não foram localizados para a citação e penhora, houve a determinação da citação por edital, conforme requerido pelo exequente (fls. 54). Realização da penhora e do depósito do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo ora cobrado, conforme requerido à fl. 66 (fl. 72). Nomeação do Curador Especial, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fl. 90). Os Embargos à Execução foram apresentados intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 94. Petição dos coexecutados informando que propuseram Ação de Consignação em Pagamento perante a 4ª Vara Cível da Justiça Federal (nº 91.0662383-2) e solicitando a suspensão da praça designado (fls. 101/108). Decisão que indeferiu o pedido dos coexecutados (fl. 109). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/131), a qual o E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para considerar nulos os atos processuais a partir da citação, abrindo-se prazo para o devedor a partir da intimação do retorno dos autos ao cartório de origem (fls. 152/155). Houve a arrematação do imóvel dado em garantia pelos coexecutados, por terceira pessoa alheia ao feito (Raquel Aparecida Akinaga Kock), conforme o auto de arrematação de fl. 121, sendo homologado pelo Juízo da execução (fl. 123). Decisão que nomeou o arrematante do imóvel como depositário (fl. 200-verso). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos coexecutados, a qual o E. 1º Tribunal de Alçadas do Estado de Soa Paulo deu provimento às fls. 224/227. Traslado das decisões proferidas nos Embargos a Terceiros apresentados pelos arrematantes às fls. 254/261 e nos Embargos à Execução dos coexecutados às fls. 335/336 e da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 601/604. Designação da praça única à fl. 385. Foi lavrado o auto de adjudicação em favor do Banco Bradesco S.A., ora exequente, pelo valor de R\$ 100.000,00, ficando expressamente quitada a dívida, nos termos do art. 7º, a Lei nº 5.741/71, conforme disposto às fls. 414 e 417. Os coexecutados requereram a nulidade da adjudicação (fls. 419/422), a qual foi reconhecida pelo Juízo da execução e determinou a avaliação do bem penhorado (fl. 426). Laudo de avaliação às fls. 446/527. Às fls. 572 o exequente Banco Bradesco S.A. requer novamente a adjudicação do imóvel objeto da lide, esclarecendo que os executados se eximirão do pagamento da diferença do valor da dívida, vez que o imóvel foi avaliado em R\$ 100.000,00 e o valor da dívida é de R\$ 135.567,97, pela aplicação da Lei nº 5.741/71, dando-se por quitada a dívida com a adjudicação do imóvel. O auto de adjudicação do imóvel penhorado em favor do banco exequente foi anexado às fls. 575. Pedem os coexecutados a nulidade da adjudicação (fls. 577/586). Decisão que indeferiu o pedido, já que a matéria encontra-se preclusa, à fl. 605. Foi interposto agravo de instrumento pelos coexecutados (fls. 607/613), a qual foi dado provimento pelo E. TJ de São Paulo (fls. 677/687), para o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual quando há previsão de contribuição para o FCVS, reconhecendo-se a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e o

conseqüente encaminhamento do feito para a Justiça Federal. Os embargos de declaração interpostos contra a referida decisão foram rejeitados (fls. 694/698). Os autos foram remetidos para esta 25ª Vara Federal de São Paulo (fls. 702). Suscitado o conflito de competência às fls. 703/705, a qual o E. STJ declarou competente o Juízo da 25ª Vara Federal (fls. 716/717). Petição da CEF informando que o FCVS não cobre a inadimplência contratual que ensejou a execução hipotecária, ou seja, que o FCVS não será utilizado no caso dos autos (fl. 727). Às fls. 740/741 o banco exeqüente requer que seja expedido o competente mandado de cancelamento da averbação de arrematação e cancelamento da hipoteca (registros nº 03 e 04), bem como, requer que seja expedida certidão de registro de penhora do imóvel que lastreia a presente execução. Às fls. 745 foram ratificados todos os atos praticados nestes autos pelo juízo estadual, bem como, foi deferido o pedido do exeqüente de fls. 740/741. Às fls. 752/754 o executado José Ferreira Fontes Filho apresentou manifestação argüindo a nulidade da decisão de fls. 745, a qual ratificou todos os atos praticados na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a exeqüente (Banco Bradesco S.A.) o recebimento do valor referente as prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado sobre as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) concedido aos executados em 17/07/1980 (José Ferreira Fontes Filho e Erlane Gomes), tendo em vista que deixaram de pagar as prestações a partir de 17/07/91 (132ª prestação), ensejando a propositura desta Ação de Execução, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, requerendo o pagamento do valor de CR\$ 375.772,41 atualizado em maio de 1992, conforme previsto na cláusula Décima Quinta do contrato de mútuo firmado entre as partes. Há que se esclarecer, de início, que há duas relações jurídicas distintas no presente feito. A primeira delas é a Execução para se cobrar o saldo devedor do contrato de mútuo (prestações não quitadas) em face dos mutuários originários do contrato. A segunda delas é a Execução para se cobrar a cobertura do saldo residual do contrato de mútuo (a qual é feita pelo FCVS) em face da Caixa Econômica Federal, que é gestora por força de lei do referido Fundo. **DA EXECUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (PRESTAÇÕES NÃO QUITADAS):** A presente Ação de Execução tramitou normalmente perante Justiça Estadual (inobstante os vários incidentes processuais em seu curso), promovendo-se todos os atos regulares de execução, até a final adjudicação do bem em favor do banco Exeqüente. Desta forma, foi lavrado Auto de Adjudicação em favor do Banco Bradesco S.A., ora exeqüente, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que expressamente o Exeqüente deu por quitada a dívida, nos termos do art. 7º, a Lei nº 5.741/71, conforme disposto às fls. 414 e 417. Esclareceu que embora o saldo devedor do contrato de financiamento (prestações não quitadas) fosse de R\$ 135.567,97 e o valor do imóvel garantidor da execução fosse de R\$ 100.000,00, os executados se eximiriam de pagar o valor da diferença, pela aplicação da Lei nº 5.741/71, dando-se por quitada a dívida com a adjudicação do imóvel. Analisando-se pormenorizadamente os autos da presente Ação de Execução, de fato observa-se que a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.741/71, a qual dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, assim prevendo: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. (...) Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exeqüente ou quem este indicar. (...) Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. (...) Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Na mesma linha, prevê o art. 708 do Código de Processo Civil que o pagamento ao credor far-se-á: II - pela adjudicação dos bens penhorados. Desta forma, todos os atos praticados perante a E. Justiça Estadual devem ser ratificados por este Juízo Federal, não havendo que se falar em nulidade processual, pois todos os atos foram praticados sob a égide do contraditório e ampla defesa dos executados (mutuários originários do contrato). A única parte que poderia alegar NULIDADE quanto aos atos praticados perante a Justiça Estadual seria a Caixa Econômica Federal, que deles não teve ciência, pois na ocasião não fazia parte do feito. Como já dito acima, a presente ação tramitou perante a Justiça Estadual, pois não foi observado que o contrato de mútuo objeto da lide tinha a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, cuja a gestão é feita pela Caixa Econômica Federal. E, em conseqüência, estando a CEF (empresa pública federal) em um dos pólos da ação, necessário que o feito seja encaminhado à Justiça Federal para a análise da questão federal trazida a juízo. Assim, estes autos foram encaminhados a Justiça Federal para tão somente se manifestar sobre a cobertura ou não do FCVS sobre o saldo residual do contrato objeto da lide. No entanto, a CEF veio aos autos apenas para alegar que o FCVS (o qual a Caixa Econômica Federal é gestora) não será utilizado no caso em questão, pois a condição para o seu uso não foi implementada, qual seja, os mutuários não quitaram todo o saldo devedor, para somente após, se utilizar do FCVS para a quitação do saldo residual. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, pois todos os trâmites processuais foram seguidos, sob a égide dos princípios que regem a matéria, sendo que a execução com relação ao saldo devedor do contrato objeto da lide foi devidamente processada, chegando-se ao seu deslinde com a adjudicação do imóvel em favor do banco Exeqüente, que deu por quitada a dívida. Basta agora, tão somente, a análise da segunda relação jurídica existente neste feito, a execução do saldo residual pela cobertura do FCVS, o qual é gerido pela Caixa Econômica Federal. **COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:** Pois bem. De fato, o contrato de mútuo celebrado entre o exeqüente Bradesco S/A e os executados mutuários (José Ferreira Fontes Filho e Erlane Gomes) possui a previsão do FCVS para a quitação do saldo residual. O Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS foi criado para pagar o saldo residual remanescente dos contratos de financiamento firmado sobre a égide do Sistema Financeiro da

Habitação. Assim, a obrigação do devedor (mutuário) era a de pagar o número total de prestações (que no caso em questão foi firmada em 240 prestações), sendo que se ao final do total das prestações, remanescesse ainda um saldo residual, este seria coberto pelo FCVS. A CEF como sucessora do BNH é a atual gestora do FCVS e, por tal razão, está autorizada a adotar as medidas cabíveis quanto à habilitação do eventual resíduo do contrato de financiamento pelo SFH junto ao referido fundo. Mas, este não é caso do feito. Verifico que apesar da previsão do FCVS no contrato de mútuo ora executado, os requisitos para a sua utilização não foram implementados, tendo em vista que os executados (mutuários) não pagaram todas as prestações (das 240 prestações, pagaram apenas 131 prestações) devidas do contrato pactuado, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, com a execução promovida pelo agente financeiro, ora exequiente. No caso dos autos o contrato de mútuo foi firmado em maio de 1980, pelo prazo de 240 meses (20 anos). Notícia-se o pagamento até 1991; o decurso de prazo do contrato seria em 2000. Anote-se que o FCVS dará cobertura ao saldo devedor residual e não às prestações em atraso. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para que ocorra a liquidação do saldo residual do contrato de mútuo habitacional, pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000, deve ter havido a quitação de todas as prestações avençadas. (vide nesse sentido: AgRg no REsp 961690/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 07/11/2008) Portanto, a espécie reclama necessidade de liquidação de todos os encargos mensais, como condição de usufruir das benesses da Lei 10.150/2000. A Lei 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/00) dispõe sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e, em seu artigo 3º passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei É sabido que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo residual remanescente reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Além disso, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou à fl. 722 para dizer que a cobertura do FCVS, determinante para a competência dessa E. 25ª Vara Federal, inexistente nos autos, diante da inadimplência contratual que ensejou a execução hipotecária. O FCVS, como é sabido, não cobra a inadimplência. Com efeito, os encargos pagos durante o prazo contratual consubstanciam-se obrigação do mutuário prevista no contrato, não se inserindo no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Na hipótese dos autos, tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, deveriam os mutuários ter honrado o pagamento de TODAS as prestações avençadas (saldo devedor), para só assim, terem direito à quitação do saldo residual e respectiva baixa da hipoteca. Mas não foi o que ocorreu. Vejamos jurisprudências recentes em casos similares: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA A PARTE AUTORA VISANDO A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS NÃO EFETUADO - IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual mutuários do Sistema Financeiro da Habitação pretendem a quitação de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumulando pedido de revisão das prestações e saldo devedor, com repetição de indébito. 2. Alegaram os mutuários que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL negou-se a quitar o saldo devedor pelo FCVS sob a alegação da existência de duplo financiamento por parte do antigo proprietário; sustentam os autores que fazem jus à referida quitação pois, teriam efetuado todo o pagamento do valor financiado, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.100/90. 3. A antecipação de tutela foi concedida para impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de proceder à execução do contrato de mútuo e demais atos constritivos, sendo esta a interlocutória recorrida. 4. O contrato de mútuo habitacional em discussão deveria ser quitado em 312 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 30/07/1985. 5. Sucede que não houve pagamento integral das parcelas originalmente contratadas, o que inviabiliza a quitação do saldo residual pelo FCVS; os mutuários encontram-se inadimplentes desde novembro de 2000, ou seja, há quase oito anos; pagaram apenas 184 prestações de um total de 312 e ainda assim pretendem a quitação do saldo devedor pelo FCVS, pretensão esta que não encontra amparo legal. 6. Isto porque somente se pode falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do contrato - sendo pressuposto, portanto, o pagamento de todas as prestações originalmente contratadas - o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 337942, Processo: 200803000216546 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF300186606, DJF3 DATA: 06/10/2008, RELATOR DES. JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FCVS. FINANCIAMENTO. LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. 1. Assim, tendo presente o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para que ocorra a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, com desconto de 100% pelo FCVS, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, deve ter havido a quitação de todas as prestações avençadas, não há como atender ao recurso. 2. Frente à Lei 10.150/2000, deve ocorrer o cumprimento das formalidades legais para efetivar-se o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura pelo saldo residual pelo FCVS. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00272608019994047100, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. SFH. LIQUIDAÇÃO DO

CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. MANUTENÇÃO NA LIDE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. PRECEDENTES. - Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS, a Caixa Econômica Federal- CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação- BNH. (STJ - RESP 874057 - (200601505277) - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJ 27.06.2008 - p. 00001). - O autor desta ação é o titular do contrato de mútuo firmado com a CEF, em que se busca a cobertura da cláusula do FCVS. Sem razão, portanto, a irrisignação da CEF acerca da presente preliminar. - Preliminares rejeitadas. - Para cobertura da cláusula do FCVS deve o contrato conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não pode ser posterior a 31.12.87, e ainda, o adimplemento das prestações e a conseqüente extinção do contrato, para apuração de eventual existência de saldo remanescente a ser coberto pelo FCVS. Precedentes do c. STJ e desta corte. (STJ - AgRg-AI 1.223.223 - (2009/0131333-0) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 06.08.2010 - p. 1224) e (TRF-5ª R. - AC 2007.81.00.012953-9 - (494602/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 22.07.2010 - p. 584) - In casu, o contrato da parte autora foi firmado em 1987, com duração de trinta anos, em que não consta da documentação acostada que houve a quitação de todas as prestações, não havendo sequer prova de sua adimplência. A quitação do saldo devedor através da cobertura do FCVS e conseqüente baixa da hipoteca somente se torna possível após o término do contrato, com o pagamento de todas as prestações, fato que não restou demonstrado pelo mutuário. - Apelação da CEF provida.(TRF5 - Segunda Turma, AC 200980000044279, AC - Apelação Cível - 503897, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data::30/09/2010) Desta forma, nos termos da Lei nº 10.150/2000, deve ocorrer o cumprimento das formalidades legais para efetivar-se o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura pelo saldo residual pelo FCVS. Isto porque somente se pode falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do contrato - sendo pressuposto, portanto, o pagamento de TODAS as prestações originalmente contratadas - o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. DIANTE DO EXPOSTO: A) com relação aos mutuários JOSÉ FERREIRA FONTES FILHO e ERLANE GOMES, julgo extinta a execução do saldo devedor do contrato de mútuo, tendo em vista a comprovação do pagamento da dívida exequenda pela adjudicação do imóvel penhorado em favor do banco Exequente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.741/71 c/c art. 708, II, do CPC c/c art. 794, I, do CPC; B) com relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinta a execução do saldo residual do contrato de mútuo, diante da ausência de cobertura pelo FCVS, tendo em vista a comprovação da inadimplência contratual pelos mutuários, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Em razão da quitação da dívida, determino a expedição ao Cartório de Registro de Imóvel e Anexos de Mogi das Cruzes, do competente mandado de adjudicação do imóvel penhorado em favor do banco Exequente, bem como, determino a expedição de mandado de cancelamento do registro da carta de arrematação e cancelamento da hipoteca (registros nº 03 e 04), atendendo-se integralmente o que foi requerido às fls. 748 dos autos. Em conseqüência, condeno os executados no pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da exequente, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem honorários advocatícios em face dos patronos da CEF, uma vez que esta não chegou a apresentar defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006232-80.2007.403.6105 (2007.61.05.006232-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA. Alega a impugnante, em suma, que o impugnado quer ludibriar a administração da justiça quando formula pedido de indenização de alto valor e, ao final, apresenta um valor da causa reduzido (R\$ 1.000,00) e, posteriormente, quando da emenda da inicial, corrige o valor da causa para R\$ 400.000,00. Aduz que, apesar de declarar estado de absoluta pobreza, o demandante não provou o alegado, pelo que deve ser indeferido o pedido de benefício da assistência judiciária, determinando-se o recolhimento das custas processuais em valor adequado, além do pagamento de multa em decorrência da má-fé. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 30). Intimado, o impugnado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 30-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou da família. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Contudo, poderá o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. Ocorre que, ao dar cumprimento para adequar o valor da causa, o impugnado afirmou que o valor da causa é de R\$ 400.000,00, ou seja, o valor de R\$ 225.000,00 pelos lucros cessantes (danos materiais) a razão de R\$ 10.000,00 mensais que está deixando de receber em virtude da suspensão (grifo nosso) (fls. 29/30 dos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.013314-0). Além disso, o impugnado sequer apresentou defesa nos presentes autos, o que importa em revelia e seus efeitos, ou seja, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo impugnante, na petição inicial. Dessa forma, analisando-se abstratamente a situação, o fato da impugnado afirmar que deixou de receber mensalmente o valor de R\$ 10.000,00, via de regra faz presumir que o mesmo auferia renda suficiente para poder ingressar em juízo e pagar as custas do processo, ainda mais quando o faz por meio de advogado particular e

não pela Defensoria Pública. O E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL S.A - PREVI - RENDA LÍQUIDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Em princípio, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção de necessidade, todavia, não é absoluta e cede ante dados concretos que a infirmem. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza que milita em favor do mesmo nesta hipótese (AG 0042811-92.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.119 de 22/07/2010; AG 2009.01.00.016836-0/GO, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.171 de 12/11/2009; AC 2007.01.99.055568-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.181 de 14/07/2009; AC 2002.43.00.002041-0/TO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Seção, e-DJF1 p.59 de 16/09/2008; AC 1999.38.03.002426-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.40 de 14/06/2007). 3. Se os elementos constantes dos autos revelam a conclusão de que os Autores da ação principal, aposentados do Banco do Brasil S/A/PREVI, à época da propositura da ação originária (30.7.2004), já recebiam proventos não compatíveis com a alegada miserabilidade - superiores a dez salários mínimos, não se reputa razoável a pretendida concessão do benefício da assistência judiciária. Precedentes deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (TRF1 Processo 200701000086834 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Órgão Julgador Sétima Turma Fonte e-DJF1 Data 24/09/2010 Pagina 155). Assim, tendo em vista que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, intimando-se o requerente para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desanexe-se e arquite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002863-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002863-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - OESTE e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do depósito prévio previsto no art. 126, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 9.639/98, com determinação de seguimento do Recurso Voluntário interposto pela impetrante, bem como a determinação às autoridades impetradas para que expeçam CPD-EN relativamente aos débitos de que cuida a NFLD n.º 37041980-0. Alega, em síntese, que com o objetivo de renovar sua Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro, compareceu à repartição fiscal e verificou que o débito referente à NFLD n.º 37041980-4 era impeditivo à emissão da referida Certidão em seu favor, em razão de haver, segundo anotação de próprio punho da autoridade fiscal, recurso tempestivo sem depósito ou liminar. Afirma que suposta decisão decorre do entendimento das autoridades impetradas no sentido de que o contribuinte, por ocasião da interposição do recurso voluntário, deveria ter realizado depósito recursal ou ter obtido provimento judicial que lhe garantisse a não realização de tal depósito. Aduz, todavia, que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo é manifestamente inconstitucional, conforme já decidido pelo STF e acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao expedir os Atos Interpretativos n.º 9 e 16, de 2007, dispensando os contribuintes da realização do depósito prévio. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/123). A liminar foi deferida às fls. 150/156 para determinar às autoridades impetradas o recebimento e processamento do Recurso Voluntário, protocolado em 10/08/2007 (fls. 24), interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 37041980-4, independente da comprovação de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito tributário, previsto na Lei n.º 8.213/91, artigo 126, com redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, restando a verificação do preenchimento dos demais requisitos recursais administrativos à autoridade competente. Determinou ainda que o citado crédito tributário não devesse obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto perdurasse referida causa suspensiva da exigibilidade, desde que a exigência decorra dos fatos alhures observados, ou seja, trate-se de consequência do recebimento do recurso voluntário sem o depósito prévio de 30% ou de liminar que assim autorize a parte. Notificada, a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou as informações (fls. 171/178), sustentando sua ilegitimidade passiva no presente caso. O Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo - Oeste deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 189). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 180/181). Manifestação da impetrante às fls. 186/188. Foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, no tocante ao DERAT e, com relação ao Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo, o feito foi extinto.

com resolução de mérito para conceder a segurança, a fim de assegurar ao impetrante o processamento relativo à NFLD n.º 37041980-4, independentemente do depósito prévio, previsto no art. 126 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, desde que atendidos os demais requisitos. Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região em decorrência do reexame necessário e, após o parecer da Procuradoria Regional da República, a sentença foi anulada de ofício, por ser citra petita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, uma vez que a notificação para pagamento ou interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante depósito administrativo de 30% do valor da exigência fiscal, deu-se por parte do Delegado da Receita Previdenciária de São Paulo - Oeste. No mérito, assiste razão ao impetrante. O Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidira que a exigência do depósito prévio de percentual da exação fiscal, como condição de procedibilidade do recurso administrativo, não violaria o texto constitucional, reviu tal posicionamento e declarou a inconstitucionalidade de tal exigência, por violação ao disposto nos artigos 5º, inc. LV, e 146, inc. III, b, ambos da CF/88. Transcrevo trecho do Voto do Relator, o E. Ministro EROS GRAU, proferido em 10/04/2007, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.059-8/RJ, em que restou sintetizada a nova posição: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que [e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens. Especificamente, com relação à exigência de depósito prévio contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei nº 8.213/91, cito o teor da Ata da Sessão Plenária, realizada em 28 de março de 2007, a respeito da decisão proferida nos RE nºs 389.383 e 390.513, publicada no DJU, em 10 de abril de 2007: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007. Dessa forma, porque a exigibilidade do débito em questão - NFLD nº. 37041980-4 - decorre tão-somente da existência de Recurso Voluntário sem depósito que o garanta, a situação não pode prevalecer, a vista da reconhecida inconstitucionalidade da exigência de depósito como condição de admissibilidade recursal. Portanto, há de se conceder a segurança do presente mandamus, devendo o débito ter sua exigibilidade suspensa e não impedir expedições de CND, desde que o único óbice para a expedição da respectiva decisão seja o mencionado no presente feito. É que, uma vez admitido o Recurso Voluntário - independentemente de depósito prévio ou qualquer outra garantia - incide a hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo prevista no art. 151, III do CTN. Isso posto: I - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado de Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo; II - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o Recurso Voluntário, protocolado em 10/08/2007 (fls. 24), interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 37041980-4, independente da comprovação do depósito prévio, previsto na Lei nº. 8.213/91, artigo 126, com redação dada pela Lei nº. 10.684/2003, restando a verificação do preenchimento dos demais requisitos recursais administrativos à autoridade competente. Determino, ainda, que o referido crédito tributário não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001264-80.2011.403.6100 - DENIS MORAES FERRARI(SP028517 - JOAO POTENZA E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a declaração de extinção e posterior arquivamento do processo ético-disciplinar n 9.303-295/10, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Narra o impetrante, em suma, que atua como médico e que por força de denúncia formulada por outro médico perante o CRM/SP, foi aberta sindicância contra o impetrante, motivada por matéria jornalística publicada em jornal virtual na cidade de Cotia, em 02/03/2010. Alega que simplesmente exerceu o seu direito constitucional de manifestar sua opinião, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal e, como tal, não está sujeito ao poder fiscalizador do órgão de classe. Além do mais, a Comissão de Sindicância, em sua conclusão, capitulou a conduta do impetrante em determinados artigos do Código de Ética, mas, ao mesmo tempo, reconheceu explicitamente que a conduta do impetrante não se enquadra em nenhum daqueles dispositivos legais. Assim, sustenta que a instauração de processo administrativo disciplinar é ilegal, uma vez que não se baseia em artigos eventualmente violados. A imputação é genérica e contraditória, pois o próprio órgão judicante afirma não se tratar de conduta típica. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 95/105), para

suspender o processo ético-disciplinar n 9.303-295/10 em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, até decisão final a ser proferida nestes autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/147). Alega, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Dr. Luiz Alberto Bacheschi - Presidente do CREMESP e a legitimidade do Dr. Mauro G. Aranha Lima - Diretor Primeiro Secretário, que opinou pela instauração do processo ético-disciplinar; a decadência, pois o parecer para instauração do processo ético-disciplinar foi emitido em 29/05/2010 e o presente mandamus impetrado em 28/01/2011. No mérito, sustenta que não poderia deixar de instaurar sindicância diante dos fatos levados ao seu conhecimento. Aduz que, ao instaurar o processo ético-disciplinar, entendeu haver fortes indícios de infração ética, em detrimento da classe médica. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em seu parecer (fls. 149/151), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, haja vista a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Intimado, o impetrante se manifestou (fls. 155/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois, no caso, trata-se de órgão colegiado. Ainda que assim não se entenda, a mencionada autoridade, ao tecer considerações sobre o mérito do mandamus, defendendo a legalidade da instauração do processo ético-disciplinar, encampou o ato questionado, conforme se constata às fls. 119/126. Tornou-se, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, ao defender o ato impugnado terminou por encampá-lo. Desta forma, declaro a legitimidade da autoridade indigitada coatora (Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar ainda quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo a analisar a preliminar de mérito, quanto a decadência do impetrante de se ingressar com o presente writ. Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifica-se dos autos que o processo ético-disciplinar foi instaurado em 29/05/2010, porém o mesmo o foi sob sigilo, de modo que o impetrante somente teve conhecimento da referida sindicância, quando foi intimado para apresentar defesa prévia, o que foi feito em 30/08/2010. A mera instauração do processo ético-disciplinar, não gera, por si só, efeitos concretos e imediatos aptos a ensejar a abertura do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, até mesmo porque, ao final dele, o processado poderá ser absolvido. Ainda, interposta a defesa prévia, a autoridade administrativa poderia acolhê-la integralmente, julgando extinto o processo ético-disciplinar já de início. Portanto, anteriormente ao advento da manifestação definitiva pelo Conselho com amparo na manifestação elaborada pelo Departamento Jurídico - pronunciamento esse que poderia extinguir de plano o processo ético-disciplinar - não se podia exigir do impetrante que impetrasse um mandado de segurança para cada ato pretensamente ilegítimo, eis que o suposto prejuízo ainda não havia se perpetrado. Saliente-se, ainda, que mesmo na hipótese em que o mandado de segurança tenha como fundamento nulidades verificadas em processo administrativo, o início do prazo decadencial para impetração do mandamus ocorre com a publicação do ato decisório final tendo em vista que a partir de então se materializa a sustentada ilegalidade e a aplicação do ato punitivo, o que não ocorreu no caso em concreto, haja vista que o processo ético-disciplinar ainda não havia se findado, quando da impetração da presente ação mandamental. Desta forma, não há que se falar em decadência, uma vez que não há decisão final no processo ético-disciplinar objeto da presente ação. No mérito, a ação é procedente. Na hipótese, cabe, desde logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub iudice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão

do impetrante em desconstituí-lo. As entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, como é o caso do impetrado. No caso dos autos, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou processo disciplinar destinado a apurar possíveis violações a normas do Código de Ética Médica, por parte de profissional médico, ora impetrante. Em primeiro lugar, houve a instauração de uma Sindicância em face do impetrante, tendo em vista denúncia formulada por outro médico (Dr. Ricardo Augusto do Carmo Salgueiro, CRM SP 57.791), o qual se indignou diante de declarações realizadas pelo impetrante por meio de um jornal virtual de Cotia/SP. Segundo o denunciante, o impetrante fez colocações atentatórias à imagem da classe médica e ao Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o documento de fl. 27, subscrita pelo médico que formulou denúncia em face do impetrante: (...) tal colega que é articulista do mesmo site-jornal virtual, em carta dita como em resposta a um leitor do mesmo, de nome Lasaro, referindo-se à queixa deste leitor quanto a dificuldade para encontrar atendimento médico para uma criança na região de Cotia, em trechos, frases, faz atribuições dirigidas a colegas médicos, tais quais: se médico... E esqueça boa parte do original Código de Ética Médica. Ainda no mesmo texto, o colega acima diz entender a Medicina praticada em Hospitais, generalizadamente a qualquer trabalho hospitalar e supostamente a todo trabalho médico, como sendo ou devendo ser meramente comercial, pois afirma: O que fala alto é o dinheiro. Aconselha tal colega a outros médicos que: Se médico, esqueça todo e qualquer idealismo, deixando subentender que todo médico deva ser apenas comercial em seu trabalho. Em outros pontos do texto, o mesmo tece considerações discriminatórias e depreciativas, em relação às pacientes menos favorecidos supostamente atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), pois contra tal sistema o leitor se queixou em sua carta relatando atendimento de seu filho em Unidade Pública e também quanto ao trabalho dos colegas médicos que atendem nas unidades do SUS, o qual não seria tipo primeiro mundo e mais, considerações aparentemente excludentes e alheias ao princípio constitucional da Assistência Médica Brasileira, inclusive atribuindo, publicamente, provável culpa por mortes de algumas pessoas a tal situação e atendimento público. Lendo a transcrição do indigitado texto (fls. 28/29), de autoria do impetrante, verifica-se que o mesmo fez uma análise objetiva da situação hospitalar da região. Na condição de cidadão indignado destacou que o SUS (Sistema Único de Saúde) não é um exemplo de atendimento médico. Ora, qualquer cidadão comum sabe que o SUS é carente de recursos, que os pacientes sofrem nas filas de atendimento e que, muitas vezes, não são atendidos adequadamente. Isso é fato público e notório. Não precisa ser médico para constatar a calamidade que vive o serviço público de saúde. Assim, não vislumbro, nesse comentário, nenhuma opinião depreciativa, pelo contrário, a situação do serviço público de saúde é precária no nosso país, todos nós sabemos. Não é nenhuma novidade a constatação realizada pelo impetrante. Também não constitui ato atentatório à imagem da classe médica dizer que alguns médicos só pensam em dinheiro. Em qualquer profissão, há bons e maus profissionais. Em qualquer profissão, há aqueles que só pensam em ganhar dinheiro. Isso todo mundo está cansado de saber. Desse modo, não há nenhuma novidade em dizer que alguns profissionais objetivam mais o lucro do que qualquer outra coisa. Além do mais, depreende-se do texto subscrito pelo impetrante, que ele chama de gananciosos os empreendedores, que apenas visam o lucro na construção de hospitais. E que, hoje, os hospitais são vistos como empresas, como negócios lucrativos. Não há um ataque direto aos médicos, muito menos a determinados profissionais. Verifica-se que o impetrante fez declarações na condição de cidadão, sem pretender macular a imagem da classe médica. Fez apenas constatações que qualquer cidadão, com um mínimo de discernimento, faria. Seus comentários têm conteúdo meramente informativo: de que o SUS não possui excelência em seu atendimento, que alguns médicos estão mais preocupados em ganhar dinheiro e que os empreendedores vislumbram, nos hospitais, fonte de renda. Em outras palavras, o impetrante apenas exerceu o seu direito constitucional de LIBERDADE DE EXPRESSÃO, assegurado no art. 5, IV, da Carta Magna, a saber: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. A manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, sendo considerada um dos mais relevantes e precisos direitos fundamentais. Esse direito não pode ser limitado ou restringido por norma infraconstitucional. A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais, toda opinião, convicção, comentário, avaliação, crítica ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas ou aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. A liberdade de expressão, no entanto, encontra limites quando trás discurso de incitação à violência e ao ódio. O STF, por exemplo, assentou que incitar a discriminação racial, por meio de idéias antissemitas, constitui crime e não conduta amparada pela liberdade de expressão. Assim, no caso em questão, entendo que não houve abuso por parte do impetrante ao expressar sua opinião, pois situada nos limites do direito constitucional de crítica e liberdade de expressão. Desta, forma, da leitura da matéria jornalística impugnada, no se vislumbra qualquer ofensa ou opinião desarrazoada em relação aos profissionais médicos ou ao próprio Conselho de Medicina. Tanto é assim, que a própria Comissão de Sindicância, concluiu que não houve violação a preceitos do Código de Ética Médica. Aliás, a conclusão é um tanto quanto confusa e contraditória: Pelo visto e registrado nesta sindicância, havendo indícios de infração ao Código de Ética Médica, propomos abertura de competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, figurando como denunciante o DR. RICARDO AUGUSTO DO CARMO SALGUEIRO (CRM 57791) e como denunciado o DR. DENIS MORAES FERRARI (CRM 22380), por eventual infração aos artigos 131 e 132 (atual 111 e 112, respectivamente), ainda que o espírito da lei a eles referente seja o da publicidade médica aqui não caracterizada; no entanto, pensamos ser imprópria e sensacionalista a forma como o colega médico se refere a assuntos da área médica de interesse à sociedade. (fl. 53). Parece-me que a Comissão de Sindicância, num primeiro momento, enquadrou a conduta do impetrante nos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica e, em seguida, não

considerou tal conduta como o da publicidade médica. Todavia, mesmo assim, apesar da contradição, resolveu instaurar um processo administrativo em face do impetrante. De fato, as declarações feitas pelo impetrante não se enquadram nos referidos dispositivos, a seguir transcritos: PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS É vedado ao médico: Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade; Artigo 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Como dito anteriormente, o impetrante apenas exerceu seu direito à liberdade de expressão. Não divulgou informação sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico, pois as declarações realizadas por ele em nada ofenderam a imagem da classe médica, tampouco colocaram em risco a vida de algum paciente, muito menos incitaram à violência ou o ódio. A manifestação do impetrante, aliás, se assemelha em muito a inúmeras manifestações já feitas no programa Fantástico ou outros programas de cunho jornalístico, quando médicos são entrevistados e se pronunciam sobre a situação deficitária do SUS, sobre a falta de profissionais nos atendimentos de emergências, sobre a ganância de alguns profissionais da área, e assim por diante. Ademais, é importante esclarecer que para a instauração de procedimento administrativo disciplinar não basta a imputação genérica da conduta; é preciso apontar as normas em tese infringidas; é necessário discriminar a conduta e enquadrá-la em algum dispositivo legal. O procedimento administrativo punitivo, em face de sua natureza sancionadora de conduta, assemelha-se ao processo penal. Assim, no âmbito do direito administrativo disciplinar (dito sancionador), também vigem os princípios da legalidade e tipicidade. Com isso, conclui-se que as infrações disciplinares devem ser estabelecidas previamente e com uma descrição suficiente da conduta reprovada. Por consequência, quando as infrações disciplinares são previstas com alto grau de generalidade, quase que afastando a segurança jurídica e autorizando a subjetividade, mostram-se de incidência inaceitável. Ora, o procedimento administrativo punitivo assemelha-se ao processo penal, decorrendo daí que a parte acusadora há de oferecer as provas concretas das acusações que produzir contra quem quer que seja, não bastando apontar fatos - ainda que da maior gravidade - sem indicar, de forma objetiva, o culpado pelas práticas delituosas para atribuir-lhe precisa responsabilidade e produzir, além do mais, ato administrativo punitivo motivado, com supedâneo em fatos claros e objetivos. No caso em comento, não é suficiente para a instauração de um processo administrativo disciplinar a mera suspeita ou dúvida se a conduta do impetrante se amolda ou não aos arts. 131 e 132 do Código de Ética. Ademais, analisando-se as frases ditas pelo impetrante e as condutas previstas nos citados artigos, percebe-se claramente que o impetrante não tratou de assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Ao contrário, apenas emitiu sua opinião, sobre a situação do SUS, sobre a conduta de alguns profissionais e de algumas empresas, sem citar quaisquer nomes, apenas manifestando-se de forma genérica e despreziosa. Portanto, não mencionou qualquer assunto médico específico, tipo de tratamento, medicamentos ou drogas, não falou de forma sensacionalista, nem tentou fazer propaganda de nada, e muito menos falou qualquer coisa de conteúdo inverídico. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: a sua instauração há que basear-se em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indicado e indicação da norma ou convenção infringida (in Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p. 653). Concluindo, a instauração do procedimento administrativo disciplinar não encontra embasamento legal, diante da atipicidade da conduta imputada ao impetrante e da prevalência do princípio constitucional da livre manifestação do pensamento. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a extinção e o posterior arquivamento do processo ético-disciplinar n 9.303-295/10, em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001642-36.2011.403.6100 - GALVANI S A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 115 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003412-64.2011.403.6100 - BRANCO BRANCO SEEVIOES PERSONALIZADOES LTDA (SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n.º 80.7.10.001105-34 e, em consequência, determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que possui no âmbito da PGFN duas inscrições em dívida ativa (CDAs n.ºs 80.7.10.001105-34 e 80.6.09.026974-87), que em virtude de referirem-se a débitos anteriores a dezembro de 2008, são,

portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Assevera que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, indicou ambas as inscrições para consolidação no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Narra que no Processo Administrativo decorrente do Anexo I da supra portaria mencionada (PA n.º 19839.007935/2010-72), o Procurador da PGFN proferiu parecer reconhecendo que o interessado possui domicílio fiscal de sua matriz em São Paulo, que os débitos indicados são todos vencidos até 30.11.2008 e que o contribuinte fez adesão tempestiva para ingresso no referido parcelamento. Consequentemente, determinou que o processo fosse encaminhado ao SERIA ATUALIZAÇÃO, para que fosse alterada manualmente a situação das inscrições para a fase exig. Suspensa - indicada para inclusão na consolidação. Lei 11.941. Afirma que, por motivos alheios ao seu conhecimento, apenas a segunda inscrição (n.º 80.6.09.026974-87) teve sua exigibilidade suspensa, permanecendo a primeira com o status de ATIVA AJUIZADA. Aduz, todavia, que referido débito foi incluído no parcelamento e, além disso, vem pagando todas as parcelas em dia. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). A liminar foi deferida (fls. 34/37). À fl. 45, a impetrante formulou pedido de desistência do feito, tendo em vista a expedição da referida certidão. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 49/58, sustentando a cessação do interesse processual, vez que nesse ínterim foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição em comento, de modo que se tornou possível a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante através da internet. Em suas informações (fls. 59/62), o DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 49/58), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do documento de fl. 51, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que foi anotada no sistema da PGFN a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.001105-34, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Tanto é assim que a própria impetrante formulou pedido de desistência do feito à fl. 45. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004020-62.2011.403.6100 - ETORE REAGAN OLIVEIRA (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos, em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 33 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a conclusão na presente data. Vistos, em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Preparatória, pleiteando, a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, como o de não promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado, bem como de não inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize o leilão no imóvel já designado. Narram que estão postulando a suspensão do leilão extrajudicial, não só pela ilegalidade ou revogação, mas em soma a discussão judicial do débito, conforme aponta a jurisprudência do STJ. O feito foi instruído com documentos. Sentença prolatada às fls. 44/47. Interposição de apelação pelos requerentes (fls. 49/52), a qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 62/66). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 100/152 alegando, em preliminar, a carência da ação devido a adjudicação do imóvel pela requerida. No mérito alegou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado regularmente, além de ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou cópia do procedimento de execução (fls. 153/192). Réplica às fls. 195/200. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. DA ADJUDICAÇÃO NO CURSO DA LIDE: A requerida alega em sua contestação que houve a adjudicação do imóvel objeto da lide em 31 de março de 2009, com o registro da carta de adjudicação no cartório de imóveis em 05 de junho de 2009, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação, ademais, houve a propositura de ação cautelar preparatória distribuída em 15 de dezembro de 2008 visando a suspensão da execução extrajudicial. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes,

como revela a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 201001422222 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1335565 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 13/10/2010) Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. No entanto, entendo que o mérito deve ser apreciado, com relação ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como dos vícios no procedimento de Execução Extrajudicial e da inscrição do nome dos requerentes nos órgãos restritivos de créditos. Passo à análise do mérito propriamente dito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Visa ainda, ordem para suspender os leilões designados e eventuais atos tendentes à alienação forçada do imóvel, tendo em vista que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. DA EXTINÇÃO DA LIDE PRINCIPAL: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei improcedentes os pedidos, inclusive quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do valor da prestação). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Portanto, irei apenas apreciar a alegação de irregularidades cometidas no procedimento de execução pela requerida, além da abstenção de promover a inclusão do nome dos requerentes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narram os requerentes que a CEF não promoveu a devida cientificação dos mutuários devedores em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que os mutuários devedores devem ser notificados para purgarem a mora e que se não forem encontrados deverá a notificação ser feita por edital, conforme indicado abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos a requerida cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, os requerentes mutuários, no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelas Sra. Beatriz A. L. de Almeida (herdeira da requerente falecida) e Natércia L. Almeida (requerente) (fls. 157/159). E como os devedores não foram encontrados para purgar a mora a CEF, por meio do 11º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização dos mutuários, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente os requerentes no endereço do imóvel, conforme as certidões negativas às fls. 163 e 165 considerando-se, assim, os mutuários como estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2º do artigo 31

do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localiza por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 167/169). No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado a leilão, no dia 11/03/2009, conforme publicação no Jornal O DIA DE SÃO PAULO, além de ter sido expedida carta de notificação acerca dos leilões públicos designados (fls. 169/171 e 180/188). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alega que a requerida não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. 4. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação para purgação da mora e intimação dos leilões públicos. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 Processo 200335000022774 Apelação Cível Relator Desembargador Federal João Batista Moreira Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 11/02/2011 Página 114) CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. ...6. Ainda que assim não se entenda, a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 7. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Acresce-se que, se a única alegação dos mutuários é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. (TRF3 Processo 199961000089500 Apelação Cível 1387802 Relator Juiz Luiz Stefanini Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 21/01/2011 Página 151) Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. Os requerentes sabiam do valor das prestações vencidas e tiveram ciência de que estavam

em mora, mas não teriam recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. DO REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Quanto ao registro dos nomes em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (TRF1 Processo 200538000243560 Apelação Cível Quinta Turma Data da decisão 6/6/2007 DJ DATA 28/6/2007 Pagina 80 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Por fim, não assiste razão aos requerentes de que, enquanto existir discussão do débito, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva, tendo em vista que a jurisprudência pacífica do E. TRF da 1ª Região, conforme relatado na ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO JUDICIAL DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. O mero ajuizamento de ação de conhecimento para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1º)..... (TRF1 Processo 199738000615338 Apelação Cível Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em substituição) Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 80) DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos requerentes. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça aos requerentes, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.008861-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005283-32.2011.403.6100 - OSMAR PUPIM SCUDELLER (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos em inspeção. Fls. 72/77: Mantenho as decisões de fls. 48/55 e 65/69 por seus próprios fundamentos. Acrescento que não existe nenhuma ilegalidade do protesto em face de avalista. A jurisprudência é uníssona em afirmar que o que não há é a necessidade de protesto em face do mesmo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O PROTESTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, AO ARGUMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAMBÉM TERIA INVOCADO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM A AÇÃO MONITÓRIA E QUE O CRÉDITO ESTARIA GARANTIDO PELO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, segundo consta dos autos, além de lançar mão do protesto, ajuizou, também, Ação Monitória em julho de 2008 visando ao reconhecimento da dívida no valor de duzentos e onze mil, noventa e nove reais e quarenta e oito centavos, decorrente do contrato de Cédula de Crédito Bancário [173.194.00005576-2], inadimplido desde 03 de julho de 2008 [f. 18-19]. 2. A medida jurídica encetada pela Caixa Econômica Federal, de exigir o pagamento do débito, em ação monitória, de per si, já é suficiente para fazer valer seu direito de credor, máxime quando a Lei 10.931/2004, em o art. 44, dispensa o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores. 3. Presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, face à necessidade de sustação do protesto, haja vista que a mora não é certa, sendo objeto de discussão em processo judicial, pendente de julgamento. 4. Na apelação dos autores, o pedido é de modificação da sentença na parte que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária fixada em quinhentos reais, e que a pretensão recursal insiste no arbitramento de importância equivalente a vinte por cento do valor da dívida, atribuído à causa. Sucumbente na ação, a parte ré deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Improvimento da apelação da Caixa Econômica

Federal. Provimento, em parte, da apelação dos autores para majorar os honorários advocatícios ao valor já indicado.(TRF5 - AC 200985000029976AC - Apelação Cível - 490768 - Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:01/07/2010 - Página:638)Colaciono o teor do artigo 44, da Lei n.º 10.931/2004:Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.Além do mais, ainda que se reconheça a falsidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário, tal fato não desnatura o título e quem responderá pelo pagamento da obrigação nele descrita é a pessoa jurídica e seus sócios. Cabendo lembrar que o requerente é, além de avalista, sócio da pessoa jurídica emitente da referida Cédula de crédito Bancário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037521-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037521-5) - IRCEU RIBEIRO DA SILVA X IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS CORREA X MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARINA KEMIE KOBAYASHI X MONICA PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X TIAGO MACHADO DE MENDONCA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IRCEU RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fls. 807/828: Indefiro o pedido formulado pela CEF para retorno dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista o creditamento dos depósitos complementares, bem como, considerando a informação no sentido de que, com exceção da exequente MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE, encontram-se corretas as diferenças apontadas pelo setor auxiliar do Juízo.Ademais, constato que a parte exequente foi devidamente instada a manifestar-se acerca da petição susomencionada e quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 829v.Isso posto, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0) - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em inspeção.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF, ora executada contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a parte impugnante (fls. 118/121), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 150.793,80 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 92.010,96 (noventa e dois mil, dez reais e noventa e seis centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 131/145). Deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 92.010,96 em favor da exequente (fl. 145).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 151/156, cujo valor apurado foi de R\$ 105.602,90 (cento e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos).Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial expondo que os cálculos formulados não prestam, pois aparentemente houve interpretação equivocada do trecho a partir do ajuizamento da demanda, mas o caso é de atualização monetária pelos índices do Manual de Orientação acrescido de juros remuneratórios, por todo o período, e após o ajuizamento da demanda exclusivamente pelos índices do Manual e pede a condenação da executada em 20% do valor da condenação (fls. 160/169), ao passo que a CEF concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 170).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou inconformismo no tocante a atualização monetária. A despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. A sentença prolatada que condenou a CEF a proceder a aplicação do IPC de janeiro/89 nas contas de cadernetas de poupança da autora determinou que a diferença devida deverá ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (12/12/2008) até a data do efetivo pagamento (grifo nosso) (fl. 95).Portanto, correta a elaboração dos cálculos pela Contadoria às fls. 151/156, sendo que fora observado que a exequente utilizou os índices de correção monetária da Resolução 561/2007 - CJF desde a data do creditamento (fev/89) contrariando o r. julgado que determinou somente a partir do ajuizamento da ação (dez/2008).Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a

quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 105.602,90 (cento e cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2010.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela parte executada é suficiente para liquidar o débito em favor da exequente.Tendo em vista a maior sucumbência por parte da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Fl. 170: Tendo em vista os princípios de economia processual e da celeridade, defiro o pedido de compensação do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF.Portanto, expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, descontado o montante levantado à fl. 148, bem como o valor dos honorários advocatícios aqui determinados, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3933

ACAO PENAL

0010728-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010728-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE CARDOSO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

O acusado RICARDO JOSÉ CARDOSO requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário.A Receita Federal informou, em fls. 327/332, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.O Ministério Público Federal, autor da ação penal, requereu às fls. 334/336, igualmente, a suspensão do curso prescricional em razão do parcelamento dos débitos.De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09.Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento os descumprimento do parcelamento.Intimem-se.

Expediente N° 3934

ACAO PENAL

0003594-11.2005.403.6181 (2005.61.81.003594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-91.2003.403.6181 (2003.61.81.005378-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ GERALDO PIVOTO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de crime de previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, perpetrado pelo representante legal da empresa MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA - CNPJ nº. 63.946.172/0001-42. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em fls.

874/879, que efetivamente a empresa optou pela inclusão de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 880, pela suspensão do presente feito bem como seu prazo prescricional. De fato, consoante informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa parcelou o débito tributário que originou este feito. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DO PRESENTE FEITO**, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1140

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Intimem-se os defensores dos acusados JOSÉ BARTOL SEVILHANO e OTÁVIO BITTAR GOMES para que apresentem memoriais de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos e expedição de ofício a OAB.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2431

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Em busca da verdade real, determino o traslado, para estes autos, de cópia dos interrogatórios realizados nos autos n°. 0008468-63.2010.403.6181 no último dia 15.04. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 3 (três) dias. Na sequência, voltem-me conclusos. São Paulo, 18 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE TRÊS DIAS)

Expediente N° 2432

INQUERITO POLICIAL

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

Nos termos da bem lançada cota ministerial de fls. 389 que acolho, indefiro o pedido de desmembramento dos autos, uma vez que foi nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa por escrito, em favor do corréu DIEGO TADEU PEREIRA, estando em curso o prazo para a apresentação da defesa. Intime-se. Remetam-se os autos, com urgência à Defensoria Pública da União, para a apresentação da resposta por escrito em favor de DIEGO TADEU PEREIRA. SP, data supra.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1930

ACAO PENAL

0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 1343, dando conta de que a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO LOPES LOURENÇO só poderá ser realizada em 28/04/2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 15h00. Expeçam-se novos mandados de intimação. Oficie em aditamento à Carta Precatória de fls. 1313 com cópia desta decisão, comunicando a data redesignada. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1004

ACAO PENAL

0001572-48.2003.403.6181 (2003.61.81.001572-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI)

Despacho de fl. 345: Tendo em vista que as partes não têm diligências a requerer (fls. 341 e 344), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Com o retorno do autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

Despacho de fl. 421: Tendo em vista a certidão supra, bem como a renúncia manifestada na petição acostada à fl. 398, homologo a desistência das testemunhas de defesa Aparecido Pereira de Souza e Igor Pereira de Souza, arroladas pelos corréus Antonio Marcos da Silva e José Maciel. Intime-se.(audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos réus designada para o dia 17.05.2011, às 14:30 horas).

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Despacho de fl. 161: Vistos. 3- Fl. 132/133 - Defiro a realização da prova.4- Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos a serem formulados à testemunha domiciliada no exterior, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.3-Com o retorno dos autos, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para o Reino Unido, com prazo de 60 (sessenta) dias. 4- Após, intime-se novamente a defesa para que providencie a tradução para o idioma pátrio do país a ser encaminhada, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 2 (duas) vias originais traduzidas serem entregues em juízo, juntamente com as originais em português, ficando a cargo da secretaria a juntada aos autos de 1 (uma) cópia autenticada da tradução.5- Concluídas as etapas acima, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, que incumbir-se-á de enviá-la à respectiva autoridade estrangeira.6- Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.5- Homologo, ainda, a desistência das testemunhas de defesa Pieter H. Heerema e Loh Wing Siew, arroladas pelo réu.6- Por fim, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões acostadas às fl. 144, 145 verso e 156, informando que as testemunhas Natal Mendes e Felipe Cruz não foram localizadas, bem como que Marc Altit é falecido.7- Intime-se.

Expediente Nº 1007

ACAO PENAL

0000987-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000987-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

Considerando a complexidade do feito e o período que os autos permaneceram no Ministério Público Federal, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 32 (trinta e dois) dias.São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7319

CARTA PRECATORIA

0011250-43.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a testemunha não trouxe aos autos comprovação da data em que foi designado a audiência na Justiça Militar para a devida confrontação com a data designada por este Juízo, mantenho a decisão de fls. 23.

Expediente Nº 7320

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003790-68.2011.403.6181 - RAQUEL DE SOUZA BARROS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Expediente Nº 7321

ACAO PENAL

0008225-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ROSA DE MELO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia dos processos administrativos (NB 42/128.855.807-1 e NB 42/128.855.807-1), no prazo sucessivo de 03 (três) dias.Efetue-se pesquisa para verificar a data de realização do interrogatório do corréu Wagner no Juízo deprecado.Após, conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1129

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013405-19.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) FATIMA FRANCISCA DE SOUZA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 35:Fls. 20/21: O veículo já foi restituído, conforme comunicação de fls. 27/30. Fls. 31/32: Defiro. Providencie a Secretaria os registros necessários para o desbloqueio no sistema RENAJUD do veículo restituído à requerente. Intime-se. Após, junte-se aos autos principais cópias de fls. 14/17, 27/30 e da certidão do desbloqueio da RENAJUD, e arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0013147-48.2006.403.6181 (2006.61.81.013147-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO GALHARDO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP143977 - SAMY GARSON E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

(DECISÃO DE FLS. 428/433):Recebo a petição de fls. 385/413, como parte integrante da resposta à acusação de fls. 225/363.A defesa do acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO SILVA apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia, no tocante ao delito de falsidade ideológica e, com relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, a atipicidade da conduta e a ausência de prova da materialidade e autoria.Pleiteou, ainda, seja assegurado o direito à suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, requerendo, por fim, perícia técnica e expedição de ofícios ao IBAMA e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Arrolou, por fim, 05 (cinco) testemunhas.Fundamento e

decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estando centrada no inciso IV, que diz competir aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exurgindo a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência no que toca aos crimes contra a natureza, previstos na Lei nº 9.605/98. Tanto é assim que foi vetado o parágrafo único do art. 26 da referida lei, que estabelecia competência exclusiva da Justiça Federal para julgamento de delitos ambientais. Diante de tais constatações, tem-se que, em regra, os crimes ambientais serão processados e julgados na Justiça Estadual. A outro giro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento sumulado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna (súmula nº 91). Contudo, esta súmula foi cancelada em 08 de novembro de 2000, levando em conta os argumentos supramencionados. Após o cancelamento da citada súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em vários acórdãos, de que, quando não há evidente lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas (art. 109 da CF), compete à Justiça Estadual, de regra, processar e julgar crime contra a fauna, visto que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal (art. 23, VI e VII, da CF). Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.798 - RJ, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, Terceira Turma, 14/03/2011) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SÚMULA Nº 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei nº 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. 4. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 4 anos (artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal), contados da sentença penal condenatória, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente. 5. Agravo regimental improvido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (AGRESP 200401598118, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. 2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República. 3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico. 4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 36405 / MG AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0095766-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Terceira Seção, 26/09/2005). Depreende-se dos autos tratar-se, em tese, do delito tipificado no artigo 29, 1º, III, combinado com o 4º, inciso I, ambos da Lei n. 9.605/98, combinado com o artigo 299, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, consubstanciado na exportação irregular de espécimes da fauna silvestre nativa (trinta e cinco aranhas vivas, da espécie *Vitalius sp.*), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; guardar ou manter em cativeiro ou em depósito, espécimes da fauna silvestre nativa (cinquenta e oito aranhas vivas, dois escorpiões e um jabuti), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e, por fim, a inserção, em documento particular (airway bill), de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, no sentido de que, nos casos em que a autorização ou licença está inserida como elemento normativo do tipo, e constitui ato administrativo de atribuição do ente público federal, a competência da Justiça Federal exsurge em razão da violação direta do exercício do Poder de Polícia do ente federal, de sorte a configurar lesão a interesse da União ou entidade autárquica federal, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais

Superiores, tais condutas não atingem, de forma direta ou específica, interesse da União Federal, o que justificaria a apreciação do presente feito neste juízo, mesmo se considerarmos caber ao IBAMA, órgão federal, a competência para a fiscalização da preservação ambiental. Nesse sentido: EMENTA: - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 349184, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00002 EMENT VOL-02101-04 PP-00725 - grifo nosso) EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81916, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00194 - grifo nosso) De outra face, no que toca à conduta criminosa de caráter transnacional, não verifico a existência de tratado de que o Brasil seja signatário, apto a ensejar a incidência do inciso V, do artigo 109, da Constituição Federal. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000010-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-38.2011.403.6181) ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 48: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais (n.º 0000009-38.2011.403.6181) e archive-se, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. DECISÃO FLS. 50: Fls. 49: Defiro. Intime-se o advogado constituído pelos requerentes da decisão de fls. 48. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004417-24.2001.403.6181 (2001.61.81.004417-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) (DECISÃO DE FL. 1430): Em face da sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, intime-se o defensor constituído para que esclareça a petição de fl. 1429.

0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) (DECISÃO DE FL. 328): Em face da certidão de fl. 327 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu LUCIANO JOÃO BRESSAN para apresentação de memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005728-79.2003.403.6181 (2003.61.81.005728-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) (DECISÃO DE FL. 423): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 409 pela defesa de BERNADETE RIZZATO VELOSO. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

0000539-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000539-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 118) X EDSON BORGES TOJAR (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

(DECISÃO DE FL. 287): Em face da certidão de fl. 286 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu EDSON BORGES TOJAR para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002838-02.2005.403.6181 (2005.61.81.002838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
(SENTENÇA DE FLS. 373 e VERSO): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 23.11.2009 (folha 235), em face de Carlos Roberto Pereira Dória e Jandira Rodrigues da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque os réus, em síntese, obtiveram, mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita, consistente na concessão irregular de benefício de auxílio doença em favor da acusada, em detrimento do INSS, entre 14.01.1998 a 17.04.1998. A denúncia foi recebida aos 02.12.2009 (fls. 242/243). Foi publicada sentença aos 05.10.2010, determinando a condenação do réu Carlos Roberto Pereira Dória, à pena privativa de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, bem como determinou a absolvição da corré Jandira Rodrigues da Silva (fls. 360/365 e 366). A defesa do acusado Carlos Dória recorreu (fls. 370). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal (folha 372). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu Carlos Roberto Pereira Dória (dois anos e 8 meses de reclusão), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (27.04.1998 - folha 26) e a data do recebimento da denúncia (02.12.2009 - fls. 242/243) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao corréu Carlos Roberto Pereira Dória, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta à acusada foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo que da data dos fatos (27.04.1998 - folha 26) até a data do recebimento da denúncia (02.12.2009 - fls. 242/243) houve o decurso de mais de 8 (oito) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, parágrafo único, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: Carlos (punibilidade extinta) e Jandira (absolvida); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. situação dos réus no polo passivo: Carlos (punibilidade extinta) e Jandira (absolvida); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003157-7) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA)
(DECISÃO DE FLS. 106/107): Decisão Comigo nesta data. Trata-se de denúncia ofertada, aos 02.06.2010 (folha 69), pelo Ministério Público Federal em face de Virgílio Cecanho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, o denunciado, aos 25.06.2007, na Agência Vila Olímpia dos Correios remeteu para o indivíduo que identificou como Gil, com endereço na França, uma encomenda contendo 19g (dezenove gramas) de cocaína. Não foi arrolada nenhuma testemunha de acusação. O laudo de exame em substância (cocaína), positivo, foi encartado nas folhas 9/10. Perante a autoridade policial, o denunciado reconheceu que enviou a correspondência, embora tenha afirmado que não tinha ideia de que dentro dos objetos que lhe foram entregues pelo motoboy havia cocaína (fls. 16/17). Foi determinada a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia. Na defesa preliminar o denunciado apontou que a exordial é inepta, eis que excessivamente sucinta, sem descrever os fatos. Alega, também, que deve ser reconhecido o erro de tipo, eis que não sabia que havia cocaína no objeto remetido para a França. Arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 82/102). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A vestibular não é inepta, haja vista que descreve o fato ocorrido, ainda que de forma concisa. A alegação de erro de tipo demandará dilação probatória, para que seja comprovada. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE VIRGÍLIO CECANHO, por violação, em tese, do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O presente feito correrá sob o rito previsto na Lei n. 11.343/2006. Determino a citação do réu, no endereço declinado na folha 104. Tendo em vista que o acusado reside em Presidente Prudente, expeça-se carta precatória para citação e interrogatório do réu, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Guilherme e Adriana (folha 92), consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização do ato. Expeça-se, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização do ato (folha 92). Designo o dia 13/09/2011, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser

intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Intime-se a testemunha de defesa Edson (folha 92), para que compareça ao ato. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

0014479-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014479-7) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO BARAUSKAITE VASIUNAS FILHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

(DECISÃO DE FL. 209):Em face da certidão de fl. 208, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, bem como apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 187/198. Desentranhe-se a CTPS de fl. 199, devendo permanecer acautelada no cofre da secretaria.

0014499-70.2008.403.6181 (2008.61.81.014499-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS)

(DECISÃO DE FL. 408):Como não há possibilidade de sanar as falhas técnicas ocorridas no áudio de fls. 386, referente ao depoimento da testemunha LIONETE CASSINO (fls. 406/407), expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Vinhedo/SP, a fim de que a referida testemunha seja reinquirida, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.Com a juntada da carta precatória supramencionada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa para que apresentem os memoriais, no prazo legal.Intimem-se.

0002190-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002190-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 14.12.2010 (fls. 156/159) em desfavor de Aparecida Prudente da Silva Gomes, pela prática, em tese, de estelionato consumado, consistente no levantamento mensal do benefício aposentadoria por idade titularizado por sua mãe, Mafalda Grandini Prudente, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 66/72). A exordial foi recebida aos 02.02.2011 (fls. 164/165). A resposta à acusação foi apresentada a fls. 175/182, em que a defesa pugna, preliminarmente, pela nulidade do recebimento da denúncia, por não ter observado o momento adequado para tanto, nos termos no artigo 399, do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, a defesa, que não restou demonstrado início da autoria delitiva, porquanto quem era o procurador da Sra. Mafalda Grandini Prudente junto ao INSS era o Sr. Luiz Carlos Prudente, irmão da ré, sendo certo, ainda, que nunca procedeu ao levantamento do valor do benefício da Sra. Mafalda. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que a denúncia foi recebida oportunamente, ou seja, após seu oferecimento, de modo que não há qualquer violação ao artigo 399 do Código de Processo Penal. A Constituição Federal não exige o exercício da ampla defesa antes da ação penal e, portanto, não há falar em nulidade.No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Portanto, não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada sentença. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva do informante Luis Carlos Prudente, que tem endereço na Rua Corumbá, 130, Alto do Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, CEP 14055-590.Intime-se a informante Neusa Martes Sinimbardi, para que compareça neste Juízo na data da audiência designada.Após a expedição do necessário, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Intimem-se.rmante Neusa Martes Sinimbardi, para que compareça neste Juízo na data da audiência designada. Após a expedição do necessário, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Indefiro o afastamento do laudo pericial, bem como a realização de novo exame pericial, por entendê-los impertinentes e desnecessários, uma vez que o laudo pericial (fls.155/158) e os esclarecimentos médicos posteriores (fls.177/178) encontram-se inteligíveis e coerentes, fundamentados que foram em critérios técnicos (médicos) elaborados por profissional especialista na área de autação (psiquiatria forense).Designo o dia ____/____/____ às ____h ____min. para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação.Nomeio curadora do réu a Srª

Silvia Venâncio, sua genitora, nascida em 14/04/1970, residente à Av.Pref.Paulo Lauro, 57, Jardim Manacá, São Paulo/SP. Intime-se-a.Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais em favor da srª perita judicial, em conformidade com a decisão de fls.106/109.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X ILAN ELIMELECH X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)
(DECISÃO DE FLS. 1008/1009):Em face das petições de fls. 992/993 e 1006, expeça-se mandado de citação ao acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, tendo em vista que a defesa comprometeu-se a trazer o acusado em balcão de secretaria no dia 28/04/2011, uma vez que ANDRÉ reside em Lisboa e estará no Brasil nessa data.Tendo em vista a procuração de fl. 994, destituo a DRª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP nº 53.946 do encargo de patrocinar a defesa de André Rodrigues Silveira. Arbitro os honorários da defensora dativa em 1/3 do máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Anote-se.Fl. 982: Cite-se o acusado ILAN ELIMELECH, por meio de edital, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, consignando-se prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do edital, ciência ao Ministério Público Federal para manifestação. Em face das certidões de fls. 1005 e 1007, expeça-se carta precatória, com urgência, à Comarca de Presidente Venceslau/SP, para citação do acusado JAIME AMATO FILHO, para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 890), independente de cumprimento, ao Juiz Distribuidor, por via eletrônica, para citação do acusado JAIME AMATO FILHO. Intimem-se. F

Expediente Nº 1131

ACAO PENAL

0011619-76.2006.403.6181 (2006.61.81.011619-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AMARO DA SILVA
Fls. 206: Em face da paralisação dos magistrados federais que ocorrerá no dia 27 de abril do corrente ano, redesigno para o dia 26 de maio de 2011, às 16h00min a audiência de instrução na qual serão realizados, as oitivas das testemunhas comuns, ALFREDO DE ANDRADE FILHO e DANIEL EDUARDO CALZA, bem como o interrogatório do acusado, JOÃO AMARO DA SILVA.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 286: Em face da paralisação dos magistrados federais que ocorrerá no dia 27 de abril do corrente ano, redesigno para o dia 8 de junho de 2011, às 16h30min a audiência de instrução na qual serão realizados, as oitivas das testemunhas da defesa, ANDRÉ FRANCISCO CAMPOS, ÁLVARO PIMENTEL SIMAS e MARCOS DO NASCIMENTO, bem como o interrogatório do acusado, JAIRO DE ARAÚJO SILVA.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL

0011023-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO SERRANO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X SANDRA CASSALA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)
FL. 360: Fls. 332/343: Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 331 e o decurso do prazo para a defesa se manifestar quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos, mantenho-os nos Autos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL

0002208-43.2005.403.6181 (2005.61.81.002208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X

JOSE EDUARDO TIBERIO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ EDUARDO TIBÉRIO, RG n. 3.056.013 - (f. 159), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quarenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por uma restritiva de direito: a) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade. 5 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) a soma das parcelas, no total de R\$153.099,32 (cento e cinquenta e três mil e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) - f. 1271.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 23/04/04 (após a data do documento de f. 127, que atualizava o débito).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.6 - Após o trânsito em julgado, o INSS deverá promover a execução da indenização ora fixada, na forma da lei processual civil.7 - Oficie-se à Procuradoria do INSS em São Paulo, por meio eletrônico, com cópia da presente, para ciência e acompanhamento.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Eduardo Tibério será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 10 - O sentenciado José Eduardo Tibério arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena.DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ EDUARDO TIBÉRIO (RG n.º 3.056.013, nascido aos 01/09/1943) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos apreendidos no presente feito.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações e comunicações.

Expediente Nº 3116

ACAO PENAL

0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

1. Considerando que finalizou a oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: IVONETE ALVES ANTUNES DE SOUZA, IVONE BATISTA DE MELO, SIDNEIA APARECIDA CALVI, MAISA RAMOS DOS SANTOS, VANDERLEI DIAS, JOSÉ CARLOS VIDO, JOÃO BARBOSA NEPOMUCENO NETO, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e SABINO HIGINO BALBINO.2. Depreque-se junto ao mesmo Juízo, a intimação da acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS da determinação supra.3. Depreque-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Carapicuíba, com prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do corréu Eduardo Fernandes.Intimem-se os defensores.-----OBS: expedidas as Cartas Precatórias 120/11 à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 60 dias, e 121/11 à Comarca de Carapicuíba/SP, com prazo de 30 dias.

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007341-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MAURICIO JOSE DE SOUZA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X RAFAEL GOMES DE SOUZA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA FERNANDES(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ILTON LAGE DE SOUZA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ISABEL SILVA SANTOS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X VAGNER DE SOUZA(SP229567 -

LUIZ RENATO ORDINE) X EDGARD VINICIUS DOURADO(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)
URGENTE - INTIMACAO PARA DR. LUIZ RENATO ORDINE*****1 - F.1601:
Intime-se o advogado Dr. Luiz Renato Ordine - OAB/SP n.º 229.567, defensor dos acusados VAGNER DE SOUZA e EDGARD DOURADO, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da comunicação aos réus da renúncia aos mandatos outorgados, sob pena de caracterização de abandono do processo, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 5º, 3º da lei n.º 8.906/94.2 - F.1606: Encaminhe-se certidão do feito, conforme requerido pelo Juízo da 24ª Vara Criminal de São Paulo.3 - Quanto à destinação dos bens apreendidos no presente feito: 3.1. Decreto o perdimento dos bens abaixo elencados, com fundamento no artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, posto que pertencem aos acusados e foram adquiridos com o produto dos crimes cometidos pela quadrilha, delito pelo qual os acusados foram condenados neste feito:a) Veículo FIAT/UNO MILLE EX, chassi 9BD146068W5997631, RENAVAM 700555110, cor branca, placas MPY-1196/SP, apreendido na posse do acusado ILTON LAGE DE SOUZA, pois, embora o réu e a testemunha Andressa Carolina Xavier dos Santos tenham afirmado pertencer a ela, no certificado de f.196 consta nome de Regiane Maria da Silva.A pretensa proprietária não pleiteou pelo bem, apreendido em 23/09/2009. Tal fato somado aos diálogos contidos nos áudios 1163574874-20090917165941 e 174991982-20090906153719, nos quais Ilton trata como seu o mencionado veículo, comprovam que o bem pertence, na realidade, ao acusado.b) Veículo MITSUBISHI/PAJERO TR4, chassi 93XLNH77W6C512858, RENAVAM 866950036, cor prata, placas DQX-5051/SP, apreendido na posse do acusado MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, pois é de propriedade do acusado (f.166), o qual não comprovou sua aquisição de forma lícita, havendo comprovação nos autos de que o réu obteve renda de forma ilícita por meio de roubos praticados pela quadrilha aqui condenada.c) Veículo VW/GOLF, chassi 9BWCG41J1Y4035566, RENAVAM 738007749, cor verde, placas LND-9629/SP, apreendido na posse do acusado JOSIAS DE SOUZA FERNANDES, pois embora no certificado de f.184 conste como proprietário Wagner de Souza (um dos corréus condenado pelo crime de quadrilha) e haja transferência para Misael de Souza Silva (f.185), os áudios 1163597844_20090828070917 e 1181568930_20090828080226 indicam que o verdadeiro proprietário do veículo é Josias, não só pela forma como menciona o bem, mas também pelo fato que mesmo com as diversas trocas de proprietários o carro sempre permaneceu na posse de Josias.3.2. No tocante a motocicleta HONDA/CB600F HORNET, chassi 9C2PC36007R004828, RENAVAM 941839001, cor cinza, placas DYV-4727, apreendida na posse do acusado MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, permanecem dúvidas acerca de sua propriedade, uma vez que o réu afirmou não pertencer a ele a motocicleta e que estava na sua posse por estar negociando a sua venda.De fato, o certificado apreendido nos autos indica como proprietário Fábio dos Santos Coutinho (f.167) e nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida n.º 0013461-86.2009.403.6181, a devolução foi requerida por Maurício Eduardo Barros da Silva, alegando que seria o comprador da moto, cuja venda foi intermediada pelo acusado Maurício.Assim, não havendo certeza quanto a propriedade do bem, incabível qualquer destinação definitiva, devendo ser aguardado o transitio em julgado da sentença (uma vez que estamos a tratar de processo de réus presos já com recurso interposto), a fim de que sejam efetuadas as diligências necessárias para a verificação da propriedade.3.3. Quanto aos aparelhos celulares e demais bens apreendidos no feito (ff.103, 159/162, 177/180 e 194), ainda são de interesse do feito não podendo ser devolvidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.4 - Traslade-se cópia da presente aos autos do incidente de restituição de coisa apreendida n.º 0002340-90.2011.403.6181.5 - As providências em relação ao perdimento dos bens deverão ser tomadas após o transitio em julgado da sentença de ff. 1298/1354.6 - Intime-se.(...)

Expediente N° 3118

ACAO PENAL

0013381-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013381-0) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

1- Fls. 415/417: anatem-se os procuradores constituídos no sistema processual, excluindo-se os antecessores.2- Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório.3- Intime-se.

Expediente N° 3119

ACAO PENAL

0011163-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011163-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

VISTOS.1 - Em face do solicitado à f. 670, encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia das guias de recolhimentos de ff. 375/491, relacionadas no quadro de ff. 622/623, bem como cópia das guias de ff. 634/655, a fim de que seja atendida a requisição deste Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.2 - Ciência às partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0005894-53.1999.403.6181 (1999.61.81.005894-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(MG060215 - RUY APARECIDO CORREA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, representante comercial, RG nº 9.498.668, SSP/SP e CPF/MF nº 216.263.018/40, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 26 de dezembro de 1998, na qualidade de sócio-gerente da empresa Instituto de Beleza J.F Ltda., emitiu e apresentou um cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 1.733,00 (mil setecentos e trinta e três reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17.07.2002 (fls. 145/145v), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório. Ante a não localização do réu, foi determinada a expedição de edital de citação e intimação (fls. 154), tendo, então, sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 162). Localizado, o réu foi interrogado (fls. 231/232), tendo apresentado defesa prévia (fls. 236). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, então vigente, o Ministério Público Federal requereu as diligências de fls. 304, o que foi deferido (fls. 306). O processo e o curso do prazo prescricional foram novamente suspensos, levando-se em conta que os dados da pessoa citada e interrogada eram diversos dos dados da pessoa denunciada (fls. 323). Por requisição do Ministério Público Federal, foi deferida a realização de exame grafotécnico, a fim de se apurar se a pessoa que compareceu em audiência é efetivamente o réu desta ação penal (fls. 328/328v). Todavia, o laudo, apesar de constatar algumas convergências gráficas, não foi conclusivo quanto às assinaturas questionadas (fls. 331/334). É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com a denúncia, o réu teria emitido um cheque sem provisão de fundos em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Todavia, apesar da comprovação da materialidade, não há justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Com efeito, da análise dos autos depreende-se que a ECT não promoveu a cobrança judicial do cheque objeto desta ação penal (fls. 19 e 53), o que revela o desinteresse dessa empresa pública em ver ressarcido o débito nele representado. Assim, de acordo com os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, que regem o Direito Penal, não pode uma conduta desconsiderada na seara administrativa e civil - no caso, pela ausência de execução do cheque - ser relevante apenas na esfera penal. Vale dizer, considerando-se o Direito Penal como última ratio, não se pode a ele recorrer sem que antes se tenha buscado a atuação de outros ramos do Direito. Por isso, como a conduta objeto deste processo somente ensejou a instauração de inquérito policial, inexistente justa causa para o prosseguimento desta ação penal, impondo-se, desde logo, a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação de prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que passe a constar: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aberto prazo para a defesa do réu José Orlando dos Santos interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 337/339.

0001884-58.2002.403.6181 (2002.61.81.001884-4) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS ADRIANO DEDES(SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Vistos em sentença.O réu ELVIS ADRIANO DEDES foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 252/255, que transitou em julgado para a acusação no dia 27.07.2010, consoante certidão de fls. 257. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato delituoso (24 de março de 1997 - fls. 02) e a do recebimento da denúncia (20 de julho de 2007 - fls. 166), houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2.º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELVIS ADRIANO DEDES, brasileiro, casado, técnico em enfermagem, RG nº 22.826.400-5 SSP/SP, CPF nº 143.899.478-85, filho de Francisco Cloves Monteiro Dedes e Maria Adriano Dedes, nascido aos 30.06.1975, natural de São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Em consequência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor constituído do acusado (fls. 258), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: ELVIS ADRIANO DEDES - EXTINTA A

PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C..... Aberto prazo para a defesa do réu Elvis Adriano Dedes interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 260/261.

0008349-49.2003.403.6181 (2003.61.81.008349-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEMILDA ALVES DOS SANTOS X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Sentença proferida a fls. 362: Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 194/195), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CLEMILDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 29.04.1972, natural de Bodoco/PE, filha de José Mariano dos Santos e de Otilia Alves dos Santos, RG nº 37.249.416-X SSP/SP, CPF nº 129.210.678-62, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação: CLEMILDA ALVES DOS SANTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Intime-se JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 358/360, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.....-Despacho de fls. 369: 1. Fls. 263v. e 367/368: oficie-se ao 32º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Capela do Socorro, São Paulo/SP, para que encaminhe a este Juízo certidão de óbito original em nome do réu José Matias de Oliveira. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 367/368.2. Com a juntada da certidão de óbito, tornem os autos conclusos.

0005113-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005113-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISMAR SA DE SOUSA (SP222054 - ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO E SP224533 - CAROLINA VIEIRA SILVÉRIO DA FONSECA E SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X BRUNO NERI RODRIGUES (SP020900 - OSWALDO IANNI E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Despacho de fls. 448/448v: 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 447), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa do sentenciado BRUNO (fls. 433/434), expeça-se guia de recolhimento em nome do réu BRUNO NERI RODRIGUES, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado BRUNO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, consignando o mesmo prazo, para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Considerando que o sentenciado FRANCISMAR SÁ DE SOUZA não foi localizado (fls. 399), bem como que o Ministério Público Federal informou novo endereço para a localização do réu, intime-se o réu, no endereço indicado a fls. 401, procedendo nos moldes do item anterior. 5. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba/SP - SIG, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da destinação dada aos bens apreendidos com os réus (fls. 13/14), especificamente quanto aos aparelhos celulares e a motocicleta. Instrua-se com cópias de fls. 06/17 e 38/39. 6. Oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à destruição das moedas falsas, encaminhadas àquela autarquia mediante o ofício nº 4087/2007 desta 10ª Vara Federal Criminal (fls. 347), encaminhando-se a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição, conforme determinado na sentença de fls. 319/334. 7. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: BRUNO NERI RODRIGUES e FRANCISMAR SÁ DE SOUZA - CONDENADOS. 8. Lance-se o nome do réu BRUNO NERI RODRIGUES no rol dos culpados. 9. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 10. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 11. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0007293-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007293-5) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA (SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)

Despacho de fls. 310/310v: 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 305/306 e 309), que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela acusação e condenou o réu WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA também como incurso no art. 311 do Código Penal, reformando parcialmente a sentença proferida a fls. 258/265, expeça-se guia de recolhimento em nome do referido réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: WENDEL LOPES DINIZ DE MIRANDA - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013109-02.2007.403.6181 (2007.61.81.013109-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Severino de Souza e Irene Fernandes de Souza, nascido aos 01.06.1944, em São Paulo/SP, RG nº 2.700.810-1 SSP/SP, CPF nº 047.539.258-20, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Colégio São Mateus S/C Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de maio e junho de 2000; dezembro de 2000 a fevereiro de 2003; abril, agosto a outubro de 2003; março, maio a agosto de 2004; outubro de 2004 a junho de 2006, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 37.014.811-8, no valor total de R\$ 69.518,28 (sessenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), consolidado em 27 de setembro de 2006 (fls. 271/273).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 5 de novembro de 2008 (fls. 274), ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citado (fls. 281/283), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 283/288). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 549/550).Durante a audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas da defesa e o interrogatório do réu (fls. 578/582). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 577).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, entendendo suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Argumentou, ainda, que as dificuldades financeiras que teriam, em tese, determinado o cometimento do crime não foram suficientemente comprovadas (fls. 622/624).A defesa, a seu turno, sustentou que o réu agiu amparado pela causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a grave situação enfrentada pela empresa na época dos fatos. Aduziu, também, que ANTONIO não agiu com dolo e tampouco se apropriou dos valores mencionados na denúncia. Em caso de eventual condenação, pleiteou a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, a e d, do Código Penal (fls. 627/636).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 37.014.811-8 (fls. 5).Anoto que a alegação da defesa de que o réu não se apropriou das quantias não repassadas aos cofres do INSS é irrelevante para a caracterização do delito. Isso porque o crime do art. 168-A do Código Penal prevê o ato omissivo de deixar de repassar as contribuições previdenciárias recolhidas, não sendo elementar o núcleo do tipo apropriar-se. Ademais, essa questão encontra-se superada, uma vez que já aventada pela defesa e rejeitada por este Juízo a fls. 549/550.Quanto à autoria, também não há dúvidas. Enquanto representante legal e único administrador da empresa Colégio São Mateus S/C Ltda., cumpria-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social.Não obstante o acima disposto, a ação penal é improcedente. Dos elementos colacionados aos autos verifico que, apesar do fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável, posto que se encontra presente, neste caso, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não havendo, portanto, crime a ser punido, sendo de rigor a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que a ausência de qualquer deles implica, necessariamente, a exclusão da culpabilidade e a absolvição do agente, o que é observado neste caso, visto ser inexigível do réu conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava.Durante as investigações, ANTONIO não refutou a prática dos fatos versados nestes autos, salientando, contudo, que eles ocorreram em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 209/210). Na mesma oportunidade, comprometeu-se a apresentar à autoridade policial a documentação necessária à comprovação de suas alegações, o que o fez, conforme fls. 214/261.De seu depoimento destaco o seguinte trecho:(...) QUE o Declarante é o fundador do COLÉGIO SÃO MATHEUS S/C LTDA. e o responsável pela administração do colégio; QUE a partir do ano 2000, o colégio começou a passar por sérias dificuldades financeiras, em função da inadimplência e evasão de alunos, já que a renda per capita da região diminuiu; QUE o Declarante optou por pagar os salários dos professores; QUE o colégio possuiu outras dívidas de natureza tributária e o Declarante está tentando regularizar a situação da escola, inclusive hipotecou imóveis próprios (...).Em Juízo, mais uma vez ratificou os motivos que o levaram a perpetrar a conduta descrita na denúncia. Além disso, afirmou que fundou o Colégio São Mateus há mais de trinta e cinco anos e que até a data dos fatos noticiados nos autos jamais tinha deixado de recolher todos os tributos devidos. Disse que a crise financeira enfrentada pela empresa decorreu da evasão de alunos para as escolas públicas e ao elevado índice de inadimplência, que chegou ao patamar de trinta e cinco por cento em alguns meses. Afirmou, textualmente: Eu me encontrava na seguinte situação: ou eu mantinha a escola e mantinha meus funcionários, ou eu fechava a escola e pagava os impostos. Eu não tinha para onde correr. (...) Eu decidi não pagar os impostos nesses períodos, em função de manter a escola em funcionamento (v. depoimento registrado em CD, tempo: 232 a 340). Repetiu, por diversas vezes, que o fechamento da escola seria uma opção, mas que havia decidido deixar de recolher os tributos e mantê-la. Disse que fez alguns recolhimentos ao longo desse período e que isso era uma demonstração de boa vontade de sua parte (v. depoimento registrado em CD, tempo: 707 a 856). Por fim, afirmou: Eu sou fundador dessa escola. Foi o meu sonho de vida. Sacrifiquei muita coisa. Me privei e privei a minha

família em função da escola. Hoje estou praticamente numa situação de dificuldade, aonde eu procuro sobreviver. Eu estou tentando sobreviver. Não existe dolo e não existe apropriação indébita (...) porque eu não tinha para pagar (...) Eu não paguei porque eu não tinha dinheiro, tanto é que em momento algum, inclusive na fiscalização do INSS, eu deixei de mostrar a documentação, porque eu não recolhia, porém eu contabilizava. Então, eu entendo, na minha ótica, que não houve uma apropriação indébita. Houve, sim, uma falta de recursos, aonde que eu tinha que ter uma opção de vida: ou fechar o colégio, ou manter meus empregados (...) (v. depoimento registrado em CD, tempo: 936 a 1125). A farta prova documental acostada aos autos (fls. 214/261, 290/519 e 523/548), em especial os demonstrativos dos resultados financeiros da empresa no período mencionado na denúncia, atestam as graves dificuldades financeiras alegadas pelo réu. Também o fato de o acusado ter efetuado o pagamento de algumas competências do período envolvido na NFLD em questão, reforça a tese de que se não houve o recolhimento integral dos valores devidos ao INSS na época própria é porque, de fato, o réu não tinha condições financeiras de fazê-lo. A tese de que o réu agiu amparado pela causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa encontra assento, ainda, na prova testemunhal produzida. Aliás, os depoimentos de João Trigo e Marcos Duarte Novaes revestem-se de especial importância, uma vez que ambos são funcionários do Colégio São Mateus há longa data e acompanharam a crítica situação econômica da empresa. João Trigo, que trabalha na área de cobrança, confirmou que a taxa de inadimplência é bastante elevada e que os funcionários têm recebido o pagamento de seus salários com atraso. Marcos Duarte Novaes afirmou que o réu chegou a fazer empréstimos para saldar dívidas da escola e que a crise financeira teve início no ano de 1999, sendo que desde então o índice de inadimplência aumentou assustadoramente. Disse, ainda, que a dificuldade de realizar o pagamento dos salários dos funcionários pontualmente começou naquela época e que o réu tem um pro labore no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas muito pouco ele costuma usar. Diante desse cenário, verifico que ANTONIO deixou de recolher ao INSS os valores descontados dos funcionários do Colégio São Mateus S/C Ltda., a título de contribuição previdenciária, em razão da absoluta impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que enfrentou. Desse modo, reconheço que o réu agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, posto não ser possível e razoável exigir-se do mesmo que atuasse de forma diferente, na situação em que se viu. Consigno, ainda, que, apesar da condição de supralegalidade dessa excludente, em casos como o presente é reconhecida sua incidência e validade, conforme se depreende da lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios básicos de direito penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 328). Reconheço, portanto, que os depoimentos do réu e das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos, formam um conjunto probatório coerente e hábil a ensejar a exclusão da culpabilidade do acusado, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. Assim sendo, sob o aspecto penal não cabe qualquer incriminação ao réu. Todavia, a responsabilidade fiscal pelos valores que deixou de recolher subsiste integralmente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aberto prazo para a defesa do réu Antonio Carlos de Souza interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 710/715.

0000830-76.2010.403.6181 (2010.61.81.000830-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROQUE RODRIGUES DO AMARAL, brasileiro, casado, industrial, RG nº 869.609- SSP/SP, CPF nº 080.583.428-15, filho de Benedicto Rodrigues do Amaral e Rufina Maria da Silva, nascido aos 12.07.1924, em Taubaté/SP, como incurso nas penas do art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 90/92), o réu, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ Nº 60.550.787/0001-97, suprimiu contribuição social previdenciária ao omitir, em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, valores pagos a segurados empregados, no período de janeiro a dezembro de 2004, inclusive 13º salário, razão pela qual foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs nºs 37.163.331-1 (parte relativa à contribuição dos empregados) e 37.163.332-0 (parte relativa à empresa), cujo valor total atualizado até dezembro de 2010 (fls. 144/145) estava consolidado em R\$ 168.568,72 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). A denúncia foi instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 06/85), tendo sido recebida no dia 28 de junho de 2010 (fls. 93-verso), quando se determinou a citação do acusado para que apresentasse resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado (fls. 119), o réu apresentou resposta por escrito (fls. 121/126). Todavia, por não ocorrer qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 128-v). Durante a instrução criminal, tanto as testemunhas arroladas pela defesa como o próprio acusado não compareceram à audiência designada. Todavia, em relação às testemunhas houve a desistência de suas oitivas, o que foi restou homologado. Quanto ao réu, pelo seu defensor foi dito que o réu já conta com mais de 87 anos de idade e que está acometido do MAL DE ALZHEIMER, conforme atestado

médico que apresentou e que foi juntado aos autos (fls. 153). Em razão disso, foi reconhecido que o acusado não possuía condições de vir a juízo para ser interrogado, bem ainda que era desnecessário, outrossim, o deslocamento do juiz para interrogá-lo, razão pela qual, mesmo tendo sido pessoalmente intimado, não foi declarado revel (fls. 151/152). Concluída a instrução, as partes afirmaram não ter diligências a requerer (CPP, art. 402 - fls. 151). Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do acusado sustentando que a materialidade encontra-se comprovada a fls. 33/38 e 40/45 pelo relatório fiscal. A autoria também está clara no contrato social de fls. 56/58. Entretanto, considerando a condição do réu ROQUE RODRIGUES DO AMARAL, pessoa com 86 anos e acometida pelo Mal de Alzheimer, segundo o atestado médico juntado nesta audiência, entende o Ministério Público Federal ser desnecessária e sem utilidade a aplicação de qualquer penalidade ao réu; por esta razão, requer seja ele absolvido da acusação que lhe foi imputada (fls. 151/152). A defesa, outrossim, em alegações finais orais, pleiteou a absolvição do réu, manifestando-se nos seguintes termos: reitero os termos da defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal) e ratifico a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal, pugnando pela absolvição do réu (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. O chamado crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, sendo que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 (doze) anos, a teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal. O réu ROQUE RODRIGUES DO AMARAL, todavia, ostenta uma condição pessoal especial, pois já tem 86 anos de idade, conforme se verifica no documento de fls. 116, tendo nascido no dia 12 de julho de 1924. Assim, nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva é reduzido pela metade quando, na data da sentença, o criminoso é maior de 70 anos de idade. Logo, esse prazo prescricional já está irremediavelmente reduzido à metade, ou seja, a 6 (seis) anos. A denúncia abrange o período de janeiro a dezembro de 2004. Considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição é o recebimento da denúncia (CP, art. 117, I) e considerando que este se deu no dia 28 de junho de 2010 (fls. 93-v), está prescrita a pretensão punitiva relativamente ao período anterior a dois anos da data do recebimento da denúncia, ou seja, ao período anterior a junho de 2008 (inclusive). Outrossim, nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.5.2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e, de acordo com o parágrafo 2º desse dispositivo legal, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em exame, desde logo se percebe que não há elementos objetivos ou subjetivos a indicar uma eventual fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a fixação da pena-base acima do mínimo legal requer a ponderação objetiva acerca de certos requisitos, especialmente aqueles previstos no art. 59 do Código Penal. Compulsando os autos, no entanto, verifico que as condições pessoais de ROQUE RODRIGUES DO AMARAL não lhe são desfavoráveis, o que me permite dizer que ele estaria apto a ter eventual pena-base, na hipótese de condenação, fixada no mínimo legal. Desse modo, o contexto fático delineado nos autos evidencia que, na hipótese de ser proferida uma sentença condenatória, muito provavelmente a pena-base não seria fixada acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Assim, partindo-se de uma pena-base de 2 (dois) anos, sua prescrição dar-se-ia no prazo de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal. Como a idade do réu implica a redução desse prazo pela metade, a prescrição dar-se-ia em 2 (dois) anos. Logo, o período restante mencionado na denúncia (julho a dezembro de 2004) seria alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, considerada eventual pena em concreto. Assim, mesmo sendo refratário à aplicação da denominada prescrição retroativa antecipada, em perspectiva ou virtual, verifico que, dada a específica peculiaridade do caso concreto em exame, não é razoável que este processo tenha prosseguimento, dada a sua inutilidade. Explico-me. A materialidade do delito está devidamente comprovada, conforme se depreende dos autos do procedimento administrativo fiscal, que evidencia a sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o acusado deixou de informar, em época própria, em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, diversos segurados empregados constantes da folha de pagamentos apresentada pela empresa, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs nº 37.163.331-1 e 37.163.332-0 (fls. 08/79). Quanto à autoria, igualmente, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la em relação ao réu. Conquanto o fato narrado na denúncia seja típico e ilícito e a autoria esteja comprovada, observo que, neste caso específico, o réu merece ser absolvido da imputação, no período não alcançado pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Isto porque, compulsando os autos, verifico que o acusado encontra-se acometido de doença degenerativa incurável (MAL DE ALZHEIMER), conforme atestado médico juntado a fls. 153. O acusado, além disso, é pessoa bastante idosa e tem dificuldades para deslocar-se do seu domicílio, o que o impediu de comparecer à audiência de instrução e julgamento. Neste contexto, a representante do Ministério Público Federal requereu sua absolvição, ao argumento de que considerando a condição do réu ROQUE RODRIGUES DO AMARAL, pessoa com 86 anos e acometida pelo Mal de Alzheimer, segundo o atestado médico juntado nesta audiência, entende o Ministério Público Federal ser desnecessária e sem utilidade a aplicação de qualquer penalidade ao réu; por esta razão, requer seja ele absolvido da acusação que lhe foi imputada. Com efeito, eventual decreto condenatório seria inútil, pois, diante da doença que acomete o acusado, que leva à degeneração mental, não teria ele condições de compreender a condenação, perdendo a pena, por isso, sua finalidade, no tocante à reprovação e à prevenção especial. De outro lado, também não se poderia falar em readaptação social do condenado. Ainda que o acusado tivesse consciência e discernimento para compreender eventual condenação, a pena fatalmente seria alcançada pela prescrição em concreto, conforme acima explicado. Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROQUE RODRIGUES DO AMARAL, acima qualificado, relativamente ao período de janeiro a junho de 2004, e,

em relação ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu, acima qualificado, da imputação de prática do delito previsto no art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo para a defesa do réu Roque Rodrigues do Amaral interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 155/159.

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL

0011051-94.2005.403.6181 (2005.61.81.011051-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIVAM MACENA DUARTE X NILTON SILVA DE BRITO (SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 176: designo o dia 28 de julho de 2011, às 14h25, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) aos acusados CLAUDIVAM MACENA DUARTE e NILTON SILVA DE BRITO. Citem-se e intimem-se. 2. Caso os acusados, embora intimados, não compareçam à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Consigne-se que se o Oficial de Justiça verificar que os réus se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os réus em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, por fim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se os réus, citados e intimados, ainda que com hora certa, não constituírem defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os réus não forem localizados, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação. 7. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0740922-29.1985.403.6182 (00.0740922-2) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES

LTDA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 353, dos presentes embargos à execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. 4. Int.

0019319-33.1988.403.6182 (88.0019319-6) - PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 364, dos presentes embargos à execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0663000-96.1991.403.6182 (00.0663000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575314-66.1991.403.6182 (00.0575314-7)) HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 277, dos presentes embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar a sociedade de advogados, indicada à fl. 249. 2. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511130-62.1995.403.6182 (95.0511130-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP061249 - WALTER FERNANDES BUSTO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0522361-86.1995.403.6182 (95.0522361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0534489-07.1996.403.6182 (96.0534489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0536167-57.1996.403.6182 (96.0536167-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 50, da presente execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0550625-45.1997.403.6182 (97.0550625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A(SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

ESTABELECIDAMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0521208-13.1998.403.6182 (98.0521208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP114521 - RONALDO RAYES)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0536623-36.1998.403.6182 (98.0536623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0548757-95.1998.403.6182 (98.0548757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMIL JOAO ZARIF NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0003773-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NDT COML/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP189917 - THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0009157-90.1999.403.6182 (1999.61.82.009157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 124.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 122, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0016751-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0023687-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0093154-34.2000.403.6182 (2000.61.82.093154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP151597 - MONICA SERGIO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0037846-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0040744-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 142.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 139, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0044841-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRO-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP098447 - PERSEUS BUSIN E SP013421 - BENEDITO IGNACIO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0047396-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0053297-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO SUNE PILEGGI(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento

do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0053521-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP148401 - MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO ROSA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0060081-32.2004.403.6182 (2004.61.82.060081-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 119.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 117, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0005670-05.2005.403.6182 (2005.61.82.005670-3) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0026004-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0026831-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESARIAL PAULISTA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0032416-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032416-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0038291-55.2005.403.6182 (2005.61.82.038291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARRIL CONSTRUTORA LTDA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento

do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0003702-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIRIM S/C LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-82.1988.403.6182 (88.0006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 162.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 161, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0505803-68.1997.403.6182 (97.0505803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X JOSE MAURICIO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 282, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome da beneficiária em nome de quem será expedido o ofício requisitório. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome da beneficiária indicada, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0518281-74.1998.403.6182 (98.0518281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0021986-06.1999.403.6182 (1999.61.82.021986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0023879-32.1999.403.6182 (1999.61.82.023879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos

arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0041401-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0045337-32.2004.403.6182 (2004.61.82.045337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP299498A - LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0045915-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0046803-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDIANA PART LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0052622-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 110.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 108, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0053218-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0019924-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBEL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0030274-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP214469 - BIANCA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, nos termos apontados na consulta de fl. 293.Cumprido, cumpra-se a decisão de fl. 292, expedindo-se ofício requisitório.Encerrado o prazo, sem que haja manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento do determinado.Int.

0054817-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0022021-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA MARIA SILVA COTRIM MACHADO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Int.

0001998-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF BRASIL SEGUROS SA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X AGF BRASIL SEGUROS SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 121, da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar a sociedade de advogados, indicada à fl. 108. 2. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. 3. Int.

0009445-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 66/67: Tendo em vista que o beneficiário indicado para expedição de ofício requisitório não atuou no feito e não consta da procuração de fl. 34, esclareça o peticionário a referida indicação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor aguardando-se em Secretaria pela notícia do depósito judicial dos valores requisitados. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002327-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019641-9)) YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 176, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, embora tenha o embargante requerido a desistência pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Realmente este Juízo deixou de considerar o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante, com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito

com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 176, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 172/175, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042704-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541906-40.1998.403.6182 (98.0541906-1)) CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 89/93. O embargado apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não há na CDA cobrança de contribuição sobre pro-labore e autônomos, mas sim sobre a contribuição dos empregados. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 97/98 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ressalto que, ao contrário do que sustentado pelo embargante de declaração, consta na Certidão de Dívida Ativa referência à contribuição sobre o pro-labore e autônomos. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO BEEPHOTO COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a nulidade da CDA e cerceamento de defesa. Sustenta ter efetuado o pagamento dos débitos. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos - fls. 13/ 30. Trasladas as cópias de fls. 33/41. Em sede de impugnação (fls. 43/ 55), a embargada alega, preliminarmente, ausência de garantia do Juízo. Depois, insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 57, verso, passo à apreciação da lide. A preliminar

ventilada pela embargada encontra-se superada com a decisão de fls. 32. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 33 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 34. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 34/40. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. No tocante a alegação de teria a embargada desconsiderado pagamentos efetuados, verifica-se que os débitos decorreram de declaração de rendimentos apresentadas pela própria embargante. Ademais, a parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de pagamentos realizados, o pleito da embargante não pode prosperar. Continuando, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º. 2006.61.82.009355-8.P. R. I.

0015036-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024907-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024907-4)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 77/79, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, enquanto o art. 6º da Lei nº 11.941/09 imponha a extinção pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de considerar que para a adesão ao parcelamento, dá-se a desistência dos embargos com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em conseqüência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 77/79, para que passe a constar o seguinte: Ante o pedido de parcelamento formulado pela embargante, houve a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041699-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-95.1992.403.6182 (92.0504170-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOC/ CONGREGACAO N S SION

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO autor INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 34/37. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que adota um discriminativo para definição do valor exequiêdo, mas em seu fundamento, refere-se a outro. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 41/42 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026868-93.2008.403.6182 (2008.61.82.026868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-20.2008.403.6182 (2008.61.82.006380-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA. Junta documentos (fls. 18/91). Em sede de impugnação (fls. 95/102), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Intimado para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais

bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027779-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004764-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Alega também a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação imóveis da união. Junta documentos (fls. 12/125). Em sede de impugnação (fls. 129/134), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedió nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI

MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeneo, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0030961-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043812-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043812-8)) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 91/93, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, enquanto o art. 6º da Lei nº 11.941/09 imponha a extinção pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Realmente este Juízo deixou de considerar que para a adesão ao parcelamento, dá-se a desistência dos embargos com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em conseqüência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 91/93, para que passe a constar o seguinte: Ante o pedido de parcelamento formulado pela embargante, houve a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002368-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641068-96.1984.403.6182 (00.0641068-5)) CESAR FILIDEI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.CESAR FILIDEI, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 431/432) em face da sentença de fls 429, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extintos os embargos, em virtude da sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a exclusão do embargante da execução fiscal em apenso.Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou a retirada do ora embargante do pólo passivo da cobrança judicial. Como conseqüência, sobreveio a decisão que exclui o coexecutado do pólo passivo (fl. 233 dos autos da execução fiscal nº0006410685), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.Neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de a exclusão do executado do pólo passivo dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado

desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0044713-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.COLDEX FRIGOR S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 39/46) em face da sentença de fls 34, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extintos os embargos, em virtude da extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida.Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como conseqüência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 37 dos autos da execução fiscal nº 200861820311923), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0044714-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017767-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos (fls. 13/18).Em sede de impugnação (fls. 20/ 30), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agrado de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agrado legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0005087-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020553-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020553-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA. Argui a nulidade da CDA e do lançamento, bem como prescrição. Em sede de impugnação (fls. 26/41), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento

antecipado. Em cota de fls. 43, a executada afirma que não tem interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n° 353/2007, depois convertida na Lei n° 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2° da Lei n° 11.483/07: Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n° 353/2007, convertida na Lei n° 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014608-13.2010.403.6182 (2008.61.82.017490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017490-16.2008.403.6182 (2008.61.82.017490-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a falta de interesse de agir, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo. Junta documentos (fls. 07/14). Em sede de impugnação (fls. 16/18), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a existência de interesse processual, bem como legitimidade para a embargante figurar no polo passivo. Intimada para apresentar réplica, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n°. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Preliminarmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, pois não possui a municipalidade embargada discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade da cobrança, sendo a sua obrigação imposta por lei. A alegação de ser a embargante

parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015396-27.2010.403.6182 (2006.61.82.050026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050026-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050026-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Junta documentos (fls. 05/09). Em sede de impugnação (fls. 11/14), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo. Intimada para apresentar réplica, a embargante quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU. A alegação de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028083-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000220-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, prescrição do débito e imunidade tributária. Junta documentos (fls. 16/43). Em sede de impugnação (fls. 45/59), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu

que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)Deixo de analisar a alegação de prescrição ante o decidido acimaIII - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025583-86.1976.403.6182 (00.0025583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERON IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0426782-05.1981.403.6182 (00.0426782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COM/ IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS ALGOLIX LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552373-58.1983.403.6100 (00.0552373-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REX IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de REX IND/ COM/ LTDA, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 2.809.994,93 fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/06/2010. Em sua cota, o exequente alega que não foi intimado do despacho de arquivamento dos autos (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/07/1985 e remetidos ao arquivo em 12/07/1987 (fls. 11v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/07/1985 e somente desarquivado em 21/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0531958-02.1983.403.6182 (00.0531958-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ALVES DA SILVA(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de JOSE ALVES DA SILVA, objetivando a cobrança de custas processuais. A exequente foi intimada a fl. 212 a fornecer elementos que pudessem individualizar o executado no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto, em sua cota de fl. 213, a exequente informou que, apesar das pesquisas realizadas, não logrou êxito em individualizar o executado pelo CNPJ/CPF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o

interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ; EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0575562-13.1983.403.6182 (00.0575562-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE ANDRADE X ANTONIO DE ORNELLAS FLOR - ESPOLIO(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 149/150. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido contradição relativa à responsabilidade de pessoas físicas pelos débitos. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 149/150 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0023709-80.1987.403.6182 (87.0023709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023701-06.1987.403.6182 (87.0023701-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA.(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022160-64.1989.403.6182 (89.0022160-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PEDRO DINIS SOBRINHO
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, combinado com o art. 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025085-33.1989.403.6182 (89.0025085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE BELOTO FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, combinado com o art. 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553138-93.1991.403.6182 (00.0553138-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MECANICA NEUKRAFT LTDA X ENILSON VIEIRA DOS SANTOS X GERSON VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de MECANICA NEUFRAFT LTDA, ENILSON VIEIRA DOS SANTOS, GERSON VIEIRA DOS SANTOS. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 1.503.417,84 fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 148 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 30/04/2010. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 28/09/1993 e remetidos ao arquivo em 12/07/1994 (fls. 47v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 28/09/1993 e somente desarquivado em 30/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0650196-96.1991.403.6182 (00.0650196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ OTO LTDA X SHISUKO YASUMOTO X TAIKEI YASUMOTO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909999-26.1991.403.6182 (00.0909999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASTERWARE IND/ COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500377-80.1994.403.6182 (94.0500377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45 dos autos nº 9505080719). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505321-91.1995.403.6182 (95.0505321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SPO75985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COM/ LTDA. Citada a empresa a fls. 06, foi expedido mandado de penhora, não realizada por estar a executada desativada, pertencendo os bens encontrados no local à Construtora Aoki Ltda (fls. 10/11). A fls. 18/60 a executada oferece a penhora títulos da dívida pública de propriedade da Construtora Aoki Ltda. Após manifestação da exequente, este Juízo rejeita os títulos oferecidos (fls. 64/66). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 147/159) Em petição protocolada em 02 de outubro de 2002, a executada requer a conversão em renda dos valores remanescentes do processo nº 95.0508561-3, da 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 178/181). Junta documentos. Aberta vista dos autos à exequente em 08 de outubro de 2002, foram recebidos os autos em 13 de junho de 2003 sem manifestação. Em 17 de junho de 2003 foi juntada petição da executada requerendo a conversão em renda dos valores transferidos à conta vinculada ao presente feito (fls. 202/204). Junta documentos (fls. 205/232). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da executada. Aberta nova vista em 13 de julho de 2004, em 24 de outubro de 2004, a executada requer que a executada comprove a conversão em renda

dos valores depositados (fls. 244). Em 10 de maio de 2006, a executada reitera o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara das Execuções Fiscais para a conversão em renda dos valores já informados (fls. 247/250). Nova carga dos autos à exequente em 03 de abril de 2007, que requer novo prazo para manifestação (fls. 266-verso). Juntado ofício da CEF em 15 de junho de 2007, informando da transferência dos valores para conta vinculada ao feito (fls. 268). Determinada vista, a executada renova o pedido de conversão em renda (fls. 272/274), o qual foi deferido (fls. 276) e cumprido, conforme ofício de fls. 280/281. Remetidos os autos à exequente em 15 de julho de 2008, estes foram devolvidos em 1º de setembro de 2008 sem manifestação (fls. 282) e, após nova abertura de vista em 21 de outubro de 2008, retornaram em 22 de junho de 2009 igualmente in albis. Requer a executada que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a conversão em renda (fls. 283/284). Após nova carga dos autos em 14 de julho de 2009, a exequente requer a intimação da executada para comprovar o requerimento administrativo de remissão parcial (fls. 300/301). Em 19 de outubro de 2009 a executada apresenta o documento requerido pela exequente e requer a extinção do feito em razão da conversão efetuada (fls. 310/355). Saíram os autos à exequente em 27 de outubro de 2009, retornando em 10 de fevereiro de 2010 após mandado de busca e apreensão. A exequente pleiteia nova vista (fls. 364), a qual foi efetuada em 20 de abril de 2010, sendo devolvidos os autos em 23 de julho de 2010 com pedido de suspensão do feito por cento e vinte dias (fls. 368). A executada aduz que deve ser o feito extinto em razão da conversão em renda realizada (fls. 374/380). Este Juízo determinou que a exequente manifestasse conclusivamente sobre a conversão no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fls. 381). Foi aberta vista à exequente em 31 de agosto de 2010, e foram devolvidos somente em 30 de setembro de 2010, após intimação para a devolução formulada por correio eletrônico. A exequente requer seja oficiada a CEF para confirmar a conversão em renda dos valores (fls. 388). Deferido o pedido da exequente, foi oficiada a instituição bancária mencionada (fls. 400), a qual confirmou o pedido (fls. 401/404). Em manifestação de fls. 405/406, a executada reitera o pedido de extinção do feito ou, alternativamente, a abertura de vista à exequente. Intimada, a exequente requer, à fls. 409, a expedição de novo ofício ao banco oficial, a fim de esclarecer o motivo de constar no comprovante o nome de empresa diversa da executada (Construtora Aoki Ltda). Junta documentos (fls. 410/431). Novamente a executada pleiteia a extinção do feito (fls. 432/439). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Desta forma, carece a Certidão de Dívida Ativa o requisito da certeza, pois os valores convertidos em renda em 18 de dezembro de 2007 não foram confirmados nem tampouco negados pela exequente, embora existam nos autos suficientes elementos que demonstram a quitação do débito. Ora, a certeza, nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dívida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 81). A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ora, a ação de execução pressupõe o inadimplemento - artigo 580, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, era defeso à exequente apresentar execução na ausência de certeza dos débitos, o que resulta, inarredavelmente, em falta de interesse de agir. Ou seja, só haverá interesse processual que autorize o credor a promover a execução, quando caracterize-se o inadimplemento do devedor. Caso contrário, a petição inicial da execução deverá ser indeferida por carência de ação (CPC 267 VI) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Ed. RT, 4ª ed., revista e ampliada, 1999, p. 1.091). Carlos Alberto Carmona, em comentários ao disposto no artigo 580 do Código de Processo Civil, leciona que o interesse de agir para a execução, no que tange à necessidade da tutela jurisdicional, está ligado à falta de cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor: deixando o devedor (no sentido material do vocábulo) de cumprir a prestação a que se obrigou, abre-se para o credor (em sentido material) a possibilidade de pleitear tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida que lhe cabe (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p. 1.701; 1.702). Em síntese: não tendo sido afastada a hipótese de conversão em renda do débito, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, o que inviabiliza a propositura da ação de execução fiscal. Ressalta-se que irrelevante o fato de constar no extrato da transferência o nome de empresa diversa, vez que a transferência de valores para conta vinculada a estes autos se deu com a anuência da exequente e que no documento de fls. 415/431, juntado pela própria exequente, verifica-se à fls. 423, no registro sob o número 049.229/97-7, da sessão de 09/04/1997, que foi autorizada pela assembléia da terceira empresa mencionada a autorização para prestar garantia à ora executada. Deve ser mencionado ainda que na certidão do oficial de justiça por ocasião da tentativa de penhora, constou que a executada estava desativada e que os bens existentes no local pertenciam à Construtora Aoki Ltda (fls. 10/11), bem como que os títulos oferecidos em garantia nestes autos eram da titularidade da mesma empresa apontada. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido à falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os pedidos da executada, em consequência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente da ação. Custas na forma Lei. P. R. I.

0508047-38.1995.403.6182 (95.0508047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KONCORDE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508071-66.1995.403.6182 (95.0508071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45 dos autos nº 9505080719). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521275-80.1995.403.6182 (95.0521275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508239-34.1996.403.6182 (96.0508239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X SONIA APARECIDA BENATTI(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508546-85.1996.403.6182 (96.0508546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA (MASSA FALIDA) X ADO PETER NOLTE(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513751-95.1996.403.6182 (96.0513751-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 -) X CREAÇÕES BAMBINO LTDA X ROBERTO MELHEM X EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO(SP007236 - JAIRO NAVARRO DE MAGALHAES)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 18, 1º, da Lei 10522/2001, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do crédito remanescente. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528574-74.1996.403.6182 (96.0528574-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXÕES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530176-03.1996.403.6182 (96.0530176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ REGAN LTDA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531695-13.1996.403.6182 (96.0531695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAES E DOCES RAINHA DO GUANHEMBU LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503440-11.1997.403.6182 (97.0503440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0549594-87.1997.403.6182 (97.0549594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TECNOCANAN METALURGICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550669-64.1997.403.6182 (97.0550669-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALUGADORA DE PIANOS GASSI LTDA X MIGUEL GASSI X MARIA HELENA DE CAMPOS GASSI(SPI53390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALUGADORA DE PIANOS GASSI LTDA, MIGUEL GASSI, MARIA HELENA DE CAMPOS GASSI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.529,71, fls. 02/16. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 38, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 13/03/2009. Em sua petição, o exequente alega que foi intimado do despacho de arquivamento dos autos através de mandado (fl. 38), sem ser aberta vista dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/11/2003 e remetidos ao arquivo em 10/12/2003 (fls. 38). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/11/2003 e somente desarquivado em 13/09/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito

do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0502884-72.1998.403.6182 (98.0502884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510401-31.1998.403.6182 (98.0510401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW COUNTRY VEICULOS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513325-15.1998.403.6182 (98.0513325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANO QUIMICA MATERIAS PRIMAS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARIANO DANILLO CARATIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0542049-29.1998.403.6182 (98.0542049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA PEDRA AZUL LTDA-ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0542068-35.1998.403.6182 (98.0542068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA PEDRA AZUL LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048657-66.1999.403.6182 (1999.61.82.048657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 50/53) em face da sentença de fls 43/46, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente.Alega que o julgado teria sido omissis ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 80299013594-00). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 43/46), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal.Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 43/46 o seguinte:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.P.R.I.

0055289-11.1999.403.6182 (1999.61.82.055289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK PNEUS COML/ IMPORTADORA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006868-53.2000.403.6182 (2000.61.82.006868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 48/51) em face da sentença de fls 41/44, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 80799007983-84). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 41/44), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no dispositivo da sentença de fls. 41/44 o seguinte: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0025064-71.2000.403.6182 (2000.61.82.025064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALVINAS PAES E DOCES LTDA X SIMONE BELLINI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057084-18.2000.403.6182 (2000.61.82.057084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.CORREA DA COSTA E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/66) em face da sentença de fls 58, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida e pagamento.Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDA nº 80699136931-98). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 58), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0065923-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ORQUIDIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053733-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/124) em face da sentença de fls 120, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida e pagamento. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento dos lançamentos dos supostos créditos em cobrança judicial (CDA nº 80304002030-01 e 80604058253-12). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 120), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0058785-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA X PHILOMENA SERIKAWA X VILMA AKEMI SERIKAWA X MARCOS

KAZUO SERIKAWA X MARIA YOSHIE SERIKAWA X RICARDO KENJI SERIKAWA X SUZI EIKO SERIKAWA X SANDRA MARIE SERIKAWA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005520-24.2005.403.6182 (2005.61.82.005520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011954-29.2005.403.6182 (2005.61.82.011954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELIA GEORGES PAPANGELACOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025719-67.2005.403.6182 (2005.61.82.025719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELIA GEORGES PAPANGELACOS (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017979-24.2006.403.6182 (2006.61.82.017979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO PAOLIELLO FACTORE - ESPOLIO(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO executado LUIZ ANTONIO PAOLIELLO FACTORE - ESPOLIO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra as sentenças de fls. 42 e 45/46. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 51/53 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0040586-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040586-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Foi proferida a decisão de fls. 47 e verso, rejeitando a exceção de pré-executividade. A executada opôs embargos de declaração, alegando ter trazido documentação necessária à análise de seu pleito. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos declaratórios da executada, visto que a exceção de pré-executividade foi instruída com cópia da matrícula do imóvel, restando suficientemente comprovadas as alegações da embargante de declaração. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a

totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0048872-61.2007.403.6182 (2007.61.82.048872-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Foi proferida a decisão de fls. 47 e verso, rejeitando a exceção de pré-executividade. A executada opôs embargos de declaração, alegando ter trazido documentação necessária à análise de seu pleito. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos declaratórios da executada, visto que a exceção de pré-executividade foi instruída com cópia da matrícula do imóvel, restando suficientemente comprovadas as alegações da embargante de declaração. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0002166-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATHARINA BOSNICH AUBERT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 88/95) em face da sentença de fls 81, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida e pagamento. Alega que o julgado teria sido omissão ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDA nº 80608057748-20). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 81), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para

as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

Expediente Nº 747

EMBARGOS A ARREMATACAO

0061349-58.2003.403.6182 (2003.61.82.061349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020048-39.2000.403.6182 (2000.61.82.020048-8)) MAFER FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011603-81.1990.403.6182 (90.0011603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-64.1990.403.6182 (90.0000184-6)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB. Alega a embargante, inicialmente, a existência de conexão com os autos da ação anulatória nº 89.0040157-2. Aponta que a multa decorre de infração ao tabelamento de preços dos ingressos do Campeonato Paulista de Futebol de 1989. Sustenta que os valores dos ingressos já teriam sido estipulados em reunião do Conselho Arbitral ocorrida em 27 de outubro de 1988, enquanto a fixação dos preços aos cobrados no campeonato do ano anterior ocorreu, por fax recebido da Confederação Brasileira de Futebol em 17 de fevereiro de 1989. Assevera que a solicitação de aumento do valor fixado foi indeferido pela exequente, sendo porém, acolhidas as razões dos clubes para o aumento pela Portaria nº 23, de 22 de março de 1989. Alega a ocorrência de ato jurídico perfeito, em razão da reunião do Conselho Arbitral da entidade. Ademais, sustenta que a autonomia das entidades esportivas foi consagrada pela Constituição Federal, bem como que a Portaria SUNAB nº 7, de 15 de janeiro de 1989 não poderia retroagir o período de congelamento para atingir os valores cobrados em 14 de dezembro de 1989, visto que teria hierarquia inferior à lei. Junta documentos (fls. 10/73, 76 e 79/167). Em sede de impugnação (fls. 169/174), a embargada. Defende a regularidade da Certidão da Dívida Ativa. Diz que a infração constaria da Certidão da Dívida Ativa, referente à autuação a qual foi regular. Junta documentos (fls. 175/179). Em sua manifestação à impugnação de fls. 182/186, a embargante repisa, em suma, os termos de sua exordial. Requer o julgamento antecipado da lide. A embargada requer a remessa dos autos à 20ª Vara Federal, dispensando a produção de novas provas (fls. 188). A embargante pleiteia pela requisição do processo administrativo, bem como pela produção de prova pericial contábil. Reitera a necessidade de remessa dos

autos à 20ª Vara Federal (fls. 190).Juntada cópia da sentença proferida na ação anulatória (fls. 198/197), informando a embargante que a apelação decorrente foi recebida no duplo efeito (fls. 201).Foi determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se decisão definitiva nos autos nº 89.0040157-2.Juntada cópia do julgamento da apelação, bem como de informação de não conhecimento de agravo de despacho denegatório pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/216). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80.Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Entretanto, não logrou êxito em elidir a presunção legal de legalidade do auto de infração. Aliás, a embargante reconheceu a infração, alegando a impossibilidade econômica de manter os preços cobrados no ano anterior.Não há como considerar mera tratativa realizada em reunião do Conselho Arbitral como ato jurídico perfeito. A autonomia das entidades desportivas não foi violada pela fixação de preços pela SUNAB. Aliás, um dos intuitos da regulação foi o de garantir os direitos dos consumidores, sendo legítima a intervenção do Poder Público na ordem econômica.A Portaria nº 07 da SUNAB somente complementou a norma em branco constante da alínea a do artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, não estrapalando os limites legais. Ademais, conforme deixou claro a embargante desde sua inicial, tal causa é umbilicalmente conexas com a ação anulatória nº 89.0040157-2, a qual, por sua vez, foi julgada improcedente pelo Juízo da 20ª Vara Federal (fls. 195/197) e confirmada em segundo grau pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, verba esta corrigida a partir da interposição dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 90.0000213-3.P. R. I.

0015563-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518421-11.1998.403.6182 (98.0518421-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO IKK DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante a ocorrência de nulidade da CDA e cerceamento de defesa.Sustenta que o débito encontra-se pago, tendo ocorrido erro na elaboração da declaração.Junta documentos às fls. 17/256.Em sede de impugnação (fls. 259/264), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos embargos.A petição da embargada veio instruída com os documentos de fls. 265/266.Em sede de réplica, a embargante requer a produção de prova pericial, reiterando ainda o pedido inicial. Apresenta quesitos e indica assistente técnico.Quesitos da embargada a fls. 281/ 289.Laudo pericial juntado a fls. 325/ 352.Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, o assistente técnico e a própria embargante expõem sua concordância com o trabalho do perito (fls. 510/513 e 516/517).Manifestação da embargada a fls. 547/ 550.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico presentes as condições da ação. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade..O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também liga-se à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos no título sob comento (fls. 53/56). Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela.Não há o que falar-se em cerceamento de defesa da embargante. Conforme consta da certidão de dívida ativa, o débito decorreu de erro no preenchimento da DCTF, a qual foi apresentada pela própria embargante. No mérito, procedem os pedidos da embargante.Logrou a autora comprovar, por meio de prova técnica, que embora tenha havido erro na informação das DCTFs originais, consoante foi apontado nas respostas aos quesitos anteriores e comprovados pelos Anexos VIII e XI, a Executada/Embargante efetuou o pagamento integral do imposto objeto da presente ação, não tendo havido qualquer prejuízo ao Fisco Federal.(fls. 351) Conforme relatou o expert, a Exequente/ Embargada não considerou os pagamentos efetuados e lançados nas DCTFs Originais sob o código 2334, correspondentes aos referidos DUODÉCIMOS do Ano Base 1992, pagos nos vencimentos, em 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93, enquanto que, sob o código 2362, assumiu os débitos referentes aos DUODÉCIMOS, deduzindo-se destes, os valores apurados a título de Imposto de Renda por estimativa correspondentes aos meses de JAN/93, FEV/93 e MAR/93 do Ano Base de 1993, declarados na retificadora sob o mesmo código 2362 em processo administrativo, tal como procedeu no Mês de MAI/93.Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo

Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução ao embargante do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004727-27.2001.403.6182 (2001.61.82.004727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029908-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029908-7)) ITALBRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0043269-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027977-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027977-7)) DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao PIS do período anterior, conforme consta da DCTF. Junta documentos (fls. 06/40). Em sede de impugnação (fls. 43/52), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega que a embargante aderiu ao parcelamento da Medida Provisória nº 303. No mais, a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei. Na réplica, a embargante rebate o parcelamento do débito, bem como repisa os argumentos trazidos na exordial, defendendo a compensação efetuada (fls. 63/75). A embargante requereu prova técnica contábil, porém, intimada, não apresentou quesitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, demonstrou a embargante ter logrado êxito em afastar o débito em cobro do Parcelamento Excepcional, razão pela qual deve o pleito de extinção sem julgamento de mérito formulado pela embargada ser afastado. A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da

existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SAMUEL MARCIO TOFFOLI, já qualificado nos autos, interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Alega o embargante, inicialmente, a prescrição de quaisquer créditos, por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66. No mais, sustenta não exercer a profissão, somente atuando como professor universitário, no que seria inexigível a inscrição no referido órgão. Finalmente, aponta que o valor da cobrança seria irrisório. Junta documentos - fls. 23/28 e 29. Emenda à inicial de fls. 32/33. Em sede de impugnação (fls. 35/ 55), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Apresenta documentos (fls. 56/90). Em réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Junta documentos (fls. 100/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. O crédito ora em cobro decorre de multa administrativa e é, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre este não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por decenal o prazo em questão, este não decorreu. Passo a análise da alegação de ausência de exercício da profissão. Conforme dispõe o artigo 6º, alínea a da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, exerce ilegalmente a profissão o profissional de engenharia que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Em consequência, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica o profissional obrigado à inscrição e ao pagamento de anuidades. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de ter atuado como professor universitário configura-se exercício profissional, como se verifica, inclusive, do artigo 7º, alínea d do já referido diploma legal. Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de não ter exercido a atividade profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Ressalto que não há que se falar em violação à autonomia universitária, vez que o recolhimento dos valores é obrigação do profissional. Não resta ferido ainda o princípio da liberdade profissional, pois o profissional deve respeitar a legislação de regência para o exercício de seu mister. Ademais, compete aos conselhos a fiscalização do preenchimento dos requisitos por parte das empresas e profissionais que pretender exercer a atividade. Não há que se falar ainda em valor ínfimo da execução, em razão de a dívida superar o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos da execução fiscal. P. R. I.

0013310-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. (SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 175/179, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de levantamento do depósito judicial mencionado após o trânsito em julgado daquela sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada qualquer menção ao direito de o embargante levantar o depósito efetuado a fls. 70 dos autos da execução fiscal apenas após o trânsito em julgado da mesma. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 175/179 o seguinte: Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do valor depositado à fls. 70 dos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036642-84.2007.403.6182 (2007.61.82.036642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031037-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031037-1)) ZWIGGY TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030967-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6)) PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença, de ofício. Este Juízo deixou de considerar o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante, com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, ante a ocorrência de erro material, corrijo de ofício a sentença de fls. 424/426 e, em consequência, altero o fundamento seu dispositivo, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 414/416, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0003847-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524281-61.1996.403.6182 (96.0524281-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISINETO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. Afirma que a correção monetária e os juros somente poderiam incidir sobre o valor líquido do tributo devido, requerendo ainda a utilização para este último, do patamar de 1% ao mês. Por fim, insurge-se contra a aplicação das taxas TR e UFIR como índice de correção monetária, SELIC; contra a multa, posto ser confiscatória; e contra a verba honorária. Junta documentos - fls. 36/ 79. Em sede de impugnação (fls. 83/ 98), a embargada argui falta de garantia. No mais, repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos, com a sua condenação nas cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Em manifestação à impugnação (fls. 140/162), a embargante repisa, em suma, as teses esposadas em sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 163). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por termo de confissão espontânea. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Ocorreu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega do Termo de Confissão Espontânea em 1992, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme anexo 1 da CDA - fls. 102/104). Assim, na ausência da data de entrega das declarações, é de se presumir que foi entregue em 29.06.1992, data da notificação pelo Diário Oficial da União. Com efeito, a ação de cobrança da executada principal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 13.03.1996 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada, que substituiu a devedora originária ocorreu em 27 de setembro de 2006 (fls. 76 da execução fiscal), prazo, porém, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Portanto, reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face do embargante. III - DO DISPOSITIVO Posto isto,

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 96.0524281-8. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021563-94.2009.403.6182 (2009.61.82.021563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505273-40.1992.403.6182 (92.0505273-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE OSCAR BATTOCCHIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) Vistos, em sentença, em inspeção. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ESPOLIO DE OSCAR BATTOCCHIO, objetivando o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 372,49 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os embargos. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 372,49, base 06.2009 (fls. 06). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos apensos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Transitada em julgado, na ausência de penhora no rosto destes autos, proceda-se ao levantamento do valor depositado a fls. 70, devendo o executado informar os dados necessários para a expedição do alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531917-78.1996.403.6182 (96.0531917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES GLEDSON LTDA(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522040-80.1997.403.6182 (97.0522040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512091-95.1998.403.6182 (98.0512091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA FOTO ESTAMPA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0557797-04.1998.403.6182 (98.0557797-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONFECOES KALECE LTDA X ARIIVALDO FIORINI

Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 03/1983 a 04/1986. No entanto, descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Assim, não cabendo a execução contra o sócio Ariovaldo Fiorini e inexistente a empresa executada, a execução não deve prosseguir. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002128-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002128-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., ALONSO CAMPOY TURBIANO, MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY. objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.266,52 fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/04/2009. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/07/2003 e remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fls. 26). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/07/2003 e somente desarquivado em 16/04/2009, a pedido do executado, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0015173-60.1999.403.6182 (1999.61.82.015173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024603-36.1999.403.6182 (1999.61.82.024603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.492,01 fls. 02/08. Os autos

foram remetidos ao arquivo a fls. 26 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/04/2010. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/09/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 12v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/09/1999 e somente desarquivado em 16/04/2010, a pedido do executado, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0027225-88.1999.403.6182 (1999.61.82.027225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de AWB COURIER TRANSPORTES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.497,20, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 11. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/09/1982 e remetidos ao arquivo em 18/10/1982 (fls. 08v). A exequente manifestou-se requerendo a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 em 27/01/2000 e os autos foram desarquivados somente em 26/07/2010. Sendo assim, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0028171-60.1999.403.6182 (1999.61.82.028171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de AWB COURIER TRANSPORTES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.452,97, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 11. Desarquivados em 22/11/2010.Em sua petição, o exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/01/2000 e remetidos ao arquivo em 16/03/2000 (fls. 11v).A exequente manifestou-se requerendo a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 em 27/01/2000 e os autos foram desarquivados somente em 26/07/2010. Sendo assim, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto

no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0056674-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇOES HANI LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 73.042,81, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14 v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/01/2008. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 03/04/2000 e remetidos ao arquivo em 13/04/2000 (fls. 14v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 03/04/2000 e somente desarquivado em 14/01/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0066521-20.1999.403.6182 (1999.61.82.066521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068809-38.1999.403.6182 (1999.61.82.068809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006632-04.2000.403.6182 (2000.61.82.006632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNPH COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIUNPH COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.846,55, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/03/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/11/2000 e remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fls. 14v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/11/2000 e somente desarquivado em 10/03/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da

exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0027087-87.2000.403.6182 (2000.61.82.027087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO OREM LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO OREM LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 584,86, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 07. Desarquivados em 11/11/2009. Em sua petição, o exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da parte executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/07/2000 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 07). Ora, intimada a exequente em 21/07/2000 e somente desarquivado em 11/11/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0051107-45.2000.403.6182 (2000.61.82.051107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R E M COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de R E M COMUNICAÇÃO PUBLICITARIA LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.788,22, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 28/07/2009.Em sua petição (fls. 61/69), o exequente requer a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/11/2002 e remetidos ao arquivo em 14/11/2002 (fls. 22v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/11/2002 e somente desarquivado em 28/07/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0060721-06.2002.403.6182 (2002.61.82.060721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X POSTO SERVECAR LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO SERVECAR LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.913,49, fls. 02/07 Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua petição de fls. 15, o exequente requer arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/05/2003 e remetidos ao arquivo na mesma data (fls. 11v.).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 16/05/2003 e somente desarquivado em 16/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável

o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO

DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0025887-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X ALOIZIO BISPO DOS SANTOS X MARIA JOANA PEDROSO DOS SANTOS

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). afastar a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031037-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031037-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZWIGGY

TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ALBERTO BOGOSSIAN

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038051-32.2006.403.6182 (2006.61.82.038051-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BONANCA CALCADOS E MAGAZINE LTDA.-ME - MASSA X ADRIANA PEREIRA GOMES X LUCIANO DERWOOD MILLS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048610-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDRAZZI X PEDRO MARTINS DA SILVA X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X MARCOS NEGREIROS VICENTE X FRANK PETER

GUNDLACH X JUAN JOSE AGUILAR CAMIN X NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO X JAVIER LUIS DALY ARBULU X MILAN JOSEPH TURK JUNIOR X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO X ALBERTO MORIANA RIVAS X LYNN PATRICIA MEPHAM X HERMANN OVE SCHWARZ CORNILS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)
Vistos de ofício.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente sobre o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Manifeste-se a exequente acerca do eventual pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047406-32.2007.403.6182 (2007.61.82.047406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERISSIMO CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049286-59.2007.403.6182 (2007.61.82.049286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MALUF

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023862-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRACEMA DE LOURDES CORREA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024505-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025340-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMENICO MODESTO(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029654-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHGA SERVICOS MEDICOS E DE ANESTESIA LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-12.2009.403.6182 (2009.61.82.003811-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELCIO ASSIS DE QUEIROZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-20.2009.403.6182 (2009.61.82.007005-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008734-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008734-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA LUCIA LEITE

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivo.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P.R.I.

0016133-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016133-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SULINA SEGURADORA S/A

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de SULINA SEGURADORA S/A.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustenta a inexigibilidade da multa, por encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 08/14).Em sua manifestação de fls. 19/24, a exeqüente defende a cobrança da multa imposta, requerendo o prosseguimento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Conforme se extrai da Portaria nº 3.290/2009 exarada pela própria exeqüente, a liquidação foi decretada com fundamento na alínea a do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001 (fls. 16).Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 98, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, afastando o pagamento de multas pela massa liquidanda.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOClasse : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352256 Processo: 2008.03.00.041381-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 165 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa moratória pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor, não pode ser cobrada de empresa em liquidação extrajudicial, a teor do disposto na alínea f do art. 18 da Lei nº 6.024/74, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão. 2. Agravo de instrumento improvido. Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 165Considerando que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial e o que se está exigindo no presente feito é mera cobrança de multa,

carece o exequente do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequenteno prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0053228-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053228-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOF SERVICO DE ORIENTACAO DA FAMILIA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053296-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053296-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA FIL 0025

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053324-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053324-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S O C E A M SOCIEDADE ORG DE CONVENIOS DE EMERG E DE ASSIST MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007465-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE INALDO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelas partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não basta para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos

de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018601-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADILSON VICENTE JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024821-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS BRAS-WEN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c/c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003244-0) - WILLIAM LIMA CABRAL (SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a decisão prolatada pela E. Corte, designo o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015639-83.2001.403.6182 (2001.61.82.015639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021980-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021980-8)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito. (fls.30/35). Impugnação às fls. 92/116, com notícia de parcelamento do débito pela embargante nos termos da lei 10.522/02. Às fls 128/156, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento REFIS. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma

faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo embargado, em face da r. sentença de fls. 536/539, que julgou procedente o pedido da embargante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios. Funda-se em omissão e obscuridade, asseverando que foi desconsiderada a afirmação da perita judicial de que o valor depositado não foi integral, sendo que na data do ajuizamento da ação o crédito não estava com sua exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir da Fazenda Nacional.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende o embargado de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório

(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007588-73.2007.403.6182 (2007.61.82.007588-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024182-4)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. No tocante à CDA n.º 80.3.03.002795-61, sustenta a não incidência do IPI, pois a atividade desempenhada pela embargante, prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita ao ISS. Argumenta ser nula a certidão de dívida ativa, por estarem ausentes os requisitos de certeza, segurança e liquidez que são sustentáculos do crédito tributário legitimamente constituído. Quanto à CDA n.º 80.7.03.030491-08, referente ao PIS, alega que houve parcelamento e em relação à CDA n.º 80.6.03.081864-83, referente à COFINS, insurge-se contra a cobrança dos consectários, argumentando que a multa e os juros aplicados são excessivos e a que a taxa Selic é inconstitucional. Por fim, refuta a cobrança do encargo previsto do Decreto Lei n.º 2.952/83 Junta documentos (fls. 37/276). Em sede de impugnação (fls. 289/307), a embargada defende a regularidade da execução; a incidência do IPI; dos acréscimos legais e da multa aplicada, bem como a constitucionalidade da taxa Selic e ser devido encargo legal. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou as argumentações da inicial e requereu a produção de prova pericial. A parte embargada apresentou quesitos (fl. 345). Foi deferida a realização de prova pericial e fixados os honorários em R\$ 3.500,00 (fls. 342 e 351). Mediante decisão de fls. 397 e 446 restou indeferido o pedido de suspensão do feito requerido pela parte embargante e declarada a preclusão da pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, não conheço da argumentação quanto ao pedido de exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n.º 2.952/83, pois não consta da fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa referido decreto-lei. No mérito, a parte embargante alega que seus serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda não se prestam a configurar o fato jurígeno da obrigação de pagar o imposto sobre produtos industrializados. Ao contrário, o fato jurídico tributário seria de outro imposto, o incidente sobre serviços de qualquer natureza. O objeto social da empresa compreende: 1) a indústria e comércio de embalagens de papelão ondulado e papel e 2) serviços de composição gráfica - embalagem personalizada - feitos pelo sistema de clicheria clichês vulcanizados - aplicados em caixas de chapas de papelão ondulado - embalagens personalizadas (fl. 38). A descrição do objeto em ato constitutivo permite inferir que a atividade lá indicada é a principal da empresa. Portanto, a embargante produz material personalizado, atendendo a pedidos e especificações de clientes que comercializam produtos diversos das próprias embalagens. Nos termos da Súmula n. 143, da Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos (cujo precedente é o REO n. 80234, julgado em 08.11.1983): OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS, PERSONALIZADOS, PREVISTOS NO ARTIGO 8., PAR-1., DO DECRETO-LEI N. 406, DE 1968, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N. 834, DE 1969, ESTÃO SUJEITOS APENAS AO I.S.S., NÃO INCIDINDO O I.P.I. Essa cristalização tinha como fundamento o Decreto-lei n. 406, de

1968, art. 8º., par. 1º., hoje revogado pela Lei Complementar n. 116, de 2003. De qualquer modo, o regime adotado por esta apresenta semelhanças. Elenca lista de serviços sujeitas ao imposto municipal (ISSQN), ressalvadas as exceções previstas pela própria lista. De forma semelhante, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça deu origem ao enunciado sumular n. 156, com os seguintes dizeres: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS. Desse modo, a embargante está acobertada pelo art. 8º., par. 1º., do Decreto-lei n. 406/68. Analisemos, agora, as objeções feitas aos acessórios constantes da CDA n.º 80.6.03.081864-83, referente à cobrança de COFINS. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para desconstituir a título executivo representado pela CDA n.º 80.3.03.002795-61, referente ao IPI, constante da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.025086-2. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

0012470-44.2008.403.6182 (2008.61.82.012470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048111-2)) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CLÍNICA DE OLHOS SÃO FRANCISCO S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.048111-2. Para justificar a oposição dos embargos do devedor, argüiu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo; e [ii] o cancelamento da exigibilidade dos créditos

tributários atinentes ao COFINS, por força de provimento jurisdicional emanado dos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.003279-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09/251). Emenda da petição inicial às fls. 259/270, a fim de atribuir escorreito valor à causa. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 271). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 273/290). Defendeu a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA, bem como a não comprovação do estado de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao COFINS. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 291/330. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão merece prosperar em parte mínima. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido.

(REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No concernente à interrupção da prescrição, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a data da efetiva citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. Ainda, o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Com fundamento nas premissas sobrepostas, impõem-se anotar os termos relevantes para a análise da prescrição, expostos nas planilhas a seguir debuxadas: 1) Inscrição em dívida ativa n.º 80203006159-55DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação970823388378 27/05/98 27/05/03 05/04/2003/30/04/2003 30/5/20052) Inscrição em dívida ativa n.º 80203018625-81 DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação980820721503 15/10/99 15/10/04 09/06/2003/30/06/2003 30/5/20053) Inscrição em dívida ativa n.º 8204013297-53DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação199920016437 13/05/99 13/05/04 18/05/05 30/5/2005199920095960 12/08/99 12/08/04 18/05/05 30/5/20054) Inscrição em dívida ativa n.º 80603019079-75DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação199920016437 13/05/99 13/05/04 09/05/03/09/05/04 30/5/2005199920095960 12/08/99 13/08/04 09/05/03/09/05/04 30/5/2005199930171709 12/11/99 12/11/04 09/05/03/09/05/04 30/5/2005200090214985 14/02/00 14/02/05 09/05/03/09/05/04 30/5/20055) Inscrição em dívida ativa n.º 80603028347-77DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação970823388378 27/05/98 27/05/03 05/04/03/09/05/04 30/5/20056) Inscrição em dívida ativa n.º 80603028348-58DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação970823388378 27/05/98 27/05/03 05/04/03/09/05/04 30/5/20057) Inscrição em dívida ativa n.º 80603055189-73DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação980820721503 15/10/99 15/10/04 09/06/03/09/05/04 30/5/20058) Inscrição em dívida ativa n.º 80603055190-07DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação980820721503 15/10/99 15/10/04 09/06/03/09/05/04 30/5/20059) Inscrição em dívida ativa n.º 80603084206-99DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação200010308160 12/05/00 12/05/05 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200090340859 14/08/00 14/08/05 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200090429644 14/11/00 14/11/05 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200140518258 14/02/01 14/02/06 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200120617485 15/05/01 15/05/06 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200160676047 14/08/01 14/08/06 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200120806762 13/11/01 13/11/06 15/11/03/09/05/04 30/5/2005200270873436 15/02/02 15/02/07 15/11/03/09/05/04 30/5/200510) Inscrição em dívida ativa n.º 80703013243-49DCTF N.º Data de Recepção Termo ad quem prescrição Parcelamento(adesão/rescisão) Citação970823388378 27/05/98 27/05/03 05/04/03/09/05/04 30/05/2005Assentado isto, é de ser declarada a consumação da prescrição em relação aos débitos inscritos sob n.º 8204013297-53, constituídos pela declaração de rendimentos n.º199920016437. Consumada a prescrição em 13/05/04, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídico obrigacional (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286). Em relação aos débitos remanescentes da mesma inscrição (8204013297-53), é importante verberar ser inviável a declaração da consumação da prescrição, diante do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. A despeito da efetiva citação ter ocorrido após o decurso do lustro legal, a propositura da demanda executiva foi perpetrada durante o quinquênio, sendo que a demora de eventual processamento do feito não pode ser imputada à parte exequente. Em uma segunda frente, argumenta a parte embargante o cancelamento da exigibilidade, em razão do provimento jurisdicional emanado dos autos do Mandado de Segurança n.º

2006.61.00.003279-0.A pretensão não colhe.A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou procedente o pedido e autorizou a parte impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao COFINS nos moldes da LC n.º 70/91, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a segurança. Não se avista, portanto, provimento jurisdicional lançado no mundo jurídico, hábil a abalar a situação de exigibilidade do crédito tributário controvertido.DISPATIVODiante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a consumação da prescrição dos créditos tributários inscritos sob n.º 8204013297-53, constituídos pela declaração de rendimentos n.º199920016437.A despeito da sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014495-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052056-30.2004.403.6182 (2004.61.82.052056-7)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BUNGE FERTILIZANTES S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200461820520567.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020928-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030629-40.2005.403.6182 (2005.61.82.030629-0)) ANTONIO OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOANTONIO OLICIO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, argumenta a nulidade de citação pela mesma ter ocorrido por edital sem esgotar as possibilidades de encontrá-lo, além de que CEP constante no AR é de endereço desconhecido, sendo esse o motivo de citação por correio retornar negativa.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois deixou de fazer parte do quadro societário em 17.04.1995. Argumenta, ainda, que não há cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devido seu procedimento regular de falência, Alega a ocorrência de prescrição, já que os fatos geradores ocorreram em janeiro de 1993 e o lançamento do débito ocorreu em 24.09.2003. Por fim, refuta a penhora de seu salário já que é sua única fonte de renda, com pedido de liminar para desbloqueio.Junta documentos (fls. 23/87).Foi deferido o pedido de tutela antecipada, para liberar da constrição o equivalente ao ganho mensal líquido comprovado pelo embargante (fls.89/90).Em sede de impugnação (fls. 95/116), a embargada sustenta a ausência de garantia do juízo e que diante do comparecimento espontâneo do réu ao processo não há que se falar em nulidade de citação.Argumenta pela inocorrência da prescrição e que a responsabilidade dos sócios é solidária, em caso de débitos relativos às contribuições devidos à Seguridade Social, sendo desnecessária a comprovação de infração a Lei.Por fim, afirma a validade dos bloqueios realizados, alegando, ainda, ausência de documentos indispensáveis para comprovação da atividade laboral exercida.Junta documentos (fls. 117/129).Intimada, a apresentar réplica a embargante refuta todas as alegações apresentadas pela parte embargada. Reitera o pedido de concessão de Justiça Gratuita (fls. 133/144).A parte embargada manifestou-se, as fls. 147/149, argumentando pela suspensão dos prazos prescricionais ante a decretação de falência.A parte embargada juntou documentos de fls. 155/182.Foi trasladada cópia da decisão proferida no executivo fiscal (fls. 185/187). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que o co-executado tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de embargos à execução. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora

realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298). Prosseguindo, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). No caso em tela, consoante se verifica da Alteração do Contrato Social, as fls. 33/43, o embargante ANTONIO OLICIO retirou-se da sociedade em 17.04.1995. Ademais, verifica-se pela Ficha Cadastral da JUCESP que foi decretada a falência da empresa executada em 09.10.2001 (fls. 109/111 - executivo fiscal). Desta forma, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante ANTONIO OLICIO. Prejudicadas, por conseqüência, as demais questões suscitadas pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANTONIO OLICIO, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0030629-40.2005.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0030629-40.2005.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do valor constrito no executivo fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VILMA KRESS MOREIRA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) nº. 0024820-64.2008.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033262-19.2008.403.6182 (2008.61.82.033262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9)) ANTONIO DEGURMENDJIAN (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, requisitem-se cópia dos autos do procedimento administrativo de nº. 10880.012603/97-09. Após, dê-se vista às partes. Int.

0002804-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040836-98.2005.403.6182 (2005.61.82.040836-0)) CONFECOES GIANINO LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado. Este Juízo extinguiu de ofício os autos da execução fiscal, tendo em vista a ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021053-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031775-5)) AVÍCOLA PRIMAVERA LTDA (SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Vistos etc. Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por AVÍCOLA PRIMAVERA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 2008.61.82.031775-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: [i] a extinção, mediante pagamento, dos créditos concernentes às anuidades dos exercícios 2003 a 2005; e [ii] a inexigibilidade da multa por infração, em decorrência da regularidade da pessoa jurídica executada perante a JUCESP. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/35). Emenda da

petição inicial, para atribuição de valor escoreito à causa e juntada de documentos essenciais (38/58). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 59/63). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 66/69), a fim de alegar: [i] a inexistência de cobrança das anuidades concernentes aos exercícios de 2003 a 2005; e [ii] a legalidade da multa administrativa controvertida. Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 73), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e entendeu prescindir a produção de novas provas (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No concernente às condições de ação, vislumbro não estar circunstante o interesse de agir, em relação à pretensão de ver reconhecida a extinção dos créditos concernentes às anuidades dos exercícios de 2003 a 2005. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, necessidade da obtenção do provimento jurisdicional. Com efeito, conforme se infere da análise detida do título executivo extrajudicial (fl. 58), a cobrança controvertida restringe-se à multa punitiva por infração à legislação administrativa, com vencimento em 25/04/2003. Não há referência à cobrança de anuidades. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar o pedido, ao menos na extensão delineada pela parte embargante. Em relação ao pedido remanescente, voltado ao reconhecimento da inexigibilidade do débito concernente à multa, a pretensão não prospera. A extinção do crédito mediante pagamento não restou comprovada nos autos. Note-se que o acordo de parcelamento firmado entre as partes restou delimitado ao adimplemento das prestações relacionadas às anuidades (conforme instrumento particular de confissão de dívida de fl. 13). No tocante à legalidade da multa punitiva, impõe-se analisar inicialmente a vinculação da parte embargante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A esse respeito dispõe o art. 1º da Lei 6.389/90, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os arts. 5º, 6º e 27, da Lei 5.517/68, rezam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. De acordo com o contrato social, por ocasião da lavratura do auto de infração, a atividade básica desempenhada pela parte embargante era a exploração do ramo de compra e venda de produtos granjeiros, o que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, tal empresa estaria dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A respeito do tema, a jurisprudência do e.

Superior Tribunal de Justiça é pacífica: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 940364 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 26/06/2008). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E AGRICOLAS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BASICA NÃO E PECULIAR A MEDICINA VETERINARIA E SIM O COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E SEUS SUB-PRODUTOS. NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTA SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, REsp 37665 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 11/10/1993 p. 21300). Entretanto, optando a empresa por efetuar seu registro junto ao órgão de classe, assume o dever de adimplir as anuidades e atender aos demais encargos decorrentes de sua filiação. Insuficiente a regularidade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. In casu, é incontroverso que, por ocasião da constatação da infração administrativa, em 25/04/2003, a empresa embargante estava filiada ao conselho exequente, de modo que estava obrigada ao cumprimento dos encargos decorrentes de sua filiação, dentre os quais aqueles que fundamentaram a lavratura do auto de infração. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da extinção dos créditos concernentes às anuidades dos exercícios de 2003 a 2005, mediante pagamento. Em relação ao pedido remanescente, julgo-o improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037054-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para o executivo fiscal n.º 0025716-44.2007.403.6182. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010658-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021122-6)) CARMEN LUCIA LABATE (SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela embargante, em face da r. sentença de fl. 80, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. artigos 462 e 301, inc. X, todos

do CPC. Funda-se em omissão, asseverando que ainda que tenha sido reconhecida a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel, nos autos dos embargos à execução fiscal, cuja meação pertence à embargante, pondera fazer jus a uma sentença meritória, nestes autos, com condenação da parte embargada ao pagamento de honorários. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende o embargado de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0571301-14.1997.403.6182 (97.0571301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X FERNANDO VEIGA RODRIGUES(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 419

0515559-67.1998.403.6182 (98.0515559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

Fls. 582/593 e 595/634: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n 80.2.98.022992-55. A empresa executada foi citada em 17/08/1999 (fl. 20). Em 13/10/2004, foi determinada a realização de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 237). Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento (processo n 2004.03.00.063759-5), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 241/250 e 253/254). Após a efetivação da

penhora, a executada veio aos autos, mês a mês, justificar a não realização dos depósitos ante a inexistência de faturamento. Então, em 28/05/2007, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada, mas a medida restou infrutífera (fls. 380/385 e 420). A executada S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO ofereceu à penhora imóvel situado em São Paulo (fls. 405/416). A exequente, por sua vez, considerando a existência de diversas constrições sobre o bem oferecido, recusou a oferta e pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo (fls. 450/474). O pedido foi deferido (fl. 575). Regulamente citado, o co-executado VICTOR JOSE VELO PEREZ apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 585/597). Após oitiva da exequente, a exceção foi rejeitada (fls. 518/530 e 531/532). Interposto recurso (processo n 2008.03.00.038025-5), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte a medida para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução em face do agravante (fls. 564/566). O co-executado RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ também apresentou exceção de pré-executividade com as mesmas alegações (fls. 582/593). Instada a se manifestar, a exequente rechaçou as alegações do excipiente e requereu (i) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de Conde Francisco Matarazzo Junior, sobre o valor recebido pela co-executada Maria Pia Matarazzo, (ii) a determinação da indisponibilidade de eventuais unidades autônomas que integrem futuro empreendimento imobiliário nos imóveis de matrícula 92.690 e 92.691, entregues como pagamento e (iii) a citação de Luiz Henrique Serra Mazilli (fls. 595/634). Vistos em decisão interlocutória. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. De modo que não há que se falar em preclusão. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). O ajuizamento da execução deu-se em 17/03/1999 e o despacho de citação da executada principal foi proferido em 04/06/1999, ou seja, dentro do quinquídio prescricional. Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação dos co-responsáveis foi proferido em 11/12/2007 (fl. 475), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal; aliás, até mesmo o pedido de redirecionamento foi intempestivo (07/11/2007). Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-executado RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ e, de ofício, reconheço-a em relação aos co-responsáveis MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Prejudicadas as demais alegações do excipiente e pedidos da exequente. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0020558-86.1999.403.6182 (1999.61.82.020558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TTI - TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 97.186,14 (fl.02). A citação do executado resultou negativa a fls. 17. A fl. 18, em 28/02/2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 19), os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000. Em 19/11/2009, foi protocolada petição do executado requerendo a juntada de procuração. Intimada a se manifestar, a exequente refuta a prescrição, arguindo a não ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 18/07/2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 12/05/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido

no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).O parcelamento efetuado pela executada não tem o condão de impedir a prescrição, vez que já decorrido o lapso antes da formalização de tal pedido.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0038871-95.1999.403.6182 (1999.61.82.038871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MENNA OLIVEIRA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP127493 - ANTONIO ADEMAR DURAN E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO MENA OLIVEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.048,33(fl.78).A citação do executado resultou positiva a fl. 06.Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fls.10/11).A fl. 40, em 15/07/2003, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 24/07/2003, foi dada vista pessoal ao exequente, que, em 07/08/2003, requereu o arquivamento dos autos (fl.41). Os autos foram arquivados em 29/09/2003.Em 08/01/2004, o exequente peticionou requerendo a juntada de documentos e vista dos autos (fl. 46) e, em 17/05/2004, requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências.Em 28/05/2004, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 63), os autos foram remetidos ao arquivo em 25/06/2004.Em 10/11/2009, foi protocolada petição do executado requerendo o decreto da prescrição intercorrente (fls.64/70). Intimada a se manifestar sobre ocorrência de eventual prescrição, a exequente não a refutou (fls.16/17). Alega, entretanto, a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º11.941/2009.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 25/06/2004, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 28/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 05 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).O parcelamento efetuado pela executada não tem o condão de impedir a prescrição, vez que já decorrido o lapso antes da formalização de tal pedido.Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente às fls.75/78.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da

causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0043759-10.1999.403.6182 (1999.61.82.043759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERQUALITY CONSULTANTS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERQUALITY CONSULTANTS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 54.935,08 (fl.16). A citação do executado resultou negativa a fl. 13. À fl. 13, em 23/06/2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 14), os autos foram remetidos ao arquivo em 03/08/2000. Em 20/09/2010, foi protocolada petição do exequente requerendo o normal prosseguimento do feito (fls.15/17). Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião do arquivamento do feito (fls.19/29). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 08/08/2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 20/09/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0046066-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ALUCINANTE LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.960,66 (fl.44). A citação do executado resultou negativa a fl. 12. A fl. 12, em 23/06/2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fl. 13), os autos foram remetidos ao arquivo em 03/08/2000. Em 12/05/2009, foi protocolada petição do executado requerendo o desarquivamento dos autos (fl.15). Em 17/09/2009, foi interposta exceção de pré-executividade (fls.18/33). Intimada a se manifestar, a exequente ratifica a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.39/41 e 43/56). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 03/08/2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 14/05/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos

mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 39/41 e 43/56. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condene a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0071254-29.1999.403.6182 (1999.61.82.071254-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HABIB EL KHOURI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071293-26.1999.403.6182 (1999.61.82.071293-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026667-82.2000.403.6182 (2000.61.82.026667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SPI73744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança lucro presumido referente ao período de 1996/1997 (ano base/exercício). Após expedição de mandado de intimação pessoal ao exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória n.º 1973-65, de 29 de agosto de 2000. Foi interposta petição pelo executado, em 15/03/2011, alegando prescrição intercorrente (fl. 21). Em 21/06/2010, foi recebida a exceção de pré-executividade, bem como foi determinado que o exequente se manifestasse a respeito da prescrição intercorrente, o qual informou que não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do lapso prescricional e concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 21). É o relatório. DECIDO Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se

progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar totalmente dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a

citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008) A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fl. 09). Ato

contínuo, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão de fls. 09: Certifico que, nesta data, expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001. Os autos foram remetidos ao arquivo em maio de 2001. Foram desarquivados em maio de 2010 para a juntada da petição do executado (fl. 10/19). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimado. Ademais, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente à fl. 21. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0028052-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL LEGES CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X SILVANE DRASZESKI MALAGO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

J. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos referidos. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem conclusos.

0025412-50.2004.403.6182 (2004.61.82.025412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCAT COMERCIAL DE CARNES LTDA X IVO CLAUDIO MONTALBO X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE X JOSE LUIZ ERNESTO CATARINO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) Fls. 141/150 e 161/187: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE LUIS ERNESTO CATARINO, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 147/149, o co-executado JOSE LUIZ ERNESTO CATARINO retirou-se do quadro social da empresa executada em 14/05/1998. Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de JOSE LUIZ ERNESTO CATARINO. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito e dos apensos (processos 2004.61.82.025412-0, 2004.61.82.029039-2, 2004.61.82.029040-9, 2004.61.82.036389-9, 2004.61.82.036218-4, 2004.61.82.036743-1, 2004.61.82.036744-3 e 2004.61.82.037502-6). Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Intimem-se as partes.

0042508-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COML/ E MERCANTIL LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COM E MERCANTIL LTDA, em que alega ilegitimidade passiva ad causam em favor da ex-sócia ROBERTA MADY INCAMMISE MORELLI, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. De outra parte, cumpre deixar assente que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, o que ocorreu em 30/09/1999 (fls. 119). A partir da data de

entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 22/07/2004, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 22/09/2004 (fls. 12), ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional. Por fim, não merece guarida o pedido de desbloqueio das contas dos co-executados sob a mera alegação da suposta existência de bens da executada passíveis de garantia da execução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0046570-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE IRON SARMENTO X CLAILTON FIUSA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS

Fls. 190/212 e 214/227: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE IRON SARMENTO em que alega ilegitimidade passiva ad causam. Assevera nunca ter sido sócio da empresa executada e que seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta. É o relatório. Decido. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que foi incluído como sócio da empresa executada de maneira fraudulenta, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 178/189: Primeiramente, consulte a secretaria o sistema RENAJUD, a fim de constatar se os veículos indicados pertencem aos executados e se estão desonerados de restrições financeiras. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0052056-30.2004.403.6182 (2004.61.82.052056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BUNGE FERTILIZANTES S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)

aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Tendo em conta a substituição e o reforço da penhora efetivado as fls. 279/82, PERMANECENDO SUBSISTENTE as penhoras anteriores efetivadas sobre os veículos descritos no item 7 de fls. 227 , oficie-se ao DETRAN : a) cancelando o registro da penhora sobre os veículos anteriormente penhorados, conforme indicado pela executada as fls. 226.b) determinando o registro da penhora sobre os veículos descritos as fls. 279/82. Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se a decisão.

0040836-98.2005.403.6182 (2005.61.82.040836-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇÕES GIANINO LTDA (MASSA FALIDA) X JAIRO DUAILIBE BARROS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043350-24.2005.403.6182 (2005.61.82.043350-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061873-84.2005.403.6182 (2005.61.82.061873-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ERIKA FREIRE DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012616-56.2006.403.6182 (2006.61.82.012616-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOK COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA-ME X OBERTAL SOARES PACHECO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057152-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057551-84.2006.403.6182 (2006.61.82.057551-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009135-51.2007.403.6182 (2007.61.82.009135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA TRANSPORTES LTDA-ME(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010471-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JARDINEIRA GRILL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027838-30.2007.403.6182 (2007.61.82.027838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Por ora, apresente, a exequente, documentos que comprovem as datas de entrega das declarações referentes aos quatro trimestres dos anos de 2004 e 2005. Após, voltem conclusos. Intimem-se as parte

0029440-56.2007.403.6182 (2007.61.82.029440-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029797-36.2007.403.6182 (2007.61.82.029797-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALVES DE AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037274-13.2007.403.6182 (2007.61.82.037274-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMALIFE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038409-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038409-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLASSEFARMA LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051043-88.2007.403.6182 (2007.61.82.051043-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NEIDE RODRIGUES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002064-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WANUN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIAO(FAZENDA NACIONAL) em face de WANUN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referente às inscrições n.s 80.2.06.073701-55, 80.6.06.039293-27 e

80.6.06.039294-08 foram extintos pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.6.04.013506-38 foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016768-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DUARTE BRANDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010971-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010971-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOC BENEF ALEMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012659-85.2009.403.6182 (2009.61.82.012659-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MINEFARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016775-37.2009.403.6182 (2009.61.82.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETROICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

1. Cancele-se a certidão de fls. 49 vº.2. Republique-se o despacho de fls. 49.(Despacho de fls. 49 : Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 43 vº. Int.)

0022779-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022779-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.A.M. ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027875-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0035836-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016076-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREAD HOUSE COMERCIO DE PAES ESPECIAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021055-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CANUMA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021070-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO INGLEZ
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022892-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA RAMOS NETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023192-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUIZ TAMELLO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023298-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA TORALES DIONELLO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023798-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA DA AVILA BENEDICTAS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022772-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046486-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046486-5)) XIS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por XIS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 16 (publicado no DEJ em 26/01/2011) para regularizar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como para juntar cópia da certidão de dívida ativa e do comprovante de garantia do Juízo, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 17. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:
Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.046486-5. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0045171-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053537-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053537-6)) MATHIEU VINCENT GILLOT(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por MATHIEU VINCENT GILLOT em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a execução fiscal nº 2004.61.82.053537-6 foi extinta diante do pagamento da dívida, conforme consta a fl. 82 daqueles autos, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051878-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022176-95.2001.403.6182 (2001.61.82.022176-9)) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a execução fiscal nº 2001.61.82.022176-9 foi extinta diante da remissão da dívida, conforme consta a fl. 84 daqueles autos, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COLEGIO POP LTDA, IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA e ANTONIO NILTO DE LIMA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em suma, a nulidade da CDA ante o parcelamento do débito executado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/35. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal - fls. 37/39. Intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação onde rebate as alegações da embargante e requer a improcedência da ação - fls. 60/76. Às fls. 89/92, a embargante junta documentos que comprovam sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e a embargada, às fls. 102/104, requer a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, V, do C.P.C. Este Juízo, a fl. 108, determinou a intimação da embargante para manifestação acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quedando-se esta inerte (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos autos a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, confessando irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Vale consignar que a embargante/executada nos autos da ação principal (E.F. nº 2006.61.82.037076-1), não noticiou sua adesão ao Parcelamento do débito, conforme

lhe competia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0028111-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002577-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POA-SP. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 16/30). Em sede de impugnação (fls. 34/36), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028891-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002578-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POA-SP. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 16/30). Em sede de impugnação (fls. 34/36), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a

inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexistência dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0044107-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada, conforme sentença prolatada a fl. 30 dos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.020604-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0050674-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019809-54.2008.403.6182 (2008.61.82.019809-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos (fls. 08/17 e 36/59). Às fls. 22/25, a embargada impugna as alegações da embargante e requer sejam os embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte contrária ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em face de credora fiduciária, no caso, a embargante e de Danilo Tavares de Almeida. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva (...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de

rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal em face da embargante, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário.No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0055221-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017497-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017497-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos (fls. 08/17 e 36/59).Às fls. 22/25, a embargada impugna as alegações da embargante e requer sejam os embargos à execução julgados improcedentes, com condenação da parte contrária ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em face de credora fiduciária, no caso, a embargante e de Danilo Tavares de Almeida.Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507).Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida.É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo.Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal em face da embargante, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário.No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049321-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033852-25.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da informação de fl. 112, republique-se a sentença de fls. 109/110, a seguir transcrita:Trata-se de embargos opostos por DROG SÃO PAULO S/A à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para cobrança de créditos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 0033852-25.2010.403.6182).A embargante manifestou-se a fl. 81 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se

funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro nos autos principais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desampensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0087783-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA X TETSUO MORI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 56/79 e 83/98: por ora, junte o coexecutado TETSUO MORI, cópia da ficha de breve relato da JUCESP da primeira executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos.Int.

0093373-47.2000.403.6182 (2000.61.82.093373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE E PIZZARIA FLORI LTDA X JOSE FERREIRA NETO X JOSE ANTONIO DE SOUSA X AGOSTINHO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA SILVA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 124/146 e 150/160:Os coexecutados JOSE FERREIRA NETO e JOSE ANTONIO DE SOUSA devem ser excluídos do polo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, os coexecutados JOSE FERREIRA NETO e JOSE ANTONIO DE SOUSA não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 107/109 juntados pela própria exequente, observa-se que em 23 de novembro de 1998 tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSE FERREIRA NETO e JOSE ANTONIO DE SOUSA. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 124/146 e 150/160.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes.

0022176-95.2001.403.6182 (2001.61.82.022176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Vistos etc.Ante a notícia de remissão do débito, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme noticiado a fl. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, levantem-se em favor da executada os valores depositados às fls. 66, 69 e 71, devendo a mesma informar o nome e o número da inscrição na OAB e no CPF do procurador com poderes para referido levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001328-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X CELINA FREDERICO BONIFACIO

Junte o excipiente ficha atualizada da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0003924-10.2002.403.6182 (2002.61.82.003924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAPEVA FLORESTAL LTDA. e ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.225,10 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos) - base dezembro de 2001.Determinada a citação da primeira executada a fls. 06.Após, a requerimento da exequente (fls. 14), este Juízo determinou a inclusão do coexecutado a fls. 19.A fls. 26/ 32 a primeira executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a ilegitimidade do coexecutado e a ocorrência de prescrição.Junta documentos - fls. 33/ 40.Em sede de manifestação (fls. 57/ 74), a exequente repele, em suma, as alegações apresentadas

pela exceção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. O reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04) que a notificação dos débitos ocorreu em 13 de novembro de 1996. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 26 de fevereiro de 2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à primeira executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento do presente feito executivo com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X MICHELE FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 62/ 71 e 99/ 102: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação executiva. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n° 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n° 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. Tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos coexecutados, determino a EXCLUSÃO da lide de LUIZ AUGUSTO FERRETTI e MICHELE FERRETTI. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 62/ 71. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei n°. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0044922-20.2002.403.6182 (2002.61.82.044922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6.830/80. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n° 2002.61.82.044382-5) e desapensem-se estes autos daqueles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016226-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDER-SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X HENRIQUE ERIC SALAMA X MICHELE SASSON SALAMA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Junte o excipiente ficha atualizada da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0017407-73.2003.403.6182 (2003.61.82.017407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL DE MIRANDA X EDUARDO MURA BUCHAIM X RONALDO BUCHAIM FILHO X LINO DOMINGUES DE SOUZA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 49/68: O coexecutado RONALDO BUCHAIM FILHO deve ser excluído do polo passivo do presente feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n°. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n°. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n°. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero

inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o coexecutado não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 37/39 juntado pela própria exequente, observa-se que em 19 de setembro de 1997 tal coexecutado retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de RONALDO BUCHAIM FILHO. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 49/68. Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0018730-16.2003.403.6182 (2003.61.82.018730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER KIDDE S.A. X EDWARD RIGGS MILLER X HELMUT JOSE FERRAZ FLADT X ROSELI DOS SANTOS TUPINAMBA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 76/91: O coexecutado HELMUT JOSÉ FERRAZ FLADT deve ser excluído do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o coexecutado não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 42/47, observa-se que em 14 de setembro de 1999 tal coexecutado retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de HELMUT JOSE FERRAZ FLADT. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 76/91. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0038785-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GUERREIRO X JOAO JACINTO DE JESUS QUINTAL X MARCELO LUIS TEIXEIRA X ESTER JEREMIAS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050224-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMELIA AUGUSTA SCHUTZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 56/57, 63/75 e 81/86: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da

matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada às fls. 56/57 e 81/86.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

0067650-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Fls. 31/33, 105/106 e 115/116: tendo em vista que restou decidido na seara administrativa a manutenção do débito, rejeito o quanto pleiteado pela executada às fls. 31/33.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0068439-20.2003.403.6182 (2003.61.82.068439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.204,09 (sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e nove centavos) - base agosto de 2003, numerário este representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04.Despacho inaugural a fls. 06.Citada (fls. 07), a executada apresenta a fls. 08/ 09 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE afirmando ter procedido ao depósito integral do montante devido nos autos da ação anulatória nº. 2003.61.00.022682-0 em trâmite perante à 23ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Pleiteia, pois, a suspensão do presente feito.Junta documentos - fls. 10/ 22.A fls. 25 a exequente requer seja intimada a executada para apresentar certidão de objeto e pé da ação anulatória mencionada.Após, a fls. 35/ 36 a executada junta a certidão em questão.Em sua cota de fls. 45/ 46 a exequente afirma não haver informação na certidão de objeto e pé de fls. 36 sobre qualquer depósito que tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, motivo pelo qual requer-se de imediato o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora livre (grifos no original).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme leitura de certidão de objeto e pé de fls. 36, bem como do documento de fls. 22, e ao contrário do que afirma peremptoriamente a exequente, a executada procedeu ao depósito do valor exigido nesta execução fiscal nos autos da ação anulatória alhures mencionada. Ainda, tal conclusão pode ser tirada da consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br). Ainda, tal depósito deu-se em 15 de agosto de 2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do presente feito executivo, qual seja, 01 de dezembro de 2003.Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é defeso a exequente promover a sua execução fiscal.Em conclusão, estando suspenso o crédito tributário, não há interesse jurídico da exequente na presente demanda, devendo ser esta julgada extinta, por carência de ação.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quantia esta corrigida desde o ajuizamento do presente feito com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0071175-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONCALO FELICIANO ALVES - ESPOLIO(SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GONÇALO FELICIANO ALVES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 205.161,58 (duzentos e cinco mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) - base agosto de 2003.Despacho determinando a citação em 18 de dezembro de 2003 - fls. 12.A fls. 54/ 58 o ESPÓLIO DE GONÇALO FELICIANO ALVES apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, já que o imóvel sobre o qual recai a exação em cobro não pertenceria mais ao executado.Junta documentos - fls. 60/ 161.Em sede de manifestação (fls. 166/ 173), a exequente repele, em síntese, as alegações do espólio excepiendo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de GONÇALO FELICIANO ALVES em 01 de dezembro de 2003, data posterior ao seu falecimento, o qual se deu antes de 1980 - fls. 59. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 29 de abril de 2003 (fls. 03).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de GONÇALO FELICIANO ALVES, o domínio dos bens de

propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 162. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 54/ 58. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso e tendo em vista a não apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 54/ 58, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005629-72.2004.403.6182 (2004.61.82.005629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X MARTA IGLESIAS THOMPSON(SP231758 - FERNANDA BIANCO BRAGATTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 57/69: A coexecutada MARTA IGLESIAS THOMPSON deve ser excluída do pólo passivo do presente feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelos débitos junto à Seguridade Social não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a coexecutada não pode ser responsabilizada pela eventual dissolução irregular da sociedade, visto que tal dissolução não ocorreu. Ora, conforme se vislumbra às fls. 21 e 27, a empresa executada foi encontrada no endereço constante na ficha da JUCESP, havendo, inclusive, bens de sua propriedade penhorados nos autos. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARTA IGLESIAS THOMPSON. Excluo-a, portanto, do polo passivo do presente feito e indefiro o requerimento formulado pela exequente a fl. 76. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 57/69. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0052714-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/31: A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Prossiga-se, portanto, na execução em face do executado. Para tanto, DETERMINO abra-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando indeferido o requerimento formulado a fl. 59, ante a ausência de coexecutados no pólo passivo do presente feito. Intimem-se as partes.

0053537-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIEU VINCENT GILLOT(SP087057 - MARINA DAMINI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP087057 - MARINA DAMINI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 59/60 dos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.045171-9, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 81. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 25/26 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058077-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZPS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 14/25 e 127/128: conforme estatuído pela exequente às fls. 127/128, o débito em cobro restou mantido na seara administrativa. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela executada às fls. 14/25. Prossiga-se na execução fiscal. Int.

0000774-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000774-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/ 23 e 34/ 36: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 14/ 23. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente da razão social da executada a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Indefiro o requerimento apresentado pela exequente a fls. 36, último parágrafo, por ser providência que cabe à autora da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0002733-22.2005.403.6182 (2005.61.82.002733-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SHEILA REGO GOMES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05, 08 e 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008352-30.2005.403.6182 (2005.61.82.008352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F B P COMERCIAL LTDA X CHIANG LI HSIU PING X CHIANG LONG FA X MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA E SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 55/61: O coexecutado MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA deve ser excluído do polo passivo. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica dos documentos de fls. 64/67 juntados pelo coexecutado, observa-se que em 26 de setembro de 1997 MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 55/61. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0014729-17.2005.403.6182 (2005.61.82.014729-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP SAINT GERMAIN S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06, 09 e 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018102-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA. X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X ROBERTO CLAUSS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Junte o excipiente ficha atualizada da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME X CRISTINA AMORIM BRITO DA SILVA X CARLOS ALVES COUTINHO X PAULO GUSTAVO BENDER X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X

KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 111/121 e 149/154:Os coexecutados PAULO GUSTAVO BENDER e CRISTINA AMORIN BRITO DA SILVA devem ser excluídos do polo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, os coexecutados CRISTINA AMORIN BRITO DA SILVA e PAULO GUSTAVO BENDER não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 97/101 juntados pela própria exequente, observa-se que em 01 de novembro de 2001 e em 14 de março de 2003, respectivamente, tais coexecutados retiraram-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CRISTINA AMORIN BRITO DA SILVA e PAULO GUSTAVO BENDER. Excluo-os, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 111/121 e 149/154.Em prosseguimento ao feito, expeça-se carta precatória para penhora de bens dos coexecutados citados.Intimem-se as partes.

0044688-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044688-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(Proc. ANA CAROLINA FINELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Itapira em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, referentes à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A demanda foi proposta originalmente na Justiça Estadual e a executada foi citada por mandado (fl. 06v). Posteriormente, a presente execução fiscal foi remetida a esta Justiça Federal, competente para processamento e julgamento do feito.Formalizada a ciência do presente feito pela citação (fl. 06), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/17), aduzindo, em síntese, que é indevida a execução fiscal, já que:1) dada sua natureza jurídica de autarquia, estaria albergada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal; e que, além disso;2) existe lei federal que prevê que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços (art. 45, 5º, da Lei n.º 8.906/94).Outrossim, quer pelo aspecto da imunidade (150, VI, alínea a, da CF), quer pelo aspecto da isenção (art. 45, 5º, da Lei n.º 8.906/94), não seria exigível o IPTU no presente caso.Ciente da redistribuição, a exequente formulou petição às fls. 39/57.A exequente argumentou que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição dos competentes embargos, e que, portanto, eventual discussão acerca de sua imunidade não seria mais passível de apreciação nestes autos. Aduz ainda que a imunidade tributária é matéria que não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.No mérito, sustenta que a Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra na categoria de autarquia especial e nem integra a administração pública indireta, motivo pela qual entende estar demonstrado que a OAB não goza de imunidade tributária recíproca. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. É a síntese do necessário.Decido.De início, importa asseverar que a imunidade tributária, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer momento processual, mesmo após exaurido o trintídio legal previsto para a oposição de embargos à execução. Logo, diversamente do que entende a exequente, entendo que é matéria que pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.De outro lado, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais firmou-se no sentido de considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é autarquia de natureza especial, sui generis, a teor dos Julgados que seguem:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido (STJ - RESP 200700049591 - 915753; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte: DJ DATA:04/06/2007; PG:00333; d.u.; grifei).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso. II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes). III - A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes). IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos pólos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (STJ - RESP 200600590858 - 829366; Relator: Min. Felix Fischer; Órgão julgador: Quinta Turma; Fonte DJ DATA: 02/10/2006; PG:00312; d.u.; grifei).CONSTITUCIONAL - DIREITO À

CERTIDÃO - SEM PAGAMENTO DE TAXA - OAB - AUTARQUIA FEDERAL DE REGIME ESPECIAL. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988 assegurar a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 2. A despeito de a OAB ter natureza jurídica de autarquias de regime especial, porquanto prestadora de serviço público de natureza indireta, à medida que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal), o fato de exercer a fiscalização do exercício de profissão regulamentada, que se define como atividade pública, goza de autonomia financeira e administrativa e têm suas atividades financiadas por receitas oriundas de contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas pagas por seus inscritos. 3. O impetrante não tem direito à obtenção das certidões sem o devido recolhimento das taxas devidas. 4. Em respeito ao princípio da impossibilidade da reformatio in pejus, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito (TRF 3ª Região -200161000248260; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 236336; Relator: Juiz Mairan Maia; Órgão julgador: Sexta Turma; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2009; página: 307; d.u.; grifei). Firmada, portanto, a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como autarquia - ainda que especial, ou sui generis - indene de dúvidas que se revela aplicável ao caso vertente o disposto no art. 150, VI, alínea a e seu 2º, da Constituição Federal, que expressamente dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (grifei). Logo, cabível o reconhecimento da imunidade tributária recíproca ao caso em comento, motivo pelo qual a presente execução fiscal deverá ser extinta, sem o conhecimento do mérito, por ausência de condição da ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045988-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045988-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VAGNER QUITERIO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção, formulado pela Exequente. Int.

0053454-75.2005.403.6182 (2005.61.82.053454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGS FACTORING EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 10, 74/75: conforme noticiado nos autos às fls. 74/75, restou decidido na seara administrativa a manutenção dos débitos executados em face da insuficiência da quantia homologada para compensação. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela executada a fl. 10. Tendo em vista a alteração na denominação social da empresa que passou a ser denominada RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (fl. 85), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0061358-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061358-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM ajuíza a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do BANCO SAFRA S/A objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.466,66 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), base marcos de 2005 - fls. 04. Determinação para citação do executado a fls. 05. A fls. 07/ 28 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório e a ocorrência de prescrição. Junta documentos a fls. 20/ 30. Em sede de manifestação (fls. 37/ 42), a exequente repele, em suma, as teses esposadas pelo excepente. Pleiteia o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Urge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 04 indica que os débitos em cobro têm por referência o ano de 1991. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1992. A notificação, de acordo com o afirmado pela própria exequente em sua peça de fls. 40, terceiro parágrafo, teve lugar em 13 de dezembro de 2001, ou seja, após o decurso do quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0025657-90.2006.403.6182 (2006.61.82.025657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMA DE PROPAGANDA LTDA X AILTON MARQUES X SERGIO CAHEN X KELMA DE SOUZA BARROS X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X ANDREA CRISTINA SALADINI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 40/52, 89/96, 102/122 e 142/150: Os coexecutados AILTON MARQUES e ANDREA CRISTINA SALADINI devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fl. 28 juntado pela própria exequente e fl. 129, observa-se que em 09 de agosto de 1995 o coexecutado AILTON MARQUES e em 03 de março de 2000 a coexecutada ANDREA CRISTINA SALADINI retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a AILTON MARQUES e ANDREA CRISTINA SALADINI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTES de AILTON MARQUES e ANDREA CRISTINA SALADINI. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 40/52 e 102/122. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0037757-77.2006.403.6182 (2006.61.82.037757-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARVALHO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08 e 34. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049508-61.2006.403.6182 (2006.61.82.049508-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATRIX ASSESSORIA E PERICIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 06/10 e 14: acolho o quanto pleiteado pela executada em sede de Exceção de Pré-executividade. Promova-se nova citação, desta feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0053954-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053954-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA MANIP CORREIA SOUSA LTDA-EPP

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 48. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 36 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002545-58.2007.403.6182 (2007.61.82.002545-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Publique-se a sentença de fls. 27/31. Sentença de fls. 27/31: Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.036,90 (um mil e trinta e seis reais e noventa centavos), base fevereiro de 2007. Despacho determinando a citação promovido a

fls. 05. A fls. 09/ 11 o instituto executado apresenta OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em suma, ilegitimidade de parte. Com efeito, afirma a excipiente que o imóvel objeto de autuação pela municipalidade teria sido alienado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a SADAQ NILDA em 12 de fevereiro de 1979. Junta documentos a fls. 12/ 18. Em sede de manifestação (fls. 22/ 24), a municipalidade exequente afirma que a multa foi lavrada em face do INSS e a execução fiscal ajuizada contra essa autarquia em razão da falta de atualização cadastral após a transmissão do imóvel. Assim, requer a alteração do polo passivo da execução para o real infrator, MAURA APARECIDA PESSOA, conforme certidão imobiliária trazida aos autos, bem como a posterior remessa dos autos para a Justiça Estadual, para providências de citação e prosseguimento da execução (grifou). Pede a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios ou a sua não condenação ao pagamento de tais verbas. Carreia aos autos o documento de fls. 25. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Há de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, em consequência, a falta de interesse de agir da exequente. De acordo com as alegações da executada, confirmadas, inclusive, pela exequente, o real devedor da multa em cobro é pessoa diversa da autarquia excipiente. De fato, o INSS não é o proprietário do imóvel que originou a penalidade executada. Consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, o título executivo fiscal deverá conter o nome do devedor. O erro de identificação do devedor, em título executivo de caráter fiscal, constitui vício de forma, sendo causa de nulidade da inscrição de dívida e do processo dela decorrente (TJSC, Ap. 15.649, ac. de 16/12/1980, Jurisprudência Brasileira, 99:99, acórdão citado por Humberto Theodoro Júnior em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 9ª. ed., 2004, p. 250/ 251). No mesmo sentido, a lição de Araken de Assis, sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa em execução fiscal: ... ela deverá conter, sob pena de nulidade, a cabal identificação dos sujeitos passivos da obrigação, ou dos seus responsáveis, e a residência de um e de outros. Embora exista, quanto ao último ponto, alternativa evidente a favor da Fazenda, eventuais incorreções também implicam nulidade, principalmente se provocam prejuízos à defesa administrativa (Manual da Execução, São Paulo, ed. RT, 11ª. ed., 2007, p. 1001). Vale, ainda, neste ponto, colacionar o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça descrito por Maria Helena Rau de Souza, em comentários ao artigo 203 do Código Tributário Nacional, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. RT, 4ª. ed., 2007, p. 1013: Tributário. Execução fiscal. Indicação errônea do devedor. Nulidade da CDA. Arts. 2º, 5º, e 3º. da Lei 6.830/ 80 e 202 e 203 do CTN. I - A legislação tributária obriga a correta indicação do devedor na CDA, sob pena de sua nulidade, o que viabiliza a refutação da sua presunção de liquidez e certeza. II - In casu, consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa, assim como na inicial da execução fiscal, a Prefeitura de Sapucaia do Sul/ RS. No entanto, a citação da ação executória foi dirigida ao Hospital Getúlio Vargas. III - Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a ação de execução fiscal. IV - Recurso Especial improvido (STJ, 1ª. T., Resp. 264.873/ RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.2004, DJU 03.11.2004, p. 135) (grifei). E, em idêntico caso, o acórdão abaixo transcrito do E. Superior Tribunal de Justiça, obtido por meio do site de tal tribunal na rede mundial de computadores (www.stj.jus.br): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (REsp 599813/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 200) Assim sendo, a municipalidade exequente ajuizou ação de execução fiscal em face de pessoa errônea, lavrando, inclusive, certidão de dívida ativa fazendo constar pessoa diversa da real devedora. Sendo, portanto, nulo o título executivo, carece a exequente de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ressalto, ademais, que apesar de não ter a autarquia executada comunicado a alteração de propriedade à exequente, não pode a Prefeitura de São Paulo alegar desconhecimento da alienação do bem imóvel, eis que presume-se a publicidade dos atos registrados no cartório imobiliário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face das peculiaridades do caso, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0015630-14.2007.403.6182 (2007.61.82.015630-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEIDE APARECIDA ZACHARIAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025137-96.2007.403.6182 (2007.61.82.025137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO VELTRI VICENTINI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029965-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029965-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA TORRES PEREIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030312-37.2008.403.6182 (2008.61.82.030312-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARIIVALDO LUIS DA CRUZ

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031386-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031386-5) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO BOSAK

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034297-14.2008.403.6182 (2008.61.82.034297-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO AURELIO MACHADO CISCATO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04 e 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034858-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034858-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MALDONADO ROJAS FILHO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 04, 47 e 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008065-28.2009.403.6182 (2009.61.82.008065-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELISABETH BRANCO ANIQUINI SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009690-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009690-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES PAIS DA COSTA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 13. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010310-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010310-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILUCIA XAVIER GOMES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032079-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032079-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROMENCI DE LIMA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051998-51.2009.403.6182 (2009.61.82.051998-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARCIA ALMEIDA SANTOS DE MELO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054326-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054326-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA SILVA COSTA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054973-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054973-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA TAVARES DE LIRA BARRACONI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000987-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCEU VASSIAN DE SOUZA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005926-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO PEREIRA JR

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006836-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOICE LEAL DOS SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010993-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA CARVALHO GUIMARAES OKUNAMI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019877-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUIZ FLAVIO DE FREITAS LEITE(SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020748-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA REGINA UNTI FERRER

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020774-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021517-71.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021518-56.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023252-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFFAELE SERINO(SP185813 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029084-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JIANI LUCATELLI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030057-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GIMENES MUNDINO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0105298-17.1975.403.6182 (00.0105298-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. SALVADOR MARQUES GRISI) X RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E

CONSTRUCOES(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Suspendo o curso da presente execução e dos feitos apensos em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçuinte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0050005-85.2000.403.6182 (2000.61.82.050005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçuinte, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0050006-70.2000.403.6182 (2000.61.82.050006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçuinte, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0075089-88.2000.403.6182 (2000.61.82.075089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçuinte, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0075090-73.2000.403.6182 (2000.61.82.075090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçuinte, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0095445-07.2000.403.6182 (2000.61.82.095445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 301, defiro em parte o pedido formulado pelo executado às fls. 296/297, apenas para autorizar o licenciamento do veículo penhorado nestes autos. Expeça-se ofício ao DETRAN, autorizando-o a realizar o licenciamento do veículo, bem como cientificando-o de que devem permanecer as anotações quanto a penhora realizada, até decisão em sentido contrário a ser proferida. Por fim, intime-se o executado a regularizar a renúncia de fls. 299 e substabelecimento de fls. 300, mediante a apresentação de novos documentos posto que se encontram sem preenchimento/assinatura. Tudo cumprido, aguarde-se em secretaria a decisão transitada em julgado a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.014488-6.

0097598-13.2000.403.6182 (2000.61.82.097598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CENTRAL DE APOIO A INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME X JOAO JOSE BERTI(SP278304 - ANDREZZA MORAES POZNIAK)

Em razão da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

0100645-92.2000.403.6182 (2000.61.82.100645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequeute, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0100646-77.2000.403.6182 (2000.61.82.100646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequeute, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0100647-62.2000.403.6182 (2000.61.82.100647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (artigo 2º, parágrafo oitavo, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do representante legal da Executada (ou de quem detenha poderes de gerência) para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequeute, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação de seu representante legal (ou de quem detenha poderes de gerência), novo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0012297-64.2001.403.6182 (2001.61.82.012297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP060604 - JOAO BELLEMO)

Cota de fls. 130: defiro. Em face do decurso do prazo para embargos (fls. 128), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência nº 2527 - PAB das Execuções Fiscais) autorizando a conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados a fls. 124 (conta nº 00395296) e a fls. 126 (conta nº 00395297), juntamente com os acréscimos legais. Instrua-se o Ofício com cópia deste despacho. Após, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0023812-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M P FARMA LTDA X OSVALDO JOSE DE LIMA X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EDIR DONIZETE MONTEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) MARCO ANTONIO MONTEIRO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0005984-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

0025013-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L X RIYAD ELIYA AZZAM X MARY

IDY AZZAM(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de RYAD ELIYA AZZAM e MARY IDY AZZAM do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. Após, aguarde-se o retorno do mandado de constatação, reavaliação e intimação expedido às fls. 344/345 para posterior apreciação do pedido efetuado pelo executado às fls. 362/364.

0030875-41.2002.403.6182 (2002.61.82.030875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA PAI HEROI LTDA - E.P.P. X RICARDO DOMINGOS X LUZIA AVELINO DOS SANTOS X JOSE DE PINHO DOS SANTOS(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) JOSE PINHO DOS SANTOS, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0055135-85.2002.403.6182 (2002.61.82.055135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JULIO ABREU NETO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP219089 - RENATA STRUCKAS E SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado JULIO ABREU NETO e o terceiro interessado PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade ficam as partes cientificadas das decisões proferidas nestes autos bem como do teor da sentença de fls. 141, a fim de que requeiram objetivamente o que entender de direito. Regularizado os autos, tornem conclusos.

0003370-41.2003.403.6182 (2003.61.82.003370-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRO-TECNICA PAULISTA S/C LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X MARCO ANTONIO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0018784-79.2003.403.6182 (2003.61.82.018784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X SERGIO JACOB X MARIA CREUSA JACOB

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0035867-11.2003.403.6182 (2003.61.82.035867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X MAGIC COMPANY IMP/ EXP/ LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0065428-80.2003.403.6182 (2003.61.82.065428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0003646-38.2004.403.6182 (2004.61.82.003646-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Preliminarmente intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerido pelo exequente as fls. 404/426. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado depositado pelo executado (penhora de faturamento), à disposição deste juízo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0039435-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039435-5) - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA X CYRO JOSE FERREIRA DA SILVA X CREZO JOSE PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou

administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de CYRO JOSÉ FERREIRA DA SILVA e CREZO JOSÉ PEREIRA do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Após, intemem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Intime-se o Executado para que cumpra integralmente o despacho de fls. 143, trazendo aos autos cópia da Inicial da Execução Fiscal, tendo em vista ter juntado duas cópias da Execução de honorários, sendo necessária uma cópia da Inicial da Execução Fiscal e apenas uma cópia da Execução de honorários para contrafé. Após, voltem os autos conclusos.

0020315-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0029735-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 80/2011, com o cumprimento do quanto determinado.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o saldo remanescente do débito exequendo para ciência do Executado.

0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HONORATO CELESTINO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 58/90.

0060059-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060059-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BURDEX INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA X MARIO OHTA X JULIO ROBERTO ALONSO X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO)

Regularizem os executados BURDEX INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA e EMA ROSA DEAK ALONSO, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Na mesma oportunidade deverá a empresa executado informar onde os bens oferecidos a penhora (fls. 16) estão localizados atualmente a fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fls. 29, posto que o mandado de penhora foi sido expedido para endereço diverso do indicado pelo executado às fls. 16.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o pedido de exclusão do polo passivo, formulado por MARIO OHTA, as fls. 62.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022037-70.2006.403.6182 (2006.61.82.022037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO VILCHER S/S LTDA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o determinado a fls. 137.Em face do requerido a fls. 128 pela Exequente, defiro a EXTINÇÃO por CANCELAMENTO das inscrições em Dívidas Ativas de nºs 80.2.05.009818-40 e 80.6.05.014334-46, em razão do art. 14 da MP nº 449/2008.Para fins de prosseguimento do feito com relação à CDA remanescente, de nº 80.4.05.005836-79, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0027619-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0030667-18.2006.403.6182 (2006.61.82.030667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOTER ISOLADORA TERMICA LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CRISTOVAO LOPES AUGUSTO X FABRICIO PIVA AUGUSTO

Fls. 80/82: Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) decisão de exclusão do sócio com a condenação em honorários advocatícios;3) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Sem prejuízo, em prosseguimento à Execução Fiscal, indefiro o requerimento da Exequente de fls. 87, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, sendo certo que o sócio Cristovão Lopes Augusto encontra-se regularmente citado conforme AR juntado às fls. 84. Oportunamente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito.

0004293-28.2007.403.6182 (2007.61.82.004293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 119/124: nada a decidir.Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos do r. despacho de fls. 118.

0024559-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO BUCHMAN(SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0028673-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028673-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 139, dando-se à executada vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001928-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 126/136: Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, a conclusão imediata.Int.

0041700-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35.

0003355-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR EDITORACAO - ME(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0017358-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Diante da ausência de regularização da representação processual, decido pelo não conhecimento da petição de fls. 454/470, nos termos do r. despacho de fls. 471. Fls. 482/489: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos no Processo n.º 0028875-34.2003.403.6182 em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Proposição da CEUNI 02/2009.Após, votem os autos conclusos.

0033813-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA TURATI DROG LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos é assinado por pessoa diversa da indicada no Contrato Social para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 38.

0042927-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS NETO ADVOGADOS(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0043564-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA MARINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0044940-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUT

INCORPORACOES LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, tendo em vista que o instrumento juntado aos autos possui poderes específicos para atuar em outra Execução Fiscal diversa, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, voltem os autos conclusos.

0044985-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIMOB LTDA.(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0047075-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA X MILTON MALDONADO GARCIA X ADRIANA ALTAFINE PIEVE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 28/29: Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº

562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada, agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, na forma determinada. Após, Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o bem imóvel oferecido pelo Executado às fls. 14/26.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045843-37.2006.403.6182 (2006.61.82.045843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048762-67.2004.403.6182 (2004.61.82.048762-0)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento do feito em diligência. Por ora, prossiga-se na execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070834-87.2000.403.6182 (2000.61.82.070834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUICKGRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X AKIO YAMANE X ROGERIO LAS CASAS PARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 48/ 49, 145/ 146 e 157: O coexecutado AKIO YAMANE deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 80, observa-se que em 23 de outubro de 1995 o coexecutado AKIO YAMANE retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a AKIO YAMANE e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de AKIO YAMANE. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 48/ 49. Indefiro a inclusão no pólo passivo de FAUSTO LUIZ PARRAS - fls. 146, primeira parte, devido à inarredável prescrição. De fato, o presente feito e os feitos em apenso foram ajuizados entre setembro e outubro de 2000, enquanto que o pleito de inclusão foi formulado tão somente em 30 de maio de 2007, ou seja, após decorridos mais de cinco anos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado ROGERIO LAS CASAS PARRAS. Intimem-se as partes.

0074571-98.2000.403.6182 (2000.61.82.074571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONINA PAES E DOCES LTDA X SANDRO WINDER PEREIRA X JOSE EVANDRO SA DO VALE X VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS X CARLOS ALBERTO LAURO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 68/ 77 e 68/ 77: Em primeiro plano, ao contrário do que sustenta o excepiente CARLOS ALBERTO LAURO, os débitos não estão sujeitos à remissão prevista na Lei nº. 11.941/ 2009 eis que correspondiam a quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31 de dezembro de 2007. Ademais, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pelo coexecutado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de

oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do coexecutado apresentados a fls. 68/ 77. Prosseguindo, os coexecutados JOSÉ EVANDRO SÁ DO VALE e VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 53/ 54 juntado pela própria exequente, observa-se que em 11 de março de 1997 os coexecutados JOSÉ EVANDRO SÁ DO VALE e VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOSÉ EVANDRO SÁ DO VALE e VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ EVANDRO SÁ DO VALE e VALERIA MOREIRA TRIBUNA ELIAS, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

0079489-48.2000.403.6182 (2000.61.82.079489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 98/ 104, 122/ 124 e 131/ 137: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 04 que a notificação deu-se em 01 de fevereiro de 1998. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de outubro de 2000. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 10 de abril de 2001 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Também não o que falar-se em prescrição intercorrente, eis que o feito não chegou a ser remetido ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a fls. 98/ 104 e 122/ 124. Excluo, ademais, o coexecutado MESTAFANAS REIZAUSKAS do pólo passivo do presente feito, reconhecendo, assim, de ofício, a sua ilegitimidade de parte. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, os débitos referem-se a período posterior ao passamento de tal coexecutado, ocorrido em 26 de junho de 1989 - fls. 23. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 140/ 145. Intimem-se as partes.

0084084-90.2000.403.6182 (2000.61.82.084084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X GLAUCIO CERQUEIRA SALES X VALDIR GUSELA X NATERCIA GUSELA(SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO) X JERUSA MARTA LEAL BORGES

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 104, 138/ 139, 167/ 169 e 190, verso:Os coexecutados VALDIR GUSELA e NATERCIA GUSELA devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 47 juntado pela própria exequente, observa-se que em 16 de maio de 2000 os coexecutados VALDIR GUSELA e NATERCIA GUSELA retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a VALDIR GUSELA e NATERCIA GUSELA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de VALDIR GUSELA e NATERCIA GUSELA, sendo o primeiro de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 104, 138/ 139 e 167/ 169.Intimem-se as partes.

0100181-68.2000.403.6182 (2000.61.82.100181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO X ELIAS DE BARROS X JOAO DE SOUZA IVO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 84/ 91 e 116/ 117:Os coexecutados ELIAS DE BARROS e JOÃO DE SOUZA IVO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos juntados pelo coexecutado excepiante a fls. 93/ 102, os coexecutados em questão foram vítimas de engodo perpetuado pelos então sócios da primeira executada. Assim, não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos em cobro. Tal situação, aliás, foi reconhecida pela própria exequente nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.82.055861-0 em trâmite perante esta mesma Vara Federal Especializada - fls. 103/ 106.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ELIAS DE BARROS e JOÃO DE SOUZA IVO, sendo o primeiro de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 84/ 91.Intimem-se as partes.

0004190-31.2001.403.6182 (2001.61.82.004190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA X SHINKICHI UEHARA X ROGER UEHARA X CINTIA UEHARA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fls. 45/48 e 87: consoante manifestação da exequente, os valores pagos não foram suficientes para o adimplemento total das exações em cobro. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela primeira executada em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 45/48.À exequente para manifestar-se nos termos do último parágrafo da r.decisão de fls. 128.Intimem-se as partes.

0023650-67.2002.403.6182 (2002.61.82.023650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 55/ 66 e 74/ 79:Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por auto de infração, tendo sido instaurado procedimento administrativo - nº 13802 000290/96-03. Ademais, mister consignar que ocorreu a notificação, na modalidade pessoal, de acordo com o estampado no anexo do título executivo.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela primeira executada a fls. 55/ 66.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos imóveis elencados pela exequente a fls. 269.Intimem-se as partes.

0009372-27.2003.403.6182 (2003.61.82.009372-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTINA LAUR PICCOLI(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06 e 14. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 23 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024941-68.2003.403.6182 (2003.61.82.024941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA X PATRICIA BORGES IZAR X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X FABIO MACHADO IZAR(SP057033 - MARCELO FLO E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 112/115 e 128/134: Os coexecutados PATRICIA BORGES IZAR e FABIO MACHADO IZAR devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 43/44 juntado pela própria exequente, observa-se que em 19 de julho de 1994 a coexecutada PATRICIA BORGES IZAR retirou-se do quadro social da primeira executada e que o coexecutado FABIO MACHADO IZAR apenas exercia o cargo de procurador da empresa ILDOREN S. A. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à PATRICIA BORGES IZAR e FABIO MACHADO IZAR, por consequência, o redirecionamento da execução contra eles não é possível. Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTES de PATRICIA BORGES IZAR e de FABIO MACHADO IZAR. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 112/115. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0030216-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARCOBALENO COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA X ALBERTO CAMANHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 25/ 31, 47, 64 e 72/ 73 :O coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Ora, de acordo com o documento de fls. 50, ALBERTO CAMANHO retirou-se da sociedade em 30 de junho de 1986, ou seja, em data anterior ao nascimento dos débitos em cobro. Assim, reconheço a ilegitimidade de parte de ALBERTO CAMANHO e determino a sua exclusão do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 25/ 31. Indefiro a inclusão de novos sócios no pólo passivo do feito em face do quanto requerido a fls. 64 pela própria exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/ 2004, tendo em vista que o valor consolidado do débito não atinge o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes.

0030573-75.2003.403.6182 (2003.61.82.030573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAZUZU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAHOMOD HASSEN KHADDOUR X ELIANA SAID SAAB KHADDOUR X SURIA MAHMOUD HASSEN KHADDOUR(SP142035 - ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 55/ 59, 74/ 78 e 100/ 105: A coexecutada ELIANA SAID SAAB KHADDOUR deve ser excluída do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 21 juntado pela própria exequente, observa-se que em 25 de setembro de 1998 a coexecutada ELIANA SAID SAAB KHADDOUR

retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ELIANA SAID SAAB KHADDOUR e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ELIANA SAID SAAB KHADDOUR. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 55/ 59 e 74/ 78. Intimem-se as partes.

0032292-92.2003.403.6182 (2003.61.82.032292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)
Fls. 107/111: à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Int.

0044615-32.2003.403.6182 (2003.61.82.044615-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA X DORA LOPES X PAULO LOPES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044633-53.2003.403.6182 (2003.61.82.044633-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA X DORA LOPES X PAULO LOPES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051439-07.2003.403.6182 (2003.61.82.051439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) Fls. 48/67 e 127/137: Em consulta ao sítio na rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifico que pende de apreciação a apelação apresentada pela União Federal em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária que tramitou perante a DD. 3ª Vara Federal de São José dos Campos - autos nº 1999.61.03.001794-1. Assim reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do presente feito e dos feitos em apenso até o trânsito em julgado da r. sentença acima mencionada. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0066369-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069506-20.2003.403.6182 (2003.61.82.069506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51 dos autos principais). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por

inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028610-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028610-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIRCEU MASINI FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/ 39 e 47/ 61: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15 de outubro de 2001. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de junho de 2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 21 de março de 2006 (fls. 09), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua

abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0048762-67.2004.403.6182 (2004.61.82.048762-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). Decorre do fato de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu a alegação de incompetência sob a forma de exceção. Ocorre, então, a prorrogação da competência quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade para o réu, e conseqüentemente, fica o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, com competência plena para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. Incidiriam na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos ser mantidos neste Juízo. É a regra. Assim admitir-se-ia a declinação da competência, quando o juízo para o qual foi dirigida a demanda for relativamente incompetente, desde que os motivos alegados sejam estribados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação. De ressaltar que consoante o constante da inicial o endereço da executada, está localizado na cidade de TABOÃO DA SERRA - SP, a qual pertence a circunscrição do Juízo de Direito de TABOÃO DA SERRA-SP. Ora, disto se infere que no momento da distribuição da ação já deveria ter sido efetuada na referida Comarca. As regras descritas (artigos 578 e 87) somente incidem em caso de alteração posterior do endereço. Não é o caso dos autos. Com fulcro nos princípios da economia e da celeridade processual, concluo que os autos do presente processo em tramitando por este Foro, com o executado localizado na comarca de TABOÃO DA SERRA, traria enormes entraves ao prosseguimento do feito, com a expedição de inúmeras Cartas Precatórias para a realização de quaisquer atos processuais. Com essas considerações, determino a remessa da presente execução à Comarca de TABOÃO DA SERRA-SP, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

0049006-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049006-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PLANNERS AUDITORES INDEP(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 26 e 51/ 58: Não ocorreu a decadência no presente caso. O título de fls. 04 indica como data de vencimento mais remota janeiro de 1997. Iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de janeiro de 1998, a notificação ocorreu dentro de quinquídio, ou seja, no ano de 2000. Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado a fls. 24/ 26. Intimem-se as partes.

0013476-91.2005.403.6182 (2005.61.82.013476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO APARECIDO BERTOLIN(SP198999 - GLÁUCIA VIEIRA XAVIER)

Fls. 23/33 e 41/44: por ora, promova-se vista ao executado sobre a cópia do procedimento administrativo juntado a fl. 78 e seguintes. Após, à conclusão. Int.

0017553-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA X MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO X ALEXANDRE VERRI(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 133/ 144, 294/ 307, 348/ 361, 397/ 403 e 404/ 410: Em primeiro plano, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a

FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 94. Ademais, a própria empresa apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 348/361, o que leva a crer que permanece em funcionamento. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Mesmo que assim não fosse, no caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 113/ 114 juntado pela exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 04 de março de 1999, observa-se que a partir desta data o coexecutado MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI se retirou da sociedade. Assim, a possível dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente em testilha e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Por outro lado, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da primeira executada, juntada pela própria exequente (fls. 109/ 116), o coexecutado ALEXANDRE VERRI atuou, em um primeiro momento, como mero gerente delegado da INACOM DO BRASIL LTDA. (fls. 111). Ainda, consoante o documento de fls. 113/ 115, o coexecutado em tela foi procurador e depois representante das empresas sócias da primeira executada, quais sejam, INACOM INTERNATIONAL, INC e INACOM LATIN AMERICA LC. Assim, não compunha o quadro societário da primeira executada, não devendo, assim, ser responsabilizado pelos débitos em cobro. O mesmo pode ser dito com relação ao coexecutado JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO. Ora, tal executado exerceu o cargo de mero gerente delegado da primeira executada - fls. 113/ 114. Desta forma, não pode ser chamado a responder pelas exações sob cobrança. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI, JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO e ALEXANDRE VERRI e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos coexecutados petionários. Superado tal ponto, passo a apreciar a petição da primeira executada apresentada a fls. 348/ 361. Não deu-se, no presente caso, a prescrição. Consta dos títulos de fls. 04/ 49, 57/ 70, 82/ 87 e 88/ 91 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02 de fevereiro de 2005; e de fls. 50/ 56 e 71/ 81, em 22 de novembro de 2004. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 28 de março de 2005 - fls. 02. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 25 de julho de 2005 (fls. 92), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos apresentados pela primeira executada a fls. 348/361.Intimem-se as partes.

0018357-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 99/101 e 171/175: informe a exequente as datas em que ocorreram as notificações da executada, eis que nas Certidões de Dívida Ativa há tão somente a indicação de que tais notificações deram-se de forma pessoal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão.Intimem-se as partes.

0020326-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADJAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 25/32 e 41/44:A excipiente foi incluída no pólo passivo por meio da r. decisão de fl. 22. De fato, conforme consta da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa SENAP Distribuidora de Veículos LTDA. é sucessora da primeira executada por incorporação. Desta forma, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 25/32. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da segunda executada.Intimem-se as partes.

0021784-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIVER TINTAS LTDA X JOAO FLAVIO ANDRADE(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 58/ 68, 83/ 85 e 94/ 107:O coexecutado JOÃO FLÁVIO ANDRADE deve ser mantido no pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Isto posto, rejeito os pleitos do coexecutado apresentados a fls. 58/ 68.Não havendo bens passíveis de penhora do coexecutado em questão e tendo sido a primeira executada dissolvida irregularmente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0037216-78.2005.403.6182 (2005.61.82.037216-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TERBE ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04, 13 e 19. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053747-45.2005.403.6182 (2005.61.82.053747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VICENTE TEN FORT X TEREZA RAMIREZ TEN X CARMINO SERGIO GALLO X HENRIQUE TEN X DOUGLAS VIEIRA PRIMO X EDSON ALVES(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 42/ 47 E 75/ 85:Os coexecutados VICENTE TEN FORT, TEREZA RAMIREZ TEN, CARMINO SERGIO GALLO, HENRIQUE TEN e DOUGLAS VIEIRA PRIMO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 29/ 31 juntado pela própria exequente, observa-se que em 25 de abril de 1995 os coexecutados VICENTE TEN FORT e TEREZA RAMIREZ TEN retiraram-se do quadro social da primeira executada. Ainda, em 06 de fevereiro de 1996 foi a vez de CARMINO SERGIO GALLO e de HENRIQUE TEN de deixar a empresa. Por fim, em 06 de maio de 1997 saiu da sociedade

DOUGLAS VIEIRA PRIMO. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída VICENTE TEN FORT, TEREZA RAMIREZ TEN, CARMINO SERGIO GALLO, HENRIQUE TEN e DOUGLAS VIEIRA PRIMO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de VICENTE TEN FORT, TEREZA RAMIREZ TEN, CARMINO SERGIO GALLO, HENRIQUE TEN e DOUGLAS VIEIRA PRIMO, todos, com exceção do terceiro, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 42/ 47. Intimem-se as partes.

0008976-45.2006.403.6182 (2006.61.82.008976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A IDEAL DISCOS LTDA X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA X LUIZ DOMINGOS RODRIGUES X TEREZINHA DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/ 104 e 115/ 124: Os coexecutados JOAQUIM DA PONTE MOREIRA e FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 74 juntado pela própria exequente, observa-se que em 26 de maio de 1995 os coexecutados JOAQUIM DA PONTE MOREIRA e FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOAQUIM DA PONTE MOREIRA e FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOAQUIM DA PONTE MOREIRA e FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA, sendo este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 87/ 104. Prosseguindo, verifico que se deu a prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação às inscrições de dívida ativa números 80 2 99 067180-92, 80 6 97 075552-06, 80 6 99 143238-07 e 80 7 99 035780-32. A dívida constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/ 11 foi inscrita em 08 de julho de 1999, a da Certidão de Dívida Ativa de fls. 14/ 17, em 01 de agosto de 1997, a do título de fls. 18/ 23, em 09 de julho de 1999, e, finalmente, a certidão de fls. 32/ 35 noticia como data da inscrição 09 de julho de 1999. Assim sendo, o ajuizamento do feito deu-se em período superior a cinco anos, já que tão somente realizou-se em 01 de fevereiro de 2006 (fls. 02). Reconheço, portanto, de ofício, a prescrição da pretensão executória com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 99 067180-92, 80 6 97 075552-06, 80 6 99 143238-07 e 80 7 99 035780-32 - artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Intimem-se as partes.

0024899-14.2006.403.6182 (2006.61.82.024899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 173/ 184 e 188/ 193: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Constam dos títulos de fls. 04/ 20, 24/ 67, 68/ 84 e 96/ 138 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 09 de fevereiro de 2006; de fls. 21/ 23, em 02 de fevereiro de 2006.; de fls. 85/ 86, em 14 de março de 2003; de fls. 87/ 92, em 09 de dezembro de 2003; e de fls. 93/ 95, em 08 de abril de 2004. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de maio de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de junho de 2006 (fls. 139), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174,

inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição apresentada a fls. 173/ 184.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

0055255-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL X JORGE MASSAR KIMURA X ANTONIO DE PADUA NEVES X MITSUO KAWATE X HIROYA INOSHITA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 61/ 69 e 84/ 92:Os coexecutados MITSUO KAWATE e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 47 juntado pela própria exequente, observa-se que em 16 de março de 2001 os coexecutados MITSUO KAWATE e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL retiraram-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MITSUO KAWATE e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MITSUO KAWATE e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL, sendo este último de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 61/ 69.Intimem-se as partes.

0004540-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 68/ 84 e 156/ 159:Inicialmente, não há conexão ou mesmo continência entre o presente feito executivo e as ações declaratória e consignatória mencionadas pela executada (autos nº. 2006.61.00.014765-8 e 2006.61.00.023555-9, oriundas da DD. 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo). Nos termos dos Provimentos números 54, 55 e 56 expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Sobre o tema, o seguinte acórdão:Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133).Destarte, em consulta realizada nesta data por este Juízo ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), foi prolatada sentença na ação declaratória em questão, julgando improcedentes os pedidos da executada. Ainda, a ação consignatória foi julgada extinta sem apreciação do mérito, sentença esta confirmada pela Segunda Instância. Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução em questão.Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 68/ 84.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0018999-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 72/76 e 83/89: em primeiro plano, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição de dívida ativa nº 80.6.04.050559-67, em complemento ao quanto decidido a fl. 79, primeira parte. Após, promova-se vista ao executado sobre o teor da petição da exequente de fls. 83/89.I.

0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP227832 - MELINA LOURENCO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 22/ 30 e 36/ 40: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 04 que a notificação dos débitos deu-se em 08 de setembro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de maio de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 29 de junho de 2007 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Igualmente, não há o que falar-se em decadência no presente caso. A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro neste feito executivo é de 28 de abril de 2000 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2001. E a notificação do lançamento ocorreu, repise-se, em 08 de setembro de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pelo executado a fls. 22/ 30. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0021628-60.2007.403.6182 (2007.61.82.021628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO BRUNI(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP267088 - CAROLINE TAVARES DOS REIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 58/ 63 e 75/ 80: Não ocorreu a decadência no presente caso. O título de fls. 03/ 04 indica como data de vencimento mais remota abril de 2001. Iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de janeiro de 2002, a notificação ocorreu dentro de quinquídio, ou seja, em 27 de março de 2006. Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado a fls. 58/ 63. Intimem-se as partes.

0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 12/20, 82/97, 316 e 320/322: manifeste-se a executada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

0024479-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Fls. 17/21, 40/43 e 44: em primeiro plano, tendo em vista o quanto pleiteado pela exequente a fl. 44, homologo o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº 80.6.04.045653-68. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, tendo em vista a pendência de julgamento da apelação em mandado de

segurança tirada da r.sentença de procedência dos pedidos do impetrante, ora executado, reconheço a prejudicialidade externa. Assim, determino a suspensão do andamento do presente feito executivo até o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.018697-7. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0025312-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 11/21 e 80/88: por ora, promova-se vista ao executado sobre o teor da petição da exequente de fls. 80/88. Após, retornem-me conclusos. I.

0032940-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032940-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SCALARE AVICULTURA - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 14/17 e 51/65: por ora, junte a executada certidão de inteiro teor da ação declaratória em trâmite perante a DD. 2ª Vara Federal de Santo André - autos nº 2008.63.17.009692-4. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a sua filiação à Associação Brasileira de Lojas de Aquarofilia - ABLA. Após, à conclusão. I.

0011267-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011267-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMAFORM LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. 13/26 e 42/57: por ora, comprove a executada ser filiada ao Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019383-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO RIBEIRO RESENDE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020021-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO NEPOMUCENO DIAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023516-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FERREIRA SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do executado o valor de fl. 17 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023900-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO SPAZIANI CAMARGO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do executado o valor de fl. 18 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1307

EXECUCAO FISCAL

0089856-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0094695-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0099356-27.2000.403.6182 (2000.61.82.099356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0031386-39.2002.403.6182 (2002.61.82.031386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME X STEFAN KOLUMBAN HESS(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0053363-87.2002.403.6182 (2002.61.82.053363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0022258-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0036088-91.2003.403.6182 (2003.61.82.036088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X GABRIEL SZAFIR X CALIL SAIDE(SP107953 - FABIO KADI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que rejeitou os embargos de declaração, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de RAUL SARHAN, no pólo passivo da presente execução. Após, e nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0043704-20.2003.403.6182 (2003.61.82.043704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0043921-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0074680-10.2003.403.6182 (2003.61.82.074680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON MESQUITA LEAO(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0005966-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICHARD THOMAS LAUBE(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de RICHARD THOMAS LAUBE do pólo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, na forma determinada.

0007109-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDREAZZI X MARCOS NEGREIROS VICENTE X RICHARD THOMAS LAUBE X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de RICHARD THOMAS LAUBE, MARCIO RICARDO GOLFE ANDREAZZI, MARCOS NEGREIROS VICENTE, EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD e ENRIQUE GUIJOSA HIDALGO do pólo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito, cientificando-a que os autos

deverão prosseguir apenas nos autos principais onde deverá ocorrer a manifestação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, na forma determinada.

0019535-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023411-92.2004.403.6182 (2004.61.82.023411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0026850-14.2004.403.6182 (2004.61.82.026850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0046198-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP173515 - RICARDO MORAES SILVA)
Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do depósito judicial de fls. 24, observando-se as formalidades legais.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade da alteração de tipo da parte como determinado anteriormente.

0046916-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0052778-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

A vista da informação retro, intime-se o executado a fornecer nova planilha de cálculo, na forma indicada na petição de fls. 216, bem como cientificando-o dos termos da petição do exequente de fls. 219/220.Regularizado os autos, prossiga-se na forma da decisão de fls. 222.

0057434-64.2004.403.6182 (2004.61.82.057434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0059389-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0003168-93.2005.403.6182 (2005.61.82.003168-8) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, expeça-se Alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 12, nos termos do requerimento de fls. 49.

0021180-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS SAN SEY LTDA X LUIZ CARLOS GIMENES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social,

comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0026271-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0026510-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X LUIZ OTAVIO REIS DE MAGALHAES X JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0029484-46.2005.403.6182 (2005.61.82.029484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Verifico que a petição de execução de honorários de fls. 77 não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) decisão da exceção de pre executividade 3) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Oportunamente, cientifique-se a Exeçúente dos atos processuais praticados a fim de requeira o que de direito.

0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0018326-57.2006.403.6182 (2006.61.82.018326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORPECAS JP COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO BARBOSA X JOSE MARIA MARTINS(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; O bloqueio recaiu sobre o montante de R\$ 467,34 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) conforme se denota do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 212. Vale consignar que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 212 para o fim de determinar o levantamento da quantia de R\$ 467,34 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), bloqueados em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo. Proceda-se a secretaria as medidas cabíveis. Cientifique-se o exeçúente da presente decisão. Oportunamente, abra-se nova vista ao exeçúente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

0021021-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0055872-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA)

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento do exeçúente de fls. 189/208. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se

manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0005553-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0015712-45.2007.403.6182 (2007.61.82.015712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028745-68.2008.403.6182 (2008.61.82.028745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP173456 - PATRICIA GIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017340-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERV AUDIO VISUA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0043801-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, com urgência (5 dias) a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

0050281-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

0008644-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o instrumento juntado às fls. 25 trata-se de cópia autenticada.Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000762-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para:

a) reconhecer a litispendência da execução fiscal n. 012338-1.2006.403.6182, em relação apenas à CDA nº 35.516.908-8, com o processo n. 97.03.017782-4 (origem n. 94.0017987-1), em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) declarar a decadência dos créditos tributários datados de outubro de 1995 a dezembro de 1996; c) retirar a incidência da contribuição previdenciária sobre as cestas básicas entregues in natura aos trabalhadores da embargante; d) limitar a multa em 40% do principal. Nestes termos, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2006.61.82.012338-1. Condeno a embargada em 1% (um por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046652-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00....

0047481-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008073-1)) OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar nula a penhora de fls. 111/112 da execução fiscal. Deixo de condenar a embargada ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que ela não indicou tais bens à penhora. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049810-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011507-5)) CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito que deu ensejo à execução fiscal nº 2009.61.82.011507-5. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049821-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019562-4)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.019562-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006256-66.2010.403.6182 (2010.61.82.006256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034110-5)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013982-91.2010.403.6182 (2002.61.82.002254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002254-6)) NELSON MASSACHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir NELSON MASSACHI IIDA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 226 dos referidos autos e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 1% (um por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014613-35.2010.403.6182 (2009.61.82.027193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027193-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027193-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029321-90.2010.403.6182 (2008.61.82.007801-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007801-3)) FERNANDO LISBOA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso FERNANDO LISBOA, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele...

0030701-51.2010.403.6182 (2004.61.82.046893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-69.2004.403.6182 (2004.61.82.046893-4)) ALBERTO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0034651-68.2010.403.6182 (2006.61.82.022927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022927-4)) SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC...

0046263-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-56.2010.403.6182) AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80...

0048505-32.2010.403.6182 (2006.61.82.055274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055274-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055274-7)) JOAO LUIZ DE ANDRADE(SP288875 - SANDER PAULO LEONEL BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052386-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2006.403.6182 (2006.61.82.001101-3)) NAZARE AUTOMOVEIS LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a boa-fé do embargante e, conseqüentemente, para desconstituir o bloqueio realizado a fls. 141 dos autos de nº 00011012420064036182. Deixo de

condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante não efetuou o registro de transferência junto ao DETRAN à época da compra do veículo...

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir GERALDO NOVAES PINTO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora indicada a fls. 83 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022927-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

... Posto isso, declaro a decadência dos créditos e, conseqüentemente, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

0053285-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053285-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AEROCORDIS(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO E SP074760 - ALMIRO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004792-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento em honorários, que arbitro em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, par. 4º do CPC.

0020785-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

0024589-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079126-39.1992.403.6183 (92.0079126-3) - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 308: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010028-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010028-5) - CONRADO PEREIRA X ANTONIO DE GODOI X APARECIDA DE LIMA ABREU X HELENA BARBOSA DOS SANTOS X DECIO MARCHI X DOMINGOS LUIZ FUZETTO X JACIRA GRANDEZI X LURDES DE LIMA X LUZIA GOMES SILVEIRA X TOSHIE NAKAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 490: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187 a 196 e 199/200: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação do benefício n.º 130.739.169-6 (23/10/2005 - fls. 176). Tendo em vista que a parte autora já recebe a pensão por morte n.º 21/040.434.673-1 (fls. 42 e 171), e o disposto no art. 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, fica ressalvado à autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Optando-se pela pensão por morte ora reconhecida, os valores recebidos no benefício n.º 21/040.434.673-1, e concomitantes com a pensão atual, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Registre-se.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedido às fls. 123/124. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se. Intime-se.

0066329-06.2008.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5) - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASIPIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.017.148-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2009) e valor de R\$ 3.025,95 (três mil e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos - fls. 93/95vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.017.148-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2009) e valor de R\$ 3.025,95 (três mil e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos - fls. 93/95vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (08/09/2004 - fls. 22), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0015569-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015569-0) - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.212.435-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.212.435-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/072.934.829-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 139/141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/072.934.829-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 139/141), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017241-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017241-9) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.007.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/10/2009) e valor de R\$ 684,52 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 75/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.007.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 684,52 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 75/76), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente concedida a aposentadoria pro invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 48/49. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3) - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.329.920-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.193,85 (três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos - fls. 87/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.329.920-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.193,85 (três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos - fls. 87/89), devidamente atualizado até a data de implantação.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014108-41.2010.403.6183 - MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000112-39.2011.403.6183 - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda ao pagamento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003144-52.2011.403.6183 - NEUZA AMALIA PETROLINI ROXO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-acidente à parte autora, bem como seja imediatamente cessada a cobrança dos valores já recebidos pela parte autora, bem como seja imediatamente cessada a cobrança dos valores já recebidos pela parte autora decorrentes da cumulação de benefícios ora discutida. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente N° 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132/135: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls 132/133, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 88, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 210, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como juntando cópia da inicial para instrução da contrafé no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 148, no prazo de 05(cinco) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls 137, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/322: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 316/318, para instrução da contrafé, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0004657-89.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAES MENEZES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presente autos conclusos. Int.

0015069-79.2010.403.6183 - NILZETE DA SILVA BISPO(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000567-04.2011.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim,redistribuem-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação de pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível como o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003301-25.2011.403.6183 - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou do devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 68/69 e 73/74. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo punico e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003367-05.2011.403.6183 - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0000348-93.2008.403.6183, indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o (s) autor (es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003369-72.2011.403.6183 - NILSON VIEIRA MOITINHO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor da causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003455-43.2011.403.6183 - VALDEVAN TORINHO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003465-87.2011.403.6183 - EDSOM ANTONIO BARBOSA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003475-34.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação de pedidos, o valor atribuído a título de dano mora deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa em muito o valor

ecoômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0306525-73.2004.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003696-17.2011.403.6183 - ANTONIO PESSOA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 155.083.335-6, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 152.932.145-70 (16 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição até 16/12/1998), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003710-98.2011.403.6183 - DILMA GOMES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 155.787.976-9, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0003795-84.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP075096E - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da informação de fls 22 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010510-37.2010.403.6100 - JOHN MAICON MARQUES(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se o pólo passivo, fazendo constar como requerida a União Federal. 2. Ao SEDI para a retificação. 3. Após, cite-se a União Federal no endereço indicado às fls. 26. Int.

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

1. Homologo a habilitação de Sandra Maria Cataldi Ererro e de Bruna Toralbo Ererro como sucessores de Jose Roberto

Toralbo Ererro (fls. 185 a 197, 192 a 193, 196, 199 e 210), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, no termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias á instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0031415-77.1988.403.6183 (88.0031415-5) - ANTENOR MANARA X ANTONINA CERCASIM X ANTONIO ALIAS GIMENEZ X IRENE MORINA RAMALHO X ELIAZAR ANTONIO DOS SANTOS X GERHARD RECKE X IVANICE CORREIA DE LIMA X NIVALDO MELO SOBRINHO X NILDA MELLO DE PAULA X NANCY APARECIDA DE MELLO SOUSA X NEIDE LIMA MELO PICINATO X NEUSA MARIA DE MELO SCHWEIGER X JOAO SAMOS X NILVA BOVOLIN GOMES X APARECIDA LAPOLLA DIAS X MAURICIO FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SOUZA GOMES X RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO X SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA X APARECIDA LAPOLLA DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP094863 - MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Nivaldo Melo Sobrinho, Nilda Melo de Paula, Nancy Aparecida de Melo Souza, Neide Lima Melo Picinato e Neusa maria de Melo Schweiger como sucessores de Ivanice Correia de Lima (fls. 715 a 729), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009512-15.1990.403.6183 (90.0009512-3) - DIOLINDO PANICHI X DIRCE STANZIONE X DIVA BIRGEL X DOMINGOS LUIZ GENARI X ERNESTO GASPAR RITCHER X EZIO COMIN X ENID BARBOSA SADY X GERALDO TESSAROLLI X GLALCO ITALO PIERI X GYOGO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Ronaldo de Oliveira Gines, Regina de Oliveira Gines, Rubens de Oliveira Gines, Rosely de Oliveira Gines, Aparecida de Oliveira Gines, Rosemary de oliveira Gines Salvador, Julia de Souza Gines e Jose Wilson de Souza Gines (este último netos da de cujus), como sucessores de Consuleza de Oliveira gines (fls. 371, 384 a 400), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, officie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 277, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Promova a parte autora a habilitação do coautor remanescente Eudezio Canarim, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.Homologo a habilitação de Cilia Feher como sucessora de Jozep Feher (fls. 632 a 638) e de Sueko Shimomoto como sucessora de Antônio Shimomoto (fls. 639 a 647 e 654 a 656), nos termos da lei previdenciária. 2.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.No silêncio, ao arquivo. Int.

0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0) - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Aracy Rufino De Aguirre como sucessora de Luiz Bernardo de Aguirre (fls.439 a 447), de Anália Maria Versutti como sucessora de Francisco Versutti (fls. 448 a 454), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como a correção dos nomes dos coautores Advenil Barbosa e Antônio Ascensão Mendes, conforme os documentos de fls. 501/502. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. 4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 506/514. Int.

0034827-40.1993.403.6183 (93.0034827-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X ELZA CREMONSI SOTELO LORENZO X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X RONALD AMODIO X SEVERINO ALVES DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Ignez Augusta dos santos como sucessora de Candido Antonio dos Santos, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 318, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZOROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ao SEDI para a retificação dos nomes dos coautores, conforme documentos de fls. 274/275.

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO PROMENZIO E Proc. MARIA EUGENIA F. PASSOS)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Vitalina Romero Romera como sucessora de Ângela Maria Romera (fls. 390 a 393 e 401 a 404), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório referente quota-parte da habilitada. Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista as alegações de fls. 274 a 275, remetam-se os autos à contadoria para verificação de eventual erro material alegado. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca do teor da petição supra, para as providências cabíveis quanto ao PRC 20100099824. Int.

0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2) - ROBERTO CENDAMORE X REGINA HELENA CORREIRA CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Regina Helena Correia Cendamore como sucessora de Roberto Cendamore (fls. 141 a 147 e 158), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao precatório nº 20100062536 de 13/05/2010. Int.

0003467-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003467-0) - TERTULINO JESUS DOS SANTOS X ELEONORA MARIA SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo a habilitação de Eleonora Maria Santos como sucessora de Tertuliano Jesus dos Santos (fls. 243 a 255), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando

acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 235, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 287 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Zulmira Pereira Perez Braga como sucessora de Alberto Braga (fls. 438 a 446), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra-se o despacho da fl. 379. Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI X WALDIR FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Waldir Ferrari e Janete Aparecida Ferrari como sucessores de Ermelinda Mori Ferrari (fls. 154 a 158, 162 a 171 e 180/181), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 146. Int.

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência á ordem judicial. 2. Homologo a habilitação de Sourpouhi Kevork Hajagob Abaklian como sucessora de Sirigan Wartiwar Abaklian (fls. 508 a 517), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme petição de fls. 516 a 522. Int.

0004076-55.2002.403.6183 (2002.61.83.004076-4) - ALCIDES SOTELLO X MANOEL SOBRAL DA SILVA X MANOEL SIMON CANO X GERALDO MOREIRA X GERALDO ARAUJO FONTES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 305 a 307. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e sem em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista as alegações de fls. 289 a 322, remetam-se os autos à contadoria para verificação de eventual erro material alegado. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca do teor da petição supra, para as providências cabíveis quanto ao PRC 20100057845. Int.

0004147-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004147-5) - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 410: vista ao INSS para imediata providência. Int.

0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005869-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005869-8) - MANOEL LACERDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO E SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Homologo a habilitação de Maria de Fatima Moraes da Silva como sucessora de Manoel Lacerda (fls. 155 a 173 e 176 a 179), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005052-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005052-0) - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em aditamento ao despacho de fls. 266 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010795-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010795-2) - ERMINDO ADRIANO DE PAULA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI X JENNY BAROUCH(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo a habilitação de Jenny Barouch e de Mathilde Liliane Barouch Hensi como sucessoras de Rita Uziel Barouch (fls. 108 a 116, 125 a 127, 131 e 136), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044344-98.1995.403.6183 (95.0044344-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X DORIVAL MENEGUETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ARACI STOCCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DENEURO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 276 a 316. 2. Decorrido in albis o prazo recursal traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004117-4) - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca da r. sentença de fls. 103/104 e do despacho de fl. 111.Após, certifique-se, a Secretaria, eventual trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Vistos em inspeção.Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls.429-432.Fls. 438-439: ciência ao INSS.Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0000215-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000215-0) - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Considerando a informação retro, de que o benefício de pensão por morte encontra-se desdobrado, reitero o despacho de fl. 57, parte final, a fim de que a parte autora esclareça, no prazo de 10 dias, quem integra os pólos ativo e passivo. Int.

0006238-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006238-1) - MARIA DO SOCORRO NUNES ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Defiro a inclusão de WELLINGTON NUNES SANTOS e STEFANY NUNES DOS SANTOS como litisconsortes passivos necessários.Citem-se.Defiro, ainda, a retificação do nome da autora no cadastro do feito, devendo constar conforme o documento de fl.11.Int.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS referentes ao NB 144.578.564-9 e 048.055.787-0. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS do despacho de fl.205.Fls.210/215: Considerando que o processo no qual a parte autora alega que a petição indicada teria sido juntada encontra-se em tramitação nesta Vara, determino à Secretaria que verifique o ocorrido, relatando nos autos.Int.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Fls. 88-89: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 87.Int.

0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir.Entretanto, destaco que a incapacidade

de segurado da previdência social (para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser comprovada através de laudo pericial. assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Advirto-lhe que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Intimem-se as partes.

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram.Int.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação e documentos de fls. 43-48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141-142: considerando o objeto da cautelar, aguarde-se a solução naqueles autos.Int.

0010752-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010752-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 70-72 e 75-76: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0012921-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012921-2) - CARLA WALDIRENE PEREIRA DA SILVA X ANDREIA REGINA PEDRAO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após a regularização, cite-se.Int.

0002904-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002904-7) - DELI ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos em inspeção.Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se.Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0003287-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003287-7) - MARCELO HENRIQUE SABINO DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Providencie a parte autora, ainda, a regularização do

valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 63/64). Após a regularização, tornem conclusos. Int.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, desentranhe-se o ofício de fls. 129-153, remetendo-se ao protocolo, com cópia deste despacho, a fim de que seja desatrelado deste feito e registrado como endereçado ao feito 2001.61.83.004813-8, em tramitação nesta 2ª Vara. Fls. 125-128: ciência à parte autora. Fls. 121-123: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 12, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0004387-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004387-5) - JONAS BRITO FERREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que, não obstante intimada para tal, a parte autora não apresentou as cópias para desentranhamento dos documentos originais, remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 49, expedindo-se certidão de objeto e pé, que permanecerá arquivada em pasta própria para retirada pelo procurador da parte autora, no prazo de 20 dias. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0005932-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005932-9) - NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, no mesmo prazo, declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja analisado. Int.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0007981-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007981-0) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-62: recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o

Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 31/505.235.092-5. Int.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010468-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010468-2) - SILVANA OLIVEIRA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, o r. despacho de fl.73, esclarecendo a divergência do nome que consta na petição inicial, procuração e declaração de pobreza em relação aos documentos pessoais de fls. 40-41, efetuando a respectiva retificação, se for o caso. Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 185/186 como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARET(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 117-123: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 126-128: ciência à parte autora. Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, faculto às partes a postulação de eventuais provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS.Advirto à parte autora que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011758-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011758-5) - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-52: recebo como emenda à inicial.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOSÉ MARTINS, conforme consta nos documentos de fls. 20-21. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 39, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (2009.61.83.011629-5).Int.

0011887-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011887-5) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente, a parte autora, o r. despacho de fl. 83, trazendo aos autos, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial (constando número do processo e protocolo), de eventual sentença e trânsito em julgado

das ações constantes dos termos de fls. 79-81 (2004.61.84.243672-3 - Juizado Especial Federal e 2009.61.83.009347-7 - 1ª Vara Federal). Int.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90-91: recebo como emenda à inicial. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2007.63.06.020033-9), uma vez que, conforme documento juntado às fls. 36-39, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta daquele órgão. Fl. 89: deixo de apreciar, ante a petição de fls. 90-91. Cite-se o INSS. Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000409-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000409-4) - JACILENE NEVES DE SOUZA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: concedo à parte autora mais 10 dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão de fl. 221: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0020748-82.2010.403.0000 para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007197-13.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Int.

0008345-59.2010.403.6183 - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Atualize a parte autora, no prazo de 20 dias, a procuração e a declaração de pobreza, considerando o grande lapso existente entre referidos documentos e a propositura da ação. Apresente, ainda, em igual prazo, documentos comprobatórios do pedido administrativo formulado perante o INSS e certidão de óbito do instituidor da pensão que era recebida pelos filhos, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o r. despacho de fl. 50, apresentando cópia do decidido nos autos dos processos relacionados nos termos de prevenção globais de fls. 47/48 (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 52, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o r. despacho de fl. 29, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 28 (2008.63.01.022208-3). Int.

0013483-07.2010.403.6183 - JOSE DIOLINDO DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-92: recebo como emenda à inicial e reconsidero o r. despacho de fl. 82, no tocante à remessa dos autos à Contadoria Judicial. 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 80, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme informação e documentos de fls. 93-100. Cite-se. Int.

0013770-67.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 32, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária (0010631-78.2008.403.6183). Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Retirado o pedido de indenização por danos morais, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005584-55.2010.403.6183 - DIOMERITO SOUZA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o r. despacho de fl. 32, apresentando procuração, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004742-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6)) IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12-14: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 180-197: ciência ao INSS.7. Manifeste-se o INSS.Int.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Publique-se o despacho de fl. 57.Int.(Despacho de fl. 57: 1. Fl. 55: defiro ao autor o prazo de 20 dias. 2. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.)

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia

por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 126: prejudicado, em face os documentos de fls. 128-146.>PA 2,10 7. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que houve a concessão do benefício pelo INSS (fls. 138-142 e 145). 8. Fls. 68-122 e 128-146: ciência ao INSS.Int.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 46: apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), considerando, ainda, a data da referida petição. Int.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 62: 16 anos, 11 meses e 18 dias).Int.

0011200-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011200-5) - MIGUEL ISIDIO DE MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerida à fl. 68, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), considerando, ainda, a data da referida petição. 7. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Int.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 75-83: ciência ao INSS.Int.

0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante a petição de fls. 207-209. especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Informe a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de trinta dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à proposição da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6) - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006969-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006969-4) - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo,Int.

0008537-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008537-7) - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, bem como a sua RASURA, sob pena de extinção. Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 157-174: manifeste-se o autor.7. Sem prejuízo dos documentos de fls. 20-130, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, considerando as informações de fls. 157-174.Int.

0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 14: 24 anos, 9 meses e 21 dias - NB137.073.291-8) e a que concedeu o benefício (fl. 83 - NB 144.581.803-2). Int.

0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3) - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2) - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016548-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016548-8) - VALMIR JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerida à fl. 82, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).7. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo, no qual conste, inclusive, a CONTAGEM de tempo de serviço que embasou o indeferimento do benefício (fl. 28: 32 anos, 9 meses e 13 dias).Int.

0017079-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017079-4) - NORTON PAULO VIGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)6. Fls. 114-115: anote-se.Int.

0002989-83.2010.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005489-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ROSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0006938-18.2010.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002240-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002240-5) - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0011507-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011507-9) - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011629-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011629-1) - ERNESTO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 59-218: ciência ao INSS.Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007289-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007289-9) - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo (artigo 333, I, Código de Processo Civil).Int.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016369-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016369-8) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001188-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001188-8) - JOSE GOTTARA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5) - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001620-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001620-5) - SERGIO ROBERTO MUNIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002319-45.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA RAMOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 57-88: ciência ao INSS.Int.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 80-116: ciência ao INSS.Int.

0004840-60.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 49-110: ciência ao INSS.Int.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004978-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 121: anote-se.7. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la (cópia), no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 64-121: ciência ao INSS.Int.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JUVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 119-166: ciência ao INSS.7. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme determinado à fl. 114, item 1.Int.

0009377-02.2010.403.6183 - DIOVANY VIRGILIO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002697-8) - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial do Banespa do período de 08/08/77 a 16/12/98 (fl. 04).3. Informe, ainda, no mesmo prazo, o endereço atualizado do local onde requer a pericial, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Int.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e que seu andamento está obstaculizado em razão de dados que não foram ainda apresentados nos autos pela parte autora, determino à mesma que se manifeste no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia detalhada do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário 31/690.274.289 e cópia do cálculo da nova RMI decorrente da transformação da espécie em aposentadoria por invalidez, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 74/77.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0001956-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001956-2) - ENEIDA MADEIRA SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação retro, de que o r. despacho de fl. 159 foi publicado sem a inclusão da procuradora substabelecida à fl. 157, Dra. ROSICLER PIRES DA SILVA, anote-se referida informação no sistema processual e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 159: Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 132, remetendo-se os autos ao SEDI, para inclusão da menor AMANDA MADEIRA SOUZA no pólo ativo da presente ação. Fls. 154-157: considerando que o benefício pleiteado foi indeferido administrativamente sob alegação de perda da qualidade de segurado, não vejo a necessidade de produção de prova testemunhal.Fl. 157: anote-se.Int.Cumpra-se.

0002647-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002647-5) - MARIA DAS NEVES DE ABREU OLIVEIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Conforme se verifica à fl. 21, o benefício foi indeferido administrativamente por ter o INSS constatado que o

óbito do marido da autora ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Assim, tendo em vista que a parte autora alegou em sua petição inicial que seu marido veio a óbito por ter sido acometido de cirrose hepática e que esteve doente nos 6 anos anteriores ao passamento, faculto à aludida parte a produção de prova pericial indireta, a fim de verificar se o Sr. Osmando Guedes de Oliveira fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade antes do falecimento. Em caso afirmativo, deverá a parte autora apresentar documentos médicos do falecido a fim de possibilitar a realização de perícia médica indireta. PRAZO: 20 (vinte) dias. Esclareço que não havendo manifestação da parte autora, a presente demanda será julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos. Intime-se, após, tornem os autos conclusos novamente.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 160-176 e 178-188: ciência ao INSS. 2. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, poderá requerer as peças (xerox) para a expedição da carta precatória no balcão desta 2ª Vara Previdenciária, mediante o preenchimento de guia própria (para o setor de xerox) e após, apresentar as respectivas peças no feito. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para apresentação de cópias da petição inicial, procuração, substabelecimento, contestação, fls. 09 a 11, 17 a 22, 140a 142, 143, 152 a 154, deste despacho e documentos pertinentes a atividade rural para formação da carta precatória, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. 4. Após o cumprimento, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Pompéia - SP para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à FL. 153, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). 6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 293: defiro ao autor o prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 92/95: cabe à parte autora a apresentação da documentação que faça prova do direito alegado na ação. Ressalto, por oportuno, que a consulta de processos apresentada à fl. 94 não é suficiente à comprovação da união estável, porquanto nada consta além dos dados processuais básicos. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 18/08/2011, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal Previdenciária, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar. Considerando o alegado na petição retro, intemem-se as testemunhas por mandado. Int.

0005908-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005908-0) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos, verifiquei que esta ação fora anteriormente proposta no Juizado Especial Federal (07/07/2006), tendo sido redistribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor a ela atribuído (fls. 41/43), conforme a própria parte autora informou à fl. 39. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao feito 2008.61.83.009312-6, cujo ajuizamento se deu anteriormente a esta ação. Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o documento de fl. 180, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, caso possua, receituário médico e laudos periciais existentes à época da

cessação do benefício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando que há dúvida sobre a qualidade de segurado do falecido Sr. Jair Maurício Viturino, entendo necessário a realização de perícia indireta. Para tal, determino que sejam apresentados todos os documentos médicos que os autores tiverem com relação ao de cujus, no prazo de 30 dias, a fim de que possam sem encaminhados ao perito para tal perícia. Após, tornem conclusos para a formulação de quesitos e nomeação de perito. Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral dos processos administrativos do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer como pretende comprovar o alegado na petição inicial. Int.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando que o INSS informa que encaminhou cópia integral dos processos administrativos, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, SE HOUVE OU NÃO a devolução da(s) sua(s) CTPS pela autarquia. Int.

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado no presente feito, considerando que o requerimento administrativo foi feito pouco antes do ajuizamento da ação, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que COM URGÊNCIA (META 2), verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8) - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Inicialmente, intime-se o INSS para cumprimento do r. despacho de fl. 36. Fls. 67-68: defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 67-68, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Nessa hipótese, a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, caso exista a cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 24 anos, 09 meses e 11 dias (fl. 65). 2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 5. Na hipótese de testemunhas domiciliadas em São Paulo, deverá a parte autora esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 234-235: defiro. 2. Expeça-se carta precatória APENAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES - SP para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 234-235 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem

motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0009358-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009358-8) - FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162-164: Verifico que o autor trouxe aos autos cópia dos processos administrativos (113.500.365-0 e 119.236.497-7). Assim, não vejo necessidade de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral dos referidos processos administrativos.Int.

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192-193: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

0008930-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008930-9) - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166-184: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0015179-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015179-9) - MARILUZ DE CASTRO FERNANDES X LUIZ FERNANDES(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de 96 (quem deve ser excluído), sob pena de extinção, observando, ainda, a sentença proferida no JEF (fls. 100-103), sob pena de extinção. Na hipótese de exclusão de Mariluz de Castro Fernandes, deverá regularizar o pólo ativo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, considerando o óbito de Luiz Fernandes.Int.

0002857-89.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 85 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 395/396 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0006609-60.1997.403.6183 (97.0006609-6) - AMERICO DA COSTA E SOUZA X CARLINDO ALBINO X JOSE GERALDO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Dê-se ciência às partes de redistribuição dos autos a esta Vara. Requeiram às partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004134-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004134-6) - ADAO OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X EDVAR LIUZ MENDONCA MARTINS X LUIZ DOS SANTOS CHIATA X ONERIO OSMAR PRATES X WALDIR XIMENES COSTA X ALBERTO VITIMAN X ARMANDO FERREIRA DE AQUINO X FRANCISCO TAVIAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 489/532 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Intime-se.

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMASCENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca das informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0000861-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000861-0) - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0003381-54.2005.403.6100 (2005.61.00.003381-8) - JOAO THOME DE SOUZA FILHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Dê-se ciência às partes de redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram às partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011417-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca das informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011777-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Fls. 44 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os esclarecimentos necessários para elucidar a RMI {R\$ 1.150,55} implantada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003678-2) - BENEDITO PIROLLO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após,no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017625-12.2010.403.6100 - MARCIA RIBEIRO SANTANA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante MARCIA RIBEIRO SANTANA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 27-28.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0001277-24.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME DA FONSECA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

O impetrante JOSÉ GUILHERME DA FONSECA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora conclua o processo de auditoria de seu benefício, no intuito de que sejam liberados os valores atrasados de seu benefício.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Atentando para a documentação juntada, principalmente o documento de fl. 20, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para apresentação do termo de prevenção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 5196

EMBARGOS A EXECUCAO

0004750-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-95.1989.403.6183 (89.0017838-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA HELENA DE SYLOS SIMON X SONIA FISCHETTI BONECKER(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 24-32, ou seja, R\$ 13.157,31 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2010, referente ao valor total da execução para a exequente SÔNIA FISCHETTI BONECKER (R\$ 11.441,14) e VERA HELENA DE SYLOS SIMON (R\$ 0,00), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.716,17).(...) P.R.I.

0001527-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TAKATO KURIHARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargado TAKATO KURIHARA, conforme cálculo acostado nos autos do processo de conhecimento n. 2003.61.83.011827-7.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-17.2011.403.6183 (2004.03.99.016220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-79.2004.403.0399 (2004.03.99.016220-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE MARTINS GORNATI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 188.438,84 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 03-10, referente ao valor total da execução para a embargada IVONE MARTINS GORNATI.(...) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016059-28.2010.403.6100 - FLAVIO BARONE ABUJAMRA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante FLAVIO BARONE ABUJAMRA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego, considerando como eficaz para tanto a sentença arbitral que homologou o acordo entre as partes interessadas.O processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 52-55.Os autos foram remetidos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda (fl. 61).Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Atendendo para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0009366-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003061-70.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 (2003.61.83.005687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005687-9)) VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente da ação ordinária nº 2003.61.83.005687-9, a qual tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS apenas ao reconhecimento e conversão de períodos especiais (fls. 207-218), mas que, em fase de recurso de apelação, condenou o INSS à implantação e ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora desde 10/10/1998.Alega ainda que o feito encontra-se em fase de Recurso Especial, o qual foi interposto pela própria parte autora, ora Exequente, em razão de não concordar com o valor dos honorários advocatícios fixados no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Sendo assim, inicialmente, revogo o despacho de fl. 467 e determino que a parte exequente junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de trânsito em julgado da parte da sentença que não foi

objeto de recurso, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito. Em igual prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais ou requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se a parte exequente. Após, tornem os autos conclusos novamente.

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-73.1995.403.6183 (95.0001698-2) - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - AGENCIA DE MAUA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032616-76.1999.403.6100 (1999.61.00.032616-9) - GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000677-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000677-9) - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000689-37.1999.403.6183 (1999.61.83.000689-5) - ALVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002368-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002368-0) - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003530-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003530-9) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-SHOPPING ELDORADO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002752-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002752-1) - NICOLAS GEORGI BADRA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000226-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000226-7) - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SAO PAULO/SUL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006537-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006537-0) - HILARIO APARECIDO MODENES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X AUDITORIA REGIONAL DE SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005247-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005247-4) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000463-12.2011.403.6183 - JUDITE BARBOSA DA SILVA PAGANELLI CERAZZA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r.sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de liberação de PAB (PT 35466-008769/2010-63 - NB 119.927.618-6) da parte impetrante.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido à fl.1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Int.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 222/225 - Ciência às partes (saldo remanescente). Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 222/225). Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se na sequência até pagamento.Int.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO, conforme documento de fl. 283. Após, expeçam-se ofícios precatórios aos autores: ALVARO SCARAMELO, ARRARAZANAL ALVES FERREIRA, BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO e CESARIO DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos supramencionados ofícios, bem como os de fls. 276 e 277.Int.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032287-53.1992.403.6183 (92.0032287-5) - JOSE BERNARDINO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X TEREZA DAMIAO DA SILVA X JADIR PINTO DE MIRANDA X CAROLINA SOUZA PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará à autora TEREZA DAMIAO DA SILVA.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054862-30.2008.403.6301 - LUZINETE ARAUJO FILHA X JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004345-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004345-0) - JOSE FIRMINO FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012213-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012213-1) - HELENA SOARES GARCIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015085-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015085-0) - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de obrigação de fazer..Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista que o julgamento a implantação administrativa deu-se após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.PRI.

0015800-46.2009.403.6301 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer motivos a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 95/96 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031148-07.2009.403.6301 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045466-92.2009.403.6301 - AMARO JOSE MENDES(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048908-66.2009.403.6301 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004534-91.2010.403.6183 - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2008.61.83.006350-0, que tramitou perante este Juízo. Diante do comportamento adotado, condeno a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004964-43.2010.403.6183 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008452-06.2010.403.6183 - DUARTE RIBEIRO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009480-09.2010.403.6183 - OTAVIO MACHADO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009690-60.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010120-12.2010.403.6183 - IRANI FIDELIS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010837-24.2010.403.6183 - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010934-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA TRANCOLIN DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas processuais, na forma da lei. P.R.I.

0011304-03.2010.403.6183 - SERGIO MENDES X RUBENS PESTANA X JOSE FERDINANDO LAPA X MARIA SILLA FERREIRA LEITE X MAFALDA RODRIGUES ROCHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011703-32.2010.403.6183 - IRINEU VALENTIM DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria mediante correção da RMI com aplicação da variação da ORTN/OTN e do artigo 58 do ADCT, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, bem como INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos demais pedidos, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012219-52.2010.403.6183 - DORGIVAL DE AZEVEDO LEAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 34), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, como determinado no despacho de emenda de fl. 31. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. Outrossim, indefiro o desentranhamento de documentos, posto constarem nos autos apenas cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012565-03.2010.403.6183 - ADILSON BATTISTINI X ADAUTO BOMFIM X EMIKO MIKAMI X JOSE RICARDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012581-54.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SERRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012938-34.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO VALENCA X FRANCISCO BUARQUE DE GUSMAO X SYMCHA KUSNIEC X SALVADOR DA SILVEIRA LIMA X SEBASTIAO GERTRUDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013856-38.2010.403.6183 - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013861-60.2010.403.6183 - SONIA MARTINEZ KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013882-36.2010.403.6183 - DANIEL GARILLI MIRANDA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, haja vista, tratar-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014012-26.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015154-65.2010.403.6183 - HELENA CSIK PEIXOTO X IZABEL CHIK FARRARESE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/24, mediante recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015419-67.2010.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 33), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, como determinado no despacho de emenda de fl. 31. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029324-76.2010.403.6301 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-16.2011.403.6183 - DANILO FLORENCIO PINTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000924-81.2011.403.6183 - NAILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001035-65.2011.403.6183 - GENTILEZA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 28), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001282-46.2011.403.6183 - ALTEMAR LACERDA ROCHA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 31), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002571-14.2011.403.6183 - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 19), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Providencie a parte autora a juntada das cópias faltantes necessárias à instrução do mandado (cópia dos cálculos de fls. 200/207), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 210.Int.

0077132-73.1992.403.6183 (92.0077132-7) - NELSON MARIO DE MARCO X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de

fls. 601, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Providencie a parte autora a juntada das cópias faltantes necessárias à instrução do mandado (mandado de citação devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 251. Int.

0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

A parte autora insiste no fato de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, por duas vezes os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, fls. 221/230 e 258, onde foi constatado o correto cumprimento nos exatos termos e limites do r. julgado. Assim, cumprida a obrigação de fazer, determino a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.0033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 832: Ciência a parte autora. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação em ralação ao co-autor PAULO DAMAZO, bem como as peças necessárias para instruir o mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Providencie a parte autora a juntada das cópias faltantes necessárias à instrução do mandado (mandado de citação devidamente cumprido, fls. 70/71), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 257. Int.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópia do mandado de citação devidamente cumprido, para instrução do mandado de citação. Com a juntada, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para citação nos termos do artigo 730 do CPC (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.0015732-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a juntada das cópias faltantes necessárias à instrução do mandado (cópia do mandado de citação devidamente cumprido, fls. 99/100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 230. Int.

0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0) - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada das cópias faltantes necessárias à instrução do mandado (mandado de citação devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 86. Int.

0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, providencie a juntada das peças faltantes, cópia do mandado de citação devidamente cumprido e cópia integral da sentença. Anoto, por oportuno, que o valor da causa é de R\$ 31.074,71 (trinta e um mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme se depreende das fls. 19/25 dos autos. Assim, providencie a parte autora a confecção de novos cálculos, juntando-se a respectiva cópia para a expedição do mandado. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762086-13.1986.403.6183 (00.0762086-1) - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020200-70.1989.403.6183 (89.0020200-6) - IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO VALERIO X ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA X GISELDA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X CUSTODIA MARIA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 606/607, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se a resposta da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior vista ao INSS. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1)) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 453/455, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento relativo à verba honorária, posto que aquele referente ao autor ROBERTO ARRUDA, já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006674-60.1994.403.6183 (94.0006674-0) - BENEDITO APARECIDO MARIN X ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA X LINDAURA LIMA DE SOUZA X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fls. 427/428, conforme já determinado, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006183-14.1998.403.6183 (98.0006183-5) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035011-20.1998.403.6183 (98.0035011-0) - JAIME PEREIRA LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 226/227, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito, relativo à verba honorária, encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 268/269, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito, relativo à verba honorária, encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001999-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001999-0) - FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002896-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002896-6) - FELIPE ZEREZUELA X NORBERTO ZEREZUELA X NORIVAL ZEREZUELA X SILVANA ZEREZUELA CASTRO X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIM X ADELIA GAMBIM OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1199/1200 e as informações de fls. 1202/1203, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 1174/1181, conforme já determinado no despacho de fl. 1191 no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000029-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000029-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0008002-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008002-0) - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0010024-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010024-8) - EUCLIDES APARECIDO CALZADO X ANTONIO ALCIDES SUZAN X GILBERTO VERINAUD X JOSE RUBERTO DOS SANTOS X MARCILIO COUTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010400-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010400-0) - NILZA FURLANETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 177/178 e as informações de fls. 180/181, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011424-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011424-7) - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011774-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011774-1) - ELISAERTE PEREIRA DIAS X WALDEMAR WECK DIAS X ELISABETE WECK DIAS BARGA X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 391/393, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012471-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012471-0) - ORIDES LOPES(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012884-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012884-2) - MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005004-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005004-3) - CELIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005544-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005544-2) - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006199-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006199-5) - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000912-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000912-6) - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0006027-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006027-2) - ANTONIO CONTE NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 187/188, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Junte-se. Ciência às partes (audiência no Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Mauá, no dia 03.05.2011, às 15 horas, CP 00045504320114036140).

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 121/129, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou quesitos as fls. 108. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEUZA DIAS DA ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 7:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/164: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 137/143, uma vez que esta foi sugerida pela perita. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUDITE CECÍLIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de JULHO de 2011, às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto ao pedido de nova perícia psiquiátrica, constante do item a de fls. 159, indefiro, por não verificar causa que a justifique. Quanto aos itens c e d, igualmente indefiro, por falta de pertinência com o objeto da causa. Defiro a intimação da Sra. Perita, Dra. Thatiane, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos complementares formulados as fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 256/264, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JURACI FERREIRA LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/224: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 193/200, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? .PA 0,10 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? .PA 0,10 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? .PA 0,10 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? .PA 0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 0,10 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 8 horas para a realização daperícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/256: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito PAULO CESAR PINTO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANTIM ROBERTO CARDOSO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 08 de JUNHO de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barra Funda, 824, IMESC - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARISA REZENDE PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 22 de JULHO de 2011, às 7:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0007770-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007770-8) - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico pelo réu e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já indicou assistente técnico as fls. 156. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) THABITA DE SANTANA FERDINANDI, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIEIRA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 13:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA PIACATU, 1212, JD. MUNHOZ JÚNIOR, OSASCO/SP, CEP 06240-160. ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A**

PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 125/135, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 14 e 100/101. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ABADE MARTINS DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 7 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro a produção de prova pericial, com médico neurologista e clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RUBENS VIEIRA LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 13 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 8 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando

dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes (audiência no Juízo Deprecado, 8ª Vara Federal de PARAÍBA, no dia 27.04.2011, às 17 horas, CP 000761-04.2011.4.05.8202).

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não requerimento pelas partes, necessária a produção de prova pericial médica, a qual determino de ofício. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENI BERGAMINI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28 de JULHO de 2011, às 7:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: não obstante não requerido pelas partes, necessária a realização de prova pericial com médico neurologista e assistente social, a qual determino de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WESLEY CRISTIANO DA SILVA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do Sr. Perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverá

responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?Designo o dia 25 de Julho de 2011, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 12 de agosto de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA QUARESMA DELGADO, 12-B (VIELA CARVALHO, 42), JARDIM RODOLFO PIRANI, CEP 08310-490, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Int.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico.Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 60/61 e 64/67. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ NETO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 28 de JULHO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico, bem como a juntada de novos documentos médicos pela parte autora, os quais deverão ser apresentados ao perito na data da perícia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 15 e 54. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALDEMAR JOSÉ PINTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 7:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes (audiência no Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Mauá, no dia 03.05.2011, às 14:30 horas, CP 00045495820114036140).

0003870-60.2010.403.6183 - VANDERLEI ALVES VIEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesito pela parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que o réu já apresentou quesitos às fls. 119/120. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDERLEI ALVES VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 28 de JULHO de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO**

ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, por falta de pertinência com o objeto da lide. Cumpra-se e intime-se.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral, bem como com assistente social. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando sejam realizadas as perícias médicas no(a) periciando(a) ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIEIRA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados dos peritos e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2011, às 14 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 7:30 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 19 de agosto de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA UBARANA, 117, ALTO DA COLINA, ITAPEVI-SP, CEP 06665-290, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Int.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMÍDIO DO NASCIMENTO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Defiro a juntada de novos documentos solicitados pela parte autora. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida na inicial e na contestação, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de

questos pelo réu às fls 136. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 29 de JULHO de 2011, às 7:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames raetc, assim como da cópia deste despacho. .PA 0,10 NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Consigno que a parte deverá apresentar cópia ao perito dos eventuais novos documentos médicos juntados aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o autor já indicou assistente técnico as fls. 175, bem como já houve formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 29/32 e 168. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAIRO JOSÉ DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 29 de JULHO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto aos itens c, d, e, e f de fls. 174/175, indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistente técnico pelas partes,

no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 93 e 106. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA REGINA MAGALHÃES ADELL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 7 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos às fls. 119 e 138/139. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO SANTOS SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 7:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO É COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Quanto ao pedido constante as fls. 139, parte final (citação dos peritos médicos que realizaram a perícia do requerente), indefiro, por falta de pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/74: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que não houve a comprovação de recusa de tal órgão no

fornecimento das cópias. O documento juntado refere-se tão somente a solicitação de laudo. A parte autora deverá comprovar o agendamento prévio para retirada das cópias junto ao INSS. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial médica, com clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pelo réu às fls. 57. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DOS SANTOS GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 7:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4) - HAMILTON LELIS ITO(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 68/72 e 74/75: Anote-se. Fls. 80/81: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 417. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 396/397. Int.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça as razões do não comparecimento na data e local agendados para a realização dos exames periciais, dos quais foi regularmente intimada (fls. 92/93), advertindo-a que o descumprimento desta determinação acarretará na extinção do processo. Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do INSS à fl. 206, verso. Int.

0007165-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007165-5) - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 80.Int.

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007917-4) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 101, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59.Int.

0008520-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008520-4) - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 258, juntando aos autos cópia do laudo técnico (subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho) que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 256/257. Int.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 117, apresentado aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/78 e 122/123. Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 2 da determinação de fls.181.Int.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro:1. Fls. 161/164: Anote-se, temporariamente, os dados dos advogados Dr. Claudemir Estevam dos Santos, OAB/SP 260.641 e Dr. Jorge Luiz Alves, OAB/SP 301.821 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 163/164, que deverá ser assinada pela autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após cumprimento do item 1, mantenha-se a anotação dos dados do advogado no sistema processual, e tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 155/156 e 158/159.Int.

0006405-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006405-9) - PAULO GONCALVES LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 154.Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos, e respectivas empresas empregadoras, considerados na concessão administrativa de seu benefício previdenciário.Int.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/137: Tendo em vista que a petição do autor apresentando réplica não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que a subscritora proceda a regularização.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 94/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 102, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59.Int.

0008450-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008450-2) - LAURINDO CORREA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 447: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 10 (dez) dias.Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.155, 164, 170, 176 e 197 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, providencie a parte autora as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 84/85, 90/98, 99/104, 106/107, 108/127 e 129. Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.110/112 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 78, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62.Int.

0000494-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000494-8) - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 72, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56.Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 50, juntando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22.Int.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro os pedidos de produção de prova documental e testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente

de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, providencie a parte autora a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 115.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33.Int.

0001991-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001991-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns não reconhecidos administrativamente pelo INSS, como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0002163-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002163-6) - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/165: Mantenho a decisão de fls.136/137 por seus próprios fundamentos.Int.

0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.24, 27/29 e 31/37 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).Int.

0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5) - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.42/43: Anote-se. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.15 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.23/24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.20/21, 22 e 23/24 não estão

devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0005845-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005845-3) - TOYOMI NOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 25/26 e 27/28 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 18/19 e 20/21 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o item 3 do despacho de fl. 55. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento necessário para o deslinde da ação. Int.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 43. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Int.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5) - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls. 286/290, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000196-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000196-7) - JOSE MUNIZ CORDEIRO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

0000526-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000526-2) - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 163: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fls. 155. Int.

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 393/394: Mantenho a decisão de fls. 202 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 404/412: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias. Int.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/184: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 150/161, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, devendo ainda informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consignando que para o Município de Caieiras e Francisco Morato será necessária expedição de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fls. 149. Int.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 130/131, 140/141 e 146: Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5) - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.82/90: Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fls.79, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 217: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6) - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 133/135: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0011379-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011379-4) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 116: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.97: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Com a juntada, cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de fls.95.Int.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.108: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.105.Int.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.202/205: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls.195.Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.67:1. Compete à parte trazer aos autos cópia dos processos administrativos bem como da carta de concessão e memória de cálculo, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos supracitados.2. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 68: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0003759-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003759-0) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.73, 74, 91 e 98/99 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0004672-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004672-4) - JOSE GERALDO GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 104: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.Int.

0005771-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005771-0) - ELI DE MOURA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 106: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

0006517-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006517-2) - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, especialmente os que comprovem os períodos mencionados às fls.88.Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 79/80: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 79/80: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010813-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010813-4) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.36/38 e 39/41 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 92/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013346-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013346-3) - PAULO FERREIRA ALVIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.145, 146, 157 e 158 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014104-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014104-6) - PAULO DE TARSO ZEZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014395-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014395-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.55/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 84/85: Esclareça a parte autora os quesitos apresentados, tendo em vista o objeto da presente ação.Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0016489-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016489-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017580-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017580-9) - MIRIAM PACHECO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOÃO VICENTE VIEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8) - KATIA DOS SANTOS SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Fls. 89/95: Preliminarmente, no prazo de 20 (vinte) dias:a) comprove o requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte da autora, ou apresente certidão de inexistência de habilitados como pensionistas de Kátia dos Santos Sales.b) ante a informação de existência de filha menor na certidão de óbito de fls. 91, promova o patrono a juntada dos documentos necessários para regularizar o pólo ativo da ação.2. Fls. 86/87 e 17: Após, tornem conclusos.Int.

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002291-77.2010.403.6183 - VICENCIA MILITELLO MARTELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANTANA E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 121: Compulsando os autos, verifico que os PPPs -Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23, 33, 40, 55 e 58 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005798-8) - ALBERTO ALIPERTI SOARES X CLAUDIA ALIPERTI SOARES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 252/253.Int.

0001343-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001343-5) - SERGIO LUIZ CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. . Fls. 57/61: Indefiro o pedido de nova publicação ou devolução do prazo para o autor, tendo em vista que dia 31.05.2010, foi disponibilizado a r. decisão de fls. 52/53, em nome da Dra, Patrícia Conceição Moraes, no Diário Eletrônico de Justiça, conforme certidão de fls. 55-verso.Int.

0012214-30.2010.403.6183 - NATIVIDAD PINILLA DE FREITAS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o descumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 31.01.2008, desentranhe-se petição de fls. 52/66, arquivando-a em pasta própria.2. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/186, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/162: Preliminarmente, informe o INSS se há benefício ativo para a autora, ante o teor da decisão de fls. 107/109.2. Fls. 268/287: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 261/287: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

1. Fls. 736/741: Indefiro o pedido de republicação das intimações realizadas, bem como intimação por carta registrada, haja vista as publicações deste juízo serem todas realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça, na forma do artigo 237, Parágrafo Único, regulamentado pela Resolução 295 do Conselho da Administração do Tribunal Regional da 3ª Região e Resolução 300/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que substitui a versão impressa da publicações oficiais, sendo ampla a publicidade dos atos processuais a qualquer interessado. 2. Especifiquem autor e a co-ré JORCELI DIAS DRUMMOND, sucessivamente quais provas testemunhas e documentais e de quais processos pretendem que sejam consideradas como provas emprestadas, apontando-as e justificando-as.Int.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 118/130, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.112 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003805-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003805-0) - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111: Ante o teor da petição do autor, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 100. Ciência às partes.2. Expeça-se carta precatória para oitiva de Nelson Terra no endereço de fls. 111.Int.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005896-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005896-5) - GILBERTO CABRAL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O D. Advogado foi devidamente intimado a juntar nos autos elementos relevantes ao julgamento da lide (fls. 68), entretanto, ficou-se inerte, sem ao menos se justificar mesmo após a dilação de prazo (fls. 69).Dessa forma, intime-se pessoalmente ao autor para que adote as providencias necessárias a fim de trazer aos autos os documentos, no prazo de 15 (dias).Na hipótese de inércia, dê-se ciência ao INSS, para que requiera o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ e venham os autos conclusos para sentença.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119: Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 104/105 destes autos.2. Compareça em Secretaria o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos de fls. 104/105, mediante recibo nos autos.Int.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/79: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 65 para dia 01/06/2011 às 13:30 horas.Int.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 -

LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116: Ante a alegação de não concordância com o laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls.99/100 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: Ante o teor da certidão de fls. 75, defiro o pedido de substituição da testemunha ADOLFO SANCHES, pela testemunha MARIA ARACÍ PERES, que comparecerá a audiência do dia 31 de maio de 2011, independente de intimação.2. De ciência ao INSS e aguarde-se a audiência.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100) e pela parte autora (fls. 139/142), bem como o seu assistente técnico (fls. 139). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2) - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45/45-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75-verso) e pela parte autora (fls. 91/93), bem como o seu assistente técnico (fls. 109). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363.Os honorários periciais serão

pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62/62-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/216: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 120: Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 86/86-verso.2. Aguarde-se a vinda do laudo da perícia designada às fls. 91.Int.

0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0) - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/99: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 112) e pela parte autora (fls. 129/132), bem com o seu assistente técnico (fls. 134). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/174: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documentos de fls. 20, a parte autora completou 60 anos de idade em agosto de 2003.De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 23/34 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 56 comprovam o exercício de atividades laborativa por 09 anos, 10 meses e 12 dias, demonstrando, tão-somente, o recolhimento de 119 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício.Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0007276-89.2010.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007946-30.2010.403.6183 - INAIA APARECIDA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da Sra. Oficiala Avaliadora, informe o patrono do autor, se cumpriu a determinação de fls. 75, comunicando o autor da data da perícia designada para o dia 09/05/2011 às 17:30 horas, e trazendo ao autos o endereço atualizado para futuras intimações. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-72.2011.403.6183 - EVANIR SESSA TOLEDO DE CARVALHO(SP174778 - PATRICIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/539.620.186-6, cessado administrativamente em 15 de outubro de 2010.Cumpra notar que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso)Note-se que constitucionalmente, as causas que versam sobre acidente de trabalho estão excluídas da competência da Justiça Federal.Deste modo, tendo em vista não ser afeto à Justiça Federal o conhecimento da lide, é de se concluir que cabe à Justiça Estadual, notadamente uma de suas varas especializadas, o julgamento do presente feito. Tal entendimento, já é sedimentado nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao

juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000144-1) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000705-4) - GILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000847-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000847-2) - BENEDITO SOARES DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001679-1) - TEREZINHA ARAUJO DE MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001703-5) - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003269-3) - NADIR ZACARIAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004409-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004409-9) - RUFINO LEVI DE AVILA X ADHEMAR DE MELLO X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ZENAIDE ANTONIO DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004460-9) - ANA GRACA DE LIMA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004594-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004594-8) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004870-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004870-6) - ELENICIA LEAO DANTAS(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005144-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005144-4) - MARCIA ANTONIA FERREIRA(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005749-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005749-5) - AGATHA ISIS RAMIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005954-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005954-6) - ALBERTO JOSE DE MORAES NETTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006044-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006044-5) - APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006374-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006374-4) - BENTO CARLOS BATISTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006860-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006860-2) - EIKO IWAMOTO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006879-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006879-1) - CORINTA DE SOUZA LEMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006960-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006960-6) - PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007727-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007727-5) - NORMA ZOLESI ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007734-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007734-2) - MARCIA GIROTTI(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007779-57.2003.403.6183 (2003.61.83.007779-2) - DALVO CHAGAS PESSOA X PAULINO PENTO X FRANCISCO CARVALHO X ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO X ALFREDO GONCALVES FORCHETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007870-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007870-0) - WALDEMAR DOS SANTOS FLORES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008046-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008046-8) - ERNESTO LUCIANO MATOS FLORES VILAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008169-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008169-2) - ADEMIR ALONSO RODRIGUES(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008516-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008516-8) - JOSE JONAS ZAGO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008866-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008866-2) - ELZA SABOUNDJI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008928-88.2003.403.6183 (2003.61.83.008928-9) - JOAO BATISTA DA TRINDADE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009135-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009135-1) - HONORIO IDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009515-0) - ARMINDA SOARES PETRONE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009760-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009760-2) - MILTON LOPES X AFONSO CELSO DOS REIS X CELINA SOARES MENEZES X JOSE FELIX DA SILVA FILHO X MILTON REIS GHIRALDELLI GIUSEPPE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010544-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010544-1) - JOSE CAETANO DE SOUZA NETO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010924-0) - JULIA SINKEVICIUS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011357-28.2003.403.6183 (2003.61.83.011357-7) - CLAUDIO RIBEIRO NIZ X BENEDITO PAULO PIRES DE CAMARGO X GERALDO BARANSKI X VLADimir LUIZ STURARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011476-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011476-4) - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013624-70.2003.403.6183 (2003.61.83.013624-3) - ANA MARQUES DE MENESES X JUNIRCE TELES DA SILVA X EZEQUIEL MORENO X WALDEMIR PELVUARES CAZADO GARCIA X EDUARDA SOUZA BRITO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0016035-86.2003.403.6183 (2003.61.83.016035-0) - PEDRO TADEU DE JESUS(SP168252 - VIVIANE PEREIRA)

DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 75/77, informando a designação de audiência para dia 11/05/2011 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 75, informando a redesignação de audiência para dia 06/05/2011 às 15:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0) - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 132, informando a designação de audiência para dia 10/05/2011 às 17:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.2. Fls. 123/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Publique-se, com este, o despacho de fls.

120.Int.=====DESPACHO DE FLS. 120: DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls.114/116: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.116.2. Fls. 118/119: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000252-9) - JOSE VICENTE DE MACENA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 148/149 não encontra-se devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos laudo técnico da empresa que comprove a especialidade do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda..Intime-se.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o benefício de auxílio-doença NB 31/515.621.940-0 foi suspenso em 30.09.2009, haja vista que o autor teria ficado mais de 06 (seis) meses sem efetuar o levantamento dos valores correspondentes à renda mensal.Diante do exposto, esclareça a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006003-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006003-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/40 não encontra-se devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento, ou traga aos autos laudo técnico ambiental que comprove a exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa Frigor Hans Ind. e Com. de Carnes Ltda.Intime-se.

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de períodos especiais e comuns de serviço, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.707.731-4.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, no entanto, verifico que o benefício pleiteado nestes autos já foi concedido

administrativamente ao autor, mediante a conversão de períodos especiais. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a pertinência em caso positivo, e promovendo, nesse caso, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/140.707.731-4. Intime-se.

0008067-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008067-0) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não encontra-se subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos laudo técnico da empresa que comprove a especialidade do período laborado na empresa Moinho de Trigo Santo André S/A. Intime-se.

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 271/272 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 265. Int.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 136: Considerando a informação e documentos de fls. 128/133, preliminarmente, esclareça a autora se possui relatório(s) médico(s) do período controvertido, qual seja, de 25/08/2004 a 31/10/2004, se o caso, promovendo sua juntada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003842-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003842-5) - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 101/105: Ciência à parte autora. Int.

0004827-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004827-3) - SEBASTIAO BATISTA PIRES(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 45/48 e 52/54: Anote-se. 2. Fls. 52: Defiro o pedido formulado pelo autor, por 10 (dez) dias. Int.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 259: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 89: Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 88, sob pena de preclusão de referidas provas. Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 108: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 30.07.2010, sob pena de desentranhamento. 2. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0009228-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009228-6) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0012284-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012284-9) - DOMINGOS GONCALVES PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 121: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.Int.

0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6) - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos da legislação vigente, inclusive no que tange à apuração da forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.Intime-se.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal..PA2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/72, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 73/83.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o objeto da ação e a resposta ao quesito n.º 08 de fls. 38, determino desde já nova produção de prova pericial.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.78/88: Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls.75, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.58/61: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0001730-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001730-0) - THERESINHA DE CASTRO PACHECO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0001798-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001798-0) - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 83: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Dê-se

ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/266: 1. Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ressalto que caberá à parte autora a apresentação de documentos médicos ao Perito Judicial quando da realização da perícia.3. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 113 item IV, intimando o Perito Judicial para ciência e designação de data para perícia médica.Int.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o autor adequadamente a determinação de fls.88, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.198/204: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia integral do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento supracitado.3. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o item 1 da determinação de fls.197 em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.148.Int.

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão.Int.

0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5) - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se o benefício previdenciário do autor foi concedido dentro dos ditames legais vigentes à época. Int.

0007712-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007712-5) - GILBERTO BALLARINI FILHO(SP265969 - ANGELINA DE ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0) - SEVERINO ALBERES CESAR(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o INSS aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária na manutenção do benefício previdenciário do autor.Int.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012020-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012020-1) - RODRIGO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013618-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013618-0) - IVONNE RAIS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 185/186.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 27/05/1986 a 18/06/190 e de 25/09/1995 a 05/03/1997, devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001050-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001050-1) - OSVALDO COSTA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, bem como se foram aplicados corretamente os índices oficiais de correção monetária na manutenção do benefício.Int.

0001467-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001467-1) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se o INSS aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária na manutenção do benefício previdenciário do autor. Int.

0001633-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001633-3) - MARGARIDA RICARTE DA SILVA(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002091-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002091-9) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003590-89.2010.403.6183 - MANOEL TADEU SANTANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 125.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, promova a autora a citação da ex-esposa do de cujus, tendo em vista os documentos de fls. 46/49.Promova a autora, ainda, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de união estável, proposta perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/108: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 93/94), bem como considerando a data dos documentos médicos (15/02/2011) e a data do protocolo da petição, e, por fim, a orientação constante no despacho que designou a perícia às fls. 97, prejudicado o pedido do autor.Assim, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.